

UNIVERSIDADE DE SALAMANCA
PROGRAMA DE DOUTORADO:
“PASADO Y PRESENTE DE LOS DERECHOS HUMANOS”
DIRETORA DE TESE: PROF. DRA. MARÍA ESTHER MARTÍNEZ QUINTEIRO.



POR DETRÁS E ALÉM DA LEI MARIA DA PENHA:
DISCURSOS JUDICIAIS E IDEOLÓGICOS.

Karla Adriana Holanda Farias Vieira

SALAMANCA – ESPANHA

Janeiro/2016

Trabalho apresentado como requisito para obtenção do Título de Doutor pela Universidade de Salamanca, nos termos do Real Decreto 99/2011, de 28 de Janeiro de 2011, que regula os Cursos Oficiais de Doutorado.

(Reglamento de Tercer Ciclo y Doctorado pela Universidad de Salamanca – Aprobado en la Sección del Consejo de Gobierno, de la Universidad de Salamanca, de 25 de Octubre de 2011).

RESUMO

A presente Tese tem como objetivo central analisar as forças envolvidas na edição da Lei n. ° 11.340/06, Lei Maria da Penha, e, como cada uma delas imprimiu sua marca nesse texto legal, bem como, compreender os óbices à sua integral aplicação. Os objetivos secundários foram, além de retratar o cenário brasileiro antes da vigência de uma Lei Específica de Combate à Violência Doméstica e Familiar, sopesar como a edição de uma lei específica pode contribuir para o decréscimo dos casos de violência contra a mulher, avaliando, ainda, como a persistência de sentimentos morais inapropriados interferem obstando uma adequada reação das instâncias oficiais no combate e na erradicação da violência de gênero.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo central analizar las fuerzas que influyeron en la aprobación de la Ley 11.340/2006, y cómo cada una de ellas dejó su huella en el texto legal definitivo, así como comprender los diversos problemas para su perfecta aplicación. Junto con ello se pretendió describir el contexto brasileño anterior a la entrada en vigor de una ley integral para combatir la violencia doméstica y familiar, así como reflexionar sobre la contribución al descenso de los casos de violencia contra la mujer que puede aportar la aprobación de dicha ley. Además de eso, fue estudiada como la persistencia de sentimientos morales inapropiados son perjudiciales a una adecuada reacción de las instancias oficiales del poder, para combatir y erradicar a la violencia de género.

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido, sempre companheiro e maior incentivador desta pesquisa. Às minhas filhas, pela permanente solicitude e pelo carinho demonstrado em todos aqueles inesquecíveis momentos, nos quais traziam informações sobre o tema na intenção de compartilhar atenção comigo. Ao meu querido pai (*in memoriam*), que em vida dedicou-se com grande alegria a vida acadêmica na Universidade Federal do Ceará. À minha mãe e aos meus irmãos, pela tolerância com a minha falta de tempo.

À minha querida Diretora de Tese, Professora María Esther Martínez Quintero, que me ensinou muito mais do que imagina.

A todos os funcionários da Biblioteca Francisco de Vitória da Universidade de Salamanca – Espanha, aos companheiros do Programa de Doutorado de Direitos Humanos e, aos colegas e servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Um especial agradecimento à entrevistada Maria da Penha Maia Fernandes pela gentileza em compartilhar suas memórias.

Agradeço à Professora Maria Luíza Menezes Fontenele, meus amigos da Espanha e do Brasil, pela constante ajuda.

“Quase a metade das mulheres assassinadas são mortas pelo marido, namorado atual ou ex”.
Informe Mundial sobre Violência e Saúde.
Relatório da Organização Mundial da Saúde–
OMS:2002.

“O que querem as mulheres?”
Sigmund Freud

“ Las leyes (...), son un requisito previo necesario para alcanzar cualquier situación de igualdad”.
María Esther Martínez Quinteiro.
Em La Palabra de Salamanca, del 8 al 14 de marzo de 2007, p. 10.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I: ESTUDO SOCIAL DO CASO MARIA DA PENHA	27
1.1. Breve relato histórico sobre a violência de gênero.....	28
1.2. O caso Maria da Penha	62
1.3. O entorno social do caso Maria da Penha	70
CAPÍTULO II: LEGISLAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	76
2.1. Histórico da Lei contra a Violência Doméstica e Familiar no Brasil	77
2.2. Disposições Legais que antecederam a Lei 11.340/2006	91
2.3. Como o caso Maria da Penha condenou o Estado brasileiro	111
CAPÍTULO III: O QUE ESTÁ POR DETRÁS DA LEI MARIA DA PENHA	120
3.1. O Presidente Fernando Henrique Cardoso	121
3.2. O Presidente Lula	134
3.3. A Igreja Católica brasileira	143
3.4. As Organizações não governamentais	147
CAPÍTULO IV: O QUE ESTÁ ALÉM DA LEI MARIA DA PENHA	153
4.1. A importância da tipificação penal.....	154
4.2. A aceitação social e estatal da violência de gênero	167
4.3. O estado da questão sob a perspectiva das decisões judiciais.....	212

CAPÍTULO V: EFETIVANDO A LEI ATRAVÉS DA REFORMULAÇÃO DOS SENTIMENTOS MORAIS	240
5.1. <i>Controle Social: Para onde foi o remorso e o sentimento de culpa dos maltratadores de mulheres?</i>	241
5.2. <i>A dificuldade de utilização da teoria da rotulação quanto aos delitos de gênero</i>	259
5.3. <i>A factibilidade de ajustamento dos sentimentos morais com os objetivos da Lei Maria da Penha</i>	281
CONCLUSÕES	297
BIBLIOGRAFIA	323
ANEXOS	340

INTRODUÇÃO:

A violência de gênero constitui um problema de Políticas Públicas e um constante ataque aos Direitos Humanos. Sua ocorrência é global, com as violações incidindo, sem distinções, em países desenvolvidos ou em vias de desenvolvimento. Os abusos atingem todas as classes sociais, operam-se em relação aos adeptos de todas as religiões, ou de quem não professa qualquer uma, e, não importa o nível educacional ou a idade das partes envolvidas. É, definitivamente, uma das grandes chagas abertas na concretização dos Direitos Humanos na atualidade¹.

As dificuldades impostas ao seu enfrentamento são complicadas de arraigar, uma vez que possuem matiz cultural, que impregna todas as facetas do desenvolvimento social. A análise completa da questão resta prejudicada, uma vez que um grande número dos casos não ascende às estatísticas oficiais, por falta de comunicação por parte das vítimas ou por razões de deficiência no aparelhamento dos órgãos encarregados de tal mister. Muitas vezes, isso ocorre porque as mulheres resistem em aceitar a condição de vítima de violência de gênero para si, justificando e assimilando o comportamento dos

¹ Fernando López Mora, Professor da Universidade Espanhola de Córdoba e autor de **Violência, Género y Historia. Claves conceptuales y canteras documentales**. Em ADAM MUÑOZ, Maria Dolores y PORRO HERRERA, Maria José (eds.). **Violencia y Género, Congreso Internacional de Violencia y Género – 9, 10 de marzo de 2001**. Córdoba: Universidad de Córdoba, 2003, pp 15/23; enfatiza que o tema da Violência de Género passou, nos últimos anos, de questão privada e encoberta a tema de debate público, com grande visibilidade e acessibilidade a todos. Com isso, veio à tona toda uma linguagem relacionada à matéria, repaginando-se ou ressuscitando-se velhos significados. Assim que, manejo nesse trabalho seus conceitos de Gênero como a atribuição de tarefas, comportamentos, valores e funções sociais diferentes para cada um dos sexos. Ou seja, trata-se de uma construção social determinada pelo contexto histórico, e, não de uma predeterminação de natureza biológica; e, por essa razão seu conteúdo é variável e passível de alteração. E, de Violência de Género compreendida como uma violência própria dirigida às mulheres, posto que corporificam a parte submetida desse esquema, que não se submetam a bem acatar a determinação tradicional das funções próprias de cada gênero.

agressores como algo normal na sociedade e corriqueiro na vida dos casais. O silêncio das ofendidas resulta do medo de desencadear a reprovação social contra si, o que se soma ao descrédito nos sistemas legal e jurídico postos à disposição e, em razão da ausência de legislações claras no sentido de reconhecer e combater a violência de gênero. Igualmente, dificulta o fiel registro da situação a pouca dotação orçamentária para a efetivação de uma logística capaz de coletar esses dados.

A mudança na concepção de que a casa não é mais um lugar seguro para as mulheres, pelo contrário, é o local onde elas estão mais vulneráveis a sofrer violências de gênero, impele à consideração de que o setor público e as normas culturais que norteiam os indivíduos em sociedade devem atualizar-se para agir no sentido da eliminação da violência de gênero, através do reconhecimento de que se trata de fato criminoso e, não de uma querela familiar e privada.

Assim diante de indigitada complexidade, por razões teóricas e empíricas, esta Tese divide-se em duas partes. A primeira fase investigatória compreende os três primeiros capítulos, cujo objeto de estudo situa-se cronologicamente no período que antecedeu a promulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se até os dois primeiros anos após a sua edição. Esta etapa do trabalho questiona **o que está por detrás da Lei Maria da Penha**, objetivando entender o processo tensionador de forças que envolveu a entrada no ordenamento jurídico de um país periférico, como o Brasil, de uma lei que trazia em seu bojo um enorme potencial de mudança social.

Sobre a segunda etapa deste trabalho, datada no período de menor euforia com o fato da edição da Lei Maria da Penha – a partir do ano de 2009 –, procura-se compreender as razões das aplicações distorcidas e afastadas dos propósitos de erradicação da violência de gênero contidas na Lei. Esta segunda etapa questiona sobre **o que está além da Lei Maria da Penha**, de tal forma que impede a sua aplicação efetiva e a consecução dos objetivos nela contidos.

A primeira parte deste trabalho se propõe, especificamente, a analisar em que medida o acervo legal existente no Brasil para o enfrentamento da violência doméstica e familiar pode contribuir para a diminuição ou eliminação da violência de gênero no país², verificando o papel que desempenha a legislação no contexto desses tipos de violência. Ademais disso, procura sopesar as mobilizações necessárias à edição da Lei n.º 11.340/2006³, buscando decodificar essa legislação para compreender as forças implicadas na configuração do seu texto.

O ponto de partida é a análise legislativa, por entender-se o aperfeiçoamento legal como um dos primeiros esforços na reação ao delito. De tal modo que, possibilita estudar o tratamento institucional destinado a questão da violência de gênero como um delito, desde uma fase inicial. Foi considerado, também, o fato de ter sido sancionada no Brasil a Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar, após um heterogêneo processo de gestação e tramitação no âmbito da sociedade civil organizada, dos Ministérios de Governo do Presidente Lula e do Congresso Nacional, o que revelou muito da sociedade brasileira, dos seus partidos políticos e das suas instituições democráticas.

Somente para avaliar o caráter inovador dessa Lei, à época de sua edição, a estratégia oficial que servia como referencial no combate à violência no país, era

² Inmaculada Montalbán Huertas, Juíza do Tribunal Superior de Justiça de Andalúcia, Espanha, nos “Encuentros: *Violencia Doméstica*”, pp.38, esclarece que violência contra a mulher, violência de gênero, violência doméstica ou intrafamiliar, apesar de frequentemente utilizados como sinônimos, expressam conotações distintas dessa violência praticada contra aqueles que se encontram em uma situação sociocultural mais desfavorecida.

³ Apesar de pesquisadoras brasileiras já terem realizado estudos sobre a formulação de conceitos referentes a violência contra a mulher e violência de gênero, a Lei n.º 11.340/06 adotou a terminologia de violência doméstica e familiar em lugar do termo violência de gênero. CSA Sociological Abstracts, *Violence against Women and Gender Violence: Notes on Feminist Studies in Brazil*. Santos, Cecilia Macdowell; Izumino, Wania Pasinato. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, vol. 16, no. 1, pp. 147-164, Jan-June 2005. Resumen: The formulation of concepts of violence against women & gender violence in Brazilian social science studies in the last 25 years is examined in this literature review. Three theoretical currents in these studies are identified. The masculine domination current that defines violence against women as an expression of women's inferiority to men & the patriarchal current influence by feminist & Marxist thought that understands violence as an expression of patriarchy are exemplified by 1980s scholars Marilene Chaui (1986) & Heleith Saffioti (1976, 1987). The later relational current that relativizes notions of masculine domination & feminine victimization is mainly exemplified by Maria Filomena Gregori (1993). In the late 1980s, studies substituted gender for women as a category & in the 1990s looked at gender violence within the context of citizenship & human rights. It is concluded that notions of patriarchal domination are insufficient to explain violence against women & that concepts of gender violence & complicity & culpability need more theoretical rigor. M. Pflum.

de autoria do governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e tratava do lançamento, em 20 de junho de 2000, do Plano Nacional de Segurança Pública, conhecido por Plano Nacional Antiviolença, que consistia em um documento demarcador das ações federais na área de segurança pública. Esse plano teve grande repercussão nos meios midiáticos, entretanto, omitiu ou quase nada tratou da violência de gênero. Sobre o tema, somente encontra-se menção no item 87 do compromisso nº. 11, que trata da intensificação das ações do Programa Nacional de Direitos Humanos, e, para tanto, prevê apoio às mulheres em situação de risco. Desde a brevidade dessa consideração, se pode dimensionar a compreensão que o Governo Federal tinha sobre o tema da violência de gênero e o grau de responsabilidade autoatribuído ao problema.

Como referencial para a Lei Maria da Penha, esta pesquisa realiza um paralelo com a legislação que lhe antecedeu no sistema legal brasileiro, verificando os avanços e retrocessos dessa trajetória. Para inserir a Lei nº. 11.340/06 no contexto legal brasileiro, consta aqui a análise das sete leis vigentes sobre o assunto que, na visão desta pesquisadora, são as mais expressivas sobre o tema, ou seja: a Lei nº. 10.224/2001, que dispõe sobre o crime de Assédio Sexual; a Lei nº. 10.455/2002, que versa sobre a medida cautelar de afastamento do agressor; a Lei nº. 10.778/2003, que trata a respeito da notificação compulsória relativo as autoridades sanitárias; a Lei nº. 10.886/2004, que criou o item Violência Doméstica para os Crimes de Lesões Corporais; a Lei nº. 11.106/2005, que alterou os crimes sexuais dispostos no Código Penal; e, a Lei Complementar nº. 119/2005, que dispõe sobre a competência do FUNPEN para manter as casas-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

Interessou avaliar nesses textos legais questões sobre a definição de violência gênero que manejam; o alcance da cobertura legislativa vigente privilegiando a ação repressiva ou logrando mesclá-la com medidas preventivas; as regras de ajuizamento, processamento e sentenciamento, quanto à necessidade de autorização ou representação da vítima, produção e valoração da prova, celeridade e sensibilidade no processamento dos casos; eficiência da pena cominada; e, aparelhamento dos órgãos

persecutórios e do sistema de execução penal, demonstrando a eficiência dos primeiros e a imposição de seriedade com a aplicação das cominações legais.

Quanto ao momento da edição dessas leis, procurou-se analisar a identidade do Presidente da República e do Partido Político que estavam no poder no momento da sanção para avaliar sua imbricação com o movimento feminista, o tempo da tramitação legislativa e a autoria do projeto de lei correspondente.

O objetivo do estudo foi analisar através da produção legislativa, o quanto a Presidência da República pôde influenciar na edição de normas dessa estatura, como a mudança de linha política seguida pelo Gabinete Presidencial pôde importar na problemática do combate à violência de gênero, e em que medida esse comportamento está em sintonia com os anseios da sociedade a que representavam.

Neste trabalho, como já dito, procurou-se analisar dados sobre a receptividade da Lei Maria da Penha pela sociedade e a sua efetivação pelos poderes públicos, em dois momentos distintos de sua vigência, objetivando verificar o grau de incorporação dessa lei, tanto na práxis jurídica, como no imaginário social.

A segunda fase deste trabalho teve como escopo analisar a percepção social e institucional sobre a violência de gênero. Essa última traduzida através das dificuldades enfrentadas pelos julgadores para bem e fielmente concretizar os comandos normativos contidos na Lei Maria da Penha, de maneira a efetivar uma repressão estatal condizente com a questão.

A pretensão é entender em que medida se está aplicando a função do Direito, de ajustar os valores sociais de um determinado marco espaço-temporal, para harmonizá-lo com uma realidade mais global e humanizante, proporcionando sua evolução ante uma interface com o contexto jurídico internacional. Bem como, em que medida a própria complexidade do fenômeno da violência de gênero contribui para essa

inefetividade, a vez que dificulta sua visualização, a sua compreensão e, conseqüentemente, a sua superação.

Vale ressaltar que, neste trabalho algumas vezes foram utilizados dados de pesquisas de opinião realizadas por outros institutos que não os oficiais Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, contudo, advieram de reconhecidas e respeitadas agências, como foi o caso dos Institutos Patrícia Galvão e AVON⁴. O intuito foi de pesquisar a ideia que resiste no imaginário da população brasileira sobre o conceito de violência de gênero, sobre quem são os seus atores, sobre quem nessa relação deve ser responsabilizado exclusivamente, sobre a atuação das instâncias públicas e, sobre o caráter de reprovabilidade desses atos.

Nesta tese, interessou pesquisar sobre a existência de consonância entre a legislação de gênero e os sentimentos morais exarados pela sociedade brasileira, para compreender se afinal, **a sociedade brasileira encoraja ou inibe comportamentos violentos motivados por questão de gênero.**

⁴ Vale mencionar que a própria página eletrônica da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República/SPM, veicula matéria produzida pelo Instituto Patrícia Galvão, sendo reconhecida sua fiabilidade e seu compromisso com a questão de gênero. Cuida de uma organização social sem fins lucrativos que, desde 2001 atua nos campos do direito à comunicação e dos direitos das mulheres brasileiras. Conforme, esclarece na página web da Agência Patrícia Galvão: *para o Instituto, a mídia é um espaço estratégico de incidência social e política para qualificar os debates sobre políticas públicas voltadas à promoção da igualdade e equidade de gênero. E, por considerar que o jornalismo tem um papel fundamental na ampliação e no aprofundamento do debate sobre questões-chaves das mulheres brasileiras, o Patrícia Galvão tem construído canais de diálogo com diferentes interlocutores da área da comunicação, a fim de assegurar que a imprensa cumpra sua função na esfera pública: fiscalizar os poderes constituídos, explicar os fatos, informar sobre os direitos dos cidadãos e promover o debate de ideias para provocar mudanças de atitudes e mentalidades. E tudo isso com uma abordagem que contemple os direitos das mulheres, em especial no âmbito das políticas públicas. **Entre as atividades que o Instituto Patrícia Galvão desenvolve estão a realização de pesquisas de opinião pública em nível nacional, a produção de campanhas publicitárias contra a violência doméstica, a promoção de oficinas de mídia para lideranças sociais e especialistas, e dos seminários nacionais A Mulher e a Mídia. Durante anos, manteve um site institucional, um portal sobre violência contra a mulher e o blog Mulheres de Olho, referência para jornalistas, pesquisadores/as e ativistas do movimento de mulheres.** <http://agenciapatriciagalvao.org.br/quem-somos/>*
Em relação ao Instituto AVON, desde 2008, tem sido parceiro e financiado várias agências com o escopo de levantar e estimular a organização de dados sobre a violência de gênero no Brasil. Atualmente vem atuado junto com a Data Popular, sob consultoria do Instituto NOOS.

Partindo do entendimento de que os conceitos jurídicos e os conceitos do justo são de natureza prevalecentemente histórico-cultural, buscou-se examinar o teor de decisões judiciais e entendimentos doutrinários, procurando verificar a existência de descompasso entre o texto normativo e a sua aplicação.

O recorte analítico utilizado para a escolha das decisões judiciais que aqui constam analisadas foi justificado pelos critérios de pertinência temática e relevância decisória, independentemente de o órgão prolator ser de composição singular (juiz monocrático) ou plural (colegiado), ou, ainda, relativo a hierarquia funcional, se advindos de instância inferior ou superior (originária ou recursal).

Por mais que nos últimos anos desta pesquisa, ao menos no plano jurisdicional tenha-se verificado um afinamento do entendimento dos conceitos relativos à questão de gênero manejados na grande maioria dos julgados, evitando-se a produção de juízos díspares, ainda, se verifica uma remanescência de sentenças que veiculam noções desacertadas sobre a matéria. O que se reputa grave em razão da repercussão destas mensagens no imaginário social ante a primazia da opinião dos julgadores sobre outras opiniões.

Foram estudados os julgados de Tribunais de Justiça de várias regiões brasileiras, através da comparação de significativas ementas que traziam em seu corpo inconsistências e contradições dos juízos emanados. Estas divergências sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, por vezes foram produzidas no ambiente de um mesmo Tribunal de Justiça⁵. Porém, maior relevo para este estudo teve a sentença proferida nos Autos nº 222.942-8/06 (“Lei Maria da Penha”), em 12 de fevereiro de 2007, pelo juiz de direito em exercício funcional na comarca de Sete Lagoas/MG.

⁵ No capítulo 4.3 foram analisadas decisões judiciais proferidas nos Autos nº 222.942-8/06/Sete Lagoas/MG, em Agravos de Instrumento nº 115.337.8.15, 7ª CCrim, TJ/MG e nº 0803192-39.2013.8.02.0900, 1ª CCiv, TJ/AL; Conflito de Jurisdição nº 70042334987, 3ª CCrim, TJ/RS e Apelação nº 70054560107, 3ª CCrim, TJ/RS; Conflitos de Jurisdição com decisões de distintas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nº 70057308611 – 2ª CCrim, nº 70057021297 – 3ª CCrim, nº 70037954187 – 3ª CCrim nº 70061370805 – 1ª CCrim TJ/RS, nº 70046682498 – 3ª CCrim, e no Habeas Corpus nº 172784 – 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A pertinência temática desse julgamento no presente trabalho reside no impacto que gerou a sua fundamentação e conteúdo decisório como um todo, não somente no sistema de justiça, como também, nos meios midiáticos e na sociedade em geral, impulsionando uma larga discussão sobre a Lei Maria da Penha.

Quanto a relevância decisória, considera-se essa sentença importante dado o fragor que ocasionou no campo jurídico ao questionar a aplicação do conceito jurídico da isonomia, bem como por introduzir, para tanto, fundamentos metajurídicos.

Vale ressaltar, ainda, que esse foi o primeiro julgado que ganhou notoriedade por polemizar a aplicação da Lei Maria da Penha. A partir da prolação da sentença sobredita em 2007; já no ano de 2010, cinco Tribunais de Justiça haviam proferido acórdãos considerando que a Lei Maria da Penha atacava o princípio da igualdade.

Por essas razões, entendeu-se a pertinência da inclusão dessa sentença como objeto de análise, estendendo-a ao Processo Administrativo Disciplinar 0005370-72.2009.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, ao qual respondeu aquele magistrado, assim como, ao Mandado de Segurança nº 30320, impetrado pela Associação dos Magistrados Mineiros em favor do seu associado.

Também, é alvo de atenção desta pesquisadora, os entendimentos doutrinários de prestigiados autores e profissionais do contexto jurídico nacional, que se equivocam na interpretação da Lei Maria da Penha, embaçando os seus objetivos. E, como esse conjunto de distorções de compreensão prolatadas pelos juízos e pelos doutrinadores acaba contaminando a informação veiculada pela mídia, como ilustra o vídeo analisado que foi difundido por um tradicional programa televisivo semanal, veiculado pela mais importante rede de canal aberto, com grande índice de audiência.

No último capítulo desta tese, questiona-se sobre o que falta para

uma diminuição eficiente nos números de episódios de crime contra as mulheres, levando-se em conta os ganhos já atingidos, como a formação de uma conjuntura na qual se possui o arcabouço legislativo para o combate da violência de gênero, onde a população manifesta-se pelo reconhecimento da importância dessa mesma legislação e, onde foram criadas as estruturas respectivas no sistema de justiça para apuração e julgamento dos crimes de gênero.

Avalia-se os problemas apontados neste capítulo sob a ótica da criminologia, mormente da teorização fundamentada no controle social e nas percepções psicológicas e, na Teoria da Rotulação, também, denominada de Teoria do Etiquetamento, do *Labelling Approach* ou do Enfoque da Reação Social. Utiliza-se formulações da Criminologia, por ser exatamente a parte da ciência que estuda o fenômeno criminoso e, optou-se pelas linhas indicadas em razão de fazerem parte do estudo crítico da Criminologia, que leva em consideração as influências sociais e, afasta os criminosos por natureza, ou seja, as patologias da personalidade.

Assim, entendeu-se que essa perspectiva de base sociológica seria o marco teórico mais inter-relacionado com o espectro que situa a mulher na qualidade de vítima de delitos perpetrados por um agente masculino que, acredita atuar de acordo com um modelo social de supremacia androcentrista⁶, contendo, pois, inegavelmente elementos de preponderância social.

O propósito é relacionar o resultado obtido por meio dos dados estatísticos, dos discursos das autoridades, da jurisprudência e da matéria jornalística, coletados e expostos no capítulo anterior, indicativos de uma falta de efetivação da legislação de gênero e de uma percepção deficitária sobre a igualdade de gênero no Brasil, com os referenciais teóricos contidos nestas teorias desenvolvidas no campo da criminologia.

⁶ Para uma melhor compreensão dessa questão, utiliza-se os ensinamentos do sociólogo francês Pierre Bourdieu, mas precisamente a sintetizada na *A Dominação Masculina*, segundo o qual: “A divisão entre os sexos parece estar 'na ordem das coisas', como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas 'sexuadas'), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos hábitos dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação” (Bourdieu, Pierre. 1999. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil. p. 17).

A proposta é compreender o impulso do agente criminoso e a importância do desencorajamento social e institucional como forma de demover os indivíduos de praticarem crimes em razão de gênero, bem como, de que maneira a oposição de estigmas é realizada na criminalidade de gênero.

Inicialmente, há que se relatar a dificuldade de se fazer um estudo criminológico sobre a questão das causas da criminalidade praticada em razão de gênero. Isso, diante da quase inexistência de estudos no Brasil que relacionem a análise do fenômeno criminológico com a condição feminina da vítima. Os estudos utilizados neste trabalho sofreram um esforço de compreensão e adaptação a uma ótica epistemológica feminista, cuja intenção foi de tentar compreender a ocorrência desse tipo de criminalidade específica, onde a questão feminina é elemento central, apesar de pouco considerado.

O intuito é averiguar a relação entre a violência de gênero e a suficiência das explicações propostas para o fenômeno da criminalidade em geral, sustentadas por essas importantes correntes da Criminologia Crítica.

Por fim, o último tópico do derradeiro capítulo perquire inicialmente sobre a possibilidade de substituir os sentimentos morais fundados nas concepções machistas, do patriarcado e misóginas, por outras baseadas na igualdade dos gêneros e na dignidade dos seres humanos, com o fito de efetivar os objetivos da Lei Maria da Penha.

Este tópico encarta um estudo de campo sobre a realidade da Vara Judicial Única de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, no Estado do Maranhão, espelhando a possibilidade de reabilitação dos autores condenados por violência de gênero.

Aliada a essa experiência local, a utilização do embasamento teórico da Filosofia Moral de autores do porte clássico de Adam Smith e, na

contemporaneidade, da estatura de Jon Elster, fornecem o fio condutor para a factibilidade do ajustamento dos valores sociais.

Então, essa tese apresenta a trajetória da Lei nº. 11.340/2006, que regula o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, os novos instrumentos que estabelece e sua efetividade contra a violência sexista e, a compara com a legislação que lhe antecedeu, procurando responder as indagações que sobrepensam, não só como são essas legislações, mas, sobretudo, porque são dessa forma.

Igualmente, a partir dos julgados produzidos, busca entender porque sua aplicação não é efetiva em fomentar a eliminação desse tipo de violência e, em esclarecer sobre o Discurso Internacional dos Direitos Humanos.

Ao fim e a cabo, a pretensão é de que essa investigação se espalhasse para abordar aspectos metajurídicos, indo além do plano legal, intentou-se chegar até a mulher vítima da violência de gênero⁷, descortinando o sentimento dos autores de

⁷ Sobre a temática ver: DN – CSA Sociological Abstracts, *In the Paths of Iansa: Mapping the Subjectivity of Women Who Are Victims of Gender Violence*. Ramao, Silvia Regina; Meneghel, Stela Nazareth; Oliveira, Carmen; *Psicologia & Sociedade*, vol. 17, no. 2, pp. 79-87, May-Aug 2005. Descriptores: Females; Subjectivity; Violence; Partner Abuse; Self Help Groups; Narratives; Rituals; Womens Roles; Brazil. Resúmen: This article intends to map the subjectivity of women who are victims of gender violence perpetrated by their partners. The tools to compose this cartography consisted of an intervention, by means of a workshop where the narrative was used. The workshops were organized with the participation of ten women victims of gender violence, assisted by 'Maria Mulher/Porto Alegre', which is a non-governmental organization for African Brazilian women. Artistic resources were also used, such as the manufacturing and painting of masks, physical expression exercises and dramatizations. This article focuses on three meetings of this workshop. The first one, where the women narrated their personal histories; the second one, where they were told the stories of female orixas [African-Brazilian deities]; and the third one, where space was given for the ritualization. It was observed that these women are submitted to multiple kinds of violence, which paralyzes their movements of desire, arresting and territorializing them in the roles of mother, wife and care-giver. On the other hand, the workshops made possible the constitution of new territories and possibilities of moving beyond the violence. References. Adapted from the source document.

CSA Sociological Abstracts. *Gender Violence, Violence against Women. Special Attention to Increased Penalties*. Fernandez Perez, Pilar. Dereito: *Revista Xuridica da Universidade de Santiago de Compostela*, vol. 14, no. 2, pp. 219-226, 2005. Descriptores: *Family Violence; *Punishment; *Family Law; *Spain; *Criminal Justice. Resúmen: The changes introduced by the enactment of the Spanish Ley Organica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Proteccion integral contra la violencia de genero (BOE 29th December) into the Criminal Code are the main purpose of this article. The author criticizes the lack of precision of our legislator in the criminal treatment of violence against women. In this way, far from undertaking a comprehensive amendment, the Spanish government only placed some changes in order to aggravate the penalties considered in the Code, leaving out some historical & social needs. Adapted from the source document.

violência de gênero e o pensamento ordinário sobre a matéria inserido no imaginário da sociedade brasileira.

A despeito de cada capítulo trazer em seu texto as devidas referências de Metodologia e os Métodos utilizados para esta pesquisa, não há como deixar-se de tecer algumas considerações introdutórias sobre tais aspectos formais desta Tese.

A presente Tese tem como objetivo central analisar as forças envolvidas na edição da Lei n.º 11.340/06, Lei Maria da Penha, e, como cada uma delas imprimiu sua marca nesse texto legal, bem como, compreender os óbices à sua integral aplicação.

Os objetivos secundários foram, além de retratar o cenário brasileiro antes da vigência de uma Lei Específica de Combate à Violência Doméstica e Familiar, sopesar como a edição de uma lei específica pode contribuir para o decréscimo dos casos de violência contra a mulher, avaliando, ainda, como a persistência de sentimentos morais inapropriados interferem obstando uma adequada reação das instâncias oficiais no combate e na erradicação da violência de gênero.

Ou seja, objetiva-se decifrar o que está por detrás e o que está além desta Lei.

A ausência de uma pesquisa no Brasil sobre a influência de um partido de esquerda à frente da Presidência da República para o avanço do tema de combate à

CSA Sociological Abstracts. *WOMEN'S POLICE STATIONS: GENDER, VIOLENCE, AND JUSTICE IN SAO PAULO, BRAZIL*. Santos, Cecilia MacDowell. New York: Palgrave Macmillan, 2005. Descriptors: *Police; *Sao Paulo, Brazil; *Rape; *Family Violence; *Sex; *Assault; *Females; *Citizenship.

Resúmen: The author examines the changing & complex relationship between women & the state, & the construction of gendered citizenship, through an examination of women's police stations. These police stations are run exclusively by police women, for women, with the authority to investigate crime against women, such as domestic violence, assault, & rape. São Paulo was the home of the first such police state, & there are now more than 300 women's police stations throughout Brazil. Cecili&FACa MacDowell Santos examines the importance of this phenomenon in book form for the first time, looking at the dynamics of the relationship between women & the state as a consequence of a political regime as well as other factors, & exploring the notion of gendered citizenship.

violência machista, assim como a falta de estudos sobre a forma como foi editada a Lei n.º 11.340/06 e a sua contribuição para uma mudança na percepção do problema, consiste em uma das justificativas desta Tese⁸.

Outro fator a justificar este estudo aflora quando observa-se que, mesmo depois da edição da Lei Maria da Penha, os dados de violência de gênero no Brasil continuam ascendentes.

Os discursos acerca da violência de gênero, desde o cidadão comum e os julgadores, até a Presidente da República, demonstram a falta de compreensão dos conceitos de igualdade de gênero e do próprio discurso internacional dos Direitos Humanos. E, finalmente, a pesquisa é pertinente ante ao fato de que os sentimentos morais imperantes na sociedade brasileira ainda provocam a simpatia com a figura do agressor machista e estão em posição diametralmente oposta à erradicação da violência de gênero.

Estas são as justificativas, e diante delas lança-se o ponto de partida desta investigação materializado em vários questionamentos, a seguir, explicitados, o qual representam as hipóteses deste estudo, construídas no formato de indagações científicas.

O acervo legislativo brasileiro, além do grau de amadurecimento da sociedade a qual se destina, reflete, primordialmente, as forças políticas que estão no comando do país. Assim, existe uma relação intrínseca entre a formação histórica do partido político ao qual pertence o Presidente da República e a pauta legislativa que se impõe nesse país?

⁸ Sobre o que já foi objeto de estudo em trabalhos de pós-graduação em universidades brasileiras envolvendo temas vinculados à violência contra mulher, veja-se levantamento realizado pelas pesquisadoras GROSSI, Miriam Pillar, MINELLA, Luzinete Simões e LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e Violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975 – 2005)**. Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres, 2006. Nessa publicação, as pesquisadoras listam as teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de cursos universitários (monografias), monografias de especialização, relatórios de iniciação científica e outros, produzidos nas universidades brasileiras, entre os anos de 1975 a 2005.

O cenário internacional através dos organismos de proteção dos Direitos Humanos e das Cortes Internacionais, exerce influência decisiva sobre a agenda política brasileira. Esse fenômeno que foi utilizado pelo movimento feminista para lograr o atendimento de seus antigos objetivos?

A edição de uma legislação específica sobre violência contra a mulher é capaz de difundir os direitos das mulheres a uma vida livre de violência machista, tanto na esfera pública, como na esfera privada?

A sociedade brasileira em geral e, especificamente, os operadores do direito compreendem os conceitos de gênero?

E, por fim, os sentimentos morais da sociedade brasileira podem ser remodelados e compatibilizados com o combate e a erradicação da violência de gênero?

No rastreamento de respostas para os questionamentos apresentados, utiliza-se de metodologias distintas conforme o material que vai sendo manejado ao longo desta pesquisa científica.

Assim, no tópico 1.1 a situação da problemática da violência praticada contra a mulher por razões machistas é desenhada a partir de uma base histórica, realizada através da revisão bibliográfica, mesclando-se autores clássicos e atuais. A intenção é de através da realização de um escorço histórico, situar a questão da violência de gênero como um problema internacional e intertemporal, nada obstante suportar recortes temporais e espaciais, como o que se realiza nesta pesquisa para investigar a realidade brasileira e maranhense.

A técnica de Relato de Vida foi escolhida e utilizada na seção 1.2, com o objetivo de aproximar o mundo abstrato que contempla vítimas sem traços

distintivos claros, pertencentes a qualquer classe social, econômica ou cultural, que não portam nacionalidades definidas, e são intertemporais; com o mundo real, onde essas mulheres agredidas existem, possuem nome, contam suas experiências e valoram suas existências.

Para a Tese escolheu-se a experiência de uma vítima concreta de violência de gênero, talvez, a que atualmente mais represente a atuação do Brasil no combate a esse tipo de violência, a vítima que deu nome à Lei n.º 11.340/2006, **Maria da Penha** Maia Fernandes. A explicitação pormenorizada de como foi utilizado esse método consta da mencionada seção 1.2. deste trabalho.

A Pesquisa de Campo é realizada em duas ocasiões, nos tópicos 2.2 e 5.3, posto que necessitou-se mapear a legislação já existente que, ainda que de forma esparsa, abordasse um conteúdo vinculado com a temática da violência machista contra a mulher; bem como, quando do levantamento e análise de dados relativos ao programa de reeducação de autores de violência contra a mulher da Vara Judicial Única de Combate a Violência Doméstica e Familiar da Comarca de São Luís, no Estado do Maranhão.

Centrou-se a pesquisa no universo de sete leis, classificadas segundo dois critérios básicos: dar tratamento à questão da violência contra a mulher e estar vigente ao tempo da edição da Lei n.º 11.340/06. Consciente da extensão de dados que implica a análise de sete corpos legais e, mais especificamente, do que realmente interessava a esta Tese, elaborou-se um modelo de ficha para manejar e armazenar toda a informação obtida⁹.

A análise do material coletado foi realizada com a transposição dos dados para as fichas, que, por sua vez, eram divididas em duas partes. A primeira parte tratava do processo legislativo que precedeu a edição da lei observada, incluía campo para registro da autoria legislativa, tempo de tramitação, partido político ao qual pertencia o

⁹ O Modelo de Ficha de Pesquisa utilizada para a análise legislativa consta do anexo n.º. 01, e os resultados do quadro comparativo consta do item n.º. 2.2.

Presidente da República que a sancionou e sua correlação com o movimento feminista. A segunda abordava os aspectos jurídicos, as inovações que agregava nessa seara e as disposições materiais para garantir a efetividade de seu conteúdo.

Relativo, a análise do trabalho desenvolvido na realidade do Estado do Maranhão, através da Vara Judicial de Combate a Violência Familiar e Doméstica da Comarca de São Luís, que desenvolve um trabalho de ressocialização com os condenados por violência de gênero. Para maiores dados sobre esse programa de ressocialização, a presente pesquisadora deslocou-se até o Núcleo Multidisciplinar da indigitada vara judicial, onde foi imediatamente facilitado pelo Juiz de Direito Titular daquela unidade jurisdicional, um horário e sala para que se procedesse a entrevista com o responsável pela condução do Grupo Reflexivo de Gênero, o psicólogo Raimundo Ferreira Pereira Filho.

Por intermédio de uma entrevista semiestruturada gravada digitalmente e constante de 1h:11min:16s, onde havia um guião prévio e perguntas preparadas, mas, que, contudo, em razão de buscar-se muito mais do que dados numéricos, pretender-se avaliar a percepção deste quanto aos resultados de ressocialização obtidos pelo programa, a entrevista seguiu em tom de diálogo. Nada obstante consta do anexo nº. 12 desta, a ficha de questionário utilizada.

Além da entrevista, foi coletado material impresso referente ao programa e sobre os números produzidos quanto aos atendimentos e a taxa de reincidência, e realizado levantamento da estrutura física e humana ali disposta. Esta dinâmica está detalhada no tópico 5.3 do último capítulo.

O trabalho inclui discursos proferidos pela atual Presidente da República do Brasil, pela Secretária de Política Públicas para a Mulher, Nilcéa Freire, pelos ex-Presidentes Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva, bem como de outras personalidades envolvidas com a matéria estudada. Para o exame desses documentos utilizou-se o método da análise do discurso, pois importava verificar a relação social de poder

construída nesses planos discursivos.

O alvo aqui é analisar determinados discursos ou falas oficiais, emanadas por importantes Autoridades Públicas, escolhidos pelo critério de relevância em certo momento histórico e pertinência com a temática de violência de gênero, com o propósito de através das produções verbais contidas decodificar as mensagens transfrásticas à luz da perspectiva de gênero, com escopo de compreender sua significação social.

Utiliza-se a Metodologia de Análise de Decisões proposta Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima, pesquisadores do UniCEUB – Brasília, para o estudo dos julgados colacionados no tópico 4.3, a fim de averiguar o estado da questão sob a perspectiva das decisões judiciais.

O primeiro passo para a utilização dessa metodologia consiste na coleta e colação de decisões de diversos julgadores sobre problemáticas jurídicas que envolvem aspectos da aplicação da Lei Maria da Penha. Esses julgados foram escolhidos mediante a aplicação de critérios de pertinência com a matéria, relevância do conteúdo motivador e decisório e, publicização e repercussão de seus argumentos de forma a serem percebidos pela sociedade em geral.

Na segunda fase organiza-se as informações extraídas dessas decisões e procede-se a verificação da coerência decisória entre elas, tendo com recorte objetivo a investigação sobre a aplicação do Discurso Internacional dos Direitos Humanos.

O recorte institucional somente consta desta pesquisa, por ocasião da verificação de juízos divergentes, quando se procura comparar o mérito das decisões prolatadas por órgãos com composição e estatura idênticas. Assim que, se leva em relevância a pluralidade interna de decisores, ou seja, se é um órgão singular ou colegiado, e, quanto a hierarquia funcional, se é órgão da primeira ou da segunda instância.

Por fim, não somente em relação a análise das decisões judiciais, mas em todo o trabalho, utiliza-se como método norteador desta pesquisa, a aplicação da perspectiva de gênero e dos enfoques de Direitos Humanos, verificando-se como os julgadores, as autoridades públicas, a sociedade em geral, os atores (autor e vítima) de violência de gênero, compreendem e utilizam os conceitos, valores, institutos e princípios envolvidos e, como, e, se, avaliam o impacto de suas condutas na questão da igualdade de gênero.

CAPÍTULO I:

ESTUDO SOCIAL DO CASO MARIA DA PENHA.

1.1. BREVE RELATO HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

Una historia sin la mitad del género humano es menos que media historia: pues sin las mujeres esa historia no haría justicia ni siquiera a los varones (y viceversa).

Gisela Bock

O esboço histórico ora apresentado foi realizado a partir da violência de gênero contra a mulher vista sob um prisma ampliado, ou seja, traçando-se um catálogo indicativo da desigual estrutura das relações sociais existentes entre mulheres e homens, e, travadas em múltiplos aspectos da vida humana. Assim optei, por entender que, somente o vislumbre de um quadro geral sobre a situação de submissão das mulheres ao longo da história, seria capaz de propiciar dados identificadores da violência de gênero a que ela continua padecendo atualmente¹⁰.

Um espectro maior é importante uma vez que percebemos que a violência contra a mulher não costuma ser praticada em apenas um plano específico, mas permeia todos os setores de movimento da mulher na família e na sociedade. A mulher, tanto como o homem, pode ser vítima de quaisquer dos delitos contra as pessoas, a diferença é que, para ela se soma a aflição de outros delitos praticados em função da sua condição de mulher, sofrendo em geral de uma dupla criminalidade. Esses crimes têm como pano de fundo uma construção cultural machista que impõem uma hierarquia em razão do gênero humano, além

¹⁰ Miguel Lorente Acosta explica que: “La realidad actual de la violencia de género debe llevarnos a preguntarnos sobre el pasado, pues la conclusión de esta primera aproximación es clara: hoy, en pleno siglo XXI, estamos buscando soluciones a las agresiones contra las mujeres y tratando de dar una respuesta global al problema de la violencia de género, a pesar de su constante y continua presencia histórica. La sociedad ha aceptado la realidad de la violencia de género para luego reducirla a casos aislados, justificarla en virtud de determinados factores, o contextualizarla alrededor de ciertas circunstancias.” *Violencia de género, educación y socialización: acciones y reacciones*. Univ. Granada, España. Revista: Revista de Educación (Madrid), 2007, (342): 19-35, 21.

da assunção de papéis pré-determinados; bem como, se caracterizam por permear todos os locais de desenvolvimento da identidade feminina. A saber, o maltrato no âmbito doméstico, a violação no âmbito social e o acoso nas relações de trabalho.¹¹

Por outro lado, quanto ao tratamento jurídico e legal destinado à mulher, para ela nem sempre houve uma posição individualizada, continuamente esteve mesclada com os sujeitos considerados incapazes. Em sequência, recebia o mesmo tratamento destinado às crianças, aos enfermos mentais, ou, aos idosos. Deste modo que, seu status social, condição que espelha o tratamento legal e jurídico, foi construído no sentido de assinalar uma inferioridade e uma fragilidade, ditas corporativas e naturais, tornando-a, em consequência, carente da proteção masculina. Essa situação abriu espaço para que fosse tolerado e, não raro, autorizado o uso da violência pelos homens, como demonstração da superioridade e autoridade masculina, e, como moeda de troca pela proteção destinada a elas.

Nesse diapasão, não é raro verificar-se que, sob alguns aspectos, a mulher, inclusive, detinha uma parcela de liberdade menor que a legada às crianças, que agem de uma forma mais instintiva e espontânea, comportamento impraticável pelas mulheres conhecedoras das consequências de determinadas atitudes, muitas vezes relacionadas à aplicação de agressões físicas¹². Além de que, a situação de dependência para àquelas é definitiva, enquanto que, para os menores é algo passageiro.

¹¹ Sobre delitos praticados contra a mulher devido à sua condição feminina, leia-se: Camarero González, Gonzalo J. *Violencia doméstica. Una introducción desde la criminología*. Tribunal Superior de Justicia de La Rioja, Fiscalía, Logroño, España. Revista del Ministerio Fiscal, 2005, (13): 189-245, 66. Begué Lezaun, Juan José. *Sobre las tribulaciones del bien jurídico objeto de protección en los delitos contra la libertad e indemnidad sexual*. Revista del Ministerio Fiscal, 2005, (13): 67-188, 68. Jorge Barreiro, Agustín. *La violencia doméstica y los límites de la intervención del Derecho Penal*. Univ. Autónoma de Madrid, Fac. Derecho, Dep. Derecho Penal, España. Revista General de Legislación y Jurisprudencia, 1999, 146(2): 151-176, 26. Sancho Casajús, C. *El ministerio fiscal ante la violencia doméstica*. Ministerio de Justicia. Agrupación de Forensías de Juzgados de Instrucción. Zaragoza, España. Ciencia forense, 2000, 0 (2): 121-139, 0.

¹² Para Miguel y José Antonio Lorente Acosta, a independência da mulher em sociedade equivaleria a de um pássaro enjaulado que pode voar da grade ao poleiro. Possuem um âmbito de movimentos muito restrito, sobretudo se é para criticar as condutas arraigadas na estrutura social contra seu arquiteto. Advertem que a situação ainda piora para aquelas que são casadas, que sofrem de uma incapacidade social mais extensa. Op. cit., p.3.

Em sendo a subjugação da mulher, de matiz cultural, se faz presente em todos os campos da produção intelectual humana. Marca a teologia, a iconografia, a literatura, a música, a poesia, a moral, os tratados científicos, além das legislações e jurisprudências; desde os tempos mais remotos da civilização humana¹³.

A revisão da arte e dos rituais fúnebres da pré-história aponta que, já naquela época, os agrupamentos humanos se organizavam e distribuíam as tarefas entre seus integrantes em razão do sexo, com um visível predomínio do homem sobre a mulher. Junto a urnas funerárias desse período foram encontrados distintos utensílios pessoais enterrados com cadáveres femininos e masculinos, em uma clara indicação da atribuição diferenciada de papéis em função da classificação do gênero humano.

Na Idade Antiga, os povos pré-romanos utilizaram a simbologia que envolvia as deusas da mitologia grega como ferramenta eficaz de poder machista. Assim que, substituíram os valores de justiça e sabedoria, por elas até então representados, passando a identificá-las com sentimentos maternos, sintetizando a submissão e dependência. Em seguida, introduziram deuses homens no Olimpo, que ganharam seu lugar graças à violação das antigas deusas, ressaltando no imaginário popular, a ideia do predomínio e da força masculina.

A espiritualidade sempre foi utilizada como uma importante trincheira para a manutenção do estado de opressão machista. A alegada inferioridade de propósitos da mulher quanto aos que inspiram o homem está assinalada no Gênesis, ao imputar à Eva a autoria do Pecado Original e, converter a mulher, na grande culpada universal. Esse livro bíblico foi o fundamento necessário para a elaboração de uma teorização

¹³ López Mora denomina essa situação através do fenômeno do Androcentrismo, conceituando-o como o sistema de pensamento que consiste em considerar o ser humano do sexo masculino como elemento central, como a medida de todas as coisas existentes, e, único observador confiável do que ocorre no mundo. Ocorre que, ainda que esse modelo de estruturação dos gêneros venha sendo utilizado desde os primórdios da civilização humana e, diga-se, servido aos seus propósitos, fere a natureza própria dos seres humanos, que são plurais e não se conformam a um molde único. Essa situação de imposição antinatural necessita de um mecanismo que lhe sustente e corrija aos que se oponham a ele, concretizado através do exercício da violência de gênero contra as mulheres, uma das manifestações de uso da força mais constante na história do ser humano.

que serviu para justificar a dominação masculina em face da mulher, durante um prolongado espaço de tempo da História da Humanidade.

Nas tradições culturais de cada povo continuamente se depara com o fato de que, a mulher sempre foi considerada um alvo legítimo de arrebatamento pela força física. As terras por conquistar ou alheias, se permitia explorar e abusar por seus conquistadores, por se correlacionar como qualquer coisa feminina, e, portanto, legítimo e passível de assomar-se através da violência. Assim que, na alegoria do rapto de Europa, da mitologia grega, Zeus após adotar a figura de um touro, arrebatou a princesa Europa que, brincava na praia com suas companheiras. Nota-se, na pintura de Veronês (Paolo Caliari, 1528 – 1588), exposta no Palácio Ducal de Veneza, a expressão de temor e dor de Europa ao ser carregada contra a sua vontade no lombo do touro. Significativa é a parte da composição que mostra a entrada do animal no mar, com Europa de braço levantado suplicando por ajuda, frente a uma plateia resignada que nada faz em seu auxílio. Essa princesa assomada à força e violada empresta seu nome ao continente europeu, chamado de Europa em todas as línguas, à exceção do inglês, *Europe*.

Nas Américas sobejaram alegorias com essa mesma vertente. A conhecida novela brasileira *Iracema*, de José de Alencar (1829 – 1877), narra através do romance da índia Iracema com o colonizador português Martim Soares Moreno, a forma como o homem branco chegou às terras do novo mundo. O novo mundo representado pela virgindade da índia, que no romance é violentada e engravida do seu violador, que não satisfeito arrebatou-lhe o filho e presenciou sua morte de tristeza, sem que qualquer voz se levante a reprová-lo.

Na arena histórica, a partir do ano de 218 a.C. até 476 d.C., o Império Romano e os critérios cristãos passaram a regular as relações entre sexos, principalmente as derivadas do matrimônio. É nesse período que se instaura o sistema de arras, como o resíduo que o noivo presta à família da noiva, simbolizando a compra do corpo feminino. As noivas perdiam seu antigo nome de família, bem como eram obrigadas a

trasladarem-se de suas terras e de suas casas para integrarem a família de seus maridos.

A *Lex Julia de Adulteriis* (18 – 17 a.C.) substituiu os processos judiciais nos casos de adultério, pela vingança privada, por ordem do Imperador romano Augustus, que puniu sua própria filha Julia com pena de desterramento. No século IV, o primeiro imperador romano cristão, Constantino, mandou assassinar sua mulher sob a acusação de prática de adultério, instaurando um período de progressiva discriminação negativa para as mulheres, apoiado no Direito Romano.

Do século V ao VII, predominaram os preceitos germânicos que reproduziam o tratamento desigual já aplicado pelos romanos. Ao marido permitia-se tanto praticar o uxoricídio ou escravizar e vender a esposa, em casos de adultério. O pai e irmão da mulher adúltera também detinham o direito de matar os adúlteros, estando isentos de penalidade. E, assim prosseguiu durante toda a baixa idade média, também com os povos visigodos, e; depois incorporada a maior parte dos *fueros* castelhanos da alta idade média.

Ademais da fidelidade da mulher dentro do casamento, também lhe era cobrada uma obediência total ao marido, referido como amo da esposa, em vários textos da época. Assim era comum, incentivado pelos sermões religiosos e esperado pela sociedade que, o marido utilizasse seu poder correcional contra a mulher desobediente de seus afazeres domésticos, conjugais ou que simplesmente lhe enfrentara.

Toda essa discriminação está refletida no tratamento destinado às mulheres pelo sistema legal. Assim que, regressando ao *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano (529 – 534 d.C.), a mais importante compilação de Direito Romano, posto que reunia as constituições imperiais vigentes desde o Imperador Adriano (117 – 138 d.C.), comprova-se que outorgava ao sexo feminino menos dignidade que ao masculino, maior *dignitas est in sexu virili*.

A *Common Law* da Inglaterra Medieval adotou o instituto de

representação civil denominado *coverture*, segundo o qual, o marido e a mulher constituíam uma só pessoa, do mesmo modo que no Gênesis formavam uma só carne, e a pessoa física era representada pelo marido.

Durante a Idade Média e, principalmente no decurso do século XII, uma grande parte do continente europeu estava cristianizado. A sociedade europeia era predominantemente cristiana, e, por consequência, como explica Margaret Wade Labarge¹⁴, as pessoas daquela época assumiam os dogmas, cumpriam as leis e as pautas de conduta da Igreja Católica Ocidental. Essa, por sua vez, já se encontrava clericalizada, estruturada e hierarquizada. O que resultava, em resumo, em assimilar a visão que os clérigos tinham a respeito da mulher. Para Labarge, a exigência de castidade aos clérigos, gerou um temor em relação ao poder da sexualidade feminina, dimanando uma atitude hostil destes contra o coletivo das mulheres. Assim, trataram de revigorar o estereótipo da responsabilidade de Eva na existência do pecado mundano, o que segundo esses eclesiásticos, justificava a inferiorização feminina e o direito divino dos homens para governá-las.

Esse rebaixamento da mulher frente ao homem encontra-se claramente legislada na Bula Papal de Inocêncio III¹⁵, intitulada ***Sobre a miséria da vida humana*** – essa miséria afetava diretamente às mulheres que, encarnavam com Eva o pecado original.

Para Santo Tomás de Aquino (1225 – 1274), articulador da Doutrina do Direito Natural e, importante jusfilósofo a ponto de se vislumbrar fundamentos da Teoria dos Direitos Humanos no pensamento Tomista; a mulher não passava de um varão imperfeito, e por isso, estava sujeita ao homem por sua debilidade física e mental.

Para o italiano Giovanni Pico della Mirandola (1463 – 1494), em seu escrito ***De dignitate hominis***, datado de 1486, só o homem era possuidor de dignidade, pois só Adão foi destinatário da palavra de Deus. Para São Jerônimo, o homem que

¹⁴ LABARGE, *La Mujer en la Edad Media*, op. cit., 1986, p.14 e 15.

¹⁵ O Papa Inocêncio esteve à frente da Igreja Católica entre os anos de 1198 e 1216.

desejasse salvar-se devia guardar-se das mulheres e, as mulheres deviam guardar-se de si mesmas.

A situação da mulher medieval era tão desfavorável se comparada a do homem que, ninguém estranharia o fato de que nesse período houvesse uma verdadeira escassez de mulheres. Margaret Wade Labarge¹⁶ explica que, as principais causas que levaram ao desequilíbrio entre o número de homens e mulheres foram resultados de que, as famílias favoreciam a criação dos meninos frente aos cuidados com as meninas; dos pesados trabalhos que cabiam a elas realizar, principalmente no campo; do fato de estarem sempre emprenhadas, e; de uma iniciação sexual precoce, bem como, por serem vítimas constantes de uma violência física endêmica por parte dos homens.

Entretanto, a diminuição do número de mulheres colocava em perigo toda a lógica das conquistas daquela época, uma vez que, os colonizadores necessitavam povoar os novos assentamentos. Por essa razão, é que as Leis Bárbaras passaram a apenar com mais vigor os crimes cometidos contra a mulher. As sanções aplicadas eram duas ou três vezes mais altas do que se tratasse de uma vítima do sexo masculino da mesma idade. E eram ainda mais duras se a mulher estavam em idade de procriar, já que fecundidade das mulheres era apreciada naquela época como uma estratégia de poder dos homens contra seus opositores.

Inobstante a esses intentos localizados e tangenciais de salvaguardar a integridade física feminina, o fato era que a violência sexual contra as mulheres medievais era frequente, principalmente se pertenciam às classes sociais mais baixas. Na região sudeste de França era comum a violação em grupo contra mulheres pobres ou desprotegidas, entre 15 e 30 anos de idade, solteiras ou casadas, desde que seus maridos estivessem ausentes. E, como salienta Margaret Wade Labarge¹⁷, a comunidade local reputava tais atos como produto de uma diversão aceita por parte dos jovens que se sentiam

¹⁶ BOCK, *La Mujer en la Historia de Europa. De la Edad Media a nuestros días*, op. cit., 2001, p. 20.

¹⁷ LABARGE, op. cit., p. 255.

frustrados por não terem acumulado suficientes recursos para empreenderem matrimônio, considerando ademais as vítimas como presas legítimas.

Esse era o padrão de comportamento nas cidades medievais, onde se podem encontrar nos arquivos de várias cidades europeias, entre os séculos XIV ao XVII, registros de violações de mulheres por todos os tipos de homens, quer fossem seus amos, hóspedes, criados, estudantes, nobres, soldados, parentes, bandas de jornaleiros, etc. Advertia-se a essa época que, quando a cidade escurecia se constituía em um território proibido e perigoso para as mulheres, sendo papel dos varões desfrutar das que encontrassem pelas ruas, com velada aquiescência da sociedade.

Ademais, o ônus da prova nos crimes sexuais era de responsabilidade da vítima, e os encargos podiam ser rechaçados se alegava contra ela o exercício da prostituição. Na Espanha medieval, o condenado pela violação de mulheres ou pelo homicídio da própria esposa podia frequentemente angariar o perdão real, o perdão da família da vítima ou simplesmente comutar a pena aplicada por um breve período de trabalho militar.

Também era de concordância geral na sociedade medieval, o direito concedido aos varões de castigarem fisicamente suas esposas. E, apesar de lhes ser vedado ocasionar-lhes a morte de suas consortes, a comunidade era complacente em encobrir essa ocorrência caso viesse à tona. Nesse sentido, bem ilustra a sentença absolutória proferida em princípios do século XV, em Hampshire, Inglaterra, pela qual os jurados exculparam a um marido do assassinato de sua mulher, produzido a golpes de estaca, simulando que a vítima padeceu em virtude da peste negra¹⁸.

Muitas vezes não era preciso sequer esses subterfúgios para livrar o varão de eventuais sanções pela prática de crimes de violência contra a mulher, já que era corriqueiro que essas condutas não estivessem penalizadas ou que, permitissem a alegação

¹⁸C. Elder, *Gaol Delivery in the Southwestern Counties, 1416-1430*, dissertação de Mestrado sem publicar, Universidad de Carleton, 1983, pp.109-10.

de excludentes de ilicitudes. A justificativa de haver atuado em legítima defesa da “honra”, entendida como a defesa da situação de hierarquia que detinha o homem diante da mulheres de sua família, era aceita com agrado pelos tribunais de justiça. Certo era que, a própria lei se encarregava de discriminar mulheres e homens, reputando à vida ou à integridade física e psíquica daquelas um valor jurídico menor que à honra e a liberdade dos varões.

Durante a alta Idade Média Espanhola vigorou nas leis locais – nos *fueros* – um maior número de normas com a intenção de eximir pais e esposos que matam seus filhos e mulheres em razão de rebeldia, adultério, em consequência da aplicação de correções, ou pelo mau desempenho das tarefas domésticas; do que no sentido de coibir a violência doméstica.¹⁹

Nos *fueros* do município de Cuenca constava que, a mulher que assassinasse seu marido seria apenada com morte na fogueira e, se negasse a autoria, deveria ser submetida à prova da *ordalia*²⁰ com ferro em brasa²¹. Em caso do agressor ser o marido, nada prescreviam essas leis. Os *fueros* de Brihuega previam sanções para ambos os sexos em casos de crimes contra a vida produzidos contra o outro cônjuge, inobstante distinguiam sua intensidade em razão do sexo do agressor. Se, o homicida fosse a mulher, lhe destinavam a pena de morte na fogueira; se, por outro lado, fosse o marido, este se livraria solto pelo pagamento de uma pena de multa no valor de 208 maravedies²².

A legislação medieval espanhola considerava o móvel da defesa da honra alegada em homicídios praticados pelo marido contra a mulher adúltera ou contra outros membros femininos da família que tenham praticado atos sexuais ditos desonestos, como excludentes de ilicitude penal. O mesmo argumento não era aceito quando o cônjuge adúltero era o varão. O *fuego* do município de Parga eximia o marido da responsabilidade

¹⁹ Roldan Verdejo. *Los delitos contra la vida en los fueros de Castilla y León*, p. 93.

²⁰ Prova a que se submetiam os acusados em processos judiciais durante a idade Média, para demonstrar mediante rituais que, geralmente incluíam a tortura física, se eram culpados ou inocentes.

²¹F. de Cuenca 2,1,35: “e la muger que a su marido matare, quémela o sálvese con fierro”.

²²F. de Brihuega 55: “Tot omne que su mugier matare, a sabendas, pecha CC et VIII morabetinos et salca enemigo de parientes della”; e 56: “Toda mugier que matare su marido, si fuera presa sea quemada; et sis fuxiere, vaya por enemiga de los parientes del marido, et pierda quanto que oviere”.

penal pela morte de sua mulher em consequência das lesões praticadas por ele, se mantinha uma vida tranquila e harmoniosa com a vítima²³.

Em 1583, o frei espanhol Luís de León (1528 – 1591), catedrático da Universidade de Salamanca, defendeu o âmbito doméstico às mulheres, em um verdadeiro manual de comportamento submisso para a mulher casada, *La perfecta casada*. Difundindo, em consequência, a autoridade masculina.

É precisamente na Idade Média que, a reiteração da violência doméstica combinada com as doutrinas sobre a inferioridade espiritual e biológica das mulheres, produz uma situação de exagerado desprezo para com as mulheres, fazendo com que até os animais fossem mais bem tratados que elas. Por mais insignificante que fosse um homem dentro da estrutura feudal ou do antigo regime, teria uma mulher à sua disposição e ao seu serviço com direitos absolutos sobre ela.

A Reforma Protestante capitaneada por Martin Lutero, durante o século XVI, contemplava ideias de caráter social, fato que se por um lado, foi mais inclusiva para mulher, tendo permitido a escolarização das meninas, por outro foi ineficaz em interpretar os postulados religiosos de uma forma igualitária para ambos os sexos. Para Lutero, os sexos estavam hierarquicamente representados pelo sol e pela lua, sendo que o sol brilha mais que a lua, apesar de que esta brilhe mais que outros corpos celestes. As mulheres continuaram restritas ao ambiente doméstico, agora com exclusividade, em razão do fechamento dos conventos. A convivência com outras mulheres fora da rede familiar tornou-se praticamente inexistente.

A questão da igualdade de direitos e deveres para mulheres e homens sempre constituiu um tema de difícil construção para os varões, inclusive para os estudiosos mais destacados. Assim ocorreu com John Locke que defendeu, em *Dois Tratados sobre o Governo* (1689), a natureza contratual do casamento civil, que significava dizer que, o

²³ F. de Parga: “Si vir uxorem cum qua bona vita habere solet percuserit et de ipsa ferida obierit, nichil proinde pectet et non sit omicida de suis parentibus”.

matrimônio é um contrato civil, com direitos e obrigações para ambas as partes. No entanto, ao analisar a situação da mulher dentro do matrimônio, aduz pela subordinação feminina, não por razão de caráter político, mas, em virtude de sua situação natural.

Assim que, a Idade Moderna trouxe consigo as categorias do Liberalismo Político, a noção de indivíduo e o uso da racionalidade. Constituiu-se em um ambiente fértil para o surgimento do Feminismo como projeto emancipatório, e para as reivindicações de direitos para as mulheres que, persistiam acorrentadas aos lares e submersas em relações de dominação pela hegemonia masculina. A discussão levada a cabo nessa época evocava um controle do poder político para permitir uma proeminência do indivíduo. Ocorre que, esse modelo de limitação de poder não foi estendido ao âmbito familiar, apesar de as críticas formuladas por várias mulheres, dentre elas, a que Mary Astell (1666 – 1731), tornou pública em 1706, pela qual argumentava que, *o poder é poder, tanto no âmbito político, como familiar.*

No campo penal, os crimes de gênero cometidos contra as mulheres continuavam de difícil condenação. No século XVI, os ingleses ainda defendiam a teoria de que a gravidez da mulher violada era prova de seu assentimento. Da análise de registros da época verifica-se toda uma similitude de procedimento em casos de violação de mulheres, ou seja, o fato do agressor ser geralmente uma pessoa que detinha certo grau de proximidade com a vítima; de entre as vítimas recair um maior número sob as empregadas domésticas entre a idade de seis aos dezesseis anos, em razão do nível de desamparo que lhes encontravam em casa de terceiros, e, em reação ao fato delas haverem invertido a ordem social vigente ao desempenharem um trabalho remunerado.

Relativo às circunstâncias do cometimento, essas se assemelhavam por um alto grau de violência física empregado e pela alegação dos agressores de terem agido sob a ação do “instinto diabólico”. A violação de mulheres era considerada como um crime acessório, posto que, normalmente se dava mais importância aos delitos que concorriam para sua prática, como a invasão de domicílio, as lesões corporais, etc. As

consequências da violação eram produzidas no sentido da marginalização da vítima, que marcada pelo estigma da desonra era automaticamente alijada do mercado matrimonial.

No plano das ideias, a preocupação com a ausência das mulheres na esfera de poder foi a grande tônica desse período, suplantando a discussão sobre a questão da existência de racionalidade feminina. Mary Wollstonecraft (1759 – 1797) defendeu a atividade profissional para as mulheres, como forma de garantir-lhes independência e evitar-lhes a prostituição. Resgatar às mulheres do modelo de obediência servil defendido por Jean-Jacques Rousseau, ou seja, da completa e cega submissão ao marido, ao pai ou ao irmão, inclusive diante dos ataques físicos sofridos e praticados por eles, era o grande desafio da modernidade²⁴.

Apesar das mulheres terem protagonizado algumas das movimentações que redundaram nas grandes transformações ocorridas no período, pouco ou nada participaram dos seus logros, além das homenagens isoladas e sem efeitos diretos na vida cotidiana das mulheres. Assim, ocorreu com as francesas que participaram da Marcha das mulheres de Paris sobre Versalhes, nos dias 05 e 06 de outubro de 1789, contribuindo para o sucesso da Revolução Francesa. Reine Audu, acusada e presa por ter-se colocado na frente de um dos canhões do Antigo Regime, foi posteriormente condecorada e considerada heroína da Revolução. Em 1793, se levantou um arco de triunfo em Paris, para honrar as heroínas da Revolução.

Não obstante à ativa participação feminina naqueles momentos, as mulheres continuaram restritas ao âmbito privado, não participando das liberdades angariadas no período. Condição que moveu Olympe de Gouges, a redatar uma versão feminizada da Declaração Francesa de 1789, e, como a personagem Cornélia de Erasmo de Rotterdam, a defender a criação de um Senado Feminino.

²⁴No capítulo V das Reivindicações dos Direitos da Mulher, Mary Wollstonecraft censura Jean Jacques Rousseau, quando este afirma que sobre a missão das mulheres: “...debe aprender con tiempo incluso a sufrir la injusticia y a soportar los insultos del marido sin quejarse” e, rebate: “El ser que soporta con paciencia la injusticia y tolera en silencio los insultos pronto se volverá injusto o incapaz de discernir lo correcto de lo erróneo”. P. 223/224.

Lastimável é que a reação contrária ao reconhecimento de direitos para as mulheres, em geral, foi obra dos próprios revolucionários franceses, que se apressaram em converter o tratamento *citoyenne* (cidadã) por *gertuza* (vulgar). Abade de Sieyès, autor do panfleto revolucionário “*Qu’est-ce que lê tiers état?*”, considerou a existência de duas classes de cidadãos, os ativos, aos quais lhes correspondiam ademais dos direitos naturais e civis, a participação política; e, os passivos, que eram tão só sujeito de direitos naturais e sociais, categoria que incluía as mulheres.

Jean-Jacques Rousseau repreendeu veementemente qualquer possibilidade de êxito da concessão de Direitos Civis para as mulheres, chamando-as ao desempenho de suas funções tradicionais, gravou em *Emilio* o seguinte conclave: “*Seja mulher! Teus assuntos são os ternos cuidados dedicados aos filhos, os pequenos afazeres domésticos, as amorosas dores da maternidade*”.

Por isso que em 1790, em plena época Ilustrada, o Marquês de Condorcet escreveu um artigo intitulado *Sobre a concessão do Direito de Cidadania à Mulher*, onde esclarecia que: “Ou nenhum individuo do gênero humano possui direitos verdadeiros, ou todos têm os mesmos direitos, e, quem se manifesta contra os direitos dos outros, sejam qual sejam sua religião, a cor de sua pele, ou seu sexo, perde seus próprios direitos”.

Todavia, persistiam os argumentos sobre a fragilidade da natureza feminina, o qual justificava o distanciamento das mulheres da vida pública. Nesse contexto, a inglesa Catherine Macauley contrapôs-se com o seguinte argumento: “*Por que o fato de poderem engravidar ou de sentirem-se indispostas de vez em quando impeça a umas pessoas de exercer seus direitos, quando o mesmo nunca se privaria aos homens que, a cada inverno padecem de gota ou se constipam com facilidade*”. E, sentenciou que sobre mulheres e homens: “*Não é a natureza, e, sim, a educação e a existência social que criam as diferenças*”.

Em Dezembro de 1790, a holandesa Etta Palm d'Aelders, já afirmava que para que os direitos inscritos na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão tivessem validade para as mulheres, necessitava uma revolução cultural. Advertiu que, por primeiro imperava o reconhecimento, tanto dos direitos políticos, como dos civis, pois sem esses àqueles tinham pouca utilidade. Reivindicava que, o matrimônio fosse considerado um contrato civil, e que ao pai coubesse o dever de sustentar a prole; defendia o divórcio como desenvolvimento do direito natural à liberdade feminina; a penalização das agressões cometidas pelo marido contra a mulher; a criação de hospitais e asilos infantis gratuitos; retribuição para o trabalho da mulher; reforma do direito sucessório que prejudicava as esposas e filhas em favor dos filhos varões; direito à educação da mulher e; uma nova lei sobre o adultério que alterasse o projeto de 1791, que, previa direito de queixa somente ao homem e, pena de perda de dote da mulher em favor do marido vítima de adultério.

Nesse período, e em razão de serem consideradas irresponsáveis do ponto de vista penal, as mulheres exerceram com exaustão o Direito de Insubordinação Pública, somando algumas conquistas femininas, como foi o caso da edição, na França, da Lei de abril de 1791 que, equiparou mulheres e homens em direitos sucessórios; e da Constituição Francesa, deste mesmo, pela qual o matrimônio foi considerado um contrato civil; ou a criação, também em 1791, do Tribunal de Família; e a Lei de Divórcio, de 1792.

Entretanto, o Código Civil Napoleônico promulgado em 1804, retrocedeu em vários aspectos os ganhos conseguidos pelas mulheres. Por ele, o marido determinava o domicílio comum e a esposa adotava sua nacionalidade; a comunidade de bens estava submetida ao controle do marido e, nem, em caso de separação de bens a mulher podia dispor, por sua conta, da parte que havia incorporado; a mulher necessitava da autorização do marido para que suas decisões tivessem validade jurídica ou para que pudesse pleitear em juízo; declarava abolida a presunção de veracidade da declaração de paternidade feita pela mãe, e com isso a obrigação de prestar alimentos aos filhos nascidos fora do matrimônio; o marido detinha a *puissance paternelle* sobre os filhos.

Seguiu a mesma linha de inferiorização da mulher, o Código Penal Francês em vigor no ano de 1810, que prescrevia que o adultério da mulher era severamente punido, enquanto que o cometido pelo marido só quando houvesse sido praticado no domicílio conjugal.

Apesar das mulheres comerciantes casadas serem eximidas da *puissance maritale*, o eram, somente quanto às transações relacionadas com a atividade comercial, no âmbito doméstico sofriam o mesmo tratamento inferiorizado destinadas às mulheres em geral.

O divórcio foi abolido da legislação francesa em 1816. E, a situação de diminuição da mulher restava oficializada das mais variadas formas dentro dos ordenamentos jurídicos, tal que, em Prússia e Áustria, havia a previsão da figura do *Cura sexus*, encarregado de defender em juízo os interesses da mulher casada, solteira ou viúva, uma vez que esta era considerada incapaz para tanto.

Desta forma, as legislações vigentes afastavam das mulheres a condição de cidadãs, fazendo valer o velho ditame formulado por Emmanuel Kant, para quem, o cidadão deveria necessariamente ser seu próprio dono e possuir propriedades capazes de lhe sustentar.

As oposições contra a situação legada à mulher, que sequer podia falar por si própria, puderam ser ouvidas na Alemanha, pela voz de Theodor Gottlieb von Hippel, que indagava: “*Por que a mulher não pode pronunciar a palavra EU?*”.

No século XIX, as questões estavam apresentadas pelas indagações sobre se as mulheres eram ou não seres humanos; sobre sua relação com os homens; e a respeito da família como lugar primordial da mulher.

Também, foi produto desse século a compreensão do término

Feminismo como o direito da mulher a definir seu próprio lugar na sociedade, a escolher sem entraves o âmbito de sua atuação, o desenvolvimento de sua personalidade, e, o fomento do bem comum. Em resposta ao provérbio popularizado nesse período que sentenciava: “*para o homem, o Estado, para a mulher, a família*”.

Nessa época, registra-se o apogeu do feminismo literário e científico. John Stuart Mill e Harriet Mill publicaram, em 1869, *The subjection of woman*, defendo o direito de sufrágio das mulheres. Maria Deraismes declinou de qualquer rotulação machista concedida às mulheres (*Je décline l'honneur d'être un ange*), e, assumindo a realidade de sua existência individual publicou: *Eve dans l'humanité*.

Em 1915, a associação inglesa Women Co-operative Guild publicou o informe Maternity, produzido pela principal organização inglesa de mulheres de classe humilde, relatando as dificuldades de conciliação das tarefas domésticas e o trabalho fora de casa. Também publicaram *Life as we have know it*, com um prólogo de Virginia Woolf, cujo argumento principal era defendido por Mario Kirkland Reid, segundo o qual aclarava que uma mulher só pode ser uma boa esposa, se puder desenvolver fora do lar, suas faculdades em liberdade e com igualdade de direitos. Em 1848, a francesa Eugénie Niboyet esclarecia que as mulheres não almejavam converter-se em homens, pretendiam ser cidadãs, e não cidadãos, posto que, em suas palavras: “(...) *Somente exigimos nossos direitos em nome de nossos deveres*”. Na Espanha, a jurista Concepción Arenal se dedicou à reforma penitenciária²⁵.

O século XIX também foi o século da mulher trabalhadora. Em 1901, o movimento feminino alemão logrou a inclusão do trabalho doméstico como atividade

²⁵ Sobre a matéria veja-se em Concepción Arenal, **Estudios penitenciarios**, Madrid, Imprenta de T. Fortanet, 1877; **Las colonias penales de la Australia y la pena de deportación**, Publicac Madrid: Imprenta y Librería de Eduardo Marínez, 1877; **Examen de las bases aprobadas por las Cortes, para la reforma de las prisiones**, Madrid: Imprenta de la Revista de Legislación, 1869. E sobre seus escritos sobre a mulher veja-se: **La mujer del porvenir**. Artículos sobre las conferencias dominicales para la educación de la mujer, celebradas en el Paraninfo de la Universidad de Madrid, Sevilla-Madrid, Eduardo Perié-Félix Perié, 1869, e, *La mujer de su casa*, Madrid, Gras y Compañía Editores, 1883.

produtiva, no censo realizado pelo Departamento de Estatística Imperial. E, em 1912, as mulheres norueguesas reivindicaram o mesmo.

As mulheres do século XIX, como alerta Gisela Bock²⁶, foram as principais vítimas da transformação social vivida naquele tempo. Não só em razão dos baixos salários ou do trabalho doméstico não remunerado, mas em virtude da pobreza e de sua dependência quanto aos varões. Apesar de contribuírem diretamente com o sustento doméstico, popularizou-se a ideia de que à mulher devia ocupar-se, tão só dos filhos, da cozinha e da igreja, eram as populares três K alemãs (*kinder-küche-kirche*), seguidas de suas variantes: *küche-keller-kamer* (cozinha-despensa-alcoba), *kirche-kinder-küche-kleider-kaiser* (vestidos e kaiser).

A revolução Industrial modificou o cenário social daquela época, impondo um verdadeiro êxodo rural, devido à procura de mão de obra barata para as indústrias. Os bairros operários eram verdadeiros amontoados de pessoas, não garantiam condições toleráveis de vida, não eram dotados de saneamento básico ou de espaços de ócio, não propiciavam à formação de famílias. As jornadas de trabalho nas indústrias eram esgotantes, um operário costumava trabalhar até 15 horas por dia, em ambientes insalubres e mediante o pagamento de salários inexpressivos. Esse somatório de condições derivou em um aumento do consumo de bebida alcoólica que, por sua vez, incrementou a violência contra as mulheres, como se conclui dos objetivos constantes dos movimentos sociais da época.

Assim que, na Noruega surgiram desde meados do século XIX, associações missionárias e defensoras da serenidade e sobriedade, dirigidas por mulheres. Na Finlândia e nos Estados Unidos da América do Norte, os movimentos edificantes e a favor da serenidade de comportamento desempenharam um papel importante na construção do movimento feminista. Nesse período foram desenvolvidos na Itália e na Alemanha movimentos pela sobriedade e contra o consumo de álcool, cuja meta, conforme salienta Gisela Bock²⁷, era atacar o acoso sexual e a violência contra a mulher. A inglesa Catherine

²⁶ BOCK, op. cit., p. 128.

²⁷ BOCK, op. cit., p. 134.

Booth (1829 – 1890), autora do artigo *Female Ministry*, sobre o direito das mulheres de predicar o evangelho, criou, em 1878, o Exército da Salvação, em prol da sobriedade²⁸.

De outro flanco, a socióloga feminista norte-americana Jane Addams (1860 – 1935), ganhadora do Prêmio Nobel da Paz em 1931, cofundadora da casa de acolhida *Hull House*, e defensora dos direitos da mulher, dentre eles, os direitos políticos, reafirmou através da sua postura, a necessidade de uma abordagem conjunta entre a teoria e a prática das questões relativas a inferiorização das mulheres.

O Movimento feminista do século XIX era verdadeiramente um movimento social, interveio na questão social do pauperismo e abordou a questão feminina como um problema social. Não tinha como alvo a igualdade de papéis entre homens e mulheres, mas livrar as mulheres da subordinação determinada pelo sexo. Pretendiam a emancipação feminina a partir do desenvolvimento livre de suas próprias faculdades, queriam autonomia para as mulheres, destruindo-se as barreiras levantadas pelos sistemas legais e pela tradição.

Em resumo, durante o século XIX, a situação das mulheres era assustadoramente desigual a dos varões em geral ou aos de sua mesma classe. Quer sejam pela exclusão ao direito de participação política, aqui, eram equiparadas aos varões das classes mais baixas, ou seja, estavam totalmente excluídas do direito de sufragar. Quer, quanto aos direitos civis, nos quais estavam igualadas aos menores de idade, criados e deficientes mentais. E, ainda, quanto à questão sexual, enfrentavam-se a uma dupla moral. Por um lado, estavam obrigadas à castidade ou a monogamia, enquanto aos homens era devida a liberdade

²⁸ A vinculação entre alcoolismo e violência doméstica, ainda hoje, continua sendo uma das trincheiras no combate da violência de gênero, sobre o assunto escreve Guerra López, Venustiano Arturo, em *La violència intrafamiliar como consecuencia del consumo de alcohol em trabajadores*. Univ. Autónoma de Tamaulipas, México. Revista de Antropología Experimental, 2004, (4): 5 p., 5.: *El alcoholismo es una enfermedad progresiva y crónica que presenta síntomas que van desde el malestar hasta el dolor intenso; depende de varios factores, principalmente de la predisposición genética y del medio ambiente familiar y social. La alta prevalencia actual del consumo de alcohol indica que la convivencia con un usuario de esta sustancia es una situación que se da con más frecuencia entre la población mexicana. En estas circunstancias, la diversidad de los problemas sociales y de salud que se asocian con el consumo, se convierte en importante fuente de tensión y malestar para los miembros de la familia. (...) La combinación de modos violentos para la resolución de conflictos con alcoholismo suele aumentar el grado de violencia y su frecuencia.*

sexual.

Foi defronte a esse quadro de desigualdades que as feministas da época passaram a reivindicar uma reforma da moral dos varões e a defender a anticoncepção. No entanto, condenavam o aborto e poucas viam com seriedade a divisão dos trabalhos domésticos. Ademais, entendiam que a consecução dos direitos políticos seria uma consequência do logro dos direitos civis.

Durante todo o século XIX, o labor das mulheres feministas se distinguiu da levada a cabo pelos homens que defendiam a questão feminina. Para esses, tais como, John Stuart Mill, o mais importante era garantir o sufrágio universal às mulheres, fazendo-as partícipes da vida pública, como forma de assegurar-lhes sua autonomia. Às feministas lhes interessava a independência da mulher, e, que essa liberdade fosse concretizada com mais ênfase dentro do ambiente familiar, do que apenas fora do matrimônio. Esforçava-se, primordialmente por democratizar o matrimônio, ponto de partida para democratizar toda a sociedade.

Representativa desse esforço é a declaração proferida em 1848, por Catherine Barmby, que diligenciou por esclarecer que a desigualdade existente entre a mulher e o homem é de ordem física, sendo dois em sua espécie, mas um em igualdade.

Fruto do empenho da mãe inglesa Caroline Norton, inconformada com o fato de seu ex-marido deter a guarda de seus três filhos, é que em 1839 a lei de tutelas de menores foi revisada. E, em 1857, as inglesas lograram o direito ao Divórcio Civil; seguido, no ano de 1882, do reconhecimento do direito à propriedade e a dispor de seus próprios ingressos em favor das mulheres casadas.

O discurso político que envolveu o sufrágismo foi muito importante para o movimento feminista em um sentido amplo, porque ao lado da articulação clássica dos direitos de igualdade, liberdade e cidadania, acrescentou-se uma fundamentação

oriunda de um enfoque exclusivamente feminino. Sob a ótica das mulheres, a perfectibilização desses direitos incluía a superação da discriminação da qual eram vítimas pelo fato de serem mulheres.

Assim que, em 1893, na Nova Zelândia, foi conquistado por primeira vez o direito ao voto ativo das mulheres e, em 1919, admitiu-se o direito de sufrágio passivo. Na Europa, Finlândia saiu à frente, reconhecendo em 1906, o direito de voto às mulheres.

Merece registrar que em 1820, o direito de voto feminino chegou a ser discutido em Portugal, propondo-se o reconhecimento às mulheres com seis ou mais filhos, não chegando a converter-se em lei. Essa foi a segunda vez que se tratou do tema em um parlamento, dois anos antes havia sido discutido sem aprovação de lei na Noruega. Seguidos pela Inglaterra que levou a questão a Câmara dos Comuns em 1832. Na Espanha, o tema foi proposto em 1877.

O voto feminino, em muitos países europeus, foi concedido através de Assembleias Provisórias com participação feminina e, não por parlamentos formados exclusivamente por homens. Em Alemanha sucedeu desta forma, através da constituinte de 1919. Na França foi aprovado em 1944, sendo tardio para propiciar que Hubertine Auclert (1848 – 1914), ativista francesa, líder do movimento pelo sufrágio feminino, fundadora da *Société le Droit des Femmes*, depois renomeada de *Société le Suffrage des Femmes* e, primeira mulher a se intitular de feminista, o presenciasse. Um ano depois da França, o voto feminino foi reconhecido às mulheres italianas.

Houve certa reação da esquerda política em contra do voto feminino, por vincular a adesão do Papa e do movimento feminista católico em prol do sufrágio feminino, um sinal de que o voto feminino seria dirigido aos partidos clericais e conservadores.

Ao final, o direito ao sufrágio feminino constituiu uma conquista das mulheres do século XX, inobstante, na prática, ter-se presenciado um ajuste topográfico da discriminação dirigida as mulheres, posto que não houve a democratização dos partidos políticos, não tendo esses oportunizados espaço às mulheres em sua formação, permanecendo elas excluídas do direito ao voto passivo.

A conquista do voto feminino representou para as mulheres mais que uma equiparação formal de direitos com os homens, mas um instrumento capaz de promover a reforma social, principalmente no âmbito de um Estado de Bem-Estar Social, como aqueles que iniciavam a se formar na Europa e Norte-América.

Assim sendo e, elevada à categoria de cidadãs, restou ao século XX ser o marcador temporal da busca de conciliação entre cidadania e maternidade. O eixo de movimentação girava em torno do questionamento sobre a natureza familiar, individual ou social da família. Surgiram os primeiros movimentos em prol da subvenção estatal para a gravidez e parto. Sobre o assunto aduz Gisela Bock²⁹ que, o tempo que as mulheres se dedicam à maternidade, compreendido entre o parir e o cuidado com os filhos, deve ser remunerado, para que depois o homem que vende a sua força de trabalho não se intitule como provedor da família. Ao final, assevera que o maior mérito da mulher não pode ser exatamente o motivo da sua servidão em face dos homens.

No Congresso Internacional sobre os Direitos da Mulher, realizado em Paris, no ano de 1878, reivindicou-se um subsídio de 18 meses pago pelas administrações locais às parturientes pobres. Essa preocupação, quanto à proteção da maternidade, também ocupou a pauta da 1ª Conferência de Mulheres, também celebrada na França, em 1892.

Na Alemanha, como em quase todos os países, os salários dos varões eram superiores ao das mulheres; só 18% dos trabalhadores da indústria eram mulheres

²⁹ BOCK, op. cit., p. 194.

e, 13% das mulheres trabalhadoras exerciam seu labor em uma fábrica; o emprego feminino era mais irregular que o masculino.

Apesar desse quadro desfavorável às mulheres, conforme explicava a política socialista alemã Clara Zetkin (1857 – 1933), as mulheres trabalhadoras ocupavam-se de dois deveres adicionais em interesse permanente da classe operária, além das obrigações concernentes aos trabalhadores em geral, ou seja, parir filhos saudáveis e ocupar-se do proletariado combativo de amanhã. Imbuída de tal preocupação, a também alemã Käthe Schirmacher (1865 – 1930), pretendeu o reconhecimento do trabalho doméstico como uma prestação social, política e econômica, ou seja, como um trabalho produtivo. Evitando que as mulheres tivessem que procurar trabalho fora de casa.

A mesma proposta defendeu em 1912, a inglesa Millicent Fawcett (1847 – 1929), pleiteando o reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico através do pagamento de uma parcela do soldo do marido ou por uma prestação pública.

A igualmente britânica Eleanor Rathbone (1872 – 1946) defendeu que a Seguridade Social deveria dirigir-se não somente para as mulheres trabalhadoras, como também beneficiar as mulheres que exerciam exclusivamente a atividade doméstica.

Sobre o tema da conciliação do trabalho externo da mulher com as atividades domésticas, Viola Klein e Alva Myrdal elaboraram um esquema de três fases para orientar as mulheres em relação aos seus anos produtivos, e ia distribuído em um exercício inicial da carreira profissional, logo, uma pausa para a maternidade, seguida de 15 anos dedicados a ela, para após retornar à atividade profissional. Não ponderaram, por certo, variáveis com o desinteresse e a inviabilidade econômica dos empregadores em contratar e preparar funcionários que logo largariam seus empregos, ou a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho depois de tão prolongada ausência. Certamente não tinham em mente

que as mulheres desse esquema pudessem ocupar postos de direção ou desempenhar funções mais especializadas.

Medidas que facilitavam a realização das tarefas domésticas foram anunciadas como emancipadoras das mulheres. Como foi o caso com as jornadas de estudos integrais nas escolas públicas para crianças menores de 10 anos de idade, ofertadas pelos países desenvolvidos, ou a concessão de salário financiado pelo Estado às mães com filhos em idade pré-escolar.

Outra opção ofertada às mulheres era o trabalho realizável a meio expediente, para que, novamente, pudessem conciliá-lo com os afazeres domésticos. Assim que em 1953, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas definiram o trabalho a tempo parcial como, a atividade laboral realizada mediante jornadas de 24 a 35 horas semanais, pactuada mediante um contrato de trabalho e, sendo assegurados os benefícios da seguridade social ao trabalhador. Aos fins dos anos 80, a Comunidade Europeia conceituou o trabalho típico, como aquele a tempo integral, exercido majoritariamente por homens. E, atípico, o trabalho parcial, exercido pelas mulheres.

Em 1989, um percentual de 42% (quarenta e dois por cento) das mulheres trabalhadoras dinamarquesas exerciam uma jornada laboral em tempo parcial. Em 1988, na Suécia eram 35% (trinta e cinco por cento). Em 1991, eram 30% (trinta por cento) das mulheres alemãs, e 24% (vinte e quatro por cento) das francesas.

Durante os anos 90, na antiga República Democrática Alemã era defendida a ideologia da emancipação das mulheres através do trabalho. Sem embargo, mantinha ao encargo exclusivo delas a responsabilidade do lar e da família, remunerava-as com baixos salários e impunha o exercício de jornadas integrais. Em 1989, o nível de emprego feminino era de 80 para cada 100 mulheres, enquanto que na República Federal Alemã eram 55 para cada 100 mulheres. Assim que, a regulação do trabalho com jornada reduzida parecia um ganho para as mulheres, a ponto de silenciar discussões a respeito da

divisão do trabalho doméstico.

Em 1992, a licença maternidade remunerada se converteu em uma diretiva da Comunidade Europeia. E, na França, Simone Veil, primeira mulher ministro de um governo francês (ministra da Sanidade e questões sociais, Secretária de Estado para a Condição Feminina), concretizou uma velha reivindicação do feminismo clássico ao considerar a maternidade como função social, estabelecendo uma série de subsídios abonados à mulher.

A Suécia é o país europeu que mais bem paga a licença maternidade e os subsídios pró-natalidade, além de contemplar ajudas para a gravidez desde 1980 e, possibilitar aos progenitores o direito de requererem jornada de trabalho reduzida.

Em meados dos anos setenta, as antigas Alemanha Oriental e URSS introduziram o ano sabático só para mulheres com dois ou mais filhos, negando-se aos pais.

Em sentido contrário, atualmente os reclamos sociais são no sentido de valorizar a paternidade, inclinando-se direitos concedidos às mães, ao alcance dos pais, para que ocorra uma divisão igualitária dos trabalhos domésticos. O fortalecimento de associações de pais divorciados ou de filhos de uniões extramatrimoniais, também, aponta para essa nova perspectiva de igualdade de direitos, com a necessária redivisão de deveres.

Apesar dessas iniciativas, nos dias atuais o trabalho doméstico continua na maior parte a cargo das mulheres, conforme comprovam as medições realizadas desde 1992, pela OCDE e pela ONU, em distintos países. Comprovando como dizia Kant que, *o homem não é mais do que a educação faz dele.*

Hodiernamente, nos países do sul da Europa está se popularizando os chamados trabalhos flexíveis, que são os realizados no próprio domicílio do

empregado através da internet, ou, os realizados por tempo determinado com contratos temporais, etc.

Todo o exposto demonstra a coerência do pensamento expressado pela francesa Simone de Beauvoir, que veio a oferecer um corte radical na lógica que até então vinha sendo desenvolvida a respeito do trabalho doméstico. Para tanto, travou um embate com sua contemporânea, a norte-americana Betty Friedan, autora de *The Feminine Mystique* (1963). Friedan, como para suas antecessoras, defendia a idéia de que o trabalho doméstico deveria ser remunerado, pois essa seria a situação menos desfavorável para as mulheres, uma vez que como eram elas mesmas que o realizavam, ao menos, receberiam a contraprestação de um salário-mínimo e estariam protegidas com um seguro para a velhice ou para casos de divórcio.

Beauvoir, por sua vez, defendia que a eliminação do trabalho doméstico deveria ser compartilhada com os homens, coletivizada, e não deveria, sob qualquer pretexto, dar-lhe um reconhecimento material, uma vez que isso ataria as mulheres ainda mais ao lar. Para Beauvoir, sequer se poderia ofertar às mulheres a opção de ficarem em casa para criar seus filhos, por que muitas elegeriam essa alternativa. O desafio seria forçar as mulheres a seguir em uma determinada direção.

Frizante se aferrava aos valores tradicionais americanos que contemplavam a liberdade individual, o pluralismo e a valorização da maternidade, e apesar de defender a necessidade de creches, acreditava na impossibilidade de obrigar as mães a utilizá-las. Em contrapartida, Beauvoir defendia o modelo chinês de que todos deveriam trabalhar fora de casa, e, arrazoava que, a opressão das mulheres se fundamenta exatamente nos mitos da maternidade e do instinto maternal, que se perpetuariam se as mulheres continuassem a assumir os trabalhos domésticos como seus.

Outro importante flanco machista da legislação trabalhista foi a vedação das jornadas de trabalho noturno para as mulheres. Em 1919, a Organização

Internacional do Trabalho aconselhou a proibição do trabalho noturno para as mulheres, o que contou com o apoio de vários grupos de mulheres da época.

A partir de 1970, o movimento feminista começou a considerar discriminatórias as leis de proteção da mulher trabalhadora. Baseava-se no fato de que em relação à proibição do trabalho noturno, esse em verdade não consistia qualquer vantagem para as mulheres, pelo contrário, tratava-se de uma norma discriminatória que piorava a condição feminina. Argumenta-se que, uma norma para ser protetora deve ser absoluta, no sentido de salvaguardar todo o coletivo a que se destina, sem exclusões, do contrário a proibição contida será mero capricho de um corpo legislativo parcial. Assim que vale ressaltar que, as enfermeiras nunca estiveram sob a proibição do trabalho noturno. Na prática e em verdade, essa lei consistiu em uma afronta e uma restrição a liberdade feminina, um real prejuízo às mulheres que impulsionadas pela necessidade de exercê-lo, ficaram carentes de regulamentação legal.

Nessa mesma linha de investigação de danos acarretados às trabalhadoras em virtude da legislação trabalhista, verifica-se o fenômeno da demissão de trabalhadoras russas, passado na década de 1990, consideradas trabalhadoras demasiadas caras em comparação com os homens, uma mão de obra de luxo. A legislação laboral diferenciadora para as mulheres confrontava com a necessidade de produtividade para fazer frente ao incremento da pobreza que assolava a antiga União Soviética.

Somente ao final do século XX, restou certo o entendimento jurisprudencial, mormente do Tribunal de Justiça Europeu que, através de decisões proferidas, em 1991, considerou discriminatória a proibição do trabalho noturno feminino; e, em 1997, reprovou a discriminação dirigida aos homens em qualidade de ocupar funções de estatura superior, em razão de que via do feminismo, dá-se privilégio as mulheres com mesma qualificação que os varões.

Assevera a origem cultural da inferiorização da mulher em

contra de quaisquer outros argumentos da natureza biológica, os vários momentos na história da humanidade nos quais as mulheres abandonaram suas tarefas tradicionais e bem assumiram atribuições públicas ditas masculinas. Conscientes ou não da fonte dessa discriminação, mas cansadas do papel tradicional que se lhes impunha, as mulheres da segunda metade do século XX, que haviam conseguido o reconhecimento dos direitos civis, sociais e políticos para si em quase todos os países ocidentais, estavam garantidos pelas Constituições Francesas, de 1946 e 1958, e Italiana, de 1947, e na Alemanha já contavam com o precedente da Constituição de Weimar, passaram a protestar de forma mais chamativa com o fito exato de provocar um choque de natureza cultural.

Nesse momento coexistiam o Movimento Feminismo Clássico e o Novo Movimento, este iniciado em meados dos anos 1960 e, baseado em ações especialmente ruidosas. Em 1968, as norte-americanas elegeram uma ovelha para o concurso de Miss América, atearam fogo aos seus sutiãs, rolos de cabelo e cosméticos, e, enterraram a feminilidade tradicional no cemitério de Arlington (EUA). Participaram da marcha pela paz com uma brigada chamada Jeanette Rankin, em homenagem a primeira parlamentar norte-americana, eleita 1919.

Na Dinamarca, as mulheres trabalhadoras em protesto contra a diferença salarial com os varões, passaram a pagar apenas 80% do valor das passagens dos transportes públicos, proporção que correspondia a essa diferença. O Tratado de Roma de 1958, já prescrevia a obrigatoriedade de igual salário por igual função.

Em Paris, as neofeministas colocaram uma coroa de flores em homenagem a “mulher desconhecida do soldado desconhecido”, na Tumba do Soldado desconhecido. Na Itália, sob o lema “Tomemos a noite”, reivindicaram o direito a sair à noite sem sofrer violência machista.

Em 1970, foi lançado o livro “*Our bodies, ourselves*”, por um grupo de mulheres de Boston, preocupadas com a saúde feminina. Em 1973, foram publicadas

As Três Marias – Novas Cartas Portuguesas, proibidas em seguida, que contribuiu para a mobilização das mulheres em Portugal. Em Berlim, foi produzido o primeiro filme feminista, intitulado: “*O poder dos homens é a paciência das mulheres*”, e, em 1974 foi realizada a primeira Festa Rock sem homens.

A Organização das Nações Unidas declarou o ano de 1975, como o Ano Internacional da Mulher. Em 1976, foi criado o Tribunal Internacional para Delitos contra a Mulher, sediado em Bruxelas. As casas de acolhidas de mulheres maltratadas somaram 200 no ano 1980, em Grã-Bretanha, além dos centros de ajuda e dos números de telefones de urgência postos à disposição das mulheres vítimas de violência sexista.

Nesse momento histórico, o grande desafio era a liberalização da mulher, o valor da liberdade estava por cima da igualdade. A igualdade passou a ser fortemente questionada, pois as vinculava aos modelos existentes na sociedade machista hierarquizada, racista, capitalista e patriarcal, modelos que não se pretendia repetir. Não se encaixa com os objetivos das feministas garantir os mesmos direitos dos homens ricos e brancos às mulheres ricas e brancas, se as tarefas domésticas, por exemplo, ainda permanecerão como uma atividade feminina, agora relegada às mulheres mestiças, negras e pobres. Ou, se continuarão a ser privadas de seus corpos e obrigadas a levarem adiante gestações indesejadas determinadas pela proibição do aborto.

O grande desafio para as mulheres relaciona-se com a igualdade jurídica dentro do matrimônio, com o exercício de sua identidade assegurada no âmbito doméstico, exatamente por esse ter sido historicamente o lugar de constante suplício para as mulheres. E por isso mesmo, exigiu e exige uma transformação cultural mais intensa. Assim que as conquistas obtidas nesse âmbito costumam ser lentas e desenvolvidas por etapas. Os avanços conseguidos no campo da igualdade jurídica entre cônjuges, ainda que tenham começado no período do entreguerras, e na Grã-Bretanha chegou-se a concluir-se, em outros países foi bloqueado pelos regimes políticos de exceção instaurados em Europa. A saber, o Nacional Socialismo alemão ascendido em 1933, a ditadura militar portuguesa instaurada em

1926, e, substituída em 1933 pelo Estado Novo de Salazar, regime político autoritário, corporativista, antidemocrático e antiliberal, que perdurou até 1974. Também, a ditadura de Mussolini na Itália, desde 1922, a Grécia sob a ditadura de Metaxas (1936-1941), o estado de Vichy na França, a Espanha do General Franco. Os movimentos e partidos que davam suporte a essas ditaduras eram exclusivamente masculinos e, não houve espaço para o feminismo. Alardeava Mussolini que, o papel da mulher no Estado era tão somente obedecer e que, por essa razão era contrário a todo e qualquer Feminismo.

O novo regime soviético que a princípio foi festejado pelas feministas, por haver consagrado o Direito ao Divórcio, e garantido-lhe de forma gratuita e até por carta, liberalizado o aborto como reconhecimento do direito da mulher sobre seu próprio corpo, abrindo, inclusive, centros de aborto gratuito em Moscou, para as mulheres pobres, ou reconhecido os casamentos de fato; também, se mostrou extremamente repressor com o movimento feminista, que acusava de ser um movimento burguês. Nesse período a violência doméstica era corriqueira nos lares russos e o papel do álcool era primordial.

Na França, as mulheres casadas se liberaram da tutela do marido, em 1965, no entanto, só em 1970 desapareceu a figura do chefe de família (*chef de famille*), instaurando a autoridade de ambos progenitores. Em 1975, veio o divórcio por mútuo acordo, se despenalizou o adultério, e **se aboliu a obrigação das esposas de realizar as tarefas domésticas**. Em 1985, se estabeleceu a plena igualdade dos cônjuges na administração dos bens de família.

A Lei de Igualdade de Direitos da República Federativa da Alemanha, promulgada em 1957, pouco significado teve na prática, uma vez que quando garantia a divisão de trabalhos no âmbito familiar, destinava ao varão a obrigação do trabalho fora de casa e; à mulher, as tarefas domésticas. Em 1976, a Reforma do Direito Matrimonial na Alemanha Ocidental, passou a permitir a eleição entre os sobrenomes do pai ou da mãe. Nesse mesmo ano, a Constituição portuguesa reconheceu a liberdade dos cônjuges para decidir sobre a divisão do trabalho dentro e fora do casamento. A autonomia das mulheres

casadas deu-se aos finais dos anos 50, em Holanda, Irlanda e Bélgica. Em Itália, Luxemburgo, Espanha e Portugal ocorreu durante a década de 70, quando também se implantou o matrimônio civil em Espanha, Portugal e Grécia.

Entretanto, o fato da mulher não possuir maioridade civil durante largos anos do século XX, produzia consequências no âmbito penal, entre elas a impossibilidade de ajuizar uma ação. Assim, em casos de crimes sexuais necessitava que o pai, o irmão ou marido a propusesse por si.

Importante a conquista levada a cabo pela associação britânica English Women Review que, após a publicação do artigo intitulado “Tortura da esposa na Inglaterra” e de vários anos de propaganda, logrou através de uma Ata publicada em 1878, o reconhecimento do direito das mulheres reivindicarem a separação de corpos em virtude de graves sevícias por parte de seus maridos. Em 1893, outra ata estendeu essa possibilidade para casos em que era vítima de violência habitual (crueldade persistente).

A tendência de que o casamento eliminava a possibilidade de uma condenação por violência sexual, estupro, atentado ao pudor quando a vítima era mulher do agressor, ainda é argumentada e aceita em alguns países ocidentais.

E só recentemente alguns países europeus aprovaram uma série de leis tornando punível a violência praticada dentro do matrimônio. Na Áustria, as autoridades judiciais podem, inclusive, processar de ofício o marido violento.

Em conclusão, as mulheres, em razão mesmo de serem mulheres, sempre foram vítimas de uma violência machista endêmica dirigida a elas e a sua prole desde tempos imemoriais. As agressões de gênero contra a mulher constituíram verdadeiro direito do homem, respaldado nas legislações; para converter-se em violência tolerada pela sociedade.

De cunho cultural, as violências sexistas começam já na infância e, vão desde a desatenção e o abandono, ao incesto, a mutilação genital, ao matrimônio e gravidez de adolescentes, aos abusos sexuais e ofensas a sua integridade física e psíquica, bem como dirigida a seus filhos como maneira de infligir sofrimento às mães.

Conforme os dados informados pelo Instituto Andaluz *de la Mujer* de Córdoba, Espanha. O perfil das vítimas na atualidade descreve em sua maioria donas de casa (57% - cinquenta e sete por cento), em idade entre 25 e 40 anos, mães de um ou dois filhos do maltratador (60% - sessenta por cento), incidindo também em 32% (trinta e dois por cento) das vezes contra mulheres com trabalho remunerado. Em 30% dos casos, a violência de gênero é também praticada contra os filhos de mães maltratadas.

O tratamento mais requerido pelas vítimas de violência de gênero é a intervenção psicológica. Em geral, as vítimas são afetadas por uma síndrome psicológica específica que se evidenciam pela baixa autoestima, por crises de angústias e transtornos depressivos.

O comportamento padrão após sofrerem a agressão é de negação de que sejam vítimas de violência de gênero, e por que se têm em mente um estigma mais negativo da vítima do que em relação ao maltratador, sentem-se envergonhadas. Assim, desistem de iniciar as persecuções penais e, procuram justificar as práticas criminosas em fatores externos isolados.

Também, é causa do desestímulo da persecução aos maltratadores, o medo que estes infligem nas suas vítimas, que temem sofrer represálias. Este comportamento justifica-se em dois fenômenos que atingem as vítimas de maus-tratos domésticos, a sua vitimização e o sentimento de culpa que as impele a identificar-se com o agressor, levando-as a justificar e perdoar a conduta destes, Quanto aos filhos de mães maltratadas que são objetos de violência de gênero restam sequelas concretizadas através do baixo rendimento escolar e da perda de autoestima.

O questionário desenvolvido pelo Ministério do Interior do governo espanhol em reclusos por delitos relacionados com a violência familiar indica que não são alterações psicológicas que movem uma pessoa ao cometimento dessa forma de violência. Os entrevistados possuíam a mesma percentagem de alterações que atingem a população em geral.

Tratavam-se, aqueles, de indivíduos adaptados a seu entorno e não pertencentes a nenhuma classe social específica. Na maioria são varões em idade entre 40 e 60 anos (92% - noventa e dois por cento); sem antecedentes penais (77% - setenta por cento); muitos são casados (42% - quarenta e dois por cento), procedem de famílias estruturadas (60% - sessenta por cento); e, poucos possuem problemas com álcool ou drogas (28% - vinte e oito por cento), ou, estão desempregados (10% - dez por cento). Entretanto, a quase totalidade das agressões é praticada durante os processos de separação ou divórcio (95% - noventa e cinco por cento).

Quanto ao comportamento dos entrevistados logrou-se identificar características comuns a todos, a saber: são **controladores** (ordenam e decidem sobre os aspectos da vida da vítima, o que ela veste e que amizades pode ter. Se ela reclama, ele lhe desqualifica), **possessivos** (a mulher é sua (propriedade), não admite ruptura do casal), **manipuladores** (convencem as vítimas com explicações), **sedutores** (prometem de forma convincente que não voltará a ocorrer) e, em vários casos são **tímidos** (descarregam sua agressividade com os mais débeis). Ademais não admitem o cometimento das violências, mesmo depois de condenados, nesse sentido 65% (sessenta e cinco por cento) dos entrevistados além de negarem a prática de crimes de violência familiar, imputaram às vítimas a responsabilidade de tais atos, apesar de 70% (setenta por cento) das vítimas reconhecerem sofrer agressões continuadas³⁰.

A análise destes dados é forçosa em concluir que o móvel da prática de violência de gênero contra as mulheres é cultural. A exacerbação entre as relações

³⁰ Dados do estudo do Subdiretor de Gestão Penitenciária do Ministério do Interior espanhol.

de gênero situa-se na maneira de estabelecer as relações pessoais e sociais.

O matiz cultural que envolve os delitos de violência de gênero contra a mulher dificulta, senão que impossibilita a reabilitação do delinquente, uma vez que segundo explica Maria Paz Gutiérrez Martín, Diretora Provincial do Instituto Andaluz da Mulher, *“No es posible la rehabilitación de un hombre que no reconoce su culpabilidad, y no la reconoce porque socialmente no existe culpa, no esta mal visto el maltrato a la mujer, y en cualquier caso se considera un asunto privado...”*³¹.

A situação de franca inferioridade ao que foram relegadas as mulheres ao longo da civilização humana propiciou, incentivou e legitimou, quando não legalizou, ao cometimento de toda sorte de violência de gênero contra as mulheres. Marcou espaços muito singulares de atuação para as mulheres e, que, tampouco salvaguardou da submissão à violência machista àquelas que se conformaram com os papéis que lhes era atribuído.

Assim é o testemunho da história, que estar a indicar a necessidade da Revolução Cultural defendida por Etta Palm d’Aelders. Para tanto, urge, a ocorrência de uma mudança no seio da sociedade para demonstrar claramente que não aceita e que reprime duramente os crimes de violência de gênero, deixando de atuar como cúmplice dos maltratadores.

Durante o transcurso da história os crimes cometidos dentro do casamento sempre foram apenados de maneira mais branda da qual seriam se fossem perpetrados fora dele. Ainda hoje, os juízes e promotores criminais defrontes a casos de violência de gênero, costumam atuar como conciliadores matrimoniais. Esquecendo-se que ameaças, coações e insultos reiterados, agressões físicas e sexuais, violência física ou psicológica, homicídios e as sequelas irreversíveis causadas às vítimas e aos filhos, são atos criminosos, que devem ser punidos, independentemente do lugar onde foram produzidos, se

³¹ Em *Violencia y Género*. ADAM MUÑOZ, Maria Dolores y PORRO HERRERA, Maria José (eds.). Congreso Internacional de Violencia y Género – 9,10 marzo de 2001, Córdoba, Univ. de Córdoba, p. 11.

dentro ou fora de casa, se em âmbito público ou em privado.

Enfim, durante o curso da história, a violência de gênero contra a mulher foi sendo, ora negada, ora justificada, e muito pouco tratada, apesar de constituir uma violência de origem ancestral, datando ao início das sociedades patriarcais. Sobre ela, se pode afirmar, que é a primeira demonstração de violência utilizada pelo ser humano de forma sistemática, cujo objetivo não está relacionado à satisfação de necessidades primárias, mas para a manutenção de uma relação de poder.

1.2. O CASO MARIA DA PENHA:

(...) la ceguera de los seres humanos (...) es la ceguera que nos aflige a todos en lo que se refiere a los sentimientos de otras criaturas y personas distintas de nosotros mismos.

William James, “On a certain blindness in human beings”, em “Talks to teachers”, 1899.

Adotou-se para esse trabalho o método historial através da análise do relato da vida de uma vítima de violência de gênero, no caso, Maria da Penha Maia Fernandes. A metodologia escolhida deveu-se a importância do papel assumido por essa mulher na recente história do feminismo no Brasil, por meio da sua luta para superar as violências praticadas contra si por seu marido e punir seu agressor, experiência que pareceu extremamente reveladora da abordagem institucional e social da violência de gênero no país.

Entendeu-se que a utilização dessa técnica aplicada à experiência vivenciada pela informante poderia averiguar, em concreto e na vida real, verdades e prejuízos existentes sobre a matéria, desmontando ou confirmando os estereótipos construídos pelo imaginário social e refletidos no tratamento oficial destinado ao problema.

Assim valendo-se do esclarecimento de Ken Plummer (1989), para quem o propósito desse método é investigar e entender as experiências humanas, aproximando-se a indivíduos concretos e recolhendo a forma que expressam sua versão dos acontecimentos. O que pode propiciar um contraste entre as visões abstratas e concretas do mundo, a partir, repete-se, das valorações que uma pessoa pode oferecer da sua própria existência.

A escolha da informante foi exitosa, também, em razão da sua formação intelectual, o que garantiu uma excelente capacidade de verbalização dos fatos e da percepção dos seus sentimentos em relação a eles. A perseverança que marca o caráter da informante, demonstrado pela capacidade de levar adiante a sua causa, colocando-se por décadas em oposição ao burocrático e machista sistema de justiça brasileiro, aliado ao fato de que hoje, além de estar à frente de um grupo de apoio aos parentes e as vítimas de violência contra a mulher, também, dirige um setor de defesa da mulher na Prefeitura de Fortaleza, foi determinante para o logro do uso dessa metodologia.

O material coletado consiste em vários relatos e entrevistas fornecidos pela informante durante esses quase trinta e dois anos, desde que sofreu os intentos de assassinato por parte de seu ex-marido³². Igualmente, foram utilizados alguns documentos constantes do processo judicial que teve tramitação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os informes produzidos pelas Organizações não Governamentais que patrocinaram essa demanda internacional.

Por último e mais importante considerou-se a entrevista que Maria da Penha concedeu para essa investigadora, em 12 de agosto de 2008. Salientando que, apesar do formato estruturado, em razão dos meios disponíveis no momento, seu conteúdo é composto por informações inéditas da experiência vivida por ela e, reveladoras do otimismo e compromisso da entrevistada em relação a efetivação da Lei Brasileira de Combate a Violência Doméstica e Familiar³³.

Os contatos que antecederam a realização da entrevista geraram um clima de confiança entre entrevistada-entrevistadora ao qual reputa-se fundamental para a obtenção das respostas prestadas. Para o atingimento desse logro foi essencial a intervenção da ex-Deputada Federal pelo Estado do Ceará, Maria Luíza Menezes Fontenele, primeira mulher a assumir a Prefeitura do Município de Fortaleza (1986 – 1989) e, primeira Prefeita de

³² A informante Maria da Penha teve conhecimento do presente trabalho e concordou com a inclusão do relato de sua história de vida.

³³ A íntegra da entrevista de Maria da Penha consta do anexo nº. 02 deste trabalho.

Capital de Estado eleita, oriunda do Partido dos Trabalhadores – PT.

A inserção da experiência de Maria da Penha tem como objetivo demonstrar que a ocorrência da violência de gênero esconde um problema cultural extremamente complexo, e que seria um equívoco procurar entendê-lo ou explicá-lo sem ter em conta os sujeitos que o vivenciaram em primeira linha, ou seja, as mulheres agredidas. O relato de vida de Maria da Penha demonstra que apesar de não haver uma protagonista padrão para essa natureza de abuso, o tratamento dispensado pelo aparato oficial e pela sociedade em geral revela a existência de um arquétipo sexista.

Maria da Penha Fernandes Maia nasceu em Fortaleza, Estado do Ceará, em fevereiro de 1945. Graduou-se em Farmácia pela Universidade Federal do Ceará. Em 1973, com 28 anos de idade se trasladou para a cidade de São Paulo onde acudiu ao Mestrado em Análises Clínicas oferecido pela Universidade de São Paulo. Ali esteve até o ano de 1977, quando após ter concluído o mestrado com um trabalho sobre Parasitologia, regressou à Fortaleza.

Nos quatro anos nos quais passou em São Paulo, a vida de Maria da Penha modificou-se bastante. Além dos estudos de pós-graduação, ela trabalhou em uma importante firma comercial, bem como, submeteu-se e foi aprovada em um concurso público para um cargo de farmacêutica-bioquímica em um Banco de Sangue de um hospital público. Na vida afetiva, conheceu e casou com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveiros que, a época, era estudante de Economia e sustentava-se com uma bolsa de estudos.

O ano de 1983 foi, no entanto, o que mudou o rumo de sua vida. No início do mês de maio, Marco Antonio Heredia induziu-a a firmar um seguro de vida tendo-lhe como beneficiário. Um pouco mais de uma semana depois, obrigou-a a assinar o documento de transferência do seu veículo, mesmo não havendo comprador ou intenção prévia de venda do mesmo. Esses atos demonstraram ser preparatórios de toda uma trama envolvendo a morte de Maria da Penha, tentada no dia 29 de maio de 1983, quando Heredia

aproveitando-se que Maria da Penha dormia, disparou um tiro de revólver contra ela. Sobre esse dia, Maria da Penha relatou-me que, depois analisando a sucessão dos eventos se deu conta do grau de premeditação que os envolveu. Relatou que, naquele dia não houve nenhuma discussão envolvendo o casal, que ao contrário, à noite Heredia fez questão de acompanhar a entrevistada e suas filhas em uma visita à casa de amigos do casal. Segundo Maria da Penha descreveu³⁴:

Ele, inclusive, havia chegado de viagem no período da tarde (da cidade onde, durante a investigação policial foi constatado que ele tinha uma amante); e à noite o convidei para visitar uma amiga em companhia das crianças. Hoje, analisando os fatos, penso que ele quis aparecer em público comigo, naquela noite, para passar a impressão de que estávamos muito bem e que éramos um casal feliz. Em conversas posteriores o casal que foi visitado por nós, comentou ter percebido nele algo diferente, um pouco distraído e às vezes distante, como se estivesse preocupado com alguma coisa.

O relato transcrito por Liliana Tojo para o CEJIL e publicado na Revista Cotidiano Mujer, n.º 35, ano 2001, em conjunto à entrevista de Maria da Penha específica para essa investigação, servem como base para essa primeira parte de relatos e descreve o horror vivenciado por Maria da Penha e as três filhas do casal: “*Cuenta Maria que la convivencia llegó a ser insoportable, ella y sus hijas sufrían continuas violencias y agresiones. Este sufrimiento era "privado", porque en la vida "pública" su marido tenía un comportamiento educado y cortés*”³⁵.

Coincidindo com essa dupla imagem, Heredia, a que a essa altura era professor universitário no Ceará, em um intento de preservar seu conceito público informou às autoridades policiais que, Maria da Penha tinha sido vitimada por ladrões que assaltaram o domicílio do casal. Instaurado o Inquérito Policial foi apurado que a autoria delitiva recaía sobre Heredia, inclusive foi encontrada na casa a arma que ele utilizou para

³⁴ Anexo n.º. 02, item 4.1.

³⁵ “Conta Maria que a convivência chegou a ser insuportável, ela e suas filhas sofriam contínuas violências e agressões. Este sofrimento era 'privado', porque na vida 'pública' seu marido tinha um comportamento educado e cortês”, (tradução livre da Doutoranda).

alvejar Maria da Penha.

No entanto, nesse ínterim, mais precisamente no mês de outubro de 1983, Maria da Penha recebeu alta hospitalar e, voltou para sua casa, sofrendo de uma paraplegia irreversível. Duas semanas mais tarde, Heredia cometeu seu segundo intento de assassinar Maria da Penha, desta vez tentou eletrocutá-la enquanto ela se banhava. Nesse momento, aos 38 anos de idade, Maria da Penha, com apoio familiar, conseguiu uma autorização judicial para abandonar a residência do casal, levando consigo suas três filhas menores, em seguida, ajuizou o Pedido de Separação Judicial contra Heredia.

Segundo um informe elaborado pela ONG Agende³⁶, apesar de desde o início do casamento com Heredia, Maria da Penha ter começado a sofrer agressões e ameaças, o comportamento violento de seu marido fazia com que ela tivesse temor de propor a separação judicial, com medo que a situação ficasse ainda pior.

Maria da Penha, na entrevista que concedeu especialmente para este trabalho³⁷, confirmou que as violências contra si por parte de Heredia iniciaram quando este conseguiu a naturalização brasileira, fato que coincidiu com o nascimento da segunda filha do casal. A partir desse momento ele tornou-se violento e opressor contra Maria da Penha³⁸. Afirmou que, sobre o assunto ele se negava até a conversar, posteriormente, o subterfúgio da negação vai abranger a própria tentativa de assassinato, Heredia nunca confessou formalmente a prática desse delito.

A partir desse ponto, começa um novo calvário para Maria da Penha, concretizado no despreparo dos profissionais do sistema de justiça que entrarão em contato com seu caso, a burocracia judicial, na discriminação velada contra o que ela passou a representar e na falta de apoio oficial às vítimas de violência de gênero. Sobre a inaptidão do

³⁶ Ver www.agende.org.br.

³⁷ Vide anexo nº 02.

³⁸ “*A partir desse momento ele tornou-se violento, opressor e nossa relação ficou insustentável, porém quando eu falava em separação ele não queria nem mesmo conversar sobre o assunto.*” Maria da Penha, anexo nº 02, item 02.

Estado brasileiro em atuar nos casos que envolvem violência de gênero, a própria Comissão Interamericana através do Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, produzido em 1997, constatava que: *“hay una clara discriminación contra las mujeres agredidas por la ineficacia de los sistemas judiciales brasileños y su inadecuada aplicación de los preceptos nacionales e internacionales”*³⁹.

Somente em setembro de 1984, completados um ano e quatro meses da tentativa de assassinato que lhe deixou paraplégica, a Promotoria de Justiça do Estado do Ceará denunciou Heredia, iniciando uma Ação Penal que demoraria quase duas décadas para concluir-se, cominando uma pena de 10 anos de prisão para o agressor de Maria da Penha. Heredia foi preso em setembro de 2002, no estado do Rio Grande do Norte, onde havia fixado residência. No entanto, cumpriu menos de um terço da pena assinalada, em regime fechado. No início de 2004, foi posto em regime aberto e foi autorizado seu retorno para o Rio Grande do Norte, onde cumpriu o restante da condenação⁴⁰.

Sobre essa temática a Universidade Católica de São Paulo realizou no ano de 1998, uma pesquisa que confirmou que 70% (setenta por cento) das denúncias criminais relativas a casos de violência doméstica contra mulheres são arquivados sem que alcancem sua conclusão, e somente 2% (dois por cento) logram condenar o agressor⁴¹. Em 2003, outra pesquisa levada a cabo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas informou que apenas 7% (sete por cento) das cidades brasileiras dispunham de Delegacias Especiais da Mulher.⁴²

A aproximação com as entidades não-governamentais e a decisão de denunciar o Estado brasileiro perante uma Corte Internacional, ocorreu em 1994, em virtude da publicação da autobiografia *“Sobrevivi... posso contar”*⁴³. Para Maria da Penha

³⁹ “El caso Maria da Penha”, Lilita Tojo, Brasil, CEJIL: Revista Cotidiano Mujer, n.º 35, ano 2001.

⁴⁰ V. relatório do caso elaborado por Ângela Santos, em PITANGUY, Jacqueline e BARSTED, Leila (eds.). **O Progresso das Mulheres no Brasil**, Brasília: Unifem, Fundação Ford e Cepia, 2006, pp. 290/5.

⁴¹ Ver sítio web da Universidade Católica de São Paulo – PUC: www.pucsp.br

⁴² V. www.ibge.gov.br

⁴³ Tratou-se de uma publicação bastante limitada, produzida com o apoio do Conselho Cearense de Direitos da Mulher (CCDM) e da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará.

esse relato funcionou como uma verdadeira “*carta de alforria, pois foi através dele que meu caso passou a ser algo concreto, palpável, em relação aos casos de violência doméstica*”.⁴⁴

Maria da Penha justificou sua demanda junto aos organismos internacionais em virtude da omissão do sistema de justiça brasileiro⁴⁵, e que para isso, contou com a ajuda do Deputado Estadual Mario Mamede que repassou sua história para uma representante do Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, que por sua vez, informou-lhe sobre a possibilidade de formarem um consórcio com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, para denunciar o Brasil pela negligência e omissão no tratamento da violência contra as mulheres, no país.

A condenação de Heredia foi a primeira decisão sobre violência contra a mulher, na qual a Corte Interamericana aplicou tanto a Convenção Americana como a Convenção de Belém do Pará.

No dia 07 de julho de 2008, Maria da Penha finalmente recebeu a indenização de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), prestada pelo Estado do Ceará, em razão da condenação do Brasil, prolatada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, por tratar com negligência os casos de violência contra a mulher. Segundo declaração prestada por Maria da Penha à Agência Brasil, logo após receber a indenização, o dinheiro será usado para quitar o financiamento da casa onde mora.

O que teria sido diferente se já houvesse uma lei protetora contra violência familiar e doméstica? Juízos mais rápidos, órgãos mais especializados e profissionais mais bem treinados para o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar, suporte oficial e uma menor discriminação da sociedade, é o que se espera a partir da efetivação da Lei Maria da Penha, que uma história diferente possa ser contada.

⁴⁴ Declaração constante do artigo **Violência Doméstica: Um caso exemplar**, Ângela Santos, em PITANGUY, Jacqueline e BARSTED, Leila (eds.). **O Progresso das Mulheres no Brasil**, Brasília: Unifem, Fundação Ford e Cepia, 2006.

⁴⁵ Essas informações constam do item 7 da entrevista de Maria da Penha, anexo nº. 02.

Para Maria da Penha⁴⁶:

Tudo seria diferente. Eu com certeza teria denunciado, solicitado seu afastamento, as medidas de prevenção e proteção e livrado a mim e minhas filhas dos maus tratos a que éramos submetidas. (...) A “Lei Maria da Penha” é a carta de alforria da mulher brasileira que lhe possibilita condições para se libertar de uma vida de opressão. Essa Lei veio resgatar a cidadania e resguardar a dignidade da mulher. É bom esclarecer também que essa Lei não veio para punir os homens, mas sim, para educar cidadãos e cidadãs e prevenir a prática de situações que ferem o desenvolvimento, a autoestima e a integridade da mulher da família.

Maria da Penha representa um daqueles poucos casos nos quais uma pessoa consegue dar um giro de 360° na sua própria condição. Segundo Ângela Santos observou⁴⁷, apesar das sequelas físicas, psíquicas e emocionais, Maria da Penha conseguiu lograr passar da condição de vítima para assumir um protagonismo na pugna contra a violência de gênero. Hoje, Maria da Penha é uma das Coordenadoras da Associação dos Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (Apavv), sediada em Fortaleza – Ceará; e, é assessora de políticas para a Mulher na Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Da entrevista com Maria da Penha fica claro que apesar da violência contra a mulher prescindir de uma vítima padrão, o tratamento que a agredida dá ao delito é variável, dependendo do nível de conscientização que a vítima possui em relação aos seus direitos. O que diferencia Maria da Penha de outras tantas mulheres vitimadas é que ela desde logo, compreendeu que havia sido vítima de um crime, que em nada havia contribuído para a sua ocorrência delitiva e, por isso mesmo, não aceitou a transferência ou a compensação de culpas que o sistema de justiça e a sociedade tentavam lhe impor. Maria da Penha queria que seu agressor fosse punido por violar seus direitos e, essa violação, como demonstra sua trajetória estava bem clara para ela⁴⁸.

⁴⁶Item 08, anexo nº. 02.

⁴⁷ Em PITANGUY, Jacqueline [et. Al.], 2006: 290.

⁴⁸ Maria da Penha afirmou que o fato de ser conhecedora de seus direitos e estar bem informada ajudou para que não desistisse da persecução penal, v. item 07 da entrevista, anexo nº. 02.

1.3. O ENTORNO SOCIAL DO CASO MARIA DA PENHA:

*"Primero vinieron por los judíos
y no dije nada porque yo no era judío.
Luego vinieron por los comunistas
y no dije nada porque yo no era comunista.
Luego vinieron por los sindicalistas
y no dije nada porque yo no era sindicalista.
Luego vinieron por mí
pero, para entonces, ya no quedaba nadie que dijera nada".*
(E não sobrou ninguém. Martin Niemöller)

Nesse capítulo parte-se da análise de como a violência de gênero passou de uma fase de negação de sua existência para ocupar um significativo espaço dentro das preocupações dos brasileiros. Serve de base para essa afirmação a pesquisa realizada pelo Ibope em conjunto com o Instituto Patrícia Galvão, realizada em âmbito nacional, no mês de maio de 2006⁴⁹, ou seja, pouco antes da promulgação da Lei Maria da Penha. Essa observação sobre a percepção e as reações da sociedade brasileira sobre a violência contra a mulher apontou que 33% (trinta e três por cento) dos entrevistados consideravam a violência contra a mulher dentro e fora de casa como o problema mais preocupante para a brasileira na atualidade, mais relevante que o câncer de mama e de útero (18% - dezoito por cento) ou a AIDS (12% - doze por cento).

A resposta coletada consiste em um avanço para a sociedade brasileira que, deixava registrado sua atenção à violência de gênero, encoberta até então por outros tipos de violência. Anos antes, a referência que o termo violência associava era com a de violação de direitos humanos decorrentes de atos de tortura, corrupção, narcotráfico ou

⁴⁹ V. www.patriciagalvao.org.br

ausência de segurança pública. Isso ocorreu, inicialmente, devido à associação que se formou no imaginário do brasileiro médio que, entrelaçava violência com as constantes violações de direitos humanos brutalmente cometidas pela ação do Regime Militar que governou o Brasil por mais de duas décadas, durante os anos de 1964 até 1985⁵⁰. A ditadura militar consolidou na memória recente brasileira, os vocábulos segurança e paz como propriedades daquele regime de exceção que, para executá-los, tratava de inibir e eliminar seus adversários políticos através do uso da violência, praticada por meio de ameaças, censuras, sequestros, desaparecimentos, torturas e mortes. Evidentemente que um país com um alto índice de desigualdades sociais e econômicas padecia de outras formas de violência, o que ocorre é que estas variantes ficaram, de uma certa forma, invisíveis em face da truculência do regime militar.

Com a abertura democrática, a população brasileira deparou-se com um dismantelamento e sucateamento do aparato institucional, expressado mais ostensivamente por meio da violência dos agentes policiais corruptos e mal formado para a função. A violência policial e a produzida pelo narcotráfico ocuparam o cenário da violência no Brasil, deixando pouco ou nenhum espaço para que a sociedade em geral julgasse importantes as demais manifestações de violência.

Leila Linhares Barsted, alinhando-se ao que Charlotte Bunch autora do artigo “Hacia una Re-visión de los Derechos Humanos”, comentava sobre uma generalizada “banalização da violência de gênero”, explica que esse descaso como ponto de partida deve-se a uma reiteração cotidiana dos atos de violência machista, de tal forma que de tão constantes pareçam normais, levando o imaginário social a descriminalizá-los.⁵¹ A violência de gênero foi culturalmente tratada como uma forma “menor” de violência, e sempre foi mais considerada na sua vertente de violência contra a pessoa, quando, na verdade, a violência de gênero abrange outras formas de lesão. É, sobretudo, uma violência política,

⁵⁰ Sobre a tortura cometida pelo aparelho repressivo do Governo Militar existe vasta publicação, sendo ainda extremamente relevante o Dossiê “Brasil: Nunca Mais”, que consiste em uma coletânea de relatos de ex-presos políticos reunidas pela Arquidiocese Católica de São Paulo sob o comando de D. Paulo de Evaristo Arns e publicada no ano de 1985.

⁵¹ Ob. cit. p. 253.

pois como declara Bunch, enlaça e objetiva a manutenção das relações de poder, em prol da supremacia machista⁵².

O marco legal internacional relativo à violência de gênero data de 1993, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou através da Resolução nº. 48/104⁵³, um documento específico sobre a temática, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Nas Américas, um ano depois, em 06 de junho de 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) reunida em Belém do Pará, no Brasil, adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida, em 27 de novembro de 1995, por ato do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Com efeito, após a ratificação dessa Convenção, e por força da inteligência do Artigo 5º, § 2º da Constituição Federal brasileira, o seu texto integral passou a ter plena vigência no direito interno daquele país, obrigando o Estado brasileiro a adotar as políticas garantidoras de sua efetivação.

⁵² Álvarez, Ana de Miguel, *La construcción de un marco feminista de interpretación: la violencia de género*. U Coruna, Cuadernos de Trabajo Social, Vol. 18, pp. 231-248, 2005; Alberdi, I & Matas, N (2002), *La violencia doméstica. Informe sobre los malos tratos a mujeres en España*, Barcelona, Fundación La Caixa, Edición electrónica disponible en www.estudios.lacaixa.es; Amoros, C. (2002), *Movimientos feministas y Resignificaciones Lingüísticas*, 2002, Quaderns de Filosofia i Ciència, n 30/31; Amoros, C. (1997), *Tiempo de feminismo*, Madrid, Cátedra; Amoros, C. (1990); *Violencia contra las mujeres y pactos patriarcales en MAQUIEIRA, V., y C. SANCHEZ (comps.), Violencia y sociedad patriarcal*, Madrid, Pablo Iglesias; Amoros, C & De Miguel, A (2005), *Teoría feminista* (3 vols.), Madrid, Minerva; Bosch, E & Ferrer, V (2002), *La voz de las invisibles*, Madrid, Cátedra; Brownmiller, S. (1981), *Contra nuestra voluntad*, Barcelona, Planeta; Corsi, J & Peyru, G (2003), *Las violencias sociales* en J. Corsi y G. Peyru (Eds.) *Las violencias sociales*, Barcelona, Ariel; Engels, F. (1976), *El origen de la familia, de la propiedad privada y del estado*, Madrid, Ayuso; Evans, R J. (1980), *Las feministas*, Madrid, Siglo XXI; Larana, E. (1999), *La construcción de los movimientos sociales*, Madrid, Alianza Editorial; Larana, E & Gusfield, J (1994), *Los Nuevos Movimientos Sociales*, Madrid, Centro de Investigaciones Sociológicas (CIS); Larrauri, E. (1991), *La herencia de la criminología crítica*, Madrid, Siglo XXI; Melucci, A. (1994), *Que hay de nuevo en los nuevos movimientos sociales*, en E. LARANA y J. GUSFIELED (eds.), *Los nuevos movimientos sociales*, Madrid, CIS; Melucci, A. (1989); *Nomads of the present*, Filadelfia, Temple University Press; Miedzian, M. (1995), *Chicos son, hombres serán*, Madrid, horas y Horas; Miguel Álvarez, A de. (2003), *El movimiento feminista y la construcción de marcos de interpretación. El caso de la violencia contra las mujeres*, Revista Internacional de Sociología, n 3; Miguel Álvarez, A de. (2002), *Hacia un nuevo contrato social. Políticas de redefinición y políticas reivindicativas en la lucha feminista* en ROBLES, J.M. (ed.), *El reto de la participación. Movimientos y organizaciones: una panorámica comparativa*, Madrid, Antonio Machado.

⁵³ É certo que antes dessa data o sistema legal internacional já contava com normativas universais de proteção dos Direitos Humanos em geral, bem como, com normativas sobre a condição desigual da mulher, como eram a Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher, de 7 de novembro de 1967, ou, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 18 de dezembro de 1979, ocorre que, nenhuma dessas foi tão específica quanto ao tema da violência de gênero como a Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher, de 20 de dezembro de 1993.

A ratificação da Convenção de Belém do Pará tornou vitorioso o longo labor da movimentação feminista que lhe precedeu, posto que, a partir de então, o Estado brasileiro obrigava-se por determinação do artigo 7º, alínea *c*, da Convenção de Belém do Pará, a dotar seu ordenamento jurídico com uma legislação civil, penal e administrativa apropriadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Em paralelo, no ano de 1994 completava, também, uma década desde que o Ministério Público do Estado do Ceará havia denunciado o maltratador Marco Antonio Heredia Viveros como autor do crime de tentativa de homicídio contra sua esposa Maria da Penha Maia Fernandes, sem que ainda houvesse uma sentença definitiva para o caso. A denúncia se referia aos fatos ocorridos no ano de 1983, quando Maria da Penha sofreu as mais graves das agressões praticadas por seu marido e algoz, durante o curso do matrimônio de ambos. Foi nesse ano que ele tentou por duas vezes assassiná-la, deixando na vítima, como sequela mais visível, uma paraplegia irreversível.

Vale ressaltar que, na data em que Maria da Penha sofreu essas últimas violências de gênero, governava o Brasil, o General João Baptista Figueiredo (1979 – 1985), ex-chefe do temível Serviço Nacional de Informação – SNI, e imperava em todo o país um clima político de retrocesso à gradual abertura para a democracia que havia implantado seu antecessor na Presidência, o General Ernesto Geisel. O país atravessava uma série crise econômica com altos índices de inflação notada nos preços dos bens de consumo mais básicos da população; as greves de trabalhadores se espalhavam pelo estado de São Paulo, fazendo parar o motor da economia nacional; e, a ditadura militar patrocinava atos de terrorismo contra uma população aturdida e indefesa.⁵⁴ Os próprios antecedentes do general no comando, João Baptista Figueiredo, que sempre esteve ligado às forças de repressão do regime militar, não propiciaram espaço para a oitiva dos reclamos de Maria da Penha, pelo contrário, o ambiente era muito mais propício a sufocá-los.

⁵⁴ O mais significativo foi o atentado ao Pavilhão do Riocentro/RJ em 1º de Maio de 1981, onde uma bomba que seria lançada contra uma multidão de 18.000 pessoas que ali se reunia para assistir a um show artístico em homenagem ao Dia do Trabalhador, explodiu antes do tempo, matando um militar e ferindo gravemente a outro.

No cenário internacional, a Organização das Nações Unidas atuava sob o marco da Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no ano de 1976, no México; apesar de que em 1980, na cidade de Copenhague, já havia sido realizada a Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher, cujos objetivos centravam-se na igualdade, desenvolvimento e paz, que seriam instrumentalizados através do acesso das mulheres ao emprego, à saúde e à educação, com um plano de ação dirigido para os anos de 1980 – 1985.

Dessa segunda conferência ressalta-se que, apesar de mais abrangente do que a conferência anterior realizada na cidade do México, uma vez que ampliou o conceito de igualdade para além da igualdade jurídica, compreendendo-a como igualdade de direitos; igual como a primeira, tratou o combate da violência de gênero de forma superficial, por meio de uma abordagem que traçava linhas de atuação isoladas e pontuais, pouco integradas entre si⁵⁵.

Essas conferências lutavam pela inserção dos problemas da mulher na agenda internacional, com o escopo de que recebessem um tratamento igual ao destinado a outros problemas sociais, como o analfabetismo, a pobreza ou a mortalidade infantil; uma vez que, até então, a tendência institucional era tratar a desigualdade de gênero de forma apartada dos problemas de matiz social. Assim que, mais que nada, as conferências do México e de Copenhague primaram em estabelecer a desigualdade de gênero como um produto da ordem cultural e social. Vale ressaltar que, como depois restou constatado, o insuficiente apoio dos Estados participantes impossibilitou a implementação do plano de ação traçado pela Conferência de Copenhague.

⁵⁵ Em relação a esse tema, consta do item 59. C, ponto 3, da Conferência de Copenhague, no que concerne às Medidas Legislativas e dentro do contexto geral de desenvolvimento de programas para informar as mulheres seus direitos ante a lei e, de como efetivá-los, a serem estabelecidos pelos governos: *59.C) Deveriam também promulgar leis encaminhadas a evitar e reprimir a violência doméstica e sexual contra a mulher. Deveriam adotar todas as medidas apropriadas, incluso legislativas, para que as vítimas recebam um tratamento justo durante todo o procedimento penal.* E do item 173. D), quanto as esferas prioritárias de ação a nível nacional para acelerar a plena participação das mulheres no desenvolvimento econômico e social: *Promover investigações sobre a amplitude e as causas da violência doméstica visando sua eliminação, tomar medidas para evitar a glorificação da violência contra a mulher e sua exploração sexual nos meios de comunicação social, na literatura e na publicidade; proporcionar ajuda efetiva a mulher e às crianças vítimas de violência, por exemplo, mediante da criação de centros de tratamento, de albergues e da orientação das vítimas de violência e de delitos sexuais.*

Foi durante esse primeiro quinquênio da década de 1980, exatamente no mês de maio de 1983, que Maria da Penha Maia Fernandes sofreu o primeiro intento de assassinato por parte de seu marido, ao ser alvejada por um tiro de arma de fogo disparado enquanto ela dormia na habitação do casal. Em decorrência desse ato e após vários meses de intervenção hospitalar, em outubro do mesmo ano, Maria da Penha retornou a sua residência, sofrendo de uma paraplegia permanente e de um abandono, que mais adiante se notará crônico, por parte das instituições oficiais. Essa situação de desproteção governamental fez com que Maria da Penha fosse colocada em uma situação de cárcere privado por seu marido, que pouco adiante, pôs em prática um segundo intento de assassinato contra ela, tentando eletrocutá-la durante um banho.

Passados 15 anos dessas práticas criminosas, ou seja, no ano de 1998, a Justiça do Estado do Ceará ainda não havia concluído o julgamento do caso, em que pese todo o estado de democratização do país, sob esse aspecto as instituições oficiais brasileiras ainda permaneciam sem tutelar efetivamente os direitos da mulher. Nesse ano, o Presidente Fernando Henrique Cardoso encerrava o primeiro de seus dois mandatos presidenciais, e o consórcio formado entre Maria da Penha Maia Fernandes e as Organizações Não-Governamentais CEJIL e CLADEM, que havia denunciado o Brasil pela situação de impunidade com respeito à violência doméstica contra a mulher, obtinha da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o recebimento da Denúncia. O consórcio acusava o Estado brasileiro em razão da ineficiente ação judicial e da morosidade institucional em castigar o agressor de Maria da Penha, e, em reparar os danos aos direitos humanos sofridos pela vítima.

A forma pela qual Maria da Penha foi tratada pelo fato de ser mulher, ocasionando uma vitimização constante da sua pessoa⁵⁶ e a intervenção de organismos internacionais no caso, representam com uma fidelidade ímpar a evolução do Estado brasileiro quanto à abordagem das questões de combate à violência contra a mulher.

⁵⁶ A estrutura bifásica do sistema de justiça penal brasileiro obriga a vítima a reviver a violência sofrida repetidas vezes, isso tanto porque a vítima tem que narrar uma e outra vez as agressões sofridas, na Delegacia de Polícia e nos juízos criminais, o que perpetua a situação de constrangimento e humilhação vivenciados, como pela lentidão na prolação das sentenças definitivas.

CAPÍTULO II:

LEGISLAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.

2.1. HISTÓRICO DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL:

“La agresión a la mujer no es algo nuevo, ni siquiera diferente, siempre ha estado ahí, y quizá ese sea el problema. Nadie se fija en el viejo coche mal aparcado en la esquina de la calle por la que pasamos a diario, pero si algún día nos molesta criticaremos su existencia hasta que lo muevan, aunque la nueva posición tampoco sea correcta”.

(Miguel y Jose Antonio Lorente Acosta)

A advogada e feminista costarriquenha, Alda Facio⁵⁷, define sexismo como uma atitude cultural amparada por um sistema com estruturas de poder concretas e estabelecidas. Assim, desarticula a argumentação sobre a impotência do aparato legal para combater o machismo e, a violência de gênero que dele resulta. A alegação de que, todo o problema de gênero só pode ser solucionado em longo prazo e unicamente através de vias educacionais, não é de todo acertada. Historicamente resultou comprovado que as leis provocam mudanças em comportamentos e hábitos longamente sedimentados, uma vez que contam com o aparelho fomentador de políticas públicas e repressor estatal.

É certo que se correlaciona as leis vigentes de uma sociedade com o seu grau de amadurecimento político e sua possibilidade de influenciar no consenso formado para a eleição dos objetivos que guiarão a formulação delas mesmas. Destarte, para a sociedade brasileira, o dia 07 de agosto de 2006 é um marco no que concerne ao respeito dos

⁵⁷ FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género de un proyecto de ley**. Revista Otras Miradas. Vol. 4, nº 01. Junho/2004. Grupo de Investigación en Género y Sexualidad – GIGESEX. Facultad de Humanidades y Educación. Universidad de Los Andes. Mérida, Venezuela: in <http://www.saber.ula.ve/gigesex>, 2004, pp.07.

Direitos Humanos. Nessa data, por primeira vez, foi sancionada uma lei específica e integral para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que apesar de não enfrentar a questão da violência de gênero, fato que implicaria uma incidência maior da lei, sem dúvida, é uma ferramenta importante nesse contexto.

Conforme comemora o periódico feminista *Fêmea*⁵⁸, em sua edição de número 151/2006, com a nova legislação, o Brasil entra para o grupo dos 18 países da América Latina e Caribe que possuem lei integral para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Trata-se da Lei nº. 11.340/2006, apelidada de Lei Maria da Penha em reconhecimento simbólico a todas as vítimas de violência de gênero contra a mulher⁵⁹. Possui o escopo, explicitado em sua ementa, de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, juridicamente fundamenta-se nos termos do § 8º do Artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e, como logística, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

A consecução desta lei foi fruto de mais de duas décadas de esforços, iniciados, segundo registros do Centro Feminista de Estudos e Assessoria em Projetos da Mulher – CFEMEA, no ano de 1975, quando puderam ser visualizadas as reivindicações das lideranças feministas, que bem aproveitaram um período no qual o regime ditatorial militar que governava o país quis transmitir uma melhor imagem à comunidade internacional⁶⁰. Assim que, as primeiras conquistas e registros de mobilização nacional coincidem exatamente com a Década Internacional da Mulher estabelecida pela Organização

⁵⁸ www.cfemea.org.br

⁵⁹ Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, que lhe resultaram danos irreversíveis à sua saúde, dentre eles uma paraplegia. Tais crimes levaram 20 anos para serem julgados pela Justiça brasileira.

⁶⁰ De 1974 a 1979, o Presidente Ernesto Geisel governou o país dando início a um processo de transição democrática que, logo seria defraudado por seu sucessor.

das Nações Unidas – ONU. A partir da Conferência da Mulher ocorrida no México, em 1975, seguida pelas de Copenhague, em 1980, e Nairóbi, em 1985, a discriminação contra a mulher passou a ser compreendida como uma afronta à igualdade de direitos e à dignidade humana. E, na Conferência de Direitos Humanos em Viena, a violência de gênero foi reconhecida como uma violação aos direitos humanos.

O movimento feminista no Brasil foi imperioso para a consecução da Lei Maria da Penha, para examiná-lo esse trabalho considera uma divisão do mesmo em duas fases. Na primeira fase, que percorre de 1974 a 1981, são enfatizadas as questões de classe e diferenças sociais, uma vez que o Regime de Exceção vivido no Brasil aproximou o movimento feminista dos Partidos ou Grupos de esquerda. A Ditadura alterou a agenda feminista, fazendo-a priorizar a derrocada do regime militar, a abertura política do país e a implantação do socialismo como seus objetivos primeiros, em detrimento das questões próprias à perspectiva de gênero⁶¹.

Nesse primeiro período, o feminismo bom era o que lutava contra a opressão de classe e, combatia o Regime Militar e seus projetos. E, era assim porque “o movimento feminista brasileiro iniciou sua trajetória nos braços dos partidos políticos e forças políticas da esquerda”.⁶²

Dessa primeira fase, surge como fundamental para o futuro do Movimento Feminista brasileiro, a mobilização e a articulação política de mulheres levada a cabo pela Igreja Católica. Aqui, abre-se um parêntesis para refletir sobre essa improvável aliança experimentada pelo movimento feminista brasileiro. A dificuldade de se pensar uma interface entre feminismo e Igreja Católica ocorre, obviamente, em razão de muitas das propostas feministas serem totalmente rechaçadas pelos dogmas da igreja católica⁶³. No

⁶¹ Essa divisão é uma das afirmações centrais explicitadas por CARDOSO, Elizabeth da P., em sua dissertação de Mestrado intitulada “Imprensa Feminista Brasileira pós 1974”.

⁶² CARDOSO, op. cit., p. 51.

⁶³ Ilustram essa diferença de orientações entre as feministas e a igreja, pontos de vista como o aborto, os direitos reprodutivos e a utilização de métodos contraceptivos, a liberdade sexual e o lesbianismo, a ruptura do matrimônio e o divórcio, dentre outros mais.

entanto, o período de repressão vigente contribuiu para aproximar esses opostos, empurrando os padres católicos a assumir um ativismo político no combate ao desrespeito aos Direitos Humanos praticados pela ditadura militar.

Por isso, foram redimensionadas as diretrizes pastorais e teológicas, fazendo com que as pastorais sociais e as recém-criadas Comunidades Eclesiais de Base assumissem a missão de politizar e de servir de espaço de diálogo, funcionando como matriz gestadora de várias organizações sociais.

Nos anos 60 e 70, surgiu nos movimentos estudantis da juventude católica brasileira, o que logo depois seria denominado como a teologia da libertação, que vinculava o cristianismo com Justiça Social, solidariedade e participação consciente na vida coletiva⁶⁴. Esse ideal foi sustentado pela primeira etapa do novo feminismo brasileiro, um feminismo que, como já foi dito, possuía como bandeiras a luta de classes e a abertura política. Ademais, para não restar dúvida da conexão entre os movimentos sociais da igreja católica e as raízes do atual movimento feminista brasileiro, deve ter-se em conta que as reuniões eram realizadas em horário comercial, justificando o alto índice ou a exclusividade de frequência de mulheres. Naquela época, em 1970, o percentual de mulheres empregadas, era somente de 18,2% (dezoito vírgula dois por cento), em um universo de mulheres com mais de 10 anos de idade.

A segunda geração do movimento feminista no Brasil é a que mais interessa a esse trabalho, portanto, localizar a sua origem e a maneira na qual foi forjada, será importante para considerações posteriores sobre a implicação do Governo do Partido dos Trabalhadores na consecução de uma produção legislativa favorável as questões de gênero.

E. Cardoso fixa como divisor de águas entre a primeira e segunda geração do feminismo brasileiro, a realização do II e III Congresso da Mulher Paulista, ocorridos respectivamente nos anos de 1980 e 1981, na cidade de São Paulo. No

⁶⁴ Esse movimento articulado pela juventude universitária católica/JUC teve clara inspiração nas ideias defendidas pelo Padre Lebrecht, com o movimento “Economia y Humanismo”.

entanto, para entender o que aconteceu nesses congressos, é necessário implicar um novo ator nesse processo, ou seja, avaliar a influência dos grupos formados pelas brasileiras exiladas em razão do regime militar. Alguns desses grupos, e principalmente as que formavam o Circulo de Mulheres Brasileiras em Paris, decidiram romper com as orientações das forças de esquerda que ressaltavam a luta de classes e, priorizar a questão de gênero.

Essa mudança de propósitos é explicada pelo fato das mulheres exiladas estarem em contato com uma outra maneira de atuar por parte do movimento feminista estrangeiro, bem como, vivenciarem uma casuística ocasionada pelo exílio que exacerbava as diferenças entre sexos. A adaptação à vida em um país estrangeiro demonstrou ser mais difícil para elas do que para os homens exilados, pela falta de profissionalização das tarefas e dos papéis tradicionalmente desempenhados por elas. Em razão do somatório desses fatores, essas mulheres não aceitaram adiar a pauta feminista e, através de relatos jornalísticos, orais ou através de cartas pessoais, passaram a influenciar o movimento feminista nacional para que se desvinculasse das metas das facções políticas e assumisse seus próprios objetivos. Por fim, foi durante esses congressos paulistas que as feministas separaram os interesses de gênero da luta de classes.

O certo é que nos anos 80, o panorama do movimento feminista sofreu notáveis modificações, tanto de fundo material, como de ordem formal. Com a ênfase voltada para as questões de gênero, as entidades chaves do cenário feminista deixaram de ser as forças políticas de esquerda, apesar de ainda contarem em seus quadros com importantes vozes feministas, para serem substituídas pelas Organizações não Governamentais (ONGS). Interessante mencionar que após a abertura política, essas entidades caracterizaram-se pelo patrocínio estatal, em clara conexão com suas origens.

É, também, no ano de 1981, que a violência de gênero entra na pauta da imprensa feminista brasileira, como reflexo das novas prioridades do movimento em si. Acrescento como influente para essa mudança de objetivos da agenda do movimento feminista, o fato de que no dia 31 de março de 1981, o Brasil firmou a Convenção sobre a

Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW – da Organização das Nações Unidas.

Coincide com a segunda geração do movimento feminista, ou seja, a partir da década de 80, os primeiros êxitos em termos de aparelhamento estatal relativos à questão de gênero, com a criação dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Mulher, implementados nos anos de 1982 e 1983; das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher em 1985; e, em 1986, da primeira Casa-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.⁶⁵ De todos eles, as Delegacias de Polícias da Mulher foi o que mais proporcionou visibilidade à questão de gênero e, converteu-se em marco publicitário das políticas públicas da época, indicando uma substancial demanda reprimida quanto à atuação do poder público em questões de violência de gênero.

Conforme esclarece Leila Linhares Barsted⁶⁶, a criação das Delegacias Especializadas no atendimento de mulheres vítimas de violência sexista fazia parte de um projeto do movimento feminista que propunha interligar os serviços de atendimento à mulher, proporcionando-lhe uma proteção integral⁶⁷. A ideia era criar uma rede de serviços envolvendo as Delegacias da Mulher, abrigos, atendimentos no Instituto Médico-Legal e centros de orientação jurídica e psicológica. Essas delegacias eram uma experiência inovadora, posto que não havia registro de delegacias com essa especialização no mundo, e, foram conformadas a partir de um ensaio civil realizado pelos SOS Mulher.⁶⁸

Todavia, nem tudo ocorreu dentro do previsto em relação as Delegacias da Mulher, conforme demonstrou o relatório organizado pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, elaborado já no Governo Lula, em outubro de 2004, e, intitulado Perfil Organizacional das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher. Esse relatório teve como base as respostas oferecidas em 289 questionários

⁶⁵ Fonte CFEMEA.

⁶⁶ Ob. Cit. P. 256.

⁶⁷ Essa ideia da necessidade de uma PROTEÇÃO INTEGRAL para as vítimas de violência de gênero foi posteriormente incorporada pela Lei Maria da Penha, por ação do movimento feminista.

⁶⁸ O SOS Mulher era uma iniciativa não governamental de atendimento às vítimas de violência contra a mulher.

respondidos e devolvidos, dos 340 enviados as DEAMS cadastradas em todo o país.

Em 2004, o então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos explicou a iniciativa de elaboração do perfil das DEAMS por duas razões; a uma, porque o Plano Nacional de Segurança Pública do Presidente Lula enfatizou “a questão de gênero” no planejamento das políticas de segurança pública do país, e, a dois, dado a quantidade reduzida de DEAMs facilitaria o experimento do questionário, funcionando como projeto-piloto a ser aplicado posteriormente em todas as outras organizações de segurança pública do país.

Assim que, quer sejam por razões ideológicas ou pragmáticas, ou pelas duas, o certo é que se realizou o mapeamento das DEAMS. O retrato apesar de não ser muito satisfatório, serve para refletir sobre o que não funcionou, como foi o caso da centralização delas nas regiões sul e sudeste. Em 2003, existiam 289 unidades para uma população feminina de 89.807.838 pessoas, correspondendo a média nacional de uma Delegacia Especial da Mulher para cada grupo de 310.754 mulheres. Porém, em razão da concentração das mesmas, a situação de alguns Estados estava bem aquém da proporção nacional. Só para demonstrar, no Estado do Ceará, onde foi vitimada Maria da Penha, existiam apenas três Delegacias Especiais da Mulher para um universo populacional feminino de 3.970.527, ou seja, uma unidade para cada 1.323.509 mulheres.

O grau de periculosidade e de lesividade social dos agressores também era pouco estimado pelas autoridades de segurança pública, o que refletia na falta de aparelhamento das delegacias. Em 2003, do total de Delegacias da Mulher no país, 95,3% (noventa e cinco vírgula três por cento) não possuíam viaturas para transporte de presos, 10% (dez por cento) não estavam informatizadas e 71,7% (setenta e um vírgula sete por cento) não possuíam acesso à Rede de Integração Nacional de Informação de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – INFOSEG.

A atenção e formação especial necessária para transpor ditames culturais arraigados como são os que dizem respeito a ideologia machista, também foram

relativizados, conforme conclui-se pelas taxas coletadas de que 38% (trinta e oito por cento) do quadro de pessoal das DEAMS nunca havia sido submetido a qualquer treinamento ou curso de capacitação durante a vida profissional. Por outro lado, apenas 32,6% (trinta e dois vírgula seis por cento) passaram por um processo de capacitação que ministrava noções de violência doméstica e de gênero, enquanto que, 26,6% (vinte e seis vírgula seis por cento) assistiram curso sobre Direitos Humanos e 21,2% (vinte e um vírgula dois por cento) receberam treinamento em técnicas de atendimento ao público. Durante o ano de 2003, 67,4% (sessenta e sete vírgula quatro por cento) das Delegacias da Mulher, não submeteram seus funcionários a curso de capacitação ou treinamento especializado.

Por fim o relatório demonstrou o isolamento e a inexistência de articulação institucional das Delegacias da Mulher com as Casas Abrigos, o Plantão telefônico, os Conselhos de Defesa da Mulher, as Organizações não-governamentais ou, com os Postos e Núcleos de atendimento à mulher. As Delegacias da Mulher estavam longe de facilitar o tratamento integral à vítima pretendido inicialmente, mantiveram-se fechadas a outros aspectos de proteção à vítima que não os de persecução penal. Omitiram-se em realizar como rotina, encaminhamentos a serviços de assistência social ou psicológica às vítimas.

Para além desse quadro de políticas e serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo, na esfera legislativa, somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal do Brasil, que incluiu no seu texto como dever do Estado a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram e, a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações; além da vedação de discriminação por motivo de sexo, é que se começa a perceber preocupação do Poder Legislativo, no combate à violência de gênero⁶⁹.

Apesar da proteção constitucional, no ano de 2001, ou seja, passados três anos da promulgação da Carta Brasileira, a Fundação Perseu Abramo forneceu

⁶⁹ Disposições contidas nos artigos 226, § 8º e 5º, I, CF/88, respectivamente.

dados resultantes de uma pesquisa realizada em âmbito nacional⁷⁰, pela qual ocorriam por ano, no Brasil, dois milhões de casos de violência de gênero contra as mulheres, sendo quatro novas vítimas por minuto; e, a essa altura, não existia, ainda, uma legislação específica ou órgãos especializados para o tratamento da matéria.

No ano seguinte, o sistema de justiça brasileiro contava apenas com a Lei n.º 10.455, de 13/05/02, que determinava como medida cautelar, em caso de violência doméstica, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência da vítima.

No mês agosto de 2002, a cidade do Rio de Janeiro sediou uma reunião de organizações não governamentais feministas que, reconhecendo a afronta aos Direitos Humanos que gerava o não enfrentamento preventivo e repressivo à violência de gênero, se comprometeram a lutar por uma lei contra a violência de gênero e pela criação de Juizados Especiais com competência civil e penal para processar e julgar os casos de violência de gênero, dotados de um assessoramento permanente por parte de uma equipe multidisciplinar.

Assim, formou-se um consócio de ONGs feministas, constituído pelo Cfemea (DF), Cepia (RJ), Cladem (SP), Themis (RS), Advocaci (RJ) e Agende (DF), além de juristas individuais, com o propósito de discutir e elaborar um projeto de lei para combater a violência de gênero contra as mulheres e alterar o Código Penal e a Lei dos Juizados Especiais.

O passo seguinte foi dado fora do Brasil, na 29ª sessão da Organização das Nações Unidas – ONU, ocorrida em julho de 2003, e da qual participava o Governo Brasileiro por intermédio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres –

⁷⁰ A pesquisa foi realizada no período de 06-11/out./2001, continha 125 perguntas sobre temas diversos e sobre violência, foram entrevistadas 2.502 mulheres a partir de 15 anos de idade, residentes em 187 municípios, de 24 estados, distribuídos as 05 macrorregiões nacionais. A Fundação Perseu Abramo foi criada em 1996 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) para desenvolver projetos de caráter político-cultural junto aos seus filiados e fornecer dados aos membros da sociedade em geral. É presidida pelo sociólogo petista Ricardo de Azevedo.

SPM⁷¹, tendo este indicado a formação de um grupo de trabalho interministerial para a elaboração da proposta legislativa de uma lei integral para combate da violência de gênero.

Em 2003, se começou a cumprir, ao menos em âmbito legislativo, o comando constitucional que obrigava a criação de mecanismos de coibição da violência doméstica, com a promulgação da Lei n.º 10.714, de 13/08/03, que autorizou o Poder Executivo a disponibilizar em âmbito nacional, um número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Na prática, o serviço de auxílio e orientação às vítimas de violência contra a mulher foi posto à disposição apenas em 25/11/2005, através da implantação da Central de atendimento à Mulher e do programa “Ligue 180”, um número telefônico de utilidade pública, gratuito e válido em todo o território nacional⁷².

Relativo à sua inauguração, vale ressaltar que na fase experimental contava com quatro atendentes que se revezavam durante o expediente de 07h00 às 18h40, de segundas às sextas-feiras, sendo que a partir de 18/04/2006 foi implementado o regime de plantão diário, com funcionamento durante as 24 horas do dia, todos os dias, inclusive final de semana e feriado. Os atendentes eram capacitados pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em parceria com o Instituto Patrícia Galvão.

Logo na primeira auditagem feita pela Secretaria de Políticas para as Mulheres verifica-se um gradual incremento das chamadas telefônicas atendidas em contrapartida de uma diminuição das chamadas interrompidas, com uma utilização menor do serviço nas regiões norte e nordeste do país em relação às regiões centro-oeste e sudeste. Em contrapartida, da análise individual do perfil da usuária constata-se a importância do papel que este serviço desenvolveu, já que supria a carência de informação da mulher com baixa escolaridade, resgatando a cidadania da classe mais empobrecida e diminuindo os efeitos das

⁷¹ A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres foi criada pela Lei n.º 10.683/03 e, é um órgão consultivo da Presidência da República.

⁷² Esses serviços foram disponibilizados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, durante o governo do Presidente Lula.

desigualdades socioeconômicas⁷³.

Seguindo a cronologia legislativa, foi editada a Lei n.º 10.778, de 24/11/03, que estabeleceu a notificação compulsória pelos funcionários dos serviços de saúde públicos ou privados, de casos de violência contra mulheres. A importância dessa lei está na inversão da atitude que tradicionalmente era esperada em casos de delitos de violência contra a mulher, passando da passividade e do âmbito privado à obrigatoriedade de intervenção e à esfera pública.

Em 18/06/04, foi sancionada pelo Presidente Lula, a Lei n.º 10.886, que alterou o Código Penal para dispor sobre o Crime de Violência Doméstica. Previu a inclusão do §§ 9º ao artigo 129, que trata sobre delitos de Lesão Corporal, para tipificar especificamente os delitos cujas ofensas forem perpetradas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade⁷⁴.

O Código Penal brasileiro já havia sido alterado em respeito à questão de gênero, pela Lei n.º 10.224, de 15/05/01, para criminalizar o Assédio Sexual no Trabalho, beneficiado naquela feita a mulher trabalhadora⁷⁵.

No entanto, tratavam de legislação esparsa, incompleta, manuseada por juízes e promotores de justiça sem especialização, fazendo com que a morosidade e a burocracia da resposta estatal imprimisse um sentimento de descaso e impunidade. Para dificultar esse panorama, vigorava nos meios jurídicos um estuor com os resultados e a celeridade dos julgamentos provenientes dos Juizados Especiais Criminais

⁷³ Segundo dado fornecido pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, um percentual de 39% (trinta e nove por cento) das usuárias do programa cursaram somente o Ensino Fundamental.

⁷⁴ Essa lei foi alterada pela Lei Maria da Penha, que em seu art. 44, modifica o montante da pena em abstrato, passando a ser de detenção de três meses a três anos. Também, previu a majoração em um terço da pena se a vítima for portadora de deficiência.

⁷⁵ A mulher trabalhadora já contava com outra proteção, a tutelada proporcionada pela Lei n.º 9.092, de 13/04/95, que proibia a Exigência de Atestados de Gravidez e Esterilização, e outras Práticas Discriminatórias, para efeitos Admissionais ou de Permanência da Relação Jurídica de Trabalho.

(JECRIM), regulamentados pela Lei n.º 9.099/95. Os JECRIMS eram os órgãos jurisdicionais que tutelavam a maior parte dos delitos que envolviam casos de violência de gênero, considerados pelo montante da pena cominada como delitos de menor potencial ofensivo e, portanto, impassíveis de aplicação de penas de privação de liberdade ao agressor⁷⁶.

Os registros de violência contra a mulher geralmente acabavam com a desistência da ação por parte da vítima, que tinha que ratificar em juízo sua representação para o prosseguimento da ação. Ou, em consequência da operosidade dos conciliadores, ávidos em finalizar a demanda e cumprir o espírito da lei dos juizados. Quando muito, os agressores transacionavam ou eram apenados com o pagamento de uma multa, o que na maioria das vezes acabava convertida na doação de cesta básica a uma entidade filantrópica. Esse era o padrão de procedimento dos JECRIMS para os casos de violência de gênero, o mesmo adotado e disposto pela legislação para os crimes de menor potencial ofensivo.

Essa lei, conforme expõe Barsted⁷⁷, não levava em conta “a natureza do conflito e a relação de poder” existente nos casos de violência contra as mulheres. A solução positiva alardeada pelos defensores dos JECRIMS era de que os feitos podiam ter um desfecho rápido, já que a lei permite uma composição entre as partes, sem a interferência punitiva do Estado, com a possibilidade de aplicação de uma pena alternativa. Essa, podia consistir no pagamento de multa, na entrega de cestas básicas, na prestação de serviços comunitários, ou em uma simples admoestação junto com a promessa de não voltar a praticar atos de violência contra aquela mulher.

⁷⁶ A Lei n.º 9.099/95 trata dos crimes de menor potencial ofensivo, assim considerados quando o máximo da pena em abstrato aplicável ao tipo não é superior a dois anos. A apuração desses delitos é praticamente inexistente, posto que, via de regra, são dispensadas as instaurações de Inquérito Policial, sendo suficiente a elaboração de um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TOC). Também, não exige a realização de exame de corpo de delito, bastando a juntada de um atestado médico. Por ela, a persecução de delitos de ameaça e lesão corporal leve é de competência dos Jecrims, e o seu processamento somente é admitido após a representação da vítima. O que impedia às Promotorias Criminais atuar de ofício em delitos dessa natureza. Os benefícios ao agressor são extensos, sendo mais importante o fato de que havendo uma conciliação entre agressor e vítima, a ação é extinta e o agressor não perde a primariedade, nem é identificado criminalmente. É como se nada tivesse ocorrido.

⁷⁷ Ob. Cit. pp. 256 e 280.

Considerando-se que essa conciliação envolvia partes desiguais, o resultado não poderia ser satisfatório para as vítimas, que se viam pressionadas a desistirem da ação penal. Depois de dez anos de aplicação da Lei n.º 9.099/95, verificou-se que 70% (setenta por cento) da demanda dos JECRIMS envolvia situações de violência de gênero, em que mais da metade terminou em conciliação.

Vale ressaltar que, durante a fase de discussão do projeto da Lei Maria da Penha, os Juízes e Promotores de Justiça em exercício funcional nesses juizados, articularam um movimento contrário à aprovação do projeto de lei, pois a retirada desses casos dos JECRIMS implicaria em uma perda de celeridade e economia processual.

Segundo as pesquisas levadas a cabo por Zanotta e Campos⁷⁸, essa articulação ocultava uma ideologia, vastamente difundida nos meios jurídicos brasileiros (veja-se a tramitação do processo criminal para punição do maltratador de Maria da Penha), de que a violência contra a mulher faz parte da vida familiar e, em consequência, para preservação da instituição familiar, devem ser relevados ou minimamente interferidos pelo Estado.

Por fim no dia 25/11/2004, o Governo Federal do Partido dos Trabalhadores enviou ao Congresso Nacional a proposta da Lei Maria da Penha, projeto apresentado pela comissão interministerial a partir do anteprojeto elaborado pelas organizações não-governamentais feministas. No entanto, mantiveram a competência dos JECRIMS e da Lei n.º 9.099/95, para todos os delitos cuja pena máxima não fosse superior a dois anos, ou seja, mantinha a competência deles para os delitos de violência doméstica.

No Congresso Nacional foi registrado com o indicativo de Projeto de Lei de Conversão n.º 37/2006. Esse, então, Projeto de Lei de Violência Doméstica (PLC n.º 37/2006) foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, com relatoria da Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO).

⁷⁸ ZANOTTA E CAMPOS, op. cit., p. 104.

Na Câmara Federal, foi apresentado pela relatora do Projeto de Lei de Prevenção e Enfrentamento da Violência Doméstica Deputada Federal do Partido Comunista do Brasil, Jandira Feghali, o substitutivo Projeto de Lei nº. 4.559/2004, que propunha a alteração da palavra “imputado” para “acusado”. Por detrás dessa modificação encontra-se a formalização da técnica penal, pois “acusado” é a terminologia utilizada nos processos criminais.

Em 07 de agosto de 2006, após dois anos de tramitação no Congresso Nacional Brasileiro, finalmente foi sancionada a Lei Maria da Penha, sendo publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2006. Entrou em vigor 45 dias depois de sua publicação, após cumprir um interregno de *vacatio legis*.

Considerando o marco legislativo da Lei Maria da Penha conclui-se que o Brasil vivenciou um processo de construção social da violência de gênero como problema público que durou 20 anos. Todavia logrou avançar no tratamento de arraigados obstáculos socioculturais, provenientes de uma sociedade patriarcal, machista, inserida no contexto dos países periféricos, ou seja, longe das facilidades do Estado do Bem Estar Social, que luta contra a precarização dos serviços Estatais e que possui grandes *deficits* educacionais e de cidadania. E, ainda assim, conseguiu politizar o discurso sobre a violência de gênero, inserindo-o na agenda governamental como destinatário de uma atenção específica.

2.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE ANTECEDERAM A LEI SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:

A partir do ano de 2001, com a sanção da Lei 10.224 de maio de 2001, que criou o crime de Assédio Sexual, o Brasil experimentou uma proeminência na agenda legislativa quanto às edições de normas sobre o combate da violência contra as mulheres. Só para ilustrar, durante esses cinco anos até a aprovação da Lei de Violência Doméstica e Familiar, ou seja, de 2001 a 2006, foram sancionadas sete importantes legislações sobre o tema, o que representa uma média de mais de uma publicação por ano, até atingir-se a meta da edição de uma lei integral sobre violência contra a mulher, levada a cabo em 7 de agosto de 2006. As normas que antecederam à Lei de Violência Doméstica e Familiar traduzem a importância que a sociedade brasileira passou a dar ao tema e, a maneira como essa consciência antimachista foi evoluindo.

Prova desse aperfeiçoamento está na revisão e alteração de algumas dessas novas leis pelas seguintes adaptando-as melhor ao fim desejado, e, pelo alcance de uma legislação integral sobre a matéria. Por outro lado, a análise dessas legislações propicia a verificação, em contrapartida, de alguns passos atrás, cujas razões serão posteriormente apreciadas no capítulo terceiro quando procuro expor o que está por trás da Lei Maria da Penha.

Relativo à Lei n.º 10.224/2001, pode-se dizer que foi a norma inaugural dessa nova geração de leis, criou o tipo penal do assédio sexual, incluindo-o através do subterfúgio de identificá-lo por uma letra adicionada ao número do artigo, no capítulo correspondentes à Liberdade Sexual. Esse esforço legislativo indica um grau de amadurecimento do Poder Legislativo quanto à questão de gênero.

Art. 216 –A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência

*inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função:
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.*

Apesar de tanto ser aplicável quando a vítima é do sexo feminino, quando é do sexo masculino, o certo é que o objetivo do legislador é exatamente o de proteger o coletivo das mulheres trabalhadoras do cerco sofrido em detrimento da visão machista de seus empregadores. A explicação da conduta desses empregadores remonta à cultura patriarcal onde o homem é o único provedor e, é o único autorizado a realizar serviços no âmbito público; a mulher trabalhadora põe em risco a lógica machista, devendo, por isso sofrer abusos sexuais para que volte a consciência de seu gênero.

De acordo com Pedrotti e Augustin⁷⁹, o assédio sexual apesar de não ser um problema recente, somente há alguns anos vem sendo objeto da preocupação social, mormente devido aos impactos que causa na saúde e bem-estar da vítima, tornados mais visíveis pelo incremento da mulher na atividade laboral. Conforme esclareceu em entrevista concedida em 23/01/03, a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho no Brasil, Maria Cristina Peduzzi⁸⁰, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostram que 52% das mulheres economicamente ativas já foram assediadas sexualmente. Para a OIT, o assédio sexual configura-se através de insinuações, contatos físicos forçados, que devem caracterizar-se como sendo condição para dar ou manter o emprego, influir nas promoções ou na carreira do assediado, prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima.

Essa lei foi extremamente importante para a realidade brasileira porque mais que, consistir no *pontapé inicial* para o estabelecimento de uma nova concepção das relações entre os gêneros, declarou oficialmente a existência de desigualdade de gênero no país e, os problemas que essa discriminação implica na vida real.

⁷⁹ PEDROTTI DE ÁVILA, Rosemeri e AUGUSTIN, Sérgio. **Assédio Sexual nas Relações de Trabalho: Agressão a Direitos Fundamentais**. Artigos Completos. Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul – RS: Revista Discurso Jurídico Campo Mourão, vol. 03, n. 1, pp. 102 –113, jan./jul., 2007.

⁸⁰ V. http://www.direito2.com.br/tst/2003/jan/23/ministra_aponta_efeitos_do_assedio_sexual_no_trabalho, consultado em 24/06/2008.

A Lei nº. 10.455, de 13 de maio de 2002, cuida de aspectos processuais e dota os Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95), de competência para decretar o afastamento do agente de violência doméstica, do lar, domicílio ou lugar de convivência com a vítima. Foi sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e, constou do Relatório Nacional Brasileiro sobre a situação da Mulher, apresentado na XXXI Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana das Mulheres da Organização dos Estados Americanos, realizada em Punta Cana, de 29 a 31 de outubro de 2002.

O problema dessa legislação era que respaldava a Lei dos Juizados Especiais Criminais considerada inapropriada e ineficaz para o tratamento da violência de gênero, como já comentei no item anterior. Essa normatização representa a continuação da transposição do modelo liberal de enfrentamento da problemática social à questão de gênero, depois da criação dos Juizados Especiais Criminais. Buscava-se, nessa época, a produtividade, a eficiência, a quantidade de conflitos resolvidos, sem importar-se com a qualidade da resposta oficial ofertada⁸¹.

O estabelecimento no ano de 2003, de um governo de esquerda no Brasil, com vocação social, melhorou inegavelmente o curso da marcha empreendida quanto a produção legislativa para o combate da violência contra a mulher. Agora a meta já não era mais com a eficiência, o brasileiro recuperava seu status de administrado e cidadão perante a Administração Pública que, não lhe trataria mais como “cliente”, como ocorria nas gestões liberais anteriores. Com o PT o bem-estar social detinha prioridade sobre a eficiência de resultados. Diante daquela anterior conjuntura liberal, não foram poucos que identificavam o país como uma empresa/indústria.

⁸¹ Em 1998 foi aprovada a Emenda constitucional n.º 19, chamada da Reforma Administrativa, tinha como objetivo tornar eficiente a máquina estatal e incluiu expressamente o Princípio da Eficiência no texto constitucional brasileiro. De acordo com a visão de Lúcia Valle Figueiredo: "É de se perquirir o que muda com a inclusão do princípio da eficiência, pois, ao que se infere, com segurança, à Administração Pública sempre coube agir com eficiência em seus cometimentos. Na verdade, no novo conceito instaurado de Administração Gerencial, de “cliente”, em lugar de administrado, o novo "clichê" produzido pelos reformadores, fazia-se importante, até para justificar perante o país as mudanças constitucionais pretendidas, trazer ao texto o princípio da eficiência. Tais mudanças, na verdade, redundaram em muito pouco de substancialmente novo, e em muito trabalho aos juristas para tentar compreender figuras emprestadas sobretudo do Direito Americano, absolutamente diferente do Direito brasileiro". Figueiredo, Lúcia Valle. “Curso de Direito Administrativo”. 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 63.

Dentro dessa nova linha política foi sancionada a Lei n.º 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autorizou o Poder Público a disponibilizar um número telefônico para atender a comunicação de violências contra a mulher, em todo o território nacional. Esse serviço foi, como abordei no tópico anterior, concretizado pela Secretaria Especial de Políticas para a Mulher que, criou a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Com esse serviço sendo ofertado por um órgão especializado em políticas para a mulher, como é a SPM, conseguiu-se adicionar a produção de estatísticas a partir da recepção das chamadas telefônicas, dado importantíssimo para o planejamento das seguintes políticas públicas.

Na sequência e no mesmo ano, foi sancionada a Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabeleceu a notificação compulsória ao pessoal sanitário em face de atendimento de casos de violência contra a mulher. O significado dessa lei foi o conceito de violência contra a mulher manuseado pelo legislador, como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. A abrangência desse conceito não foi mantida na Lei n.º 11.340/2006, que tratou apenas do âmbito doméstico.⁸²

Quase sete meses após, o Presidente Lula sancionava a Lei n.º 10.886, de 17 de junho de 2004, que alterava o artigo 129 do Código Penal para estabelecer, antecipando-se a Lei Maria da Penha, e, quanto ao Crime de Lesão Corporal, o item *Violência Doméstica*, começando a dar cumprimento às Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw).

⁸² O problema que envolve a notificação compulsória é a falta de capacitação das autoridades sanitárias, que costumemente não encontram importância no tema. Sobre o tema Carmen Fernández e Sonia Herrero, ganhadoras do II Premio Pfizer/2007, realizaram na Espanha um estudo acerca das atitudes dos médicos em face de possíveis diagnósticos de maus-tratos contra mulheres, obtendo o percentual de que quase 20% dos médicos de família consideram a violência doméstica como um assunto privado, demandando, em conclusão, uma maior formação na matéria, já que não consta dos currículos acadêmicos ou profissionais. V. <http://es.news.yahoo.com/22022007/185/20-medicos-familia-consideran-asunto-privado>, consultado em 22/02/2007. A legislação brasileira em comento não dispôs sobre a capacitação das autoridades sanitárias.

Particularmente importante para esse trabalho foi a promulgação da Lei nº 11.106 de 28 de Março de 2005, por significar uma importante conquista legislativa para a luta contra o sexismo e a violência contra a mulher no Brasil, principalmente, porque abordou diretamente condutas criminosas praticadas no âmbito doméstico tradicionalmente alvo de impunidade pelo sistema de justiça pátrio, como porque, também, proporcionou a supressão de expressão e inteligência de conteúdos machistas contidas em vários artigos do Código Penal.

No contexto público brasileiro a Lei nº 11.106/05 foi uma preparação e um bom antecedente da Lei 11.340/2006, se converteu, na prática, em uma verdadeira reforma do Estatuto Penal sob uma perspectiva de gênero.

Contou com a autoria da Deputada Federal do PT de São Paulo, Iara Bernardi e com a participação da Senadora do PT de Mato Grosso, Serys Slhessarenko, ambas envolvidas na tramitação da lei de violência contra mulher que, a essa altura já se encontrava nas casas do Congresso Nacional. Tratava-se de pôr fim a institucionalização de dois preconceitos longamente combatidos pelo movimento feminista brasileiro: a supressão da expressão “mulher honesta” dos tipos penais referentes aos crimes contra a liberdade sexual e a explicitação da tipicidade do estupro conjugal.

A eliminação, no Código Penal brasileiro, do epíteto honesta à vítima de posse sexual, aproximou mais os gêneros a um estado de igualdade entre si do ponto de vista do tratamento penal; pois, conforme Nucci⁸³ ponderou, essa expressão exigia da vítima-mulher *um comportamento recatado, pacato e cerceado, algo que jamais se demandou do homem em qualquer tipo penal*. A Lei 11.106/05 retirou essa exigência do elemento normativo dos tipos penais referentes à posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP) e ao atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP), e; revogou o crime de rapto (art. 219 do CP) que, também veiculava a exigência da vítima ser mulher honesta como elemento constitutivo do tipo.

⁸³ V. NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Comentado**. 3ª ed. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2003, pp. 789.

Quanto ao estupro conjugal verifica-se que, contraditoriamente, apesar de o estupro estar arrolado no Código Penal sob a classificação de crimes contra os costumes, notadamente faz parte do capítulo I, intitulado “Das Liberdades Sexuais”. Sem embargo do contrassenso existente entre título e capítulo, este possibilita uma mudança de foco do valor jurídico protegido, trasladando-se da tutela dos valores morais para o corpo da mulher. Reconhece-se, em consequência, uma autonomia da mulher para decidir sobre sua sexualidade, para resolver sobre se mantém ou não relações sexuais. E, em decidindo tê-las, também lhes cabe deliberar sobre como, onde, quando, de que forma, ou com quem mantém relações sexuais.

Ocorre que a individualidade e a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, ainda é um assunto controverso e de difícil discussão, tanto é assim que, na maioria dos países civilizados, o aborto não é legislado como um direito da mulher. Questões de natureza religiosa, moral, ou, simplesmente eleitoreiras têm prevalecido em detrimento dos direitos femininos.

Outro exemplo disso é que, até a edição da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que alterou os artigos 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescentou o artigo 213 – A ao Código Penal, a doutrina e a prática jurídicas predominantes no Brasil não reconhecia, dentre outros defeitos existentes, a possibilidade da mulher ser estuprada por seu próprio marido.

Apesar dos inúmeros casos de violações sofridas pelas mulheres tendo como agressores seus próprios maridos ou seus companheiros, a regra era a de que os operadores do Direito sempre deixavam impunes a esses criminosos, sob a inadequada alegação da falta de ilicitude penal para tal conduta. Na sequência, ainda que, alguns juristas até chegassem a considerar os estupros conjugais moralmente reprováveis, lavavam as mãos quanto à tutela do corpo feminino, sob o argumento de que se tratava de uma conduta penal antijurídica.

Só para relembrar, a ilicitude ou antijuridicidade penal de uma conduta ocorre quando se produz a soma de dois fatores: quando o agente pratica uma ação voluntária que se encaixa em um tipo penal previsto em lei e, quando essa conduta típica lesiona ou expõe a perigo de lesão, um bem juridicamente protegido. Desse modo, uma conduta criminosa para ser punida deve ofender um bem jurídico tutelado, se a afronta não ocorre, não existe ilicitude. Nesse sentido, Rogério Greco⁸⁴ esclarece que:

Se a norma penal proíbe determinada conduta sob a ameaça de uma sanção, é porque aquela conduta ou causa lesão ou expõe a perigo de lesão o bem juridicamente protegido, e se o agente insiste em praticá-la devemos concluir pela sua ilicitude, desde que não atue amparado por uma causa de justificação.

E, segue esse autor aduzindo que, “*para que se possa concluir pela infração penal é preciso que o agente tenha cometido um fato típico, antijurídico e culpável. Esses elementos que integram o conceito analítico de crime devem ser analisados nessa ordem, (...)*”⁸⁵. Para Miguel Reale Jr.⁸⁶, a tipicidade é puramente a descrição da conduta penal e não traduz integralmente a antijuridicidade ou a ilicitude, que se constitui como “nocividade social”.

O Código Penal reconhece, em seu Artigo 23, quatro causas de exclusão da ilicitude penal, dentre elas, a do exercício regular de direito, a mesma utilizada pela doutrina tradicional para afastar a penalização dos maridos e dos companheiros estupradores. Transcreve-se:

Exclusão da ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

⁸⁴ A referência completa encontra-se em GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Vols. I, II e III. Niterói, RJ: Impetus, 5ª ed., 2005, p. 353.

⁸⁵ Op. cit. p. 354.

⁸⁶ V. em REALE Jr., Miguel. *Teoria do Direito*. São Paulo: RT, 2ª ed., 2000, pp. 42 e 43.

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

O estupro conjugal era despenalizado sob o raciocínio da falta de antijuricidade, já que a conduta do marido ou do companheiro respaldava-se na cobrança do dever conjugal. A lógica empregada era a de que a ofensa ao direito do agente possibilitava a prática criminosa, dado que a grandeza do bem jurídico de ordem civil protegido sobrepunha-se a dimensão do dano penal provocado. Colocavam em relevância a família versus os direitos sexuais femininos. Essa situação de permissividade e impunidade perdurou mesmo depois da promulgação da Carta Constitucional, de 05 de outubro de 1988, que adotou a igualdade jurídica dos cônjuges, o âmbito doméstico como de intervenção do Estado e o Princípio da Dignidade do ser humano como reitor do sistema de justiça pátrio. Destarte, dispõe a Constituição Federal do Brasil:

Art. 226...

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações.

(Sem grifos no original).

Nesse ponto, somavam-se os argumentos dos criminalistas de que, em se tratando de matéria penal é vedada a utilização da analogia ou de outros recursos hermenêuticos para a configuração de delitos. Assim que, urgia que uma lei explicitasse a hipótese do marido como sujeito ativo de crime de estupro contra sua mulher. Não havia ainda assim, segundo a corrente majoritária, amparo legal para a punibilidade das hipóteses de estupro intramarital.

Essa modalidade de cometimento do estupro permanecia inaceitável pelos juristas que, repassando o argumento civilista do débito conjugal, sustentavam a inexistência do estupro praticado pelo marido/companheiro, já que o casamento civil impunha a prática de relações sexuais aos cônjuges, e a união estável se equiparava a ele.

Ao marido ou ao companheiro era lícito praticar violência física, psíquica ou moral, com intuito de constranger sua mulher a manter consigo conjunção carnal. No entanto, por disparate que possa parecer, esses juristas defendiam que o emprego da violência aplicada contra a mulher devia ser a necessária para permitir a realização do ato sexual.

Expressão que têm sua origem no latim, *Debitum Conjugale*, significa a obrigação de cada um dos cônjuges de unir-se carnalmente ao outro quando este lhe peça, dentro dos limites normais de ocasião e capacidade, sem que exista perigo de escândalo. A negativa reiterada ao débito conjugal é aceita como causa de separação ou divórcio.⁸⁷ Para Bárbara Martins Lopes⁸⁸, o débito conjugal é a cessão dos corpos do casal um para o outro, sob uma conotação sexual.

O débito conjugal compelido aos cônjuges entre si corresponde ao dever de coabitação, que inclui as obrigações do marido e da mulher viverem sob um mesmo teto, tendo assim um domicílio comum, e, manterem entre si conjunções carnis. Trata-se de uma imposição legal recepcionada pelo artigo 1.566, inciso II do novo Código Civil brasileiro, de 2002:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I – Fidelidade recíproca;
II – Vida em comum, no domicílio conjugal;
III – Mútua assistência;
IV – Sustento, guarda e educação dos filhos;
V – Respeito e consideração mútuos.

(Sem grifos no original).

Localizado como um dever dos cônjuges e não apenas como um

⁸⁷ No original em espanhol: “**Débito conyugal.** Der. Obligación de cada uno de los cónyuges de unirse carnalmente al otro cuando éste lo pida, dentro de los límites normales de ocasión y capacidad, sin que exista perjuicio de escándalo. La negativa reiterada al débito es aceptada como causa de separación o de divorcio.” Em Gran Diccionario Enciclopédico, vol. 05, 1997.

⁸⁸ V. Site web, p.03.

direito, implica que sua aplicação é obrigada. Fato que, além de justificar conjugalidades violentas, também gera uma série de situações discriminatórias, como podem ser o impedimento a que contraiam matrimônio aqueles impossibilitados para o coito carnal, os impotentes sexuais. Assim que, o entendimento do débito conjugal como um dever entre os cônjuges provoca ocorrências, que muito embora moralmente reprováveis, persistiam fora da tutela legal.

Ademais, dentro de uma ordem social de tradição marcadamente patriarcal, como a brasileira, que por isso mesmo, tolera uma considerável margem de violência contra as mulheres, o débito conjugal pode obter uma leitura meramente unilateral. Ou seja, consagrado os estereótipos do homem como o sujeito ativo da relação sexual e a mulher como sujeito passivo, para quem, a finalidade do congresso carnal é apenas a reprodução; o dever de coabitação ou de realizar os deveres conjugais recai tão só nas mulheres. Assim dito, os homens são titulares dos serviços sexuais de suas mulheres que, por sua vez, devem se submeter em satisfazê-los.

Alguns doutrinadores brasileiros realizaram trabalhos argumentando sobre a impossibilidade de negar à mulher casada o direito a seu corpo. Dentre esses, Damásio de Jesus⁸⁹, defende a hipótese do estupro conjugal quando o marido constranger a mulher com violência ou grave ameaça a praticar com ele conjunção carnal, desde que ela tivesse justa causa para a negativa.

O problema que se apresenta é demarcar em que consistiria essa justa causa. A falha de tal argumentação residia no fato de que esses doutrinadores não questionavam a existência do débito conjugal como uma obrigação de ordem pública, mas sustentavam a existência de algumas hipóteses para a sua inaplicabilidade.

Em resumo, a regra era a de que a mulher casada não detinha a titularidade completa de seu corpo, estava obrigada, excetuadas raras ocasiões, a manter

⁸⁹ JESUS, Damásio. **Estudos de Direito Penal**. Vol. 03. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 95.

conjunções carnais com seu marido sempre que este desejasse. Continuava sem dispor de proteção legal para os casos em que não quisessem manter relações sexuais com seu marido.

Essa situação de desamparo é extremamente gravosa às mulheres que, segundo a pesquisa apresentada na página web da fundadora do IBDFAM Maria Berenice Dias⁹⁰, 54% das mulheres vítimas de estupro no Brasil tiveram como algozes seus próprios maridos. O Instituto Patrícia Galvão⁹¹ confirmava ser o marido o principal agressor sexual das mulheres casadas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma das cortes de justiça considerada avançada por produzir jurisprudência a favor do reconhecimento de direitos patrimoniais e previdenciários dos companheiros homossexuais e, defender aplicação da principiologia. E que, por isso mesmo, norteia o rumo das decisões judiciais do país, demonstrou-se extremamente conservador quanto ao peso que o débito conjugal assume nas relações atuais.

De acordo com uma de suas integrantes, a Desembargadora Maria Berenice Dias, foi reformada uma sentença proferida por um juízo singular de primeira instância que, negava a anulação de casamento pleiteada pelo marido sob a justificava de que sua mulher se negava a manter relações sexuais.

A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença de 1º grau para reconhecer que, a falta de sexo no casamento é causa suficiente para sua anulação. Novamente pendente de recurso, dessa feita pela parte contrária, o pedido de anulação feito pelo marido foi ratificado pelo 4º Grupo Cível daquela Corte. A votação foi de seis votos contra um, a voz contrária foi da Desembargadora Maria Berenice Dias.

⁹⁰ v. www.mariaberenicedias.com.br

⁹¹ v. www.patriciagalvao.org.br

Sobre o tema, relevante são as considerações da Desembargadora, em entrevista concedida ao Jornal “O Globo”, de 23/12/2006, cuja matéria intitulava-se “*Casamento sem sexo não vale*”. Por ela nenhuma lei é capaz de obrigar ninguém a manter relações sexuais e, *a prática da sexualidade não é requisito para a validade de um casamento*. Advertia, ainda, quanto ao pedido de anulação do casamento que, este, não se consagra na noite de núpcias, mas no momento da sua celebração civil. E, a partir daí sua dissolução será possível através da separação judicial ou do divórcio, não por intermédio da anulação.

Os desembargadores que votaram a favor da anulação pretendida, argumentavam que as relações sexuais dentro do casamento consistiam em uma atitude esperada e previsível para os cônjuges, sendo em verdade “parte dos usos e costumes tradicionais da nossa sociedade”. Enquanto isso, a Dra. Berenice Dias, autora do único voto vencido, alertava sobre o perigo dessa fundamentação para a integridade física, psíquica e moral das mulheres casadas, sustentando que: “*Reconhecer a obrigação de contatos sexuais acabaria por impor a existência do direito a vida sexual, o que estaria chancelando a violência sexual e até a prática de estupro na busca do exercício de um direito(...)*”.

Por detrás de argumentos machistas como o não cumprimento dos deveres conjugais, esconde-se, não raras vezes, a intenção do marido de defraudar a mulher que, com a anulação do casamento, perderia eventuais direitos patrimoniais. Como bem salientou a Desembargadora Berenice Dias, sobre esse caso concreto ao jornal O Globo: “*Eles viveram juntos, saíram juntos, trabalharam juntos e certamente compraram coisas em comum, como móveis. São coisas que precisam ser partilhadas, mas que, ao se anular o casamento, zera-se toda essa vida em comum e não há partilha*”. Acrescentando que, “*esse pode ter sido o objetivo do marido ao pleitear a anulação do casamento e não optar pela separação*”.

De outro prisma, as pesquisadoras Sônia Maria Dantas-Berger e **Karen Giffin da** Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz,

Rio de Janeiro, Brasil, apresentaram no ano de 2004, um estudo, segundo o qual:

(...) a recusa feminina ao sexo significava um contrapoder das mulheres, que expressa o desejo de ser sujeito sexual e comunica protestos contra as desilusões relacionadas aos parceiros — pode colaborar para a exacerbação dos atos violentos masculinos. Na posição parcial de “sujeitos do não”, as mulheres revelam ainda uma situação de opressão quase nunca por elas diretamente nomeada como violência: no nojo e repulsa que manifestam contra o sexo cedido como débito conjugal, se assemelham aos sentimentos de vítimas de estupros por desconhecidos — estes sim, de modo geral, mais reconhecidos socialmente como “violência sexual”.

(Sem grifos no original).

Ou seja, de acordo com o estudo supracitado, as consequências físicas e psíquicas sofridas pelas vítimas se assemelham, quer se trate de um estupro conjugal ou não. O fato de o violador ser o marido ou o companheiro sentimental da vítima, de forma alguma minimiza ou anula os danos causados à mulher que sofre a agressão sexual.

O débito conjugal, como instrumento de natureza civil, pode persistir e possuir eficácia, quando muito e sempre nos exatos limites da seara cível. Ou melhor, como causa para a dissolução do matrimônio civil a ser alegada pelo consorte insatisfeito com a omissão da coabitação devida, e, mesmo assim sem admitir que isso provoque qualquer penalização ao outro cônjuge.

De imediato, objeta-se qualquer hipótese do inadimplemento do débito conjugal ser causa justificante para a descriminalização de condutas de subjugação das mulheres por seus maridos ou companheiros sentimentais. Nesse ponto, sobretudo, é necessário um exercício de epistemologia, para que cada instituto ocupe seu próprio lugar no mundo jurídico.

A Lei nº 11.106/2005, que por seu artigo 1º, deu nova redação ao Art. 226, inciso II, do Estatuto Penal, para atribuir um aumento da pena de estupro ou de

outros crimes sexuais, sempre e quando o delito é cometido pelo cônjuge ou companheiro da vítima. Veja-se:

Art. 226. A pena é aumentada:

(...)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro tipo tem autoridade sobre ela.

(Sem grifos no original).

A redação anterior desse artigo previa um aumento de pena de só uma quarta parte, bem como, não incluía o marido ou companheiro da vítima no *numerus clausus* estabelecido.

Em um mundo no qual, segundo dados da Organização Mundial da Saúde, a metade dos crimes cometidos contra as mulheres é de autoria de seus maridos, o Estado brasileiro passava da hora de cobrar uma ação repressiva do sistema de justiça.

O levantamento de estatísticas sobre crimes sexuais e conjugalidades violentas são reconhecidamente difíceis de realizar. Uma vez que, existe um considerável percentual de vítimas que prefere não delatar seu agressor para preservar-se de uma segunda vitimização, a social e a jurídica. Esse comportamento das vítimas deve-se ao fato de que os delitos sexuais provocam uma reação social complicada, onde não raras vezes passa-se a buscar na vítima a culpa para sua própria desdita.

A situação fica ainda mais emaranhada quando o agressor é o marido ou o companheiro sentimental da agredida. Valores como a preservação da família e o cumprimento dos deveres conjugais são acrescidos na conta que a sociedade apresenta à agredida.

Dentro dessa complexa conjuntura, é que vale considerar a

estatística apresentada pela OMS, sobre mulheres que lograram relatar delitos sexuais tentados ou consumados praticados por seus parceiros íntimos. Veja-se o quadro abaixo:

Proporção de mulheres que relataram uma tentativa ou que foram forçadas por um parceiro íntimo a fazer sexo em algum momento de suas vidas (cidades selecionadas)

Country	Year	Sample Size	Attempted or completed forced sex (%)
Brazil (Sao Paulo)	2000	941	10.1
Canada (Toronto)	1991-1992	420	15.3
Japan (Yokohama)	2000	1287	6.2
Mexico (Guadalajara)	1996	650	23.0
Nicaragua (León)	1993	360	21.7
Peru (Cusco)	2000	1534	46.7
Thailand (Bangkok)	2000	1051	29.9
UK (North London)	1993	430	23.0
Zimbabwe (Midlands Province)	1996	966	25.0

Fonte: OMS, Sexual Violence Facts, disponível em http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/global_campaign/en/sexualviolencefacts.pdf

A visibilidade dessa problemática já constitui em si uma conquista, apesar do baixo índice de denúncias das mulheres paulistas. E, o fato de um reconhecido organismo internacional reprovar essas ocorrências, provoca, em maior ou menor escala, uma reação revisionista dos sistemas legal e de justiça.

No Brasil, a inclusão do estupro conjugal nas hipóteses de cabimento da exclusão de ilicitude por exercício regular do direito constituía-se um verdadeiro ultraje à autonomia feminina. Assim, bem esclarece a Desembargadora Maria Berenice Dias, ao considerar que, “*a sacralização do conceito de família com sua feição patriarcal levava a esposa a ser considerada como propriedade do marido*”. E, em consequência, segue advertindo que tal circunstância inferiorizava a mulher frente ao marido, posto que era dever da esposa, a submissão e o respeito ao cônjuge varão, *estando sujeita a uma verdadeira servidão sexual*. Nesse esquema a mulher “*não podia opor resistência ao*

cumprimento do chamado débito conjugal, nem manifestar qualquer prazer”.

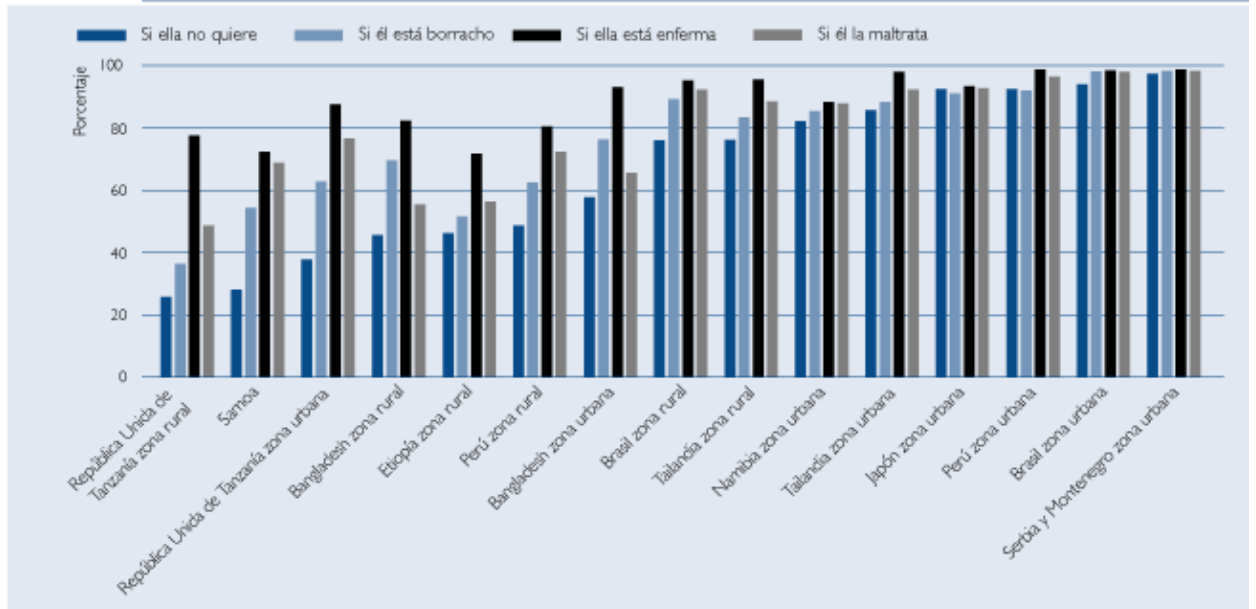
O Exercício regular de direito como causa determinante da antijuridicidade não foi definida pela legislação. Entende-se, entretanto, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, como a situação na qual uma pessoa que pratica uma conduta típica justificada pelo gozo de um direito subjetivo previsto no ordenamento jurídico, não pratica um ato criminoso. Em decorrência disso, não persiste sanção penal, quando muito responderá pelo excesso cometido.

Ademais desse entrave hermenêutico, a impunidade dos maridos/companheiros estupradores, em certo grau, está assegurada pela desinformação das mulheres vítimas que ainda acham que os maridos/companheiros têm direitos sexuais em relação a elas. Ou das que, temem a desaprovação social, principalmente advinda de outras mulheres, em face da imputação de um estupro conjugal a seu consorte.

Por um recente estudo da Organização Mundial da Saúde – OMS, que incluiu as zonas rural e urbana do Brasil, verifica-se a permanência de fortes resquícios da cultura patriarcal a permear o universo das próprias mulheres, mesmo quando o assunto diz respeito a crimes sexuais. O resultado da pesquisa indica a persistência de considerável dúvida das mulheres quanto ao fato de se podem negar a manter relações sexuais com seus consortes pelo simples fato de não querer tê-las naquele momento.

Uma quarta parte das mulheres entrevistadas na zona rural ainda pensa que têm obrigação de submeter-se à vontade de seus maridos. Esse é um dado alarmante tendo em vista o maior nível de escolarização, e a queda na taxa de analfabetismo na zona rural brasileira nessas últimas duas décadas. Nas cidades a dúvida afeta um percentual não inferior a 5% das mulheres, ou seja, de cada 100 mulheres urbanas, no mínimo 5 delas acredita que têm o dever de submeter-se sexualmente aos seus maridos sempre que eles queiram.

Figura 6 Porcentaje, por lugar, de mujeres que creen que una mujer tiene derecho a negarse a tener relaciones sexuales con su marido en determinadas circunstancias, entre todas las encuestadas



Fonte: OMS, disponível em: “Estudio Multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica: Primeros resultados sobre prevalencia, eventos relativos a la salud y respuestas de las mujeres a dicha violencia: Resumen del Informe”, Suiza, 2005.

Um outro grave problema que resulta do tratamento do estupro conjugal advém do próprio sistema judiciário que se move dentro de uma linguagem extremamente discriminatória para as vítimas de estupro.

Um estudo realizado pela pesquisadora social Débora de Carvalho Figueiredo analisando acórdãos das Cortes de Apelação britânicas sobre revisão de sentença em casos de estupro, verificou a sistemática redução das penas quando o agressor e a vítima eram conhecidos e uma postura mais branda ainda se, se tratava de estupro marital, pôr o entenderem como menos sério do que um estupro cometido por um estranho.⁹²

Em sua pesquisa Figueiredo demonstra justamente o contrário do que crê a cultura jurídica em geral, ou seja, de que a existência de uma relação íntima entre

⁹² **Held:** sentencing for rape committed by a man on his wife or person with whom he had previously lived had been considered in Berry (1988) 10 Cr.App.R.(S.) 13, where it had been recognised that the previous settled relationship might make the offence less serious than it otherwise would have been. [Paul Richard M. 1994 – Estupro marital durante a constância do relacionamento – sentença de 3 anos reduzida para 1 ½.]. www3.unisul.br/paginas/ensino/pos/linguagem/0301/05.htm.

o agente e a vítima do estupro potencializa os efeitos danosos do crime em questão, negando-se o mito difundido no meio jurídico de que serviria como um fator mitigador.

De acordo com Figueiredo:

O estupro cometido por um homem conhecido pode ser mais traumático do que aquele cometido por um estranho, uma vez que provoca na vítima sentimentos de quebra de confiança, culpa e rejeição; além disso, têm sido registrados mais danos em longo prazo entre vítimas de estupro marital do que entre mulheres estupradas por estranhos (ADLER, 1987; RHODE, 1989; BERGEN, 1996). Pesquisas americanas e canadenses indicam que mulheres estupradas por parceiros correm mais riscos de serem mortas por eles (DUTTON, 1995; BERGEN, 1996). Ainda assim, o sistema jurídico criminal considera estes casos menos sérios do que casos de estupro cometidos por um estranho.

Assim que, em nada sobra a Lei 11.106/2005 ao aumentar a pena do estupro quando cometido pelo marido ou companheiro sentimental da vítima, deixou claro além da imposição da responsabilização penal destes, o reconhecimento de uma maior lesividade à mulher nesses casos. Afinal, reconhece-se que em questões tão permeadas de conceitos pré-constituídos, no mínimo reafirmar o que já consta nunca é demais.

De todo o pesquisado sobre a temática relativa ao estupro conjugal, o que se verifica em sede de conclusão, é que, em verdade, na lei brasileira nunca houve nenhum impedimento legal para a penalização do estupro conjugal.

O artigo 213 do Código Penal esclarece que a vítima do estupro é a mulher, não fazendo qualquer restrição à mulher casada. O que pretende a inteligência desse tipo penal é proteger o coletivo das mulheres do cometimento de violência sexual.

Os argumentos tradicionalistas de que seria penalmente lícito, ao marido ou ao companheiro constranger sua mulher ou companheira à conjunção carnal,

uma vez que agiria sob a égide da excludente de ilicitude prevista na segunda parte do inciso III do artigo 23 do Código Penal, qual seja a do exercício regular de direito, jamais deveriam ter sido aceitos pela práxis jurídica, em razão da colisão que provocam com a doutrina dos direitos humanos que tutela a liberdade sexual da mulher casada.

Totalmente incoerentes são as escusas utilizadas pela doutrina tradicional para justificar a não incidência do tipo quanto às conjugalidades violentas, consistindo esses argumentos em falácias machistas e paternalistas. Como deixou fora de dúvida a alteração perpetrada pela Lei nº 11.106/2005 ao artigo 226, inciso II do Código Penal, que explicitamente considerou um aumento de pena de metade quando o cônjuge ou o companheiro da ofendida for o autor do crime de estupro. Não foi criado, por desnecessidade, um novo tipo penal para o estupro conjugal, posto que a tipificação existente sempre o contemplou.

Ademais, se é certo que a função das leis e do Direito é de manter a paz social, não é possível que se permita uma brecha de impunidade aos maridos/companheiros violadores, quando as estatísticas demonstram a frequente ocorrência desses atos criminosos nos lares brasileiros.

A proteção da família não pode ser interpretada como a omissão do Estado em tutelar os direitos sexuais femininos ou, como uma garantia de impunidade ao consorte estuprador. Por todo o contrário, a instituição familiar só estará garantida e resguardada, se, se assegura a todos os seus membros o exercício dos Direitos Humanos, se não se suprime as individualidades de seus membros, e, se está afiançada a igualdade entre os cônjuges.

A ruptura com a suposição de equivalência entre exposição pública e risco, que indicava que aqueles que estão nas ruas se encontravam mais expostos a serem vítimas da criminalidade, foi um importante passo no combate à violência doméstica. Atualmente reconhece-se que o âmbito privado alberga a prática de inúmeros delitos contra a

mulher.

Por fim, a desmistificação do dever conjugal, o esclarecimento que os maridos e os companheiros sentimentais também podem ser autores de crimes sexuais contra suas mulheres, a inclusão dessa temática no programa de educação escolar e, a capacitação para tratamento de gênero dos profissionais do sistema judiciário como um todo, são os passos mais importantes para a prevenção e a repressão do estupro conjugal.

Finalizando a análise do acervo legislativo, foi publicada em 19 de outubro de 2005, a Lei Complementar n.º 119, que incluía dentre as atribuições do Fundo Penitenciário Nacional/FUPEN, a manutenção das casas-abrigo para as mulheres de violência doméstica. Através do artigo 35, inciso II da Lei Maria da Penha, essa atribuição será conjunta com o Poder Executivo Federal e Estadual que mediante convênios apoiarão a criação de casa-abrigo para mulheres e dependentes menores em situação de risco e, cuja manutenção ficará a cargo da FUPEN. A previsão orçamentária para esse encargo deverá ser apresentada pelos governantes no segundo ano de mandato, com validade para os quatro anos seguintes, constará do Plano Plurianual (PPA).

Até a data de publicação da Lei Maria da Penha existiam no Brasil apenas 72 casas-abrigo, número insuficiente na visão da Diretora de uma delas, Vânia Ricci: *“Hoje, precisamos de mais casas, tomara que amanhã não precisemos de mais nenhuma”*⁹³. Esses estabelecimentos, cujos endereços não constam das listas telefônicas, nem estão no cadastro dos Correios, são casas cercadas com muros altos e dotadas de um austero regramento, para evitar o acesso dos agressores; nelas, com suas camas bem-feitas e um ar de limpeza, se reproduz uma situação de tranquilidade artificial para as usuárias. É um recurso de emergência e provisório, sendo necessária uma política que vislumbre o momento da saída das usuárias.

⁹³ Notícia reproduzida pelo Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão, em 25.11.2006. V. <http://jornalnacional.globo.com/Jornalismo/JN/0,,AA1363944-3586,00.html>

2.3. COMO O CASO MARIA DA PENHA CONDENOU O ESTADO BRASILEIRO:

(...) un acto de violación puede acarrear responsabilidad estatal "no por el acto mismo, sino por la falta de debida diligencia para prevenir la violación o responder a ella como requiere la Convención.

Comissão de Direitos Humanos da OEA.

Em setembro de 1997, Maria da Penha Maia Fernandes, sem embargo de ser mais uma entre as inúmeras vítimas de violência de gênero no Brasil, fez exatamente o que todo cidadão deve fazer frente ao descaso das autoridades nacionais, encaminhou uma petição sobre seu caso aos Organismos Internacionais competentes, na espécie, à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos –OEA.

Tornou-se, assim, a primeira vítima de violência doméstica a ter seu caso apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e, em consequência, converteu o Brasil no primeiro país condenado pelos mesmos fundamentos. Nesse item procura analisar-se, a partir do exame das peças processuais produzidas e da lei brasileira sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o impacto que acarretou o caso Maria da Penha na Corte Interamericana e, da subsequente reprimenda dirigida ao Estado brasileiro.

Sem dúvida, a internacionalização dos Direitos Humanos e a existência de espaços complementares de cidadania abriram caminho para essa nova instância de tutela e, na prática, foram fatores fundamentais na luta contra a violência contra a mulher no Brasil. O Estado brasileiro, em razão do Caso Maria da Penha, pode figurar como o

paradigma perfeito da influência que o cenário internacional provoca na normatização interna de um país, impelindo-o ao reconhecimento e asseguramento de direitos no plano nacional.

Inobstante, não foi fácil o percurso de Maria da Penha, além dos entraves burocráticos e do desinteresse postos pelas autoridades locais, a matéria envolvia uma série de conflitos de natureza emocional, familiar e moral, que a todo instante colocavam à prova a determinação da vítima. Assim desabafou Maria da Penha diante da condenação do Estado brasileiro: “*Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para que meu caso não fosse esquecido*”.

O medo de que sua dor e de que seus flagelos fossem *esquecidos*, impulsionaram Maria da Penha a tornar público os seus infortúnios. Isso ocorreu no ano de 1994, através da autobiografia: “Sobrevivi...Posso Contar”, onde relatava a lentidão do andamento do seu processo na Justiça do Estado do Ceará e a tolerância que movia as instituições brasileiras. Três anos depois, esses escritos fizeram com que o Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* (CEJIL), tivessem conhecimento do caso.

A denúncia, encaminhada por Maria da Penha e pelas Organizações não-governamentais citadas, acusava o Estado brasileiro de haver infringido os princípios contidos nos artigos: 1.1) Obrigação de respeitar os Direitos; 8) Garantias Judiciais; 24) Igualdade perante a Lei, 25) Proteção Judicial da Convenção Americana, dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e dos artigos 3º, 4º, a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará, e imputavam-lhe uma postura omissa quanto a “tomar medidas efetivas de prevenção e punição legal contra a violência doméstica no país, apesar de sua obrigação internacional de prevenir e puni-la”.

Dessa forma, Maria da Penha denunciava o desinteresse das autoridades brasileiras em relação à situação das mulheres vítimas de violência doméstica,

concretizado na morosidade sofrida por ela, consubstanciada pelos mais de 15 (quinze) anos de tramitação judicial sem que fossem implementadas as medidas necessárias para processar e punir seu agressor, apesar das incessantes denúncias da vítima.

O grande impasse jurídico para o recebimento dessa petição residia na falta de esgotamento das instâncias internas, uma vez que a Ação Penal ainda estava em tramitação. Ocorre que, era exatamente o excessivo prazo de processamento que conduziu as denunciadas até a Corte Interamericana, uma vez que estava presente o risco da prescrição penal, a ser produzida após 20 anos da prática criminosa. A Comissão entendeu que o atraso em julgar o processo pelo Poder Judiciário do Ceará era injustificado e, que essa causa de inadmissibilidade podia ser renunciada expressa ou tacitamente pelo réu. Entendeu, assim, que o Brasil havia renunciado a sua aplicação tacitamente, no momento em que decidiu não apresentar nenhuma manifestação sobre o caso.

Em 1998, a Comissão de Direitos Humanos da Corte Interamericana declarou a admissibilidade da denúncia, reconhecendo que a comissão possuía competência em razão da matéria, do lugar e do tempo do pedido, e aceitou a acusação de transgressão da República Federativa do Brasil, a todos os artigos citados na peça acusatória. Logo, determinou o início de uma série de investigações para apurar a tramitação do caso na esfera judicial brasileira e o atendimento dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Em 16 de abril de 2001, a Comissão publicou o Informe n.º 54/01 sobre o caso n.º 12.051⁹⁴.

A despeito das inúmeras vezes que o governo brasileiro foi chamado pela Comissão para apresentar razões no processo ou para ajustar uma solução amistosa, nunca houve nenhuma manifestação dirigida a esse órgão julgante. Vale salientar que, o processo teve seu curso durante o mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso e, como discorrer-se-á mais detalhadamente no capítulo que lhe é dedicado, o combate à violência doméstica não ocupava espaço em sua agenda política, muito menos, se implicava

⁹⁴ A íntegra do Informe N.º 54/01 referente ao Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, consta do Anexo n.º 07 dessa pesquisa.

adotar medidas em plano interno. Assim que, o Brasil repetiu o tratamento que já havia dispensado internamente, não contribuiu com o desfecho do caso Maria da Penha, nem quando este estava sob um juízo internacional.

Em abril de 2001, a Comissão de Direitos Humanos da OEA aceitou as denúncias, tornou público o Informe n. ° 54/01 e exigiu providências do governo brasileiro. Somente após sua condenação é que o Brasil, por fim, apresenta suas considerações e se compromete, com quase dois anos de atraso do encaminhamento das recomendações, a cumprir as consignações da Comissão. Isso ocorreu em Março de 2002, último ano do derradeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em setembro do mesmo ano, o agressor de Maria da Penha, Marco Antônio Heredia Viveiros foi finalmente preso, no Estado do Rio Grande do Norte, onde vivia então.

Como informa Ângela Santos⁹⁵, as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos fazem parte do relatório encaminhado em 1º de novembro de 2000, ao governo brasileiro. Totalizam um número de cinco consignações que compreendem desde a obrigação de completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão contra a denunciante Maria da Penha, procedendo a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, a fim de determinar a responsabilidade e punir administrativa e judicialmente os envolvidos nas irregularidades e atrasos injustificados desse processamento; como o asseguramento à vítima de adequada reparação simbólica e material pelas violações sofridas e decorrentes da falta de uma solução rápida e efetiva, mantendo o caso na impunidade por mais de 15 anos, e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de uma reparação e indenização civil.

Também, assinalou que o Estado brasileiro deve combater a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil, através da implementação de cursos de capacitação e sensibilização dos

⁹⁵ A íntegra desse artigo faz parte da publicação **O Progresso das Mulheres no Brasil**, Brasília: Unifem, Fundação Ford e Cepia, 2006, organizado por PITANGUY, Jacqueline e BARSTED, Leila. Op. cit. p. 295.

servidores judiciais e policiais; da simplificação dos procedimentos judiciais sem que afete os direitos e garantias ao devido processo; do estabelecimento de soluções extrajudiciais para a resolução dos conflitos intrafamiliares; da multiplicação e do aparelhamento das Delegacias Policiais especializadas no atendimento da mulher, bem como, prestar apoio ao Ministério Público na preparação dos informes judiciais; e, por meio da inclusão no currículo escolar de conteúdo de igualdade de gênero. Por último, assinalava o prazo de 60 dias para que o estado brasileiro apresentasse um relatório do cumprimento das recomendações.

O governo FHC já estava em seu final e a derrota do candidato liberal a sua sucessão, levou à Presidência um governo de esquerda. O Presidente Lula foi o responsável em pôr em andamento o cumprimento das recomendações da Corte Interamericana, tendo em 2006 sancionado a Lei sobre Violência Doméstica e Familiar (Lei n.º 11.340)⁹⁶.

A importância da Lei n.º 11.340/2006, é que se trata de um texto misto, fornecedor de um atendimento integral à matéria, posto que contempla em seu bojo, tanto regras materiais, como processuais, além de princípios e, normas programáticas para o próprio Estado brasileiro, como é o caso, para esta última categoria, do disposto pelo art. 3º, §1º:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

§1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹⁶ Mais adiante serão abordadas as razões pelas quais essa lei não tratou da violência de gênero no espaço público, v. item 3.3.

O Título II deste diploma legal define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada em sexismo/gênero que provoque na vítima desde um sofrimento físico, psicológico ou sexual, um dano moral ou patrimonial, lesão corporal até a morte. Em comparação com a Lei Espanhola sobre Violência de Gênero nº 1/2004, esta, não incluiu os danos patrimoniais como forma de manifestação da violência de gênero, *ex vi* do teor do seu artigo 1º, alínea 3.

Por outro lado, de acordo com a lei brasileira a configuração do delito de violência contra a mulher, necessita que a violência seja cometida: a) na unidade doméstica (entendida como o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas). Destarte, restam incluídos, além dos membros da família tradicional, também as empregadas domésticas que residem em casa de seus patrões (figura comum na cultura brasileira), os hóspedes, dentre outros; b) no âmbito da família, composta pela comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, presente ou passada, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Vale salientar, que o legislador brasileiro deu um passo adiante na proteção das mulheres por deixar em aberto o sexo do eventual agressor, bem como por reconhecer através no art. 5º, § único, que: ***“As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”***. Assim, ainda que reste duvidoso que possa tutelar violência ocorrida em casais homossexuais masculinos, uma vez que por expressa determinação legal esta norma protege “casos de violência contra a mulher”, fica indubitável a proteção em tratando-se de casais homossexuais femininos, que repetem os comportamentos machistas tradicionais.

Duas formas de violência de gênero que foram catalogadas pela lei chamam especial atenção por constituírem-se em verdadeiros hiatos da legislação penal, são: a violência psicológica, pela qual o agressor reduz a autodeterminação de sua vítima e

causa prejuízo à saúde psicológica da mulher através do cometimento de ações como a ameaça, o constrangimento, a manipulação, a vigilância constante, a perseguição contumaz, a chantagem, a ridicularização, o insulto, a exploração e a limitação do direito de ir e vir. E, a violência patrimonial, que consiste em qualquer conduta que importe em retenção, subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direito ou recursos econômicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Outro passo importante é previsão de integração operacional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho e habitação; o que viabiliza uma proteção muito mais efetiva para a vítima. A setorização desses órgãos públicos é em grande medida responsável pela exigência de uma burocracia desmedida e, em última análise, é causa da impunidade.

Entre as medidas preventivas dispostas merece relevo à destinada aos meios de comunicação como formadores de opinião, que coíbe a utilização de estereótipos que legitimem e exacerbem a violência doméstica e familiar. E, no âmbito das Delegacias Especiais da Mulher, a que dispõe sobre a capacitação em caráter permanente dos profissionais das forças de segurança. Por último, está previsto a promoção de programas educacionais e a inclusão com destaque nos currículos escolares de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar, bem como a possibilidade de celebração de convênios, protocolos e ajustes entre entidades governamentais ou representantes da sociedade civil, com o escopo de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Relativo às questões de cunho procedimental, na fase policial parece meritório a obrigatoriedade por parte do corpo policial de informar à vítima sobre os direitos a ela conferidos pela lei integral e explicar-lhe sobre os serviços disponíveis. Assim, pode a vítima resgatar sua autonomia e assumir um protagonismo de tratamento inédito dentro

do sistema penal brasileiro, tradicionalmente mais *persecutor* quanto ao agressor.

No âmbito judicial, sobressai a especialização dos órgãos julgadores, com a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar dotados de competência penal e cível, para facilitar e agilizar o tratamento das causas decorrentes da violência contra a mulher, e com previsão para realização de atos processuais em horário noturno.

A Lei Maria da Penha agravou a penalidade aplicável para os casos de violência contra a mulher, vedando a determinação da entrega de cesta básica ou de pagamento de multa. Essas sanções corriqueiras na práxis judiciária brasileira para delitos dessa natureza, eram excessivamente ultrajantes para as vítimas, posto que os maltratadores podiam remir sua dívida com a sociedade através da doação de uma cesta de alimentos a uma entidade filantrópica ou pelo pagamento de uma pequena multa, muitas vezes descontados do próprio orçamento doméstico. Na prática, o que se via na maioria dos casos é que ocorria uma participação da vítima no cumprimento dessas penas.

A Lei também inclui várias medidas protetoras para a ofendida e compulsórias para o agressor que, implicarão no incremento da logística do sistema de justiça atual, para que não se tornem apenas simbólicas. O aparelho de justiça existente no Brasil não dispõe de meios para efetivar rotineiramente determinações como a proibição do agressor de aproximar-se da vítima, de seus familiares e testemunhas, fixando-se o limite mínimo de distância entre estes, sem o necessário aparato humano e material. A superação da inefetividade legislativa é, sem dúvida, um dos obstáculos a vencer.

A disposição legal sobre a criação de uma equipe multidisciplinar de profissionais, a ser integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, com atribuições para fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, bem como, para atendimento à vítima, aos seus familiares e ao agressor, em muito pode contribuir para transformar a faceta persecutória do sistema penal brasileiro.

A Lei Maria da Penha dispôs sobre um período de *vacatio legis* de 45 dias para só então se exigir sua eficácia, a partir de então o sistema de justiça tem procurado operacionalizá-la com a criação e instalação dos Juizados e Promotorias de Justiça Especializadas, a dotação orçamentária para sua implementação é a do Plano Plurianual com vigência desde o segundo semestre de 2008 até metade de 2011, por isso os resultados deste esforço de aplicação da lei não foram auditados.

Quanto à reparação material recomendada pela OEA, em razão dos 19 anos que a Justiça do Estado do Ceará levou para julgar o processo de Maria da Penha, somente após 25 anos da prática criminosa foi que a Assembleia Legislativa autorizou ao Estado do Ceará, o pagamento de uma indenização em favor da vítima, no valor de R\$60.000,00, em correspondência ao montante de US\$ 20.000,00 assinalados pela Corte Interamericana.

Enfim, a Lei Maria da Penha contém em seu texto a preocupação de colocar a vítima de violência de gênero em uma posição de maior protagonismo e de proteção, inédita no âmbito do sistema penal brasileiro. Tendo nesse aspecto captado a intenção da Corte Interamericana.

CAPÍTULO III:

O QUE ESTÁ POR DETRÁS DA LEI MARIA.

3.1. O GOVERNO DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (1995 – 1998 e 1999 – 2002):

(...) um ex-professor de sociologia que poderia perfeitamente ter passado a vida nos púlpitos das universidades – mas que, depois de iniciar um namoro tardio com os palanques, entrou para a história do Brasil como o primeiro político a conquistar nas urnas dois mandatos consecutivos para a Presidência da República.

Geneton Moraes Neto⁹⁷.

Os dois mandatos presidenciais levados a cabo pelo sociólogo Fernando Henrique Cardoso, do Partido Social Democrático Brasileiro, foram respectivamente o terceiro e o quarto do atual período democrático do Brasil, e, da vigência da Constituição Cidadã de 1988. Apesar da posição cronológica mais tardia que ocupam esses mandatos, optou-se por reduzir a investigação a respeito do impacto político da Presidência da República sobre a legislação da violência de gênero no Brasil, por ter sido a partir desses mandatos que se começou a imprimir uma estabilidade quanto ao tratamento da matéria pelas fontes oficiais, a partir deles verifica-se uma institucionalização da gestão de gênero.

Foi no governo FHC⁹⁸ que os direitos humanos receberam o status de política pública e que o tema da violência intrafamiliar foi inserida na pauta governamental como questão institucional. É o próprio Fernando Henrique Cardoso quem assevera esse enfrentamento, quando no prefácio de apresentação do II Programa Nacional de Direitos Humanos, lançado em 2002⁹⁹, revela que, antes de seu governo esse tema era tratado

⁹⁷ MORAES NETO, Geneton. **Os segredos dos presidentes: Dossiê Brasília**. São Paulo: Globo, 2005, p.09.

⁹⁸ FHC são as iniciais do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e, é a maneira como lhe identifica a mídia.

⁹⁹ Anexo nº 08.

como um *tabu* pelos demais presidentes.

Revestido de preconceito ou não, a verdade é que a matéria havia avançado muito pouco, e sempre foi seguida de constantes retrocessos. Nesse diapasão, um dos logros mais significativos foi a criação do Conselho Nacional de Direitos da Mulher, ocorrido em 1985, durante o governo do ex-presidente José Sarney, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Interessante é que, Sarney inicialmente era o vice-presidente de Tancredo Neves, e tendo esse falecido antes de ser investido na Presidência da República, tomou posse em seu lugar e passou para a história como o primeiro mandatário civil depois da derrocada da ditadura militar e 35º Presidente da República do Brasil. José Sarney cumpriu um mandato de 05 anos, ao invés dos atuais 04 anos, entre os anos de 1985 a 1989.

Durante o período eleitoral, Tancredo Neves havia acordado com a Deputada Federal Ruth Escobar, incluir em seu programa de governo a criação de um organismo específico para tratar da condição feminina, em corolário há mais de uma década de ativismo feminismo brasileiro e latino-americano. Assim que, em resgate da indigitada promessa de campanha, bem como, em atendimento a recomendação das Nações Unidas forjada na Conferência de Nairóbi de 1985 que, indicava aos países-membros a criação de organismos institucionais incumbidos da promoção dos direitos da mulher, o ex-presidente Sarney criou em âmbito nacional o CNDM, nos moldes da experiência dos conselhos estaduais implementados em um e outro Estado da federação desde 1983.

Aqui, far-se-á um breve apartado para analisar a estruturação do CNDM na recente história brasileira, devido à importância que ele desempenhou e volta a exercer, como uma interface entre o Estado, através do Poder Executivo Federal, e a sociedade civil, fomentando a produção de políticas públicas e de legislação sobre a questão de gênero.

Ao ser criado, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher inseriu no âmbito governamental lideranças que não estavam subordinadas aos partidos políticos existentes. Proporcionando a que, por primeira vez na América Latina, o movimento feminista organizado fosse reconhecido oficialmente como sujeito político. Sobre esse pioneirismo tratar-se-á mais adiante no item destinado às Organizações Não-Governamentais.

Através da Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985, foi instituído no país o Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Nasceu vinculado ao Ministério da Justiça, visando promover em âmbito nacional, políticas destinadas a eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Era um órgão que, apesar de estar dentro do Ministério da Justiça, respondia diretamente ao Presidente da República, e detinha uma considerável independência administrativa e financeira. As mulheres que integravam o conselho eram indicadas em razão de seus méritos pelo movimento feminista e o próprio Presidente da República as designava; o procedimento era o mesmo inclusive para a nomeação da Presidente do Conselho. Quanto a sua estrutura interna, segundo explica uma de suas ex-presidentes, Jacqueline Pitanguy¹⁰⁰, o CNDM:

(...) na realidade era um órgão de estado que tinha um conselho deliberativo que se reunia regularmente, creio que a cada dois ou três meses. E contávamos com uma estrutura executiva, um quadro técnico, uma diretoria executiva, uma diretoria técnica. Nesta diretoria técnica tínhamos as comissões: comissão da mulher rural, comissão de legislação e constituinte, comissão da mulher negra, comissão de trabalho, comissão de violência, comissão de educação e cultura, comissão de creche, comissão de saúde, o centro de documentação e informação e a comissão de comunicação social. Era um órgão estruturado, de fato. Tínhamos cerca de 102 funcionários, acredito.

¹⁰⁰ Jacqueline Pitanguy foi presidente da segunda gestão do CNDM, de 1986 a 1989. É socióloga e cientista política, e Diretora da ONG CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Entrevista concedida ao informativo *Mulheres em Pauta*, ano IV, número 07, Brasília, 16/06/05.

A deputada estadual do PMDB, por São Paulo (1983 –1991), Ruth Escobar foi sua primeira presidente e responsável por uma grande mobilização em torno dos direitos da mulher, durante o período constituinte preparatório da atual Carta Constitucional Brasileira, de 1985 a 1988. Pela força e organização, seu grupo ficou conhecido como o “Lobby do batom”, obtendo 80% de êxito nas mais de cem emendas que apresentaram¹⁰¹.

Em 1989, o ano seguinte à promulgação da atual constituição, o então Ministro da Justiça, Oscar Dias Corrêa, o mesmo que tentou ressuscitar a censura, rebaixou o Conselho Nacional de Direitos da Mulher a um simples órgão deliberativo, e alterou sua composição interna nomeando doze novas integrantes, todas sem qualquer ligação com o movimento feminista. Em reação ao ato do Ministro, as integrantes apresentaram uma renúncia coletiva, provocando a desestruturação do CNDM.

Aos 12 de abril de 1990, já durante o mandato do ex-presidente Fernando Collor de Melo, o CNDM suportou um novo golpe com a edição da Lei n.º 8.028 que, ao revogar o artigo 2º da Lei n.º 7.353/85, retirou-lhe a autonomia administrativa e financeira¹⁰². Collor de Melo representava o Partido da Reconstrução Nacional – PRN, que pretendia instaurar no Brasil um modelo de Estado Mínimo, com a diminuição imediata do Estado através da privatização em massa das empresas públicas, segundo o Programa Nacional de Desestatização, e da diminuição do quadro de servidores públicos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Direitos da Mulher era mais um órgão governamental que inflacionava a estrutura pública.

A presidente do CNDM Sylvia Maria Vom Atzingen Venturoli Auad, em entrevista ao informativo *Mulheres em Pauta*¹⁰³, da Secretaria Especial de Políticas

¹⁰¹ Dado constante na página virtual da Presidência da República, www.presidencia.gov.br

¹⁰² “Art. 2º.O Conselho é órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com autonomia administrativa e financeira.”

¹⁰³ O periódico *Mulheres em Pauta* realizou uma série de entrevistas com as ex-presidentes do CNDM, essa faz parte do número 08, Ano IV, Brasília, 08/07/2005.

para as mulheres, da Presidência da República, ano IV, número 08, em 08 de julho de 2005, relatou o desmonte do conselho provocado na gestão do ex-presidente Collor de Melo.

Segundo Sylvia Auad, que esteve à frente do CNDM de julho de 1989 até abril de 1990, o CNDM sofreu o desaparecimento que estava sendo aplicado pela gestão de Collor de Melo a administração pública em geral. Revelou que:

Naquele período, aquilo estava acontecendo em todos os ministérios, em todos os lugares, inclusive com funcionários. Eu lembro que havia fila de pessoas aguardando o Diário Oficial. Diariamente, em todos os ministérios, saíam listas imensas exonerando funcionários, inclusive lá do CNDM. Não foi uma coisa que aconteceu só conosco, ocorreu em vários locais.

E, continuou demonstrado a pouca importância daquele gestor para com as questões de gênero:

Haviam áreas de especialização por todo o Conselho: mulher negra, mulher trabalhadora, rural e tudo mais. Todo aquele material foi sendo quase que descartado, sem a nossa presença, na calada da noite. Isso foi uma grande perda em termos de memória. Eles colocavam no arquivo do subsolo sem qualquer identificação, então todo aquele trabalho, de levantamento, de bibliografia, de currículos de mulheres para que elas pudessem ser valorizadas no mercado de trabalho, a campanha de valorização do voto e tudo aquilo de creche, mulher rural, tudo isso teve momentos de grande aflição. Tentamos de todas as formas salvar todo aquele material, foi muito difícil. Tanto que, na época do Collor, o Conselho foi relegado a uma salinha no prédio anexo, sem estrutura de funcionamento.

Com Fernando Henrique Cardoso, o CNDM foi reativado, entretanto sem estrutura administrativa ou orçamento próprio. Também havia perdido sua característica ímpar, sua composição não recaía dentre as militantes do movimento de mulheres. Era o Presidente da República que, por ato solitário nomeava as conselheiras e a presidente.

No entanto, os resultados já alcançados pelas feministas no poder não se podiam apagar. Assim que, a década de 1990, como decorrência do período de democratização do país e da promulgação de uma Carta Constitucional que promoveu o resgate da cidadania e das instituições democráticas, e, coroou a dignidade humana como princípio régio da nação brasileira e de seu sistema legal, foi cenário para uma vasta produção legislativa no campo dos Direitos Humanos. Normativamente, foi a Constituição de 1988 que fixou os contornos da cidadania das mulheres no Brasil, prevendo-lhes igualdade no espaço público e privado.

As transformações estruturais realizadas na própria máquina federal, com a desestatização de várias empresas públicas, proporcionaram que o Estado se liberasse de funções que não lhe eram afetas, ao mesmo tempo em que provocou um salto para frente nas políticas macroeconômicas, principalmente com a estabilização da moeda, com o controle inflacionário e do deficit público.

Fernando Henrique Cardoso empenhou-se em aprovar em seu governo a Emenda Constitucional n.º. 19, sobre a Reforma Administrativa, alterando mais de uma centena de dispositivos constitucionais relacionados com a Administração Pública em geral, servidores e agentes públicos. Imprimindo na gestão federal uma rotina de descentralização das políticas institucionais, com a revalorização dos municípios¹⁰⁴, a descentralização de recursos e da capacidade executiva em favor dos estados-membros, dos municípios e de representações da sociedade civil organizada, o que oportunizou ao cidadão uma aproximação com o Estado. A focalização em questões chaves para direcionar a atuação pública. Thereza Lobo¹⁰⁵ identifica na descentralização, na focalização e na transparência das políticas públicas governamentais, uma principiologia bastante favorável ao tratamento das

¹⁰⁴ A municipalização das políticas públicas proporcionou um acesso da população mais desprestigiada economicamente e geograficamente aos serviços públicos. Notadamente se vislumbrou um incremento nas áreas da educação pública, especialmente com a municipalização do ensino fundamental, que atende estudantes na faixa etária de 07 à 14 anos; e, na saúde, através do repasse aos municípios dos recursos do piso de atenção básica – PAB.

¹⁰⁵ MONTAÑO, Sonia, PITANGUY, Jacqueline e LOBO, Thereza. **As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil.** Série Mujer y desarrollo – n.º. 45, Santiago de Chile: Publicação das Nações Unidas, 2003, pp. 43.

questões de gênero.

O presidente Fernando Henrique Cardoso assumiu em entrevistas concedidas ao repórter Geneton Moraes¹⁰⁶ que, durante seus mandatos estava primordialmente envolvido com as reformas da previdência social, com a reforma administrativa e com a privatização. Ademais, também era considerava prioritário em sua gestão, a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Rede de Proteção Social. As preferências eleitas por Fernando Henrique Cardoso explicam em grande parte porque a gestão de gênero não avançou mais, na seara interna, durante seus mandatos. Ele próprio considera após relacionar os avanços conseguidos quanto à questão indígena, que o mesmo não foi logrado quanto à gestão de gênero:

*Não posso dizer o mesmo quanto à incorporação das questões de gênero. É certo que na área da saúde da mulher tivemos resultados (inclusive no que se refere à distribuição pública de contraceptivos) e que se manteve oficialmente o discurso da igualdade de gênero. Também é certo que o novo Código Civil, finalmente aprovado, reconhece vários novos direitos às mulheres. Da mesma forma, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) promoveu a remoção nos livros didáticos dos estereótipos sobre elas, os negros, os indígenas e os homossexuais. As diferenças salariais para trabalho igual entre homem e mulher, entretanto, continuam grandes e mesmo a perspectiva de gênero nas definições das políticas públicas ainda é uma conquista a ser alcançada.(...) De toda maneira, criamos a Secretaria da Mulher, conferindo **status** de ministro a sua primeira titular, a advogada e promotora de justiça em Alagoas Solange Jurema¹⁰⁷.*

A Secretaria da Mulher foi criada no segundo mandato de FHC, em 2001, e ele mesmo relata a dificuldade em estabelecê-la e torná-la viável, mesmo tendo consciência de que necessitava criar melhores condições políticas para o acolhimento das

¹⁰⁶ Geneton de Moraes realizou uma série de entrevistas com o ex-presidentes do Brasil para a Rede Globo de Televisão, essas reportagens posteriormente foram colecionadas no livro “**Dossiê Brasília. Os segredos dos Presidentes.**”, publicado pela Editora Globo. MORAES, 2005, op. cit., p. 202.

¹⁰⁷ CARDOSO, Fernando Henrique. **A arte da política. A História que vivi.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p.554.

reivindicações das mulheres. Confidencia sobre a barreira burocrática que teve que ultrapassar para a criação da Secretaria, e, para esse mister foi particularmente impulsionado pelos argumentos da então Primeira-dama Ruth Cardoso e de Solange Jurema¹⁰⁸. Essa, nomeada por fim, Secretária da Mulher, ainda teve que se sobrepor a resistência dos assessores da Casa Civil que queriam diminuir o *status* da secretaria¹⁰⁹.

No entanto, os crimes urbanos e a violência em geral passaram a sofrer um incremento não experimentado pela sociedade brasileira, somados a uma crise do Sistema de Justiça, incapaz de acompanhar a evolução da criminalidade no país. A esse respeito, em 1998, a Organização Pan-americana de Saúde (Paho) divulgou dados percentuais sobre os casos de morte externas em alguns países americanos. Essa pesquisa revelou que o homicídio era a primeira causa de morte por circunstâncias não naturais ocorridas no Brasil, enquanto as mortes ocorridas em virtude de acidentes motorizados eram o primeiro fator em países como os Estados Unidos, Venezuela, Nicarágua, México e Equador. Juntos com o Brasil, estavam apenas a Colômbia e El Salvador, países que notoriamente ou estavam em guerra civil ou acabavam de sair de uma, hipóteses nas quais não se encaixava o Brasil.

Assim que, FHC não pôde se furtar do enfrentamento ao grave problema estrutural da violência que então assolava o país. A reforma do Poder Judiciário foi a resposta oferecida, junto ao lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública, em 2000. Tratava-se da Medida Provisória nº 2.045-1 de 28 de junho de 2000, convertida na Lei nº 10.201/2001. Essa legislação foi responsável por criar uma agenda governamental para o

¹⁰⁸ Solange Jurema, considerada a primeira “*Ministra da Mulher*” do país, vale ressaltar que tem em seu currículo uma maior ligação com questões laborais e de inclusão feminina no mercado de trabalho, do que com a temática do combate à violência de gênero. De acordo com a página eletrônica do PSDB, Solange Jurema é graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Especialista em Direito Constitucional e em Mediação e Arbitragem, cursou Mediação Social em Washington DC (EUA), é Procuradora de Justiça aposentada do Ministério Público de Alagoas e ex-Presidente da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica, do Estado de Alagoas. Nesse mesmo sítio eletrônico define como atuais preocupações quanto à causa feminina, o equilíbrio entre trabalho e família, segundo a qual: “os homens terão que colaborar muito mais nas questões domésticas, os governos precisarão adotar políticas sociais mais eficientes, escolas e creches em horário integral, saúde pública que funcione, transporte urbano eficiente e política de atendimento aos idosos”. Esse perfil se encaixa e explica a sua linha de atuação à frente da Secretaria da Mulher durante o mandato do Presidente FHC, que considerava um desafio maior, a igualdade de gênero no âmbito laboral.

¹⁰⁹ Op. cit. p. 554 e 555.

tratamento da violência no país. Consistia em um documento que traçava os contornos das ações do governo federal na área da segurança pública.

Esse plano sofreu inúmeras críticas das entidades ligadas à defesa das mulheres pelo descaso à violência de gênero. A elaboração de uma lei de combate à violência de gênero sequer entrou no rol dos compromissos de aperfeiçoamento legislativo, e, somente no compromisso nº 11, sobre a intensificação das ações do Programa Nacional de Direitos Humanos, inclui-se o subitem 87 a respeito do apoio a mulheres em situação de risco.

As preocupações estavam claramente voltadas a outros focos de violência distintos das perspectivas de gênero. Tratava-se com maior ênfase a violência policial, a oriunda do narcotráfico, os embates de gangues de adolescentes e as causadas pela formação dos bolsões de pobreza encravados nos centros urbanos decadentes, nos novos bairros de classe média, criados pela especulação imobiliária ou nas periferias onde reinava a precariedade dos serviços públicos e a ausência de ofertas de trabalho.

A inclusão da perspectiva de gênero na ação governamental, ainda que, de forma não preeminente deveu-se em grande parte à pressão exercida em razão dos câmbios sofridos pela sociedade brasileira. A organização da sociedade civil e o surgimento de atuantes Organizações Não-Governamentais impuseram ao Estado a assunção de problemáticas por esses setores indicadas. FHC explica que o novo padrão de interação da sociedade brasileira com o setor público deu forma a uma “sociedade aberta”, o que para ele consiste nas sociedades contemporâneas formada por pessoas que constantemente buscam informações que lhes permitam decidir melhor, forçando uma transparência maior e compromissos estatais mais claros.

No dizer de FHC compunha uma “*Sociedade desigual, injusta, porém aberta (...) crescentemente reivindicante, insatisfeita e com meios de expressão*”¹¹⁰. Fato que, conformava a agenda governamental. Em suas memórias, FHC reconhece “a

¹¹⁰ Op. cit. pp. 508/9 e 511.

grande vitalidade das mulheres na linha de frente das demandas populares”. O governo FHC levou em conta essa nova forma das pessoas interagirem com o Estado e para atendê-las pôs em práticas políticas sociais com alvos claros, como a defesa da igualdade de gênero.

Em resumo, apesar das ações governamentais de FHC não possuírem um conteúdo de atuação homogêneo, ou seja, de se pautarem por uma perspectiva de gênero, é inegável que contribuíram para a questão. Assim que, na contramão das prioridades do Plano Antiviolença, foi nesse período que o governo federal firmou o Decreto nº 4.316/02 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, expedindo o Decreto nº 4.377/02 ratificando essa mesma convenção e suspendendo as antigas restrições e reservas do decreto anterior.

A importância da era FHC para o tratamento da questão de gênero no Brasil identifica-se primordialmente com o lançamento dos Programas Nacionais de Direitos Humanos, a iniciar com o primeiro datado de 13 de maio de 1996, seguido do PNDH II de 2002. O próprio Fernando Henrique Cardoso considera essa data extremamente reveladora do conteúdo do programa, pois remete a data da abolição da escravatura no país¹¹¹.

Esse programa inseriu o Brasil na rede oficial internacional e regional, interamericana, de promoção e proteção dos Direitos Humanos, através do estabelecimento de uma política de adesão e ratificação dos pactos referentes a Direitos Humanos. Foi durante esse governo que se incrementou a visita de observadores internacionais ao Brasil, propiciando por via dos relatórios e recomendações por eles elaborados, traçar-se um diagnóstico mais aprimorado sobre as violações aos direitos humanos ocorridas no país.

Essa abertura do país aos organismos internacionais foi extremamente relevante para a aceitação da condenação prolatada pela Corte Interamericana

¹¹¹ Op. cit. p. 556.

contra o Brasil no caso Maria da Penha e cumprimento das sanções e recomendações, principalmente no que se refere ao posterior esforço legislativo do governo Lula para editar uma lei específica de combate à violência contra a mulher e para ao pagamento da indenização à vítima Maria da Penha pelo Estado do Ceará. Tal feito, repito, só foi possível pelo reconhecimento da jurisdição compulsória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo Programa de Direitos Humanos da era FHC prevê como “rota a trilhar” pelo governo federal, o apoio à implementação de programas de prevenção a violência doméstica, a capacitação dos policiais para tratamento da questão de gênero, bem como a apoiar a criação de Promotorias de Justiça especializadas em Direitos Humanos, no âmbito do Ministério Público. Prevê por primeira vez a implantação de uma rede administrativa para tratar da matéria. Mais tarde essa rede será mais bem desenhada e especializada no governo Lula pela Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que estabelecerá a criação de Varas e Promotorias de Justiça especializadas no combate à violência contra a mulher.

Assim que, apesar de entender o governo FHC como fundamental para a inserção do Brasil no rol de países com legislação específica sobre violência contra a mulher, por ter criado as conexões necessárias com os organismos internacionais de defesa e promoção dos Direitos Humanos e, pela rotina de adesão e ratificação dos pactos internacionais sobre a questão, criando uma institucionalidade de gênero, é, também, inegável que a sua preocupação interna era muito mais destinada a pontos isolados do que proporcionar um tratamento integral à questão.

Em termos de legislação de combate à violência de gênero restringiu-se ao tratamento do assédio sexual, sancionando a Lei nº 10.224, de 15/05/01 que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual. Também, faço registro a Lei n.º 9.092, de 13/04/95, que proibia a Exigência de Atestados de Gravidez e Esterilização, e outras práticas discriminatórias para

efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho; e da Lei n. ° 10.455, de 13/05/02, que dispunha sobre o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência da vítima.

Fernando Henrique Cardoso gravou em fitas magnetofônicas os oito anos em que foi presidente do Brasil e, posteriormente transcreveu-as no livro intitulado “A arte da Política. A História que vivi”. Assim que, refletindo sobre a questão da segurança pública e combate à violência, admite que ainda há um longo caminho a percorrer, e aceita as críticas quanto à sua atuação nesse setor, apesar de indicar que sofreu fortes pressões de grupos setoriais com interesses específicos e organizados, que impediam que as propostas encaminhadas ao legislativo não fossem concretizadas. Como o projeto de emenda constitucional que visava aumentar a coordenação entre as polícias como forma de contra atacar melhor a violência em geral¹¹².

Por outro lado, ele mesmo afirma um grande comprometimento com a temática dos Direitos Humanos, baseado, inclusive, em sua própria história de vida e da geração de políticos a qual pertence, forjados na luta contra o regime autoritário militar e restabelecimento da democracia, do qual ele mesmo foi vítima das violações de direitos humanos. Em síntese, reflete que manteve oficialmente o discurso da igualdade de gênero. E, nessa necessária linha preventiva e cultivadora do que colherá e aprofundará o governo Lula, FHC através do Ministério de Educação e Cultura – MEC, promoveu a revisão dos livros didáticos para a exclusão de estereótipos sexistas, dentre outros, ademais de fomentar várias políticas afirmativas nessa área.

Jacqueline Pitanguy¹¹³ reconhece que o governo FHC reabriu o diálogo entre o Estado e o movimento de mulheres, encerrado em razão da aplicação do

¹¹² Essa passagem refere-se às páginas 546 e seguintes do livro de Fernando Henrique Cardoso, “A arte da Política. A História que vivi”, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

¹¹³ MONTAÑO, Sonia, PITANGUY, Jacqueline e LOBO, Thereza. **As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil**. Série Mujer y desarrollo – n°. 45, Santiago de Chile: Publicação das Nações Unidas, 2003, pp. 30 e 31.

projeto de redução do Estado levado a cabo pelo ex-presidente Collor de Melo. No entanto, a política de gênero aplicada ao âmbito internacional discrepou com a interna. Enquanto que, o governo FHC obteve vários avanços na esfera internacional com o reconhecimento dos Direitos Humanos das Mulheres, não dotou o país de uma estrutura interna para sua tutela e efetivação.

O governo de Fernando Henrique Cardoso tratou da igualdade de gênero, como o próprio ex-presidente avalia, “manteve o discurso da igualdade de gênero”, todavia não se deteve especificamente na questão da violência de gênero. Inobstante há que reconhecer que *preparou o terreno* para a bem-sucedida ação das ONGs feministas que, mais tarde, denunciaram o Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos, obrigando-o em sequência a legislar sobre a violência contra a mulher.

3.2. O GOVERNO LULA:

El poder político que no refleja a su sociedad está enfermo.

Elena Valenciano, Eurodeputada, secretária de Relações Internacionais do PSOE e Presidenta da Fundação "MUJERES", em 24/08/2007.

O resultado das eleições presidenciais de 2002 gerou, em todo o país, uma grande expectativa sobre o governo de Luís Inácio Lula da Silva. A transição acreditava-se seria tremenda. A começar pela mudança de signos. O Brasil há oito anos era presidido por um intelectual, com reconhecida formação acadêmica. Fernando Henrique Cardoso era sociólogo, professor universitário, oriundo de uma família tradicional da elite rural brasileira, professor de várias universidades, inclusive estrangeiras. Passaria a faixa presidencial a um metalúrgico eleito com 52 milhões de votos, sem instrução superior e procedente de uma das regiões mais miseráveis do Brasil. Ao receber o diploma de posse, o Presidente Lula confidenciou ser o primeiro diploma de sua vida, disse: *"E eu, que durante tantas vezes fui acusado de não ter um diploma superior; ganho o meu primeiro diploma, o diploma de presidente da República do meu país"*. É o 39º Presidente do Brasil, e estava ali representando a expectativa de todos os setores sociais habitualmente excluídos das decisões públicas.

Assim que, foi preparado um minucioso processo de transição do Governo de Fernando Henrique Cardoso para o de Luís Inácio Lula da Silva. Em relação ao tratamento das questões de gênero serve de base para essa investigação o texto "As políticas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil", de Sonia Montaño. Nesse período Montaño era chefe da Unidade da Mulher da CEPAL e redigiu o texto citado tendo como fonte às consultas realizadas pelo movimento de mulheres do Brasil à equipe de

transição, e o debate gerado no encontro protagonizado pelas diversas correntes do movimento feminista¹¹⁴.

Montaño tinha em mente a preocupação de que pudesse ocorrer um retrocesso nas gestões de gênero com a mudança de governos. Para ela não seria algo estranho, pois “não são poucos os países que viram desaparecer ou debilitar a institucionalidade de gênero após uma mudança governamental, embora o processo inverso também seja certo”¹¹⁵. A instabilidade e a flutuação visualizada nos momentos críticos é consequência da falta de prática dos governos em considerar e manejar a gestão de gênero como tema objeto de políticas públicas. Defeito que também parece contaminar a sociedade brasileira em geral que, ainda hoje e após todas as Conferências Mundiais sobre a Mulher organizadas pela ONU, teima em que uma significativa parcela duvide da relevância do tema para ocupar a agenda governamental e/ou não reivindique ações dos mandatários nesse sentido.

Assim que, apesar da importância que significou a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher para o tratamento das questões relacionadas com a igualdade de gênero no Brasil, o certo é que a formulação de uma legislação específica para combater a violência contra a mulher não entrava no rol de reivindicações do mesmo, segundo depreende-se da entrevista dada por sua primeira presidente, Ruth Escobar, ao periódico *Mulheres em Pauta*¹¹⁶. De acordo com Ruth Escobar, sobre o tema de violência os tópicos a serem trabalhados incidiam sobre: a criação de uma rede de proteção jurídica, médica e psicológica à mulher violentada; a eliminação da imagem estereotipada da mulher contida nos materiais didáticos de divulgação e meios de comunicação de massa; e, a elaboração de leis e criação de instrumentos de combate à discriminação principalmente dirigida contra a mulher negra, como foi o caso da conhecida Lei Afonso Arinos.

¹¹⁴ Sílvia Camurça, integrante da Articulação de Mulheres Brasileira (AMB) relatou esse encontro entre as várias esferas do movimento de mulheres do país durante a preparação para o exercício do governo de Lula.

¹¹⁵ MONTAÑO, Sonia, PITANGUY, Jacqueline e LOBO, Thereza. **As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil**. Série Mujer y desarrollo – n.º. 45, Santiago de Chile: Publicação das Nações Unidas, 2003, pp. 08.

¹¹⁶ Ano IV, número 06, publicado em Brasília, 30/05/2005.

Na publicação “O Progresso das Mulheres no Brasil”¹¹⁷, coordenado por Jacqueline Pitanguy, ela, mesmo, que foi a segunda presidente do CNDM, apresentou um anexo no qual descreve as linhas de ação desenvolvidas pelo CNDM durante os anos de 1985 a 1989, onde também se verifica a ausência de uma diretriz baseada na fomentação de uma legislação pátria específica para o combate da violência de gênero. A questão da violência ocupava o item b do anexo 1 e, englobava as seguintes metas:

Organização do I Encontro de Mulheres policiais lotadas nas Delegacias Especiais da Mulher (DEAMs) para refletir sobre seu papel e aprofundar o debate sobre violência doméstica, trazendo para este encontro feministas atuantes na academia e em grupos de mulheres;

Produção e distribuição de material informativo sobre a violência doméstica;

Desenvolvimento de campanhas nacionais de conscientização sobre a violência doméstica, com uso de televisão, rádio e encartes na imprensa;

Acompanhamento dos trabalhos constituintes e apresentação de proposta de responsabilização do Estado em coibir a violência intrafamiliar;

Estabelecimento de um sistema nacional de estatísticas de ocorrências nas DEAMs para ter um perfil da incidência da violência doméstica e sexual no país;

Realização de pesquisa sobre o judiciário, e as sentenças relativas a estupro, agressão e homicídio em seis capitais de estados e, posterior divulgação nacional envolvendo o Judiciário e o Ministério Público;

Atuação junto ao Superior Tribunal de Justiça em contra da aceitação das teses de legítima defesa da honra, nos Tribunais do Júri.

Finalmente, havia se formado um terreno historicamente propício para a atuação das Organizações Feministas não-governamentais, estava no comando da Presidência da República do Brasil, um partido de esquerda. Se o gabinete da Presidência

¹¹⁷ PITANGUY, Jacqueline e BARSTED, Leila (eds.). **O Progresso das Mulheres no Brasil**, Brasília: Unifem, Fundação Ford e Cepia, 2006, pp. 36 e 37.

liberal de FHC não havia deixado muito espaço para um entrecorte das organizações feministas, que destinaram sua atuação, como esclarece Montañó¹¹⁸, *em cenários territoriais menores como os estados ou os municípios*; o programa político da esquerda vinculava-se na base com o movimento feminista, valoravam e buscavam a igualdade social como um instrumento transformador.

A criação da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher vinculada diretamente à Presidência da República e não ao Ministério da Justiça como tradicionalmente costumava ser, foi um dos primeiros atos do presidente Lula depois de empossado, através da Medida Provisória 103. Este ato revelou de logo a importância e a relação que desenvolveria o governo Lula com as questões de gênero. Pode-se argumentar que, atuou em razão do incremento de votos que o coletivo feminino vinha produzindo nos últimos processos eleitorais, e, quanto a isso não cabe completa recusa. Entretanto, o que está por detrás desse primeiro ato do governo Lula vai muito mais além do que uma simples cooptação de eleitorado, além de que deve ser levada a máxima consideração ao fato de que os avanços da questão de gênero no Brasil não são frutos da mera atuação oficial isolada.

A Secretaria provou possuir intensidade suficiente para pôr na agenda política as questões de gênero, foi articuladora democrática do consórcio e do esforço pluripartidário e multiministerial formado para dotar o país de uma legislação sobre violência contra a mulher. Demonstrou poder efetivo ao agir suprapartidariamente para fazer valer as necessidades do coletivo feminino acima das alianças partidárias¹¹⁹. Produziu estatísticas sobre o assunto e deu necessária visibilidade a questão, mobilizando diversos setores políticos e aglutinando forças sociais, ademais da estabilidade de seus membros, principalmente o da Secretária no cargo.

Por outro lado, a recente divulgação do relatório da Anistia

¹¹⁸ MONTAÑO, Sonia, PITANGUY, Jacqueline e LOBO, Thereza. **As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil.** Série Mujer y desarrollo – n.º. 45, Santiago de Chile: Publicação das Nações Unidas, 2003, pp. 15.

¹¹⁹ Logrou inserir na persecução pela aprovação da legislação sobre violência contra a mulher, partidos com metas eleitorais conflitantes, como o próprio PT e o PSDB, ou com o PFL, (v. atuação das Deputadas Yeda Crusius do PSDB do Rio Grande do Sul, e Laura Carneiro do PFL do Rio de Janeiro).

Internacional espelha uma das maiores mazelas procedimentais do Estado brasileiro, traduzida na pouca efetividade da legislação brasileira. O abismo existente entre o que consta do texto legal e o que concretamente se garante ao cidadão, provoca uma sensação de descrédito e desinteresse político por parte da sociedade em geral.

Relativo a defesa dos Direitos Humanos, o certo é que o Brasil vem cada vez mais se firmando no cenário internacional como cooperador e ativista da política internacional em prol dos mesmos. Na verdade, desde o governo FHC desenvolveu-se na cúpula da classe política nacional o auspicioso desejo de fazer com que o Brasil tivesse assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas, e, o governo Lula passou a alimentar incrivelmente esse desejo, tanto como para investir R\$350 milhões de reais¹²⁰ e enviar tropas brasileiras para intervir como parte da força de paz da ONU no Haiti.

Inobstante, quando se trata de aplicar tais normativas no plano interno, somam-se as omissões. A respeito dessa prática pela qual o discurso internacional do Brasil sobre a temática dos Direitos Humanos não condiz com realidade interna, manifestou-se Tim Cahill, porta-voz da Anistia Internacional para o Brasil, em entrevista concedida à BBC Brasil, em 28/05/2008: *"Então, nós reconhecemos que o Brasil tem um papel importante a desempenhar a nível internacional em relação às reformas e aos avanços internacionais na luta pelos direitos humanos, mas nós continuamos a pressionar para que o país faça coisas concretas para seus próprios cidadãos"*.

O relatório da Anistia Internacional reconheceu que o presidente Lula implementou um novo plano de combate à violência, com novas ações para a prevenção de maus-tratos e torturas, entretanto, no que diz respeito especificamente às mulheres, elas

¹²⁰ Dados divulgados pela Revista Época, *A vida na linha de tiro*, de Valéria Blanc, Ana Paula Galli e Wálter Nunes, v. revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR72871-6009,00.html - 37k -, consultado em 18/06/2008. Sobre o envio de tropas ao Haiti, indaga retoricamente a matéria: *"Mas como o Brasil foi parar, então, no comando de uma missão de paz no Haiti? O próprio governo armou essa posição. Em 4 de março de 2004, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva conversou ao telefone com o presidente da França, Jacques Chirac, e disse que o Brasil estava à disposição da ONU para o envio dos soldados à missão de paz. Em seguida, o Planalto anunciou que 1.100 homens das Forças Armadas integrariam a missão. O Ministério da Defesa foi pego de surpresa. Nem sequer sabia de onde o Planalto havia tirado o número de militares a ser embarcado"*.

seguem sendo alvo prioritário de tortura nas prisões, bem como, inobstante o progresso obtido com a edição da Lei Maria da Penha, a falta de recursos para a implementação do corpo legal e, conseqüentemente, da proteção dos direitos da mulher, podem convertê-la em um marco legal meramente simbólico.

O órgão de defesa dos direitos humanos ressalta também que, apesar de o avanço significativo obtido por meio da Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006 e pune atos ligados à violência doméstica, a falta de recursos foi uma das causas que tornaram ainda mais difícil a proteção dos direitos da mulher. A Secretária-Geral da Anistia Internacional, Irene Khan, em nota à imprensa datada de 28/05/2008, imputa o fracasso em sede de direitos humanos à falta de implementação em sede doméstica dos marcos legais: **“Injustiça, desigualdade e impunidade são as marcas do nosso mundo hoje. Os governos devem agir agora para acabar com a distância entre promessa e desempenho”**.

O relatório da Anistia Internacional evidencia a falta de concretização do Artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mesmo após passados 60 anos da consignação de que: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. Segundo a Anistia Internacional, pelo menos 23 países têm leis que discriminam as mulheres.

No caso específico do Brasil, a Anistia Internacional espera ver resultados concretos, principalmente no combate à violência contra a mulher, quanto à tortura, à violação sofrida pelos povos indígenas e na abertura dos arquivos da ditadura. Quer ver, nas palavras de Tim Cahil: *“coragem e vontade política”*, sem que haja *“interesses políticos nem econômicos no meio, pois reconhecemos que esses interesses sempre interferem na proteção dos direitos humanos”*.

A legislação de combate à violência contra a mulher, por fim,

foi aprovada durante o governo Lula, e, inegavelmente, inobstante certas omissões e imperfeições que o texto contém, foi uma grande conquista. Ato contínuo resta analisar o que já foi e está sendo feito para romper a lacra da inefetividade das leis brasileiras. O presidente Lula em seu discurso ao sancionar a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, proferido no Palácio do Planalto, em Brasília, aos 7 de agosto de 2006, assim a considerou:

Tudo isso vem corrigir um antigo equívoco da Justiça em nosso País. Até hoje, o sistema jurídico brasileiro não contava com um estatuto adequado de proteção à mulher no âmbito do lar, e este vazio foi preenchido pela impunidade. Classificada com um ato de menor potencial ofensivo, a violência doméstica foi julgada durante anos pelas mesmas instâncias que arbitram um simples bate-boca entre vizinhos ou uma discussão prosaica em trânsito. Essa omissão acaba aqui e agora, a partir deste instante, que é crime contra os direitos humanos será tratado como tal e submetido ao peso de uma lei que altera o Código Penal, determinando o agravamento da pena para a violência dentro do lar. O agressor fica sujeito à prisão em flagrante e à prisão preventiva. Será punido com até três anos de cadeia, sem direito de permanência em liberdade.

A realidade do aparelhamento estatal para a aplicação da Lei Maria da Penha ainda está aquém do esperado. O intrincado sistema de distribuição de recursos entre as esferas, entes e poderes na administração pública brasileira converte-se em um obstáculo quase tão poderoso como o fator cultural derivado da tradição patriarcal e machista da sociedade brasileira e que envolve a questão de gênero.

Oito meses após a promulgação dessa Lei apenas 47 Juizados ou Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher haviam criados pelos Tribunais de Justiça estaduais¹²¹, e vários deles, ainda são resultados de acumulação de matérias, com outras competências já existentes.

Segundo os dados fornecidos pelo Observatório de

¹²¹ Até 2008, segundo dados do *Observatório contra la Violencia Doméstica y de Género*, existiam 83 Juízos Especiais em Espanha.

Monitoramento da Implementação e Aplicação da Lei Maria da Penha¹²², 47% (quarenta e sete por cento) das Varas Judiciais criadas em observância à Lei Maria da Penha estavam na região sudeste do país, sendo que, no nordeste, somente o Estado de Pernambuco já a havia criado.

Naquele momento, sequer haviam dados a respeito do número da criação das correspondentes Promotorias de Justiça Especializadas pelos Estados brasileiros, em razão da falta de informação oficial. No Estado do Maranhão, por exemplo, o Ministério Público Estadual somente no primeiro trimestre de 2008, dispôs sobre essas atribuições, incluindo-as às outras já afetadas a um órgão executor que tratava sobre Acidentes de Trabalho e Massa Falida.¹²³

O estabelecimento do Observatório demonstra o empenho do Governo Lula em tirar a Lei Maria da Penha do papel, bem como de interagir com a sociedade civil nesse processo. A nível institucional estabeleceu o **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**¹²⁴, que consiste em um planejamento

¹²² Vale ressaltar que esse observatório foi idealizado pela Secretaria de Políticas da Mulher e, é composto pelo Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, da Universidade Federal da Bahia, por seis organizações não-governamentais (AGENDE, CEPIA, Coletivo Feminino Plural, Themis, Rede Nacional Feminista de Saúde e a Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Relações de Gênero), pelo CLADEM/Brasil e por quatro outros núcleos universitários (Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher – NEPeM/UnB, Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos – NEPP-DH/UFRJ, Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre a Mulher e Gênero – NIEM/UFRGS e o Grupo de Estudos e Pesquisas Eneida de Moraes sobre Mulheres e Relações de Gênero – GEPeM/UFPA), tendo como objetivo o monitoramento da aplicação da Lei Maria da Penha por parte das Delegacias de Polícia, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Poderes Judiciário e Executivo (por meio de políticas públicas) e da Rede de Atendimento à Mulher, esta integrada por casas abrigos, centros de referência e delegacias especializadas.

¹²³ Só para exemplificar, o Ministério Público do Estado do Maranhão através da Resolução n. 01/2008 – CPMP, datada de 7 de março de 2008, resolveu incluir entre as atribuições da 7ª Promotoria de Justiça Especializada em Acidente do Trabalho e Massa Falida, as referentes aos artigos 25 e 26 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passando a denominar-se 7ª Promotoria de Justiça especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Acidentes do Trabalho e Massa Falida. Vale ressaltar que, para cada Promotoria de Justiça corresponde um único cargo de Promotor de Justiça. Havia um projeto anterior encaminhado ao Colégio de Procuradores, para a criação da 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Mulher, não havendo logrado êxito. Fonte: <http://www.mp.ma.gov.br/pgjma/asp/index/asp>, consultado em 05/02/2007.

¹²⁴ Sobre os objetivos do Pacto alude mais a página virtual da Secretaria de Políticas para a Mulher – SPM: “Para fortalecer a implementação da Lei Maria da Penha, dentre outros objetivos, o presidente Lula anunciou, na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, em 17 de agosto, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que contará com cerca de R\$1 bilhão para medidas a serem executadas até 2011. Dentre estas, destacam-se: a construção, reforma e reaparelhamento de mais de 700 serviços especializados de atendimento à mulher (delegacias, defensorias, centros de referência, etc.), a capacitação de mais de 50 mil

conjunto de vários Ministérios de seu governo válido para todo seu segundo mandato, ou seja, de 2008 à 2011. O grande problema dessas iniciativas reside no montante dos recursos destinados para a sua execução que tornam inviável a concretização do prometido. Só para exemplificar, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres destinou o valor total de R\$ 148.480.000 para os quatro anos de execução do pacto, o que é muito pouco dada a dimensão territorial brasileira, a alta cifra dos eventos que envolvem violência contra a mulher e a complexa estrutura do problema que obriga o estabelecimento de várias frentes de atuação.

policiais e 120 mil profissionais de educação, a realização de campanhas educativas e culturais de prevenção à violência de gênero e a instalação do Observatório de Monitoramento da Implementação e Aplicação da Lei Maria da Penha. Consulta realizada em 20/06/2008 ao site: www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_um_ano_vigencia_lei/.

3.3. A IGREJA CATÓLICA BRASILEIRA:

A Igreja Católica no Brasil foi, a partir da segunda metade da década de 1970, favorável a unir-se ao movimento de mulheres no combate a violência doméstica. Fato que não ocorreu com a defesa dos direitos reprodutivos e sexuais, que encontram fortes obstáculos impostos por seus dogmas:

A que observar que, a Igreja católica nos países da América Latina desenvolveu uma esfera de atuação que exorbitava o âmbito religioso e permeava o político. Conhecido foi o ativismo de vários integrantes da Igreja brasileira no campo das relações político-partidárias, muitos participaram até de enfrentamentos armados contra as forças de segurança do regime de exceção que vigorava no país. A vinculação da doutrina cristiana com uma ideia de existência comprometida era o ponto de partida ideológica dessa faceta da Igreja Católica que, pregava e se imiscuia na luta por Justiça Social, solidariedade e participação consciente na vida coletiva¹²⁵.

A interface com os movimentos feministas originou-se através da atuação das Pastorais Católicas, pelas quais os padres de cada paróquia realizavam reuniões rotineiras com seus fiéis visando à politização desses através da discussão de problemas locais, colocavam em pauta temas sobre como melhorar sua rua, seu bairro, dentre outros dessa mesma natureza. Intentavam, a partir da revisão da problemática mais próxima e palpável, desenvolver uma sensibilidade política nos participantes, retirando-os da obscuridade proporcionada pela falta de liberdade de expressão e de informação, pela censura, pelo autoritarismo reinante e pelo desrespeito aos Direitos Humanos.

Essas pastorais foram se especializando a ponto de fazerem surgir subsecções como os Clubes de Mães, onde estava em pauta as questões relativas à maternidade e enquanto eram passadas algumas informações de interesse específico, as mães

¹²⁵ Essa postura ainda vigora no Brasil e, se torna mais visível através de movimentos como o da Teologia da Libertação de Leonardo Boff ou dos Comitês contra a Corrupção Eleitoral da Igreja Católica.

aproveitavam para intercambiar ideias e experiências entre si, ou de jovens, noivos, Encontro de Casais, etc. As pastorais proporcionaram um potente espaço de mobilização da sociedade civil, algo muito complicado tomando-se em conta que assolavam anos de ditadura militar no país. Nelas a sociedade civil encontrou um espaço de organização, a partir do qual foram fomentadas importantes experiências de ativismo cidadão, como representou o Movimento contra a Carestia, levado a cabo majoritariamente por donas de casa e que durou de 1974 – 1977¹²⁶.

Outro importante fator que conecta a Igreja Católica à origem recente do Movimento Feminista brasileiro encontra-se na simples rotina das pastorais que, costumavam realizar suas reuniões em dias úteis e em horários comerciais, dado que operou como um aglutinador de mulheres, explicando-se o alto índice de envolvimento delas, quase com exclusividade em razão da baixa taxa de emprego formal feminino.

Assim que, não é temerário dizer que desde esse período a Igreja Católica no Brasil operou uma visível mudança de diretrizes pastorais e teológicas, tornando-se, como bem esclarece o cientista social Renato Cancian¹²⁷, a partir da análise da comissão de Justiça e Paz de São Paulo, na matriz gestadora das organizações de defesa dos Direitos Humanos no país. A história e a força da contra ideologia forjada pela Igreja Católica brasileira mostram-se, com não raras evidências, presentes no campo político atual, imprimindo sua marca em importantes projetos nacionais. Como resultado, a utilização da logística das Comunidades Eclesiais de Base (Cebs)¹²⁸ como espaço de diálogo durante a

¹²⁶ De acordo com Rosado Nunes, pp.41, a forma como a Igreja estimulou a participação das mulheres nos movimentos sociais e a organização dos Clubes de Mães conduziu à reafirmação da atribuição prioritária das mulheres à esfera doméstica. Mas, ao mesmo tempo, colocou possibilidades de criação de espaços coletivos de articulação e discussão da experiência cotidiana das mulheres. Forneceu instrumentos para sua interpretação, permitindo que as mulheres vivam de forma nova sua condição de mulher e a questionem. ROSADO NUNES, Maria José F. - “De Mulheres, Sexo e Igreja: uma pesquisa e muitas interrogações” in: COSTA, Albertina da Oliveira e AMADO, Tina (orgs) – Alternativas escassas – Saúde, sexualidade e reprodução na América Latina – S. Paulo: PRODIR / Fundação Carlos Chagas e Rio de Janeiro : Ed. 34 – 1994.

¹²⁷ CANCIAN, Renato. **Comissão Justiça e Paz de São Paulo: Gênese e atuação política – 1972 – 1985**. São Carlos: EdUFSCar, 2005.

¹²⁸ A respeito das CEBs ver: BOFF, Leonardo. *Novas Fronteiras da Igreja: o futuro de um povo a caminho*. Campinas, Verus, 2004; _____ . *Eclesiogênese. As CEBS reinventam a Igreja*. Petrópolis, Vozes, 1976; GUTIÉRREZ, Gustavo. *Beber no próprio poço: Itinerário espiritual de um povo*. Petrópolis, Vozes, 1984.

ditadura cobra sua fatura ao movimento feminista, comprovável na legislação estudada nesse trabalho, pela capciosa substituição da terminologia Violência de Gênero por Violência Doméstica e Familiar¹²⁹.

Durante o longo processo de aprovação da Lei Maria da Penha, restou significativo sobre a questão as razões postas pela Deputada Iriny Lopes do Partido dos Trabalhadores do Espírito Santo, quando da complementação de seu voto na relatoria do então projeto de lei, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados Federais. No apartado segundo, intitulado voto da relatora, reconheceu que a violência praticada por razão de sexo contra a mulher, é “praticada de diversas formas, inclusive em nome de valores culturais e da **tradição religiosa**”. E, assim é, a Igreja Católica aliou-se ao movimento feminista brasileiro na luta contra a violência familiar e doméstica, mas não no combate à violência de gênero, que por sensato implicaria uma revisão dos postulados hierarquizados da Igreja Católica no que concerne a uma posição privilegiada dos homens¹³⁰.

Por outro lado, é inegável a ligação do Partido dos Trabalhadores com a Igreja Católica no Brasil, ou pelo mesmo com a corrente progressista dela.¹³¹ O PT tem sua origem na vertente da igreja católica que se politizou e passou a atuar

¹²⁹ Verifica-se que outras igrejas cristãs, como as episcopais, já criaram, integrando em seu campo de atuação as Pastorais de Gênero, enquanto que, a Igreja Católica ainda se opõe a essa nomenclatura. A Pastoral Católica mais relacionada ao tema é a da mulher Marginalizada.

¹³⁰ Sobre o tema: BINGEMER, Maria Clara Luchetti – “La donna nella chiesa brasiliana” in *Concilium – Brasile, laboratoio di Chiesa* (136 – 146) Anno XXXVII – Fasc. 3 – 2002 – Ed. Queriniana – Brescia; CERIS – Centro de Estatística Religiosa e Investigações Sociais– *Desafios do catolicismo na cidade* – Paulus, S. Paulo, 2002; COMUNITÀ DI SAN PAOLO IN ROMA – *Il cristiano e la sessualità – un contributo di base al sinodo sulla famiglia.*- Roma – CNT Edizioni, 1980; PIERUCCI, Antônio Flavio de Oliveira. – *Igreja: Contradições e Acomodação - Ideologia do Clero Católico sobre a Reprodução Humana no Brasil.* – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) - Cad.30. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1978; RIBEIRO, Lúcia – “O IX Encontro Intereclesial no olhar da mulher”– in *Revista Eclesiástica Brasileira – REB* – Petrópolis, Dezembro / 1997; _____ *Sexualidade e reprodução: o que os padres dizem e o que deixam de dizer* - Vozes – Petrópolis, 2001; _____ e BUDALLÉS DIEZ, Mercedes – *Um sonho e muitos desafios: a questão de gênero no X Intereclesial* – Mimeo, Rio de Janeiro, 2000.

¹³¹ Na visão de César Vinícius Alves Ornelas, Doutor em Psicologia e professor de História do Seminário Propedêutico Nossa Senhora Assunção, em *Breve perfil da Igreja católica no Brasil*: “Em meados de 1960, com a eclosão de turbulências políticas na América Latina, a Igreja Católica atuará como protagonista em distintas frentes de mobilização social. Ora legitimando ações políticas dos governos militares, ora cerrando fileiras com a oposição destes regimes. O saldo é uma Igreja politizada, que fomentará o surgimento da teologia da libertação e a consequente divisão do clero brasileiro entre duas esferas de atuação eclesial. Uma voltada para o trabalho

através das Ceb's, exercendo sua dimensão religiosa através tanto da aproximação dos religiosos à sociedade, pelo exercício de uma prática social, como pela inclusão leiga nas estruturas eclesiais. O engajamento dos padres progressistas na luta por Justiça social impeliu a difusão de um discurso de classe, o que determinou a elaboração da ideologia petista e sua criação em 1980.

A Lei Maria da Penha por combater somente a violência doméstica e familiar, deixa por resolver o grave problema de insegurança sofrida pelas mulheres nos espaços públicos. Também, resulta curta, posto que ao restringir a tutela legal ao âmbito doméstico ou familiar de incidência da violência contra a mulher, deixou de ser aplicável àqueles agentes que não possuem vínculo de parentesco ou afetivo com suas vítimas, apesar de cometerem violência sexista contra as mulheres.

Dessa forma, acabou por não cumprir integralmente a proteção devida às mulheres vítimas de violência de gênero, muito menos foi fiel ao conceito de violência contra as mulheres adotado pelo Estado brasileiro na Convenção de Belém do Pará, que já refletia o ratificado anteriormente por ocasião da Convenção de Viena, que a descreve como; *“Qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, **tanto no âmbito público como no privado**”*.

O certo é que nesse tema, uma legislação aprovada no governo do PT não podia ter sido distinta. Tanto por seus vínculos históricos com a Igreja Católica, tanto por questões de captação do eleitorado dentro de uma sociedade de maioria católica e de matiz patriarcal.

pastoral, a chamada opção preferencial pelos pobres, pautada nas decisões dos colégios episcopais latino-americanos, que em sua maioria imprimem uma leitura de mundo próxima da antropologia marxista. Outra esfera, menos influente no período, mas não menos ativa, manterá um discurso e uma prática, voltados à dinâmica interna da própria instituição e sustentará uma aguerrida preocupação com a doutrina moral e a liturgia. Definido pelos meios de comunicação sociais e também por muitos militantes progressistas como conservador, este segmento da Igreja terá como protagonista uma pequena parcela do episcopado brasileiro”. http://www.miniweb.com.br/Cidadania/Temas_Transversais/igreja_catolica.html, consultado em 21/06/2008.

3.4. AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS E A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

No discurso após sancionar a Lei Maria da Penha, o Presidente Lula¹³² reconheceu a fundamental participação das Organizações Não-Governamentais para sua edição. Declarou ao final que:

Eu só poderia terminar aqui, agradecendo aos deputados, às deputadas, sobretudo à Jandira, à nossa Fátima, a todos os partidos que contribuíram para isso, agradecer às ONGs. Vocês sabem que, muitas vezes, os políticos falam: “nossa, mas vem a sociedade civil aqui reivindicar, como ela reivindica”. Ah se não fosse vocês, seria muito mais chato porque o governante pensava que ele estava fazendo tudo de bom e de vez em quando é importante vocês aparecerem e puxar a orelha, porque a gente se lembra que ainda falta muita coisa a fazer neste País.

Esse discurso nada mais reflete do que um desabafo do Presidente que se viu questionado e condenado internacionalmente à razão da omissão quanto ao combate à violência de gênero. Ao final, como já se vê, cumpriu com o compromisso de criar uma legislação específica de combate à violência contra a mulher, mas não sem antes deixar nesse texto impresso suas digitais e de seu partido, como se vê desde a ementa da lei, conforme analisado no item anterior sobre a influência da igreja católica.

A Secretária de Políticas da Mulher (SPM), Nilcéa Freire¹³³,

¹³² Para análise do sujeito emissor, levou-se em conta a biografia de Luís Inácio Lula da Silva, ex-presidente do Brasil, ex-metalúrgico, político, influenciado por religiosos de destaque do núcleo progressista da Igreja Católica foi um dos fundadores do Partido dos Trabalhadores, nascido em Caetés, PE, aos 27/10/1945, 7º de uma prole de oito filhos, aos sete anos de idade teve que se mudar junto com sua família para Santos (SP) para fugir da miséria. No Estado de São Paulo, testemunhou as dificuldades sofridas por sua mãe para criar sozinha os filhos, após ser abandonada pelo marido. À frente do país promoveu um programa social que tinha como base erradicar a fome no Brasil (Fome Zero).

¹³³ Nilcéia Freire esteve à frente da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher da Presidência da República, durante sete anos (2004 – 2011), médica por formação dedicou-se às atividades acadêmicas, tendo chegado a ser Reitora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), cargo cujo mandato tinha acabado de finalizar

discursou na mesma ocasião, dizendo:

*(...) num esforço absolutamente suprapartidário para a aprovação dessa lei que foi aprovada por unanimidade nas duas casas do legislativo e quero cumprimentar as companheiras do movimento social que trouxeram à Secretaria o início desse trabalho. Cumprimentar as companheiras do CFEMEA, THEMIS, AGENDE, ADVOCACY, CEPIA e do CLADEM, organizações não-governamentais feministas e que trabalham com uma expertise desenvolvida na área do direito e na área da violência contra a mulher. O consórcio possibilitou a primeira versão de um projeto, de uma proposta de um projeto de lei que, hoje, o senhor vai sancionar. Foi um percurso de 05 anos, se contarmos desde a primeira reunião do consórcio para discutir os primeiros acordos possíveis em torno de uma proposta sobre uma temática tão complexa como a da violência contra a mulher e depois de 05 anos de trabalho intenso no seio das organizações do movimento social, depois no meio do executivo através de um grupo interministerial. Todas as representantes do grupo interministerial, eu acho que estão aqui presentes. Fizeram um trabalho incansável de articulação e de discussão, com muita seriedade. Quero agradecer a todas e a todos que participaram desse grupo e depois no Congresso Nacional, na casa onde, finalmente, seria votado o projeto. O esforço de equilibrar – e esse projeto eu acho que representa isso: o esforço do equilíbrio entre a democracia representativa e democracia participativa. Esse projeto representa o esforço de conjugação dessas duas dimensões da democracia.*¹³⁴

Inicialmente, denominados genericamente de “movimentos sociais”, as organizações não-governamentais de defesa da mulher surgiram no panorama político brasileiro aos finais da década de 1970. Atuavam fora da esfera oficial e, em companhia dos sindicatos, organizavam-se e postulavam demandas que superavam a luta contra a ditadura militar, incorporando as questões relacionadas à igualdade de gênero e de

quando foi nomeada para assumir a SPM. Apesar de não ter histórico de atuação anterior no movimento feminista, durante sua juventude participou ativamente do Movimento Estudantil e identificou-se com os ideais de inclusão social, foi filiada ao Partido Comunista Brasileiro e ao Partido dos Trabalhadores (1995).

¹³⁴ Em seu discurso nota-se a utilização de símbolos de linguagem que indicam o empoderamento feminino, que não são percebidos no discurso de Lula, como o uso do sujeito feminino à frente do masculino: “Quero agradecer **a todas e a todos** que participaram desse grupo ...”, o que reflete um entendimento mais consolidado e técnico sobre a questão.

combate às discriminações. Temas relegados a um segundo plano pelos partidos políticos e organizações de esquerda que, entendiam que só poderia atuar nesses assuntos depois de terem conseguido a derrocada do regime militar.

Ocorre que, a violência de gênero não deixava de ser praticada, e as mulheres necessitavam de uma resposta imediata, fatores que contribuíram para a formação dessas organizações fora do âmbito dos partidos políticos. Sobre a questão, Jacqueline Pitanguy¹³⁵ afirma que esses novos movimentos sociais não se pautavam “*pelos moldes tradicionais dos partidos políticos, levantam questões que não estavam incorporadas nas agendas políticas da oposição*”.

Essa atuação independente quanto aos partidos políticos não causou espécie ao movimento feminista, já que as mulheres brasileiras até hoje não encontram nos partidos políticos um espaço de desenvolvimento do ativismo feminino. Atualmente, mesmo contando com a Lei n.º 9.504/97 que, em seu artigo 10, parágrafo 3º¹³⁶, resguarda um mínimo de trinta por cento do número de vagas para registros de candidatos de cada partido ou coligação, às mulheres, o contingente feminino ainda é imensamente inferior ao masculino no legislativo federal.

Com a vigência da lei de cotas nos partidos políticos houve um incremento muito pequeno na presença feminina no legislativo federal, se vislumbra o intervalo compreendidos entre os anos de 1995 a 2006, o número de cadeiras ocupadas por mulheres na Câmara de Deputados Federal sofreu um aumento de apenas 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento).

Nas eleições de 2006 foram eleitas para a Câmara dos Deputados, segundo dados da Justiça Eleitoral, 45 mulheres que correspondem a um

¹³⁵ MONTAÑO, Sonia, PITANGUY, Jacqueline e LOBO, Thereza. **As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil**. Série Mujer y desarrollo – nº. 45, Santiago de Chile: Publicação das Nações Unidas, 2003, pp. 25.

¹³⁶ Art. 10...

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

percentual de 8,77% das vagas. Em contrapartida, atualmente um 91,23% (noventa e um vírgula vinte e três por cento) dos Deputados Federais são de homens¹³⁷. A respeito do empoderamento das mulheres brasileiras dentro do Poder Legislativo Federal verifica-se que nunca uma mulher presidiu a Câmara dos Deputados Federais ou o Senado Federal, brasileiros.

Inobstante, como ressalta Jacqueline Pitanguy¹³⁸, uma das características mais marcantes do movimento feminista brasileiro é sua interlocução com o Poder Legislativo. Na época em que o movimento feminista despontou no país, entre os anos de 1975 e 1979, eram os Generais do Regime Militar que governavam o Brasil, estes em sua totalidade eram extremamente tradicionalistas e avessos ao reconhecimento dos direitos das mulheres. Esse foi o período de maior influência da Sociedade Brasileira de Defesa Tradição, Família e Propriedade, cuja ideologia de inspiração católica tradicionalista foi utilizada pela ditadura militar¹³⁹. Assim que, o Poder Executivo Federal, a princípio, não se constituiu no melhor receptor das demandas feministas.

Jacqueline Pitanguy exemplifica que já no ano de 1976, as feministas apresentaram um projeto de reforma do Código Civil ao Congresso Nacional e, seguiram apresentando propostas e reivindicações às lideranças estaduais e aos partidos políticos, que bem as recepcionava. A falta de resultados dessas propostas derivou da falta de independência entre os poderes naquele momento histórico, e o governo autoritário da ditadura militar não deixava espaço político suficiente para o acolhimento das reivindicações feministas e, em consequência, quase nenhuma logrou êxito.

¹³⁷Esses dados correspondem a última pesquisa do IBGE sobre a matéria, realizada em 2007. O Tribunal Superior Eleitoral, através de sua página eletrônica, divulgou uma atualização desses dados após as eleições de 2014, quando foram eleitas 51 mulheres para o cargo de Deputadas Federais.

¹³⁸ MONTAÑO, Sonia, PITANGUY, Jacqueline e LOBO, Thereza. **As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil**. Série Mujer y desarrollo – n.º. 45, Santiago de Chile: Publicação das Nações Unidas, 2003, pp. 27.

¹³⁹ Criada em 1960, pelo ex-deputado Federal Plínio Correa de Oliveira, a TFP brasileira surgiu como uma entidade cívica destinada a combater as ideias socialistas, maçônicas e comunista, e a defender os princípios tradicionais católicos. Foi um importante instrumento ideológico da Ditadura Militar e, junto com o Centro de Caça aos Comunistas (CCC) e o Movimento Anti-Comunista (MAC), exerceram uma vigilância constante contra todos aqueles que se opusessem ao regime militar.

No entanto, o movimento de mulheres no Brasil restará sempre caracterizado por sua constante e crescente atuação objetivando influenciar a produção ou a alteração legislativa no sentido de ver inserido o reconhecimento e salvaguarda dos direitos femininos e suprimidas as normas discriminatórias contra as mulheres.

A década iniciada em 1980 caracterizou-se, em virtude do processo de democratização do país, pela interlocução do movimento de mulheres com o poder executivo. Através da criação de Conselhos Estaduais dos Direitos da Mulher, da condição feminina, dentre outros; o movimento de mulheres passou a integrar-se aos espaços institucionais. E, a respeito da relação entre o movimento de mulheres e o governo refletiu a chefe da Unidade Mulher e Desenvolvimento da CEPAL, Sonia Montañó¹⁴⁰:

Então o feminismo brasileiro se havia convertido em um dos referenciais mais importantes da região. A importância capital dos processos políticos brasileiros sobre a América Latina aumentou sua influência e, ainda que o movimento feminista da América Latina tenha mostrado uma grande vocação política, era a primeira vez que, na região, feministas autônomas – no sentido de atuar a partir de uma identidade coletiva sem se subordinar aos partidos políticos – ocupavam os espaços públicos estatais para propor, formular e executar políticas inspiradas na visão feminista e desenvolveram estratégias de ação positiva em benefício da igualdade entre homens e mulheres.

Montañó reafirmou o pioneirismo brasileiro em contraste com as oficinas da mulher e de algumas experiências dos Ministérios do Trabalho ou do Bem-estar Social do Equador e Bolívia, dentre outros, surgidas em consequência da Convenção de Nairóbi em 1985, por não considerarem o movimento feminista organizado como sujeito político. De acordo com Montañó:

(...) enquanto na experiência brasileira se destaca a irrupção

¹⁴⁰As transcrições dessa página foram retiradas integralmente do artigo de Montañó publicado em MONTAÑO, Sonia, PITANGUY, Jacqueline e LOBO, Thereza. **As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil.** Série Mujer y desarrollo – n°. 45, Santiago de Chile: Publicação das Nações Unidas, 2003, pp. 09 e 14.

*da sociedade dentro do Estado, em outras experiências – inspiradas direta e indiretamente no **modelo espanhol** – como a chilena, se destacam a construção institucional e o desenvolvimento de ferramentas para transversalizar as políticas. De fato, todos os países mostram fórmulas distintas da equação participação/gestão eficiente, mas o Brasil é que ficou marcado com o signo do movimentismo. A ideia dos pactos e da necessidade de guardar os equilíbrios políticos esteve muito mais presente no resto dos países em comparação com a experiência brasileira, onde de certa forma se estava frente a um movimento social ‘unicamente puro’.*

Essa concepção politizada e a penetração no Poder Político proporcionaram um efetivo diálogo entre o Movimento Feminista e os poderes públicos brasileiros. Nem sempre, vale ressaltar, a interseção entre essas forças foi realizada de forma cordial.

As organizações feministas exerceram, no caso concreto da legislação brasileira sobre violência contra a mulher, uma inovadora pressão ao Estado brasileiro. Demonstrando que, independentes de suas ligações históricas com o Partido dos Trabalhadores – PT, mantiveram-se firmes ao propósito de interatuar com o Estado sem, contudo, serem cooptadas por ele ou pelo partido político que estava no comando da Presidência da República. Outro fator distintivo do caso brasileiro denota-se pela junção de forças, realizadas através da atuação conjunta de organizações não-governamentais brasileiras e internacionais¹⁴¹.

¹⁴¹Atuação do CLADEM e do CEJIL são exemplos da interferência de Organizações não Governamentais de âmbito internacional junto ao governo brasileiro.

CAPÍTULO IV:

O QUE ESTÁ ALÉM DA LEI MARIA DA PENHA

4.1. IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO PENAL:

*Mudança é o processo no qual o futuro invade
nossas vidas*

Alvin Toffler.

*(...) importa não esquecer que o Direito não
pretende somente julgar a conduta humana;
pretende também determiná-la em harmonia com os
seus preceitos e impedir toda a conduta contrária a
eles*

Gustav Radbruch.

Antes de adentrar na importância da tipificação especificamente em relação à questão de gênero faz-se, necessário, neste trabalho, salientar-se a própria relação entre Direito Penal, cultura e História, bem como, assentar-se os conceitos de crime, mormente à luz do princípio da reserva legal.

Ensinava o ilustre professor titular de Direito Penal da Faculdade de Direito de São Paulo, Miguel Reale Jr.¹⁴²que:

Está o Direito inserido na História, e sua historicidade se manifesta por ser ele reflexo das condições sociais e culturais de uma época. Desse modo, indispensável é que se analisem, por primeiro, as relações entre direito e cultura reveladoras de uma antijuricidade pré-normativa, ou melhor, de antijuricidade genérica ainda não consubstanciada em preceitos precisos.

A antropologia cultural, por via do estudo de outras culturas, libertando-se dos prejuízos que informam nosso modo de ser de "civilizados", pode examinar melhor o processo de integração

¹⁴² op. cit. p. 15 – 16.

social do homem. O processo de endoculturação é bastante significativo, pois demonstra como lentamente são inculcados às crianças os padrões e valores sociais, que acabam por serem assimilados.

As crenças e os valores, que constituem as diretrizes informadoras do ordenamento da vida social e do nosso modo de ser comum, são comunicados às crianças, sendo aos poucos e imperceptivelmente adquiridos, assim como os hábitos e costumes cotidianos, que refletem, também, as visões da vida e os valores predominantes no meio social em que se desenvolvem.

Há uma informação contínua e inconsciente da psique, em razão da qual se assimila imperceptivelmente a cultura em que se está inserido, condicionado que se é por uma adequação crescente às formas de sentir e de agir prevalentes naquele meio social.

A criança vai se disciplinando, passando a se conduzir de conformidade com o permitido. Há, até certo ponto, uma socialização da personalidade.

Pois bem, de acordo com esse raciocínio resta mais que importante ressaltar-se o papel do Direito como plasmador da conduta humana. Nesse sentido, o Direito é compreendido como um componente cultural que faz parte da constituição da realidade englobante e condicionante do modo de ser e agir dos sujeitos.

Conforme Karl Jaspers bem advertia em sua Introdução à Filosofia¹⁴³, nesse “mundo englobante” tudo se correlaciona e nada é produto da consciência e experiência humana isolada, pelo contrário, é a conjuntura cultural que condiciona a individualidade. Nada obstante, consoante Ortega y Gasset já sustentava: “o homem não tem natureza, tem história”¹⁴⁴, à vista disso, por sorte, essa realidade circundante não é imutável, mas se transforma com o transcurso da história.

É certo que o Direito se insere nesse cenário como instrumento orientador e condicionador da realização dos valores e fins do mundo circundante. O Direito, segundo, Miguel Reale¹⁴⁵, institucionaliza, via comandos normativos, as condutas humanas

¹⁴³ op. cit. p. 33.

¹⁴⁴ ORTEGA y GASSET, 1994, op. cit. p. 63.

¹⁴⁵ REALE, 2000, op. cit. p. 19.

permitidas e as proibidas, “*que inconscientemente e em latência já atuavam de certo modo no meio social*”.

Nessa dinâmica de separação das funções estatais, o poder judiciário, inserido que está no sistema de justiça, responsabilizar-se-á pela concretização dos comandos normativos de maneira a efetivar a repressão estatal. Enquanto que, para o cumprimento desse mister, caberá antes ao poder legislativo, no desempenho da sua função normatizadora, convolar-se em uma ferramenta de anatomia extremamente porosa para funcionar como receptor das influências sociais e históricas, absorvendo-as e, mais que isso, superando-as, para a edição dos conteúdos normativos.

Fruto da tensão entre Direito, impulsos sociais e concepções de mundo, tem-se que o Direito ao mesmo tempo que enfatiza os valores sociais correspondentes a um determinado marco espaço-temporal, ele, também, intenta modificá-los, buscando ajustá-los à uma realidade mais global e humanizante, proporcionando a sua evolução ante uma interface com o contexto jurídico internacional.

Não havia maneira do Direito Penal do nosso tempo deixar-se de estar eivado com os elementos que constituem os valores do “mundo englobante” do final da primeira metade do século XX e do século XXI. Nesse período a sociedade global conviveu com a proclamação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Conferência Mundial sobre as Mulheres – realizada na Cidade do México em 1975, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1979, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, de 1994, dentre outros relevantes diplomas sobre direitos humanos e questões de gênero.

Por consequente, desse período da “modernidade líquida”,

expressão cunhada pelo sociólogo polonês Zigmunt Bauman¹⁴⁶ para se referir ao período cultural da sociedade pós-industrial, em substituição a “pós-modernidade”, termo que ele próprio havia popularizado, em razão da constatação da falta de uma ruptura total com os valores modernos; advém uma identidade cultural globalizada.

Nesse sentido, o atual momento histórico da humanidade que prima pelo global e pelo digital, proporciona um inevitável processo de desestruturação das conformações sociais tradicionais, o que reflete, para o interesse do presente estudo, no deslocamento de parcelas de poder. Tal impacto é visualizado no Direito Penal quando da tipificação da criminalidade cometida por razões de gênero, que passa a ser proibida pelo Direito, ainda que não censurada integralmente pela sociedade.

Destaca-se que, intervindo dessa forma, o Direito objetiva ir muito além de julgar a conduta humana, intenciona estabelecer uma expectativa de moldá-la para melhor harmonizar-se com seus preceitos. Ocorre que, essa investida de ajustar o comportamento humano para superar um modo negativo de agir usual somente pode se realizar se as condutas indesejadas forem tipificadas penalmente, assim descreve o princípio da reserva legal, como o ponto de partida para dita empreitada.

Não obstante, o conceito unitário do crime, pelo qual a infração é um ente unitário, não fracionável em partes, empresta razão os ensinamentos de Rogério Greco quando dissertando sobre a teoria do delito expõe que:

Tem finalidade de identificar os elementos que integram a infração penal, criando um roteiro a ser obrigatoriamente seguido pelos aplicadores do direito que, por meio dele, poderão concluir ou não pela existência da infração penal. Embora o crime seja insuscetível de fragmentação, pois que é um todo unitário, para efeitos de estudo faz-se necessária a análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, isto é, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Podemos dizer que cada um desses elementos, na

¹⁴⁶BAUMAN, Zygmunt. *A Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ordem em que foram apresentados, é um antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte. Welzel, dissertando sobre o tema, diz: “A tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade são três elementos que transformam uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem que estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior”.

Observando-se que para os objetivos do presente tópico não se faz necessário o estudo da antijuridicidade e de culpabilidade, detenho-me na análise da tipicidade penal, valendo-me da possibilidade de divisão do presente para fins pedagógicos consoante assinalado na citação supra.

Isto posto, diante do princípio da reserva legal, somente as condutas humanas positivas ou negativas (por ação ou por omissão), descritas pela lei penal codificada ou extravagante, podem ser consideradas como atos criminosos. Com mais acerto, os fatos sociais para convolarem-se em atos ilícitos exigem que sejam classificados como fatos típicos, ou melhor devem se amoldar ao conjunto de elementos descritivos do crime contidos na lei, somente assim possuirá relevância penal.

Para Hans Kelsen¹⁴⁷, a base da sua *Teoria Pura do Direito* seria a existência dual do mundo do ser e do mundo do dever ser. Enquanto, que no primeiro as normas são explicadas pelas ciências naturais, através de premissas de verdadeiro ou falso, com base no princípio da causalidade; o mundo do dever ser se inclui no âmbito das ciências sociais e não encontra explicação em enunciados preenchidos como verdadeiros ou falsos, suas asserções são respondidas como válidas ou inválidas, tendo-se em conta também o seu grau de eficácia.

Em apertada síntese, a conduta humana corresponde ao “ser” e,

¹⁴⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

os textos normativos apontam para o "dever ser", sendo o cumprimento dos comandos legais, a realização do dever ser. A conduta humana somente adquire uma significação jurídica quando inserida nos conteúdos normativos válidos, passando, assim, a pertencer ao mundo do dever ser, cujo o teor prescritivo intenta direcionar condutas humanas.

A importância da edição de normas revela-se no momento da solução da tensão entre fato e valor, estágio cujos precedentes foram os valores impulsionados pelo mundo circundante que controlam ou moderam a vida social, incluído o direito. Esclarece Miguel Reale Jr. que:

A elaboração normativa assenta-se, portanto, na experiência concreta do direito, seja para refletir e objetivar em forma certa e segura o que se apresenta na vida comum, seja para completar e até mesmo ordenar essa experiência pré-categorial, corrigindo-se de conformidade com os valores que não haviam sido percebidos, mas cuja necessidade se impõe tendo em vista as exigências da comunidade.

Cumprido, portanto, ao legislador, em contato com a vivência concreta do direito, isto é, com a experiência jurídica, construir objetivações normativas, que estejam em correspondência com o modo de ser e de sentir da sociedade, que ele visa regular em dado momento histórico.

A norma se instaura como solução adotada por um ato de decisão, que, diante de um complexo fático, sujeito a diversas perspectivas axiológicas, opta por uma das soluções normativas apresentadas, emitindo uma ordem, que visa a responder não só ao já experienciado.

A normatividade é, pois, a qualidade científica culminante do direito, que expressa, de forma abstrata, objetivações resultantes da incidência valorativa sobre dados fáticos.¹⁴⁸

Finaliza REALE sustentando que é a teoria da tipicidade que imprime o caráter científico à exigência política do princípio *nullum crimen sine lege*, consistindo na congruência entre a ação concreta e o paradigma legal, portanto, é a configuração típica do injusto. Em outras palavras, para que um fato social seja juridicamente valorado como conduta humana negativa, passando a ser considerado um malefício pelo

¹⁴⁸REALE, 2000, op. cit., pp. 33 – 34.

Estado e, assim, penalizado, há que ser estruturado como fato típico, o que verifica-se haver ocorrido com a violência de gênero criminalizada no ordenamento penal pátrio.

Entretanto, passado o entusiasmo com o crescente número de demandas que chegavam às portas das recém-criadas varas especializadas no combate a violência de gênero e, que eram lidas como forte ativismo social e indicativo do êxito da Lei Maria da Penha como forma de combater a alarvaria de gênero, a percepção social e as estatísticas demonstram que ainda falta muito para assegurar às mulheres uma vida sem discriminações e violência machista, pautada na igualdade de gênero e respeito mútuo.

No mesmo tom indicativo do estado da questão é a conclusão da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, instaurada com o objetivo de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência:

A curva ascendente de feminicídios (o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres), a permanência de altos padrões de violência contra mulheres e a tolerância estatal detectada tanto por pesquisas, estudos e relatórios nacionais e internacionais quanto pelos trabalhos desta CPMI estão a demonstrar a necessidade urgente de mudanças legais e culturais em nossa sociedade. Conforme mostra a pesquisa intitulada Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres, mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil nos últimos trinta anos, 43 mil delas só na última década.¹⁴⁹

No momento, vale ressaltar que não se discute no presente trabalho a importância real de incorporar-se ao ordenamento jurídico de um Estado, uma lei específica de combate a violência de gênero. Nesse sentido, como já dedilhado anteriormente, bem pontua a clássica teoria do crime ou delito, para a qual é necessário o preenchimento dos pressupostos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, para que haja o reconhecimento de que se foi praticado um crime, bem como o próprio princípio da legalidade, segundo o qual

¹⁴⁹ Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher/2013, p.7.

nullum crimen nulla poena sine lege praevia scripta et certa; deixando-se certa a imprescindibilidade da norma para a categorização de determinada conduta humana como crime.

De acordo com o Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Francisco de Assis Toledo, “o Direito Penal é realmente aquela parte do ordenamento jurídico que estabelece e define o *fato-crime*, dispõe sobre quem deva por ele responder e, por fim, fixa as penas e medidas de segurança a serem aplicadas¹⁵⁰, continua esclarecendo sobre a missão organizadora da sociedade que caracteriza o ordenamento penal, ou seja, o “*que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva*”¹⁵¹.

Assim, nas palavras do filósofo do direito da Universidade de Heidelberg, Gustav Radbruch (1878-1949), “*importa não esquecer que o Direito não pretende somente julgar a conduta humana; pretende também determiná-la em harmonia com os seus preceitos e impedir toda a conduta contrária a eles*”¹⁵². Presente a prefalada desarmonia, compete ao Estado intentar mudar os contornos da realidade existente, através da prescrição de comportamentos desejados e proibidos, para que se conformem aos princípios defendidos na Constituição Federal.

Acrescenta-se, ainda, ao somatório de fundamentação legal, a importância do princípio da especialidade, que torna determinado fato típico diferenciado por adicionar um elemento a mais, de caráter objetivo ou subjetivo, apresentando, assim, um *plus* que o distinguirá da norma penal geral e será mais que enfático, imperioso comprovante do olhar singular do ordenamento jurídico quanto a determinadas características específicas.

De outro modo, não seria plausível pretender enquadrar a violência de gênero dentro dos tipos penais gerais, sem especializá-la, considerando-a como uma violência comum do âmbito privado, quando ela possui características especialíssimas,

¹⁵⁰ Op. cit, p.1-3.

¹⁵¹ TOLEDO, 1994, op. cit., p.3.

¹⁵² RADBRUCH, 1974, op. cit. p. 105.

verbi gratia a própria relação de afetividade e intimidade atual ou pretérita entre vítima e agressor, contribui com a impunidade dos autores desses delitos e com a perpetuação da discriminação contra as mulheres.

Sobre essa necessidade, já alertava o Informe do Secretário-Geral das Nações Unidas, intitulado *Estudios a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer*¹⁵³, apontando para a omissão institucional quanto ao reconhecimento da existência desse padrão de discriminação, “*cuya manifestación más brutal [fue] la violencia extrema contra la mujer*”.

Ademais, a própria complexidade do fenômeno da violência de gênero dificulta a sua visualização e, em consequência, a sua erradicação. Ao longo desse capítulo, serão examinadas taxas estatísticas indicativas sobre a opinião dos brasileiros relacionada à percepção da violência contra a mulher, que informarão o quanto é restrito no imaginário popular, o âmbito de incidência do conceito de violência de gênero.

Os estudos apresentados nos subitens desse capítulo demonstrarão como a população em geral corriqueiramente exclui inúmeras ofensas da categoria da criminalidade por razões de gênero, desconsiderando como atos criminosos múltiplas ações em que a mulher é agredida por sua própria condição de mulher e em face do papel que tradicionalmente se lhes outorga socialmente. Isso ocorre, porque à luz da percepção errônea que dispõe sobre a questão de gênero, a sociedade identifica essas violências como acontecimentos comuns e toleráveis nas relações afetivas entre homens e mulheres, tratando-as como “pequenas desinteligências” entre casais.

Ante a presente constatação, não resta dúvida da importância que cabe ao legislador em pormenorizar esses atos ilícitos, definindo-os como tipo penal distinto dos demais delitos em geral, uma vez que se configuram a partir da existência de elementos especiais, como: a necessidade de averiguação do gênero dos envolvidos e o móvel

¹⁵³A/61/122/Add.1, 6 de julho de 2006, p. 88.

de dominação patriarcal.

Tudo isso para que, a reprovabilidade do sistema de justiça à prática dessas condutas de violência de gênero fique perfeitamente nítida e a extensão da sua definição, para contemplar as condutas usualmente não compreendidas como tal pela sociedade que ainda padece de chagas abertas pelo patriarcalismo, firme-se como bem aclarada.

Por fim, objetiva-se que as condutas criminosas atentatórias a igualdade entre mulheres e homens e que dessa relação de desigualdade se retroalimentem, saiam da esfera privada e sejam expostas e punidas como criminosas. Impedindo, a partir de uma tipificação penal que contenha a descrição clara dos elementos que compõem o delito de violência de gênero, a incidência de aplicação de qualquer raciocínio especulativo que restrinja o âmbito de abrangência dessa capitulação ante a argumentos de necessidade de adequação social.

Nessa linha de pensamento, faz-se mister salientar, diante do risco que pressupõe sua adoção, o argumento sustentado pelo princípio da adequação social, concebido por Hans Welzel, que defende a possibilidade de restringir-se o âmbito de abrangência de um tipo penal em duas situações:

1. Quando as condutas forem consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade, situação na qual limitar-se-ia sua interpretação e excluir-se-ia tais condutas do domínio da repressão estatal; e,
2. Quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, deve o legislador orientar-se para abster-se de reprimir por meio do direito penal, as condutas socialmente aceitas ou, em já se tratando de tipos penais, deve o legislador retirar do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas são compreendidas como adequadas pela sociedade.

Afortunadamente, a teorização de Welzel é criticada por juristas

nacionais do porte de Luís Greco¹⁵⁴, que ao introduzir a versão brasileira da obra de Claus Roxin, a contrapõe, sustentando que por sua imprecisão, a teoria da adequação social é predominantemente recusada pela doutrina. Inobstante, Greco alerta que, a mesma formulação, ainda assim, pode ser utilizada, senão como princípio penal, ao menos como critério de interpretação.

Sem adentrar diretamente nessa seara, frisa-se, entretanto, que resta inconcebível pretender-se afastar a aplicação integral da Lei Maria da Penha sob a alegação da teoria da adequação social, porquanto ela não se trata de uma legislação estritamente repressiva. Ela prevê, *verbi gratia*, diversas normas de conteúdo programático, ou seja, de indiscutível caráter pedagógico para a comunidade. Isso resta claro, diante do aspecto teleológico múltiplo da Lei Maria da Penha, que possui diversas finalidades.

Um desses aspectos é o processo de solidificação da cultura dos Direitos Humanos no Brasil, particularmente na defesa do grupo vulnerável das mulheres. A dignidade das mulheres não pode depender da aprovação de uma maioria e das mudanças levadas a cabo a partir tão só da compreensão do grupo social dominante. Tampouco, a mera tolerância às conquistas em prol da assunção de igualdade entre mulheres e homens não é suficiente, faz-se necessário que a sociedade absorva essa igualdade de tal forma que passe não apenas a tolerá-la, mas a defendê-la.

Significativa as palavras de Johann Wolfgang von Goethe, ora compiladas: *“tolerância somente deveria ser uma atitude passageira: ela precisa levar ao reconhecimento. Tolerar significa ofender. O liberalismo verdadeiro é o reconhecimento”*¹⁵⁵. Com esse bem abalizado pensamento, ressalta-se a importância da existência de uma legislação específica de combate a violência de gênero no Brasil, com a necessária definição da violência contra a mulher que orienta a população para que haja um processo de difusão e socialização desses valores.

¹⁵⁴ GRECO, 2005, op. cit., p.32-33.

¹⁵⁵Apud LEITHAUSER, Thomas. **Por uma microfísica da tolerância**. In Souza, Jessé (Org.). **Democracia hoje. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Unb, 2002, p.441.

Assim sendo, atinge-se os fins orientados pelo princípio da taxatividade do direito penal, posto que se as normas de caráter civil disciplinam as condutas que podem ou devem ser praticadas pelo cidadão; as de natureza penal, em sentido diametralmente oposto, descrevem as condutas repudiadas pelo Estado, classificando as condutas humanas em fatos típicos ou atípicos.

Ante tal arrazoado, não resta dúvida de que o caminho da inclusão da violência de gênero no ordenamento penal, como fato-crime, era imperioso de ser trilhado. A essa altura do trabalho, o que se passa a investigar é sobre que outros fatores e forças podem aliar-se à legislação para efetivar os propósitos a que se destina, ou seja, reconhecendo-se a importância da legislação e o seu papel limitado no combate a uma questão cultural, como ir-se muito mais além da Lei Maria da Penha.

Os números estatísticos vem sinalizando no sentido de que, muito embora a publicação de uma legislação específica para o combate à violência de gênero seja fator de extrema relevância, não se pode atribuir tão somente ao encargo da legislação as mudanças sociais.

Antonio Gil Ambrona¹⁵⁶ analisando os dados fornecidos pelo *Instituto de la Mujer*, da Espanha, que informam uma elevação nas taxas de assassinatos de mulheres cometidos naquele país, tendo como agressores companheiros ou ex-companheiros afetivos das vítimas, mesmo após a vigência de lei específica para a defesa da mulher, bem ponderou o seguinte:

La fatal sucesión matemática de esas cifras refuerza la interpretación de que las agresiones contra las mujeres tienen su origen en lo político, lo social y lo cultural, y precisamente por eso, porque esos ámbitos dependen no sólo de las leyes, sino también de actitudes y de comportamientos, no debemos resignarnos a aceptarlas como algo irremediable ni intentar combatirlas exclusivamente con medidas legislativas, aunque no cabe duda de que éstas constituyen un pilar fundamental en

¹⁵⁶ AMBRONA, 2008, op. cit., p. 500.

el camino hacia la erradicación de la violencia contra las mujeres.

Certamente que a tipificação das condutas criminosas baseadas em questão de gênero foi um importante passo rumo à consecução de uma maior igualdade entre mulheres e homens, posto que resta indubitável que é a desigualdade de gênero ainda existente nas sociedades atuais, que alimenta a violência contra a mulher.

Muito embora não haja dissenso quanto a sua importância, cabe dúvidas em relação a capacidade dos conteúdos normativos em combater infrações de natureza cultural. A resistência quanto à sua eficácia se estabelece na própria dificuldade de compreensão desses comportamentos como infrações que atentam contra os direitos humanos e, mais, ainda, quanto a uma inclinação de efetivamente revisar a prática dessas condutas já tão arraigadas socioculturalmente.

Relativa à resistência inaugural, resta a parceria com Ludwig Wittgenstein que, em suas *Investigações Filosóficas*, indagava retoricamente sobre a vantagem de se ter ao menos uma figura borrosa da realidade. É dessa forma que busca-se finalizar esse tópico, com o conforto oferecido por Wittgenstein, no propósito de tornar-se mais preciso o conceito de violência de gênero.

Por mais que estudiosos dos direitos humanos tentem tornar o conceito de violência de gênero o mais nítido possível, a sociedade vai, no atual marco histórico, enxergá-lo sob uma ótica míope e embaçada. Mas, é justamente nessa obscuridade que o campo de pesquisa continua aberto para esse trabalho.

4.2. ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DA LEI SOB A PERSPECTIVA DA ACEITAÇÃO SOCIAL E ESTATAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

O vocábulo TOLERÂNCIA vem da palavra latina latim “tolerare” que significa “aguentar”, “suportar”, “aceitar”. A tolerância é o ato de indulgência perante algo que não se quer ou que não se pode impedir.

Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.

Em setembro de 2013, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgou os resultados de uma pesquisa relacionada à violência contra as mulheres, que aduzia no sentido de que *“iniciativas como a Lei Maria da Penha são importantes, mais insuficientes para a redução do número de agressões”*.¹⁵⁷ A conclusão do instituto baseava-se no contraste do número de feminicídios ou femicídios (ambas as expressões referem-se aos homicídios de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo simples fato de se serem mulheres), praticados em períodos anterior e posterior a edição da Lei Maria da Penha.

Entre 2001 e 2006, foram registrados uma média de 5,28 assassinatos de mulheres para cada grupo de 100 mil habitantes, enquanto que, no período posterior à lei, de 2007 a 2011, foram mortas em média 5,22 mulheres a cada 100 mil. O IPEA apurou que, quase um terço dos óbitos indicados em ambos os períodos, foi produzido na própria casa da vítima, o que enfatiza o caráter de violência doméstica desses eventos criminosos¹⁵⁸.

¹⁵⁷ <http://www.diariodopoder.com.br/noticia>; publicado em 25/11/2013, às 15:35.

¹⁵⁸ Muito embora, cumpre frisar que, por falta de dados mais específicos, possa-se questionar se o fator determinante desses homicídios é definitivamente o âmbito doméstico ou a relação de gênero entre os envolvidos no ato violento.

Vale ressaltar que, inobstante a recomendação feita pelo próprio IPEA para que constem nas declarações de óbito de mulheres, campo específico que identifique se o assassinato foi resultante de violência doméstica, familiar ou sexual, o mesmo ainda não foi implementado, não havendo atualmente no Brasil registros nacionais sobre a quantidade de mulheres assassinadas por seus parceiros.

Dispõe-se, em escala nacional, apenas com o Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, do Ministério da Saúde, que infelizmente por não especificar essas bases é insuficiente para demonstrar a realidade.

À vista disso, o monitoramento das motivações das mortes violentas a que são submetidas as mulheres resta devassado, havendo uma censurável diferença na qualidade das informações de mortalidade feminina, prestadas pelas distintas regiões do país. Despiciendo a isso e, trabalhando com dados subestimados de feminicídios, as conclusões da pesquisa indicam uma elevação no número de assassinatos de mulheres operada em todas as regiões brasileiras.

Ao sobredito resultado impõe-se inferir pela crítica situação que dele emana, haja vista que os feminicídios são ocorrências possivelmente evitáveis, todavia, a vênua com a sua incidência, além de funesta, acarreta múltiplas conseqüências. Consigna-se que, esses adversos episódios vitimiza não somente as mulheres que tem as suas vidas abreviadas, alastrando as suas conseqüências conjuntamente aos seus filhos, à sua família e à sociedade. Razão pela qual o presente quadro indica uma intervenção ademais de necessariamente incisiva, ainda mais direcionada para que seja possível apresentar-se uma resposta eficiente para a contenda dessas infrações.

A continuidade do aumento das taxas de feminicídios decorre indiscutivelmente da manutenção de uma ainda operante estrutura oligárquica autoritária, verticalizada e discriminatória. Conformação essa que orienta as interações sociais e afetivas através da imposição de patamares desiguais entre homens e mulheres, ricos e pobres, brancos

e negros, conduzindo-as a partir de uma repartição de enredos, em relações de mando e obediência, favor e clientela, superior e inferior, agressor e vítima.

A própria carência de dados revela a persistência da negligência com a matéria por parte das autoridades governamentais, que relevam o assunto para um plano inferior na agenda oficial. Assim é que, o relatório final da primeira Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional brasileiro, instalada em 14 de março de 1992, já alertava para as dificuldades no tocante ao levantamento de dados sobre os índices de violência. Finalizando por considerar susodito fato como um descaso governamental, por omitir-se em suprir as comarcas e as delegacias de polícia com os recursos humanos e tecnológicos suficientes para tanto.

Por conseguinte, é acessível correlacionar-se que as relações de poder patriarcal permanecem funcionando como o pano de fundo a motivar a violência letal contra as mulheres. O que não resta tão nívoo e tão digerível é que esse tipo de violência permaneça crescente na conjuntura atual, ou melhor, no panorama de um país signatário dos tratados e convênios internacionais para erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, no qual vigore uma lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Após analisados os dados coletados por meio de estudo de séries temporais, o relatório que serve de referência para esse tópico concluiu inicialmente que, no período de 2001 a 2011, morreram uma média 5.000 mulheres vítimas de feminicídio, por ano, no Brasil. Nada obstante a grandiosidade desse índice, antes mesmo de encerrar o levantamento em questão, o IPEA corrigiu para mais, a taxa informada de feminicídios no país.

Verificou que, correspondente ao período 2009-2011, concorreria uma equivalência de 5,82 óbitos por 100.000 mulheres, estimando uma média de ocorrência de 5.664 mortes a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte

violenta de mulheres a cada hora e meia, o que notifica um acréscimo bem maior nas taxas dos últimos anos que compõe a pesquisa. Como se pode observar, os anos finais representaram um movimento de incremento na quantidade de ocorrências, mesmo já estando em vigência a Lei Maria da Penha.

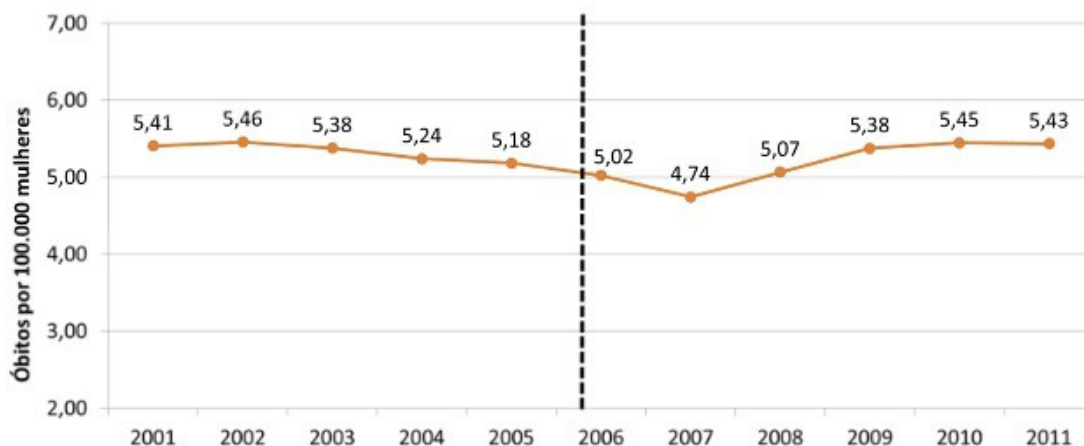
Como visto, o período analisado engloba lapsos temporais anteriores e posteriores à edição da Lei Maria da Penha, e a cifra apurada não mais que demonstra uma ausência de impacto considerável da vigência da legislação em comento sobre esses episódios. Conclusão que se infere convincentemente quando contrastado o período da vigência legal com as taxas anuais de mortalidade de mulheres, o resultado do cotejo não mostra o minguamento esperado.

Da análise do gráfico abaixo, percebe-se apenas uma inexpressiva diminuição do número de assassinatos, mesmo após a vigência da Lei Maria da Penha. Ainda assim, essa redução restou observada exatamente nos anos de 2006 e 2007, seguindo um movimento de queda, cujo padrão de sutil decréscimo vê-se iniciado no ano de 2003.

Nessa linha de verificação constata-se que a redução compreendeu tão somente o período de euforia com a entrada em vigência da lei, posto que, logo em seguida, mais precisamente um ano após a sua edição, essas taxas seguiram em rota ascendente, registrando-se, ao final de 2011, um índice superior ao assinalado no início da pesquisa, congruente ao ano de 2001.

A título de ilustração, veja-se o quadro que se segue sobre a:

**MORTALIDADE DE MULHERES POR AGRESSÕES
ANTES E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.**



Fonte: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf

Caberia nesta oportunidade, a apresentação do mesmo gráfico seriado com relação a quantidade de mulheres vítimas de lesão corporal produzidas em razão de violência de gênero. Contudo, nem o IPEA e nem o IBGE que, são os institutos brasileiros oficiais de estatística, não lograram produzir estudos seriados sobre a questão, em virtude da negativa das próprias vítimas em relatar a ocorrência de agressões na modalidade lesão corporal. Ao contrário disso, os dados referentes as agressões que resultem em mortes são de fácil obtenção junto ao Registro Público de Óbitos.

Por outra via, essa análise findou por também fornecer um inusitado dado adicional, porquanto diz respeito a que a cifra de 61% (sessenta e um por cento) dos feminicídios vitimizaram mulheres negras, tendo esse recorte alcançado o patamar de 87% (oitenta e sete por cento) na região nordeste. Conjuntamente com a cor da pele, vale ressaltar que a maior parte das vítimas desse tipo de infração, possuíam baixa escolaridade, ou seja, 48% (quarenta e oito por cento) das mulheres mortas possuíam no máximo até 8 (oito) anos de estudo formal.

Supradita leitura leva a suspeitar, na contramão das formulações de gênero que se opõe a esse tipo de interpretação fracionada, que, se é certo que qualquer

mulher pode ser vítima de violência de gênero, a partir da análise dessas taxas, também, é crível supor que as formas mais gravosas de sua expressão se destinam no Brasil de hoje, ao menos, muito mais às mulheres negras, pobres e de baixa escolaridade.

Com igual suspeita, mais adiante no Capítulo V desse trabalho, abordar-se-á os dados produzidos pela Vara Única da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de São Luís, do Estado do Maranhão, que, apontam no sentido de que as disposições sancionatórias contidas na Lei Maria da Penha, na prática, alcançam majoritariamente maltratadores que residem em lares situados em bairros periféricos e de baixo poder econômico.

Defronte a existência de indicadores múltiplos com significativo nível de convergência entre si, vislumbra-se a necessidade de aplicação da perspectiva de análise interseccional, que referencia a ocorrência de processos de interação entre dois ou mais eixos de subordinação na visualização de episódios de exclusão e opressão. Susodita análise faz-se necessária ante ao fato de que existem situações nas quais mulheres negras e brancas ou pobres e ricas, ou, homens negros e brancos, ou pobres e ricos, vivenciam de forma diferenciada¹⁵⁹.

Inferência que, serve como indicadora de uma necessidade ainda maior de intervenção governamental quanto à matéria por parte dos países subdesenvolvidos, eis que caberia pensar em um persuasivo e agravante liame entre hipossuficiência material/intelectual e a aceitação cultural da violência contra a mulher.

¹⁵⁹ Conforme esclarece o Observatório Transnacional de Inclusão e Equidade no Ensino Superior – OIE: As perspectivas de análise interseccionais tiveram origem na articulação da produção teórica feminista com as demandas e contribuições de ativistas negras, lésbicas e de “terceiro mundo”. Nos últimos 30 anos, essa produção teórica tem se desenvolvido e se voltado para a reflexão crítica e para a intervenção política. A perspectiva interseccional abriga diversas formulações e possibilidades de aplicação e tem sido apontada como uma das principais contribuições do pensamento e da crítica feminista à reflexão sobre desigualdades sociais.

A perspectiva interseccional permite ampliar e tornar mais complexo o olhar sobre a produção de desigualdades em contextos específicos e fazer uma análise mais condizente com a realidade, por exemplo, permite captar as relações de poder na vida social e seus impactos nas experiências cotidianas dos sujeitos. Algumas autoras dessa vertente foram referências importantes para a construção do sistema de indicadores interseccionais do MISEAL, entre elas, destaca-se: Leslie McCall, Avtar Brah e Ann Phoenix. (Veja-se também: <http://www.oie-miseal.ifch.unicamp.br/pt-br/interseccionalidade#sthash.ZazzV5lw.dpuf>).

Há tempos que, as pesquisas feministas passaram a considerar o gênero como um dos elementos constitutivos das relações sociais inter-relacionando-o com outras categorias, como, classe, etnia, idade, raça, dentre outras – configurando situações de gênero específicas que, podem maximizar a problemática de discriminação. Essa correferência explica uma maior incidência de assassinatos contra mulheres negras e de baixa instrução, ante ao fato de que elas ocupam a base da pirâmide socioeconômica brasileira. Assim, junte-se a essa colocação social, as dificuldades de utilização dos serviços públicos, traduzidas na ineficiência de segurança pública, educação, saúde e acesso ao sistema de justiça, nota que caracteriza os países periféricos¹⁶⁰.

A análise desses dados é eficiente em demonstrar que a discriminação tem gênero e cor. Nesse sentido, quando as auditagens das políticas públicas ou as pesquisas de levantamentos de dados socioeconômicos, fazem o corte da evolução da pobreza por gênero e raça, comprova-se que as mulheres negras são também as mais vitimizadas nesse aspecto social.

Dados extraídos do Programa Governamental *Brasil sem Miséria*, constantes do relatório da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad de 2012, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, confirmam que nos dez anos compreendidos entre 2002 e 2012, houve um acréscimo de 15% (quinze por cento) na participação da população negra dentre aqueles considerados miseráveis, enquanto que a participação da população branca entre os pobres caiu 19,6% (dezenove vírgula seis por cento). Ainda relativo à população negra, o maior aumento incidiu sobre a mulher negra, cuja participação entre os pobres cresceu 10,6% (dez vírgula seis por cento), em contraste a um percentual 5,9% (cinco vírgula nove por cento) relativo aos homens negros. Em movimento oposto, a participação das mulheres brancas entre os pobres caiu 17% (dezessete por cento) e, a dos homens brancos reduziu em 22,4% (vinte e dois vírgula quatro por cento).

¹⁶⁰De acordo com Mônica Oliveira Gomes, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), existe uma discriminação institucional que se caracteriza pela prestação de serviço de forma desigual em desfavor das mulheres negras. <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/21/negras-sao-as-vitimas-de-mais-de-60-dos-assassinatos-de-mulheres-no-pais>

Esse quadro de necessitados com recortes diferenciados e discriminatórios decorre das políticas públicas executadas no país, que ainda são pensadas em um contexto universal, sem que se faça os direcionamentos que a estrutura social brasileira requer. Situação que explica os resultados contraproducentes alcançados, hábeis em manter a fragilidade social de determinados grupos e indicativos da pouca eficiência dos programas públicos em atingir seus objetivos.

Sob o aspecto retro indigitado, o que se tem verificado é que o atendimento governamental atinge com supremacia as populações topograficamente mais próximas dos centros de decisão. Fato esse já detectado pelo sociólogo português Boaventura dos Santos Sousa em sua obra “Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa”¹⁶¹, quando constatava que as políticas públicas do Estado brasileiro não chegavam às populações periféricas e, portanto, mais necessitadas delas.

A população negra brasileira historicamente reside nas periferias dos centros urbanos ou em sítios rurais longínquos, onde as clássicas políticas públicas demoram mais a chegar, o que faz com que essas comunidades repliquem em seu meio ainda mais situações de desigualdade, o que a partir de um recorte social de gênero e raça, significa um agravamento da violência contra as mulheres, praticada em sua modalidade mais extrema, o feminicídio. Análise que tende a esclarecer as taxas mais elevadas de mortes de mulheres negras e com baixa escolaridade apontadas no gráfico anterior.

Em 04 de abril de 2014, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA publicou os resultados de uma nova pesquisa sobre a temática intitulada “Tolerância social à violência contra as mulheres”, cujo objetivo primordial visava captar a percepção das famílias acerca das políticas públicas governamentais, independentemente das entrevistadas serem usuárias ou não desses programas e ações.

O designado Sistema de Indicadores de Percepção Social –

¹⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SIPS, utilizado no levantamento sob exame, foi obtido através de pesquisa domiciliar e presencial, que levou em conta o método de amostragem probabilística, considerando uma margem de erro de 5% (cinco por cento) a um nível de significância de 95% (noventa e cinco por cento) para o Brasil e suas cinco regiões territoriais. Aqui utilizaremos especificamente a sua 2ª edição, cujo resultado foi divulgado no ano de 2014, que abrangeu 3.809 domicílios, localizados em 212 municípios, distribuídos por todas as unidades da federação.

Dessa vez, o estudo do IPEA forneceu ainda mais dados indicativos sobre o papel limitado da Lei Maria da Penha para regulamentar disposições que vão em contra às condutas historicamente arraigadas. Em consequência direta dessa afirmação, do mesmo modo, apresenta-se insuficiente quando se trata de provocar mudanças nos padrões machistas que persistem em manter-se presentes no plectro moral da população brasileira.

A segunda edição da coleta de dados procedida pelo Instituto, perquiriu outros quesitos sobre violência de gênero, afora à questão do feminicídio. Detinha como foco compreender o quanto haviam transformado os valores morais da sociedade desde que o país colocou o tema na pauta oficial.

O resultado foi na direção de que as taxas coletadas indicaram um avanço acanhado relativo a substituição dos valores morais do patriarcado, estando esses ainda muito assentados na sociedade brasileira, pautando indiscutivelmente as relações sociais atuais. O próprio estudo ponderou como algo à primeira vista paradoxal, a obtenção de uma taxa de 91% (noventa e um por cento) de aquiescência dos entrevistados à frase de que *“homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”*, quando cotejado com a tendência geral dos resultados apanhados, cuja tônica era no sentido de exprimir uma alta tolerância social à violência contra as mulheres.

Essa aparente discrepância é verificada quando contraposto o quase unânime percentual de concordância de que o agressor de mulheres deve ser preso, o

que indica o assentimento a uma intervenção estatal na vida privada dos casais; com a concordância ao conteúdo de frases que afirmavam que “*a roupa suja deve ser lavada em casa*”, enfatizada por 89% (oitenta e nove por cento) dos entrevistados, ou de que “*em briga de marido e mulher não se mete a colher*”, expresso em 82% (oitenta e dois por cento) das respostas. Sublinha-se que o argumento dessas últimas sentenças, de maneira oposta ao anterior, designam um resguardo da esfera íntima do casal ante a atuação de terceiros e/ou governamental.

Faz-se necessário comentar sobre a aprovação dos ditados populares supramencionados relativos a não interferência de terceiros em ‘brigas de casal’, no sentido de que os resultados atingidos admoestam para uma situação de continuidade da prática das valências tradicionais, coadunando-se perfeitamente com a clássica aceção social de violência.

Senão, veja-se que, culturalmente, a sociedade patriarcal sempre vinculou o exercício da violência com fatos ocorridos em espaços públicos e praticados por estranhos. Assim, o que acontecia dentro de casa e entre familiares, em regra, não era percebido como violência e, conseqüentemente, não reclamava a atuação estatal. Em vez de um entremetimento alheio, impreterivelmente se entendeu que tais fatos deveriam ser tratados na intimidade dos lares e, exclusivamente, entre os envolvidos.

Objetivando suprimir essa maneira equivocada de pensar e, para enfatizar novos conceitos, é que o legislador inseriu na Lei Maria da Penha, de forma incontestável, o conceito de violência doméstica e familiar, como a cometida no ambiente dos lares e praticada por aqueles que possuem vínculos íntimos. Transcreve-se o artigo correspondente:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o

espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Sem embargo, nessa hipótese, se verifica a existência um inegável descompasso entre a dinâmica legislativa e a capacidade da sociedade em avançar para romper velhos paradigmas e instituir novos modelos morais. A introdução de novas maneiras de formular julgamentos morais caminha de uma forma muito mais lenta do que o ritmo de imposição de atos normativos pelas casas legislativas estatais.

O estudo do IPEA sugere uma justificativa para o desfazimento da contradição observada nas respostas replicadas pelos mesmos entrevistados durante o preenchimento do questionário. Para tanto, cruzaram os resultados apurados nas primeiras indagações com os demais blocos de frases sobre o ordenamento patriarcal e heteronormativo da sociedade. Dessa maneira, chegaram a conclusão de que, apesar das grandes transformações sociais concretizadas nas últimas décadas no contexto da emancipação feminina, persiste vigente uma organização social baseada no poder masculino.

Com isso, à baila desse contexto predominantemente machista, o certo é que, por incompatível que seja com o progresso da sociedade do século XXI, ainda se verifica com considerável robustez, a prática ideológica da misoginia que, sempre serviu de justificação para o sistema do patriarcado. A misoginia baseia-se, como a própria etimologia da palavra aponta (do grego *μισέω*, *miseó*, que significa “ódio”; e *γυνή*, *gyné*, “mulher”) no ódio às mulheres. Sobre o vocábulo explica o **sociólogo** Allan G. Johnson¹⁶², que:

¹⁶²<http://books.google.com/books?id=V1kiW7x6J1MC&pg=PA197&dq=allan+johnson+misogyny&hl=en&ei=6jxbTMPDGMPgOO2KyakP>

(...) a misoginia é uma atitude cultural de ódio às mulheres porque elas são femininas. [...] A [misoginia] é um aspecto central do preconceito sexista e ideológico, e, como tal, é uma base importante para a opressão de mulheres em sociedades dominadas pelo homem. A misoginia é manifestada em várias formas diferentes, de piadas, pornografia e violência ao auto-desprezo que as mulheres são ensinadas a sentir pelos seus corpos.

Nessa esteira de entendimento ressalta-se que uma das importantes ferramentas de manutenção da misoginia é a violência contra a mulher, aceita socialmente e em alguns casos referendada pelo aparato jurídico. Essa ideologia consubstancia-se fortemente pela separação entre público e privado, e rege-se por uma rígida divisão de papéis segundo o gênero, sempre, por óbvio, beneficiando o masculino em detrimento do feminino.

Em outras palavras, quando se analisa as respostas de forma sistemática, seu resultado aponta no sentido de que, muito embora, as mulheres não sejam mais os seres reclusos, herança da colonização ibérica, descendem dessa sociedade conservadora, católica e patriarcal que não deixou de existir, apenas atualizou os seus preceitos.

Na verdade, os registros históricos comprovam que a entrada das mulheres no espaço público não ocorreu majoritariamente motivada pela inspiração de igualdade, mas por força da necessidade de contribuir com o orçamento doméstico, originada pela realidade da vida urbana. Em razão de tal foi que a mulher teve que sair de casa e buscar postos de emprego, percebendo-se, em consequência, uma modificação nos valores morais da sociedade, que foram ajustados para permitir que ela assumisse o status de trabalhadora e ocupasse determinada parcela do espaço público. Nada obstante, reconhece-se que a entrada das mulheres no mercado de trabalho constituiu, sem sombra de dúvida, importante fenômeno social responsável por dotar a família tradicional de nova formatação, possuindo a mulher / mãe uma maior importância no âmbito doméstico.

Acerca desse ponto, as estatísticas sobre a participação das mulheres indicam que elas tem contribuído significativamente com o rendimento familiar. E, de acordo com os dados constantes do Anuário das Mulheres Brasileiras, levantamento produzido pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – Dieese, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, datado de 04.07.2011, seus ingressos correspondem a um percentual de quase 50% (cinquenta por cento) do mesmo.

Como se vê, a flexibilização da regra de que o espaço público pertence ao homem e a esfera privada à mulher, não vem acontecendo com a linearidade que se esperava. Se por um lado a sociedade é tolerante com a figura da mulher trabalhadora, ela ao mesmo tempo continua rejeitando o comportamento da mulher que fica na rua fora do horário de trabalho, desacompanhada do parceiro ou desenvolvendo atividades outras que não as atinentes à manutenção do lar e ao bem-estar da família.

Então, excluindo esses ajustes nos modelos tradicionais de gênero, a população brasileira continua majoritariamente atrelada ao esquete da família nuclear patriarcal. Evidente que, esse modelo é mais sutil do que se preconizava a algumas gerações atrás, uma vez que os direitos do homem sobre a mulher não são mais aceitos como irrestritos e para manutenção desse status não se concebe mais valer-se de recursos de violência mais extremos ou mais explícitos, bem como, concorra com a incidência de outros tipos de família, como a monoparental. Muito embora, apartado a tudo isso, continue o homem a ser percebido como o chefe da família, consoante demonstra o desfecho dado às indagações da pesquisa do IPEA.

Retornando à análise da pesquisa do IPEA, defronta-se novamente com resultado estatístico que vai na contramão do que resta previsto nos comandos legais. Ou seja, o índice de concordância total ou parcial de 63,8% (sessenta e três vírgula oito por cento) para a afirmação de que “*os homens devem ser a cabeça do lar*”, em um momento histórico em que nem o ordenamento jurídico organiza mais as famílias dessa

maneira, é extremamente indicativo da indulgência social com a permanência dos valores do patriarcado.

Sobre a legislação brasileira, ressalta-se que a Constituição Federal do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 e, cognominada de “Constituição Cidadã”, expurgou do ordenamento jurídico pátrio a supremacia masculina dentro da família. Anote-se que a Constituição Federal de 1988 foi responsável pela profunda transformação na definição legal de família que, passou a ser compreendida como a união baseada no afeto e na igualdade, fundamentada pelos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa.

O saudoso Professor José Albuquerque Rocha¹⁶³ esclarecia, com a apazibilidade dos grandes mestres, sobre a relevância da fundamentação legal com base na principiologia:

(...) qualificar, juridicamente, a própria realidade a que se referem, indicando qual a posição que os agentes jurídicos devem tomar em relação a ela, ou seja, apontado o rumo que deve seguir a regulamentação da realidade, de modo a não contrair aos valores contidos no princípio.

Dessa forma, o texto constitucional em vigor no país desde mais de 25 anos atrás, reconhece por intermédio do seu artigo 226, §5º que, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, derogando ao menos no âmbito jurídico, a preeminência masculina na chefia das famílias.

A versão atualizada da família não alterou, conforme pretendia o movimento de mulheres, a tradicional expectativa comportamental socialmente ditada com base no gênero em face da ocorrência de violência doméstica ou familiar, assim divididas: compete ao marido tratar bem sua esposa, sendo aceito que rugas menores sejam resolvidas na esfera íntima da família, restando reprovável que nesses casos a mulher solicite a tutela estatal; em contrapartida, cabe à mulher “se dar ao respeito”, moldando seu comportamento conforme o modelo social que lhe é destinado.

¹⁶³ ROCHA, 1999, op. cit. p. 47.

Certamente que as organizações sociais são mais flexíveis e abertas, e o Direito de Família nos dias atuais contempla inúmeros tipos de família. Entretanto, inobstante a isso, como se comprova pela representação da fala da sociedade trazida pelos resultados das pesquisas apresentadas, os papéis masculinos e femininos da família patriarcal, realizadas certas concessões, ainda vigoram e regulam a vida social. Assim tendo como base os esclarecimentos de Antonio Gil Ambrona¹⁶⁴, no sentido de que o mecanismo social de domínio masculino e submissão feminina vem sendo reelaborado ao longo de milênios até chegar ao modelo atual, pode-se concluir que os valores do patriarcado adaptam-se às novas realidades para, contudo, continuarem vigentes, como se pode bem observar.

Nessa esteira, é que os reparos observados no modelo tradicional da estrutura da formatação masculina e feminina mais servem para confirmá-lo, do que para negá-lo. Quer dizer que, a mulher somente conta com o assentimento moral da sociedade para não aceitar que os conflitos conjugais se tornem extremamente violentos, devendo, nesses casos, finalizar a relação evitando pôr em risco os filhos do casal e, em hipótese de cometimento de violência física, desde que extremada, se tolera a intervenção estatal. Em outros casos, os valores morais da sociedade serão no sentido de reprovar as mulheres que “não lutarem por seus matrimônios”, de forma a garantir que os mesmos sejam duradouros, ainda que isso signifique em admitir ataques à igualdade de gênero.

Desde tempos imemoráveis que a ordem tradicional prescreve que a mulher deve se sacrificar pela felicidade de terceiros, essa forma de comportamento é o determinado socialmente para seu gênero. Assim é que a mulher deve em prol da família, suportar tumultos ou violências físicas porventura perpetradas por seu companheiro íntimo, salvo as extremadas ou graves, e desde que não implique em perigo aos filhos.

Nada disso, por infortúnio, é novidade, a resposta dos entrevistados aponta no sentido de que não restou superada a ideologia do sacrifício, da

¹⁶⁴ AMBRONA, 2008, op. cit., p. 497.

abnegação e do altruísmo feminino. Muito embora esses valores entrem em linha de choque com a individualização da sociedade de consumo que, difunde globalmente os valores do bem-estar, felicidade e prazer individual, ainda restam presentes; despiciendo a inclusão das mulheres no mercado de trabalho e na educação haver em certa medida desgastado os mecanismos de submissão e dependência delas em relação aos homens.

Assim que, frisa-se, inobstante algumas concessões feitas no guião feminino, o certo é que a essência do pensamento moral patriarcal continua regendo as relações entre gêneros e, impondo, além de um padrão de comportamento restritivo às mulheres; uma visão estereotipada que as inferioriza. Prova disso é que 79% (setenta e nove por cento) da população respondeu que concorda total ou parcialmente com a sentença de que “*Toda mulher sonha em se casar*”, e, quase 60% (sessenta por cento) assentiram com a frase de que “*Uma mulher só se sente realizada quando tem filhos*”, demonstrando exatamente essa imagem estereotipada das mulheres, de seus desejos e de suas metas.

A mulher permanece sendo vista de forma inferior e incompleta se não se apresenta com um parceiro estável. Tal classificação se afigura a partir do postulado de que a vida de solteira não é própria para “as mulheres de bem”, uma vez que não corresponde aos ideais de comportamento socialmente permitidos para o seu gênero. O seu papel social determina o acolhimento de um perfil de recatamento, inibição dos desejos sexuais e abstenção de variação de parceiros sexuais, além de ainda ser enfatizada a função de “produtora de filhos”, assim que ela é melhor identificada socialmente quando forma prole.

Por outro lado, a negativa na submissão a esse modelo abre espaço para a violência de gênero, especialmente as de natureza sexual, promovendo o controle do comportamento e do corpo feminino. O estudo do IPEA comprova que os brasileiros continuam rotulando o comportamento sexual das mulheres sob um prisma androcêntrico, sendo, para tanto, utilizado um padrão diametralmente inverso ao destinado aos homens, cuja sexualidade e multiplicidade de parceiras é estimulada.

Apurou o indigitado relatório que mais da metade dos entrevistados, ou seja, 54,9% (cinquenta e quatro vírgula nove por cento) deles, ainda classifica as mulheres em grupos de integrantes "honradas", que são merecedoras de respeito e devem ser dignificadas pela união com um homem e; em grupos cujas as pertencentes possuem tão baixa ou nenhuma "virtude", que não merecem a distinção de "pessoa", possibilitando a "coisificação" da existência delas para o deleite masculino. Essa classificação de caráter sexista ficou evidenciada em face da maioria de retorno positivo dos consultados, quando perguntados se "*Tem mulher que é para casar, tem mulher que é para cama*", noção arcaica que põe em ênfase a desigualdade massacrante nas condições para o exercício de direitos entre mulheres e homens.

Visto sob a perspectiva do estudo comparado, é interessante salientar o resultado de pesquisa de opinião realizada na Espanha e divulgado no ano de 2009¹⁶⁵, que levantando dados sobre a importância de várias questões familiares e laborais da vida das mulheres, informou uma taxa de 97% (noventa e sete por cento) para a importância da mulher ter um trabalho e 96% (noventa e seis por cento) considerou muito ou bastante importante a independência econômica feminina.

Essas prioridades de conquistas femininas são seguidas de aspectos mais tradicionais vinculados à condição da mulher, como por exemplo, ter um parceiro estável, 81% (oitenta e um por cento), ou ser mãe, 83% (oitenta e três por cento). Casar-se oficialmente ocupa 38% (trinta e oito por cento) da percepção de muito ou bastante importante das entrevistadas, o questionário não explica a desproporção entre o número de mulheres que optam pela união estável em lugar do casamento oficial, quiçá a justificativa para isso ronde a diminuição do controle social destinado aos papéis estritos que devem ser desempenhados dentro do matrimônio.

Tais resultados enfatizam a dupla jornada de tarefas femininas, o que significa dizer que não é porque a mulher saiu de casa e ocupou o espaço público do

¹⁶⁵ Fonte: J. Iglesias de Ussel et al., *Matrimonios y parejas jóvenes: España 2009*, Madrid, Fundación SM, 2009, p. 66, quadro 3.1.

mercado de trabalho que a sociedade a eximiu ou ao menos diminuiu sua carga de trabalho doméstico. Ao contrário, a pesquisa espanhola enfatiza e embasa, o que já se sentia nas interações sociais, ou seja, de acordo com Chacón e Bestard¹⁶⁶;

El incremento de la participación femenina en el mercado de trabajo y su extensión en todas las clases sociales ha acentuado la desvalorización de la mujer que se ocupa sólo de las tareas domésticas.[...]

Esta dinámica de cambio no fluye, si embargo, sin obstáculos que originan tensiones. Los problemas de conciliación de la vida laboral y familiar se han convertido en un foco frecuente de conflictos dentro de la pareja y en un motivo de angustia para las madres que deben demostrar competencia en el trabajo fuera de casa a la par que no descuidan el bienestar de sus hijos. Los agravios vinculados al reparto desigual de las tareas domésticas se están convirtiendo en uno de los factores principales de conflictividad y desgaste de la vida en común. Aparentemente muchas mujeres están intentando utilizar las discusiones sobre estas cuestiones como palanca de cambio de los hábitos y actitudes de sus cónyuges y parejas. La evidencia apunta a que cuando los varones adoptan actitudes de rechazo, el conflicto puede agudizarse, al sobreponerse al agravio la insatisfacción que ocasiona la forma de discutir sobre él. Muchos de estos conflictos se cierran en falso, sin que se hayan armonizado posturas, porque las mujeres ceden.

En este escenario, una proporción significativa de mujeres se ven atrapadas en una situación angustiosa, en la que se enfrentan a presiones contradictorias. Privilegian la dimensión económico-laboral, pero entienden que la prioridad que le conceden pueden resentir la relación que mantienen con la pareja y los hijos.

Por oportuno se, a dupla jornada de trabalho feminino agudiza, em muitas ocasiões, as tensões familiares e propicia, em razão de desencadear uma alta conflitividade doméstica, o cometimento da violência contra as mulheres por parte de seus companheiros, por outro lado é certo que com o fortalecimento da sua participação econômica aliada a assunção de novas tarefas fora do perfil cultural feminino, vem efetivamente servindo

¹⁶⁶ Chacón, Francisco e Berstad, Joan (Dir), *FAMILIAS. Historia de la sociedad Española. (Del final de la edad media a nuestros días)*, Cátedra, 1ª ed., Madrid: 2011.

como mola propulsora, tanto quanto o ativismo feminista, para a transformação da identidade da mulher.

Sob outro prisma, as respostas obtidas para as frases e ditos populares constantes dos questionários aplicados pelo IPEA, reafirmam o referencial teórico sustentado largamente pelas feministas nas décadas de 1980 e 1990 que, enfatizavam o poder do discurso na manutenção das práticas e das representações sociais. Nessa esteira discorrem Funck e Widholzer, na obra *Gênero em discursos da mídia*¹⁶⁷, transcreve-se:

(...) a questão da representação discursiva é fundamental para que se compreenda e se busque dismantelar a assimetria de gênero que informa nossas práticas culturais [...]

Considerando-se que os sistemas de gênero, ou seja, as relações entre masculino e feminino, são construções culturais históricas que não emanam da natureza dos corpos, e sim de uma ordem simbólica patriarcal, tornou-se politicamente necessário olhar para o discurso como locus privilegiado de representação. Como enfatizaram várias teóricas feministas das décadas de 1980 e 1990, as histórias que contamos e o modo como nos imaginamos e nos representamos têm fortes implicações políticas, uma vez que o discurso é também um importante lugar de contestação de práticas sociais naturalizadas. Mesmo que, nestes tempos de crise do sujeito, de identidades múltiplas e provisórias, as representações possam ser vistas apenas como mediações, elas afetam nossas filiações e identificações ideológicas. Para Ella Shotat, em entrevista concedida à Revista Estudos Feministas, “o imaginário é muito real e o real é imaginado. Precisamos constantemente negociar a relação entre o material e sua narrativação”. Os estudos contemporâneos de gênero e da cultura em geral têm, portanto, suas bases solidamente firmadas na materialidade do discurso.

Resta bem assentado o entendimento de que a violência sexista é motivada pela insubordinação da mulher ao guião atribuído ao seu gênero pela sociedade. Ocorre que, por mais que esse papel traçado para a mulher seja produto de uma extensa prática social e discursiva, que representa o feminino subordinado ao masculino, o certo é que

¹⁶⁷FUNCK e WIDHOLZER, 2005, op. cit., pp. 9 – 10.

gênero compreendido como categoria cultural, não é preenchido por um conteúdo fixo, no sentido que esses padrões de comportamentos sociais divididos segundo o gênero, podem ser alterados.

Sobre o assunto, bem assenta Judith Butler, em *Problemas de Gênero* (1990), quando defende que os padrões culturais consistem em que a sociedade exige que a mulher atenda ao seu ideal de mulher “com feminilidade”, vez que o contrário de feminilidade, não é, segundo ela, a masculinidade, mas sim a “não feminilidade”. Ou seja, à mulher não fica reservado tão somente um patamar menor, mas a representação exata da submissão e fragilidade imposta por essa classificação patriarcal.

Ademais, esse roteiro de comportamento fornecido pela sociedade à mulher é performativo e transitório, ou melhor, seu conteúdo não abrange nem enunciados verdadeiros, nem enunciados falsos, essa pauta não descreve, nem serve para informar, tão somente determina atos esperados e repetitivos.

Em sua obra *Problemas de Gênero*, Butler desenvolve a ideia de que gênero é uma realização performativa compelida pela sanção social e pelo tabu. Dessa forma, considerada tal característica neutral, é que advém a convicção da sua contestabilidade e, portanto, da sua transitoriedade.

Senão, observe-se a lição de Judith Butler em entrevista concedida às professoras Baukje Prins e Irene Costera Meijer, em maio de 1996, quando em visita à Universidade de Utrecht, a convite do Departamento de Estudos da Mulher:

IM e BP: Falando em contexto, não seria isso o outro lado da questão do "há"? Como você mencionou antes, uma das funções da fórmula "há" é que você se engaja em um debate sobre ontologia, sobre o que é e o que pode ser pensado. Em Gender Trouble, você intervém no debate sobre a construção das identidades de gênero. Conforme você observa aqui, “a coerência interna ou unidade de cada gênero, homem ou mulher, requer uma heterossexualidade tanto estável quanto

oposicional. Essa heterossexualidade institucional tanto requer quanto produz a univocidade de cada um dos termos gendrados que constituem o limite das possibilidades gendradas dentro de um sistema oposicional, binário de gênero”. Nossa pergunta se refere à mencionada necessidade do caráter heterossexual de práticas que geram identidades estáveis. A matriz heterossexual também não obscurece os poderes performativos da divisão sexual entre mulheres?

Historiadoras feministas têm mostrado que a estabilidade das identidades de gênero não dependem automaticamente de negociações heterossexuais, mas também de diferenças entre mulheres “respeitáveis” e outras mulheres, entre homens “respeitáveis” e outros homens. Questionar a normatividade da heterossexualidade é um gesto poderoso, mas será que não obscurece o fato de que as pessoas constroem noções de diferença não apenas através do gênero mas também de divisões sexuais/sexualizantes no interior dos gêneros através de categorias de raça, classe ou habilidades físicas? Mulheres portadoras de deficiência sofrem por serem estigmatizadas como menos femininas do que suas companheiras sem problemas físicos. Por outro lado, mulheres negras são às vezes estereotipadas como sendo mais “mulheres”, enquanto que em outros contextos são consideradas menos femininas (ladylike) do que mulheres brancas. A construção de identidades de gênero, estamos sugerindo, deu-se não apenas pela repetição da diferença entre mulheres e homens, feminilidade e masculinidade, mas também pela constante afirmação da oposição hierárquica entre feminilidade e falta de feminilidade, entre masculinidade e falta de masculinidade. O que você acha do argumento de que o oposto de feminilidade é frequentemente não a masculinidade mas a falta de feminilidade e de que essas noções nem sempre coincidem?

Em conformidade ao sustentado por Butler, culturalmente o gênero impõe aos seus integrantes *uma repetição estilizada de atos*, divide os seus participantes em dois blocos, sem perceber a infinidade de distinções que se sobrepõem a essa simples classificação da humanidade entre homens e mulheres. No mesmo sentido, o sistema equivoca-se quando impõe semelhanças comportamentais e de pensamento indiscriminadamente a todos os membros do bloco, tão somente pelo fato de pertencerem ao mesmo gênero. As frequentes associações utilizadas no meio social, religioso, político e cultural, entre feminino e maternidade, estereotipa as mulheres fazendo com que elas pareçam

menores ou deformadas quando não se encaixam nesse papel.

Infelizmente, os resultados obtidos por essa segunda pesquisa do IPEA não foram indicativos de uma mudança social positiva quanto a uma tolerância mais baixa para a violência de gênero, é nesse sentido o relatório da mesma: “*seria prematuro concluir, com bases nesses resultados, pela baixa tolerância à violência contra a mulher na sociedade brasileira, pois a mesma pesquisa oferece evidências no sentido contrário*”¹⁶⁸. Nesse sentido, basta assinalar que o estudo constatou que mais da metade dos consultados, equivalentes a um percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos participantes, aquiesceram total ou parcialmente quanto à afirmativa de que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”.

Na mesma linha de raciocínio, 58,5% (cinquenta e oito vírgula cinco por cento) dos entrevistados concordaram total ou parcialmente com a afirmação de que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”, assentindo com a culpabilização do comportamento feminino pela violência sexual. Nesse ponto a violação sexual opera como uma ferramenta de correção às mulheres que “merecem ser estupradas para aprender a se comportar”, ou melhor, o “*acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir ‘adequadamente’*”¹⁶⁹.

Dentre todos os gráficos do estudo, optou-se pela inclusão dos a seguir colacionados, no presente tópico, ante representarem a forma de violência mais simbólica da presença da desigualdade entre mulheres e homens, e, a que persiste em receber o tratamento mais discriminatório do sistema de justiça – prova disso é a latente subnotificação dos casos de estupro. Sem dúvida que, o estupro é o formato mais expressivo da violência contra as mulheres, posto que avulta a um só tempo, o corpo e a autonomia delas. Da mesma maneira que é, também, a mais persistente de supressão, haja vista que por envolver aspectos de extrema intimidade das vítimas, faz com que os dísticos dos envolvidos se apresentem separados por uma linha muito tênue que os define como vítimas ou vilões.

¹⁶⁸ Pesquisa IPEA: SIPS, 04 de abril de 2014, p. 03.

¹⁶⁹ Pesquisa citada, p. 22.

Assim disposto, é que se faz necessário a observação dos gráficos que se seguem:

Gráfico 24

Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas. Brasil (maio/junho

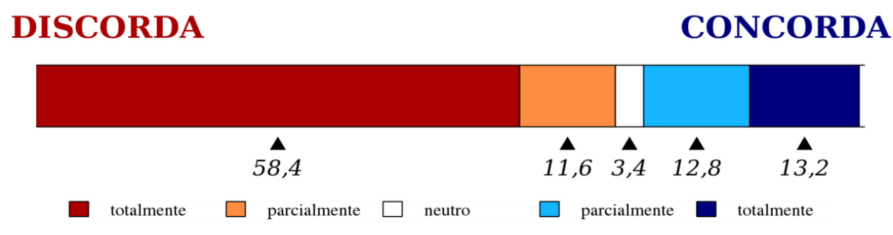
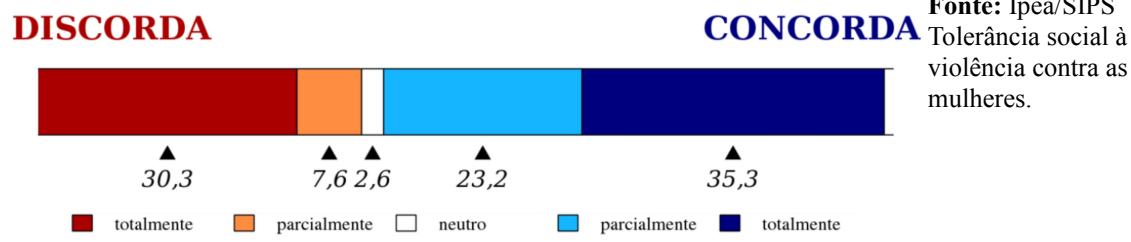


Gráfico 25

Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros. Brasil (maio/junho 2013) (Em %)



Significativa da complacência social com os valores do patriarcado, extrai-se da análise da grande concordância da população para as frases que dão suporte à famigerada cultura do estupro, como as expostas pelos gráficos 24 e 25, que relacionam a maneira que as mulheres se vestem ou se comportam com o assentimento para manter relações sexuais, que reflete também no entendimento de que além da roupa adequada, existe um horário, um lugar e um comportamento certo para que as mulheres adotem enquanto estiverem em espaço público, sem que, todavia, sejam emitidas mensagens equivocadas.

Essa forma de pensar majoritária entre os consultados é bastante simétrica com os preceitos do patriarcado que se sustenta fundamentalmente através do exercício da violência ou da ameaça de sua prática contra as mulheres, bem como, por meio da propriedade do corpo feminino.

Sobre o assunto aparece como extremamente relevante prova da remanescência de valores desiguais a rotular os gêneros, a mobilização intitulada em português como "marcha das vadias". Trata-se da versão nacional do movimento internacional originado no Canadá, denominado *Slut Walk*, em reação ao aconselhamento articulado por um agente de segurança daquele país que, em palestra proferida na Universidade de Toronto, sugeriu às mulheres "a não se vestirem como vadias" como medida de segurança para evitarem a prática de violências sexuais contra si.

A resistência na culpabilização das mulheres pelos crimes de estupro é uma das estratégias mais arraigadas, tanto no âmbito social, como na esfera estatal por meio das decisões do sistema de justiça; de manutenção do domínio masculino sobre a individualidade feminina. Esse é um fenômeno que ocorre em escala global, o que o diferencia topograficamente é basicamente a intensidade da incidência de suas consequências, quer dizer a força de realçar ainda mais a desigualdade de gênero, em prejuízo das mulheres.

Nos países periféricos a cultura do estupro é maximizada diante da ausência de infraestrutura e de segurança pública nas cidades ou de políticas públicas específicas para garantir à mulher o exercício do direito de estar e ser respeitada, igualmente que os homens, no espaço público.

Em uma carta manifesto divulgada em 2011, as manifestantes de Brasília – DF explicavam o motivo que as levavam a participar da marcha das vadias, um movimento suprapartidário que havia surgido de forma espontânea, através das comunicações postas em práticas pelas redes sociais. Da leitura desse documento verifica-se que o ponto de partida era exatamente a revolta para com a imposição de limites desiguais às liberdades das mulheres, que estava por detrás da fala do policial canadense, contudo, agregavam a essa indignação uma agenda local de reivindicação.

Ou seja, além do direito de sair à rua sem serem molestadas

independentemente da maneira que estão vestidas, os protestos agregaram reivindicações pelo fim da violência doméstica, física, simbólica e sexual, também, motivou as mulheres a saírem às ruas para exigirem o fim do machismo e a igualdade de gênero. As mulheres brasileiras produziram reclamos, também, por medidas básicas que revertissem em mais segurança pública no espaço público, como uma melhor iluminação das ruas, transportes coletivos mais bem preparados para evitar o assédio de mulheres, dentre outras, somada a um tratamento menos estereotipado.

Cresce o raciocínio nos grupos feministas de que é muito difícil romper-se com a cultura do estupro se a mídia em geral ainda reproduz uma imagem objetivada da mulher. Essa distorção da visão do papel da mulher / vítima foi a reproduzida na fala do agente de segurança canadense.

Resta claro não ser possível combater atos de violência através da simples mudança no comportamento da vítima, uma vez que o móvel criminoso não se encontra na roupa da vítima, da mesma maneira que a moral do parceiro não se encontra no comportamento da mulher, mas no poder de decisão sobre o certo e o errado do violador. Esse seria o ponto de acerto do discurso se houvesse sido incluído. O problema a ser corrigido ou reprimido está com o delinquente, nesse caso, reside nas mensagens equivocadas que ele decodifica como comportamentos culturalmente aprovados, que por sua vez são constantemente representados na mídia.

Sobre esse tópico segue representativo trecho da carta da marcha das vadias, veiculada em 2011 na mídia digital:

No Brasil, marchamos porque aproximadamente 15 mil mulheres são estupradas por ano, e mesmo assim nossa sociedade acha graça quando um humorista faz piada sobre estupro, chegando ao cúmulo de dizer que homens que estupram mulheres feias não merecem cadeia, mas um abraço; marchamos porque nos colocam reboativas e caladas como mero pano de fundo em programas de TV nas tardes de domingo e utilizam nossa imagem seminua para vender

cerveja, vendendo a nós mesmas como mero objeto de prazer e consumo dos homens; marchamos porque vivemos em uma cultura patriarcal que aciona diversos dispositivos para reprimir a sexualidade da mulher, nos dividindo em “santas” e “putas”, e muitas mulheres que denunciam estupro são acusadas de terem procurado a violência pela forma como se comportam ou pela forma como estavam vestidas; marchamos porque a mesma sociedade que explora a publicização de nossos corpos voltada ao prazer masculino se escandaliza quando mostramos o seio em público para amamentar nossas filhas e filhos; marchamos porque durante séculos as mulheres negras escravizadas foram estupradas pelos senhores, porque hoje empregadas domésticas são estupradas pelos patrões e porque todas as mulheres, de todas as idades e classes sociais, sofreram ou sofrerão algum tipo de violência ao longo da vida, seja simbólica, psicológica, física ou sexual.

No mundo, marchamos porque desde muito novas somos ensinadas a sentir culpa e vergonha pela expressão de nossa sexualidade e a temer que homens invadam nossos corpos sem o nosso consentimento; marchamos porque muitas de nós somos responsabilizadas pela possibilidade de sermos estupradas, quando são os homens que deveriam ser ensinados a não estuprar; marchamos porque mulheres lésbicas de vários países sofrem o chamado “estupro corretivo” por parte de homens que se acham no direito de puni-las para corrigir o que consideram um desvio sexual; marchamos porque ontem um pai abusou sexualmente de uma filha, porque hoje um marido violentou a esposa e, nesse momento, várias mulheres e meninas estão tendo seus corpos invadidos por homens aos quais elas não deram permissão para fazê-lo, e todas choramos porque sentimos que não podemos fazer nada por nossas irmãs agredidas e mortas diariamente. Mas podemos.

Já fomos chamadas de vadias porque usamos roupas curtas, já fomos chamadas de vadias porque transamos antes do casamento, já fomos chamadas de vadias por simplesmente dizer “não” a um homem, já fomos chamadas de vadias porque levantamos o tom de voz em uma discussão, já fomos chamadas de vadias porque andamos sozinhas à noite e fomos estupradas, já fomos chamadas de vadias porque ficamos bêbadas e sofremos estupro enquanto estávamos inconscientes, por um ou vários homens ao mesmo tempo, já fomos chamadas de vadias quando torturadas e curradas durante a Ditadura Militar. Já fomos e somos diariamente chamadas de vadias apenas porque somos MULHERES.

Nessa esteira de pensamento, merece atenção à intervenção do constitucionalista norte-americano, Owen M. Fiss, que, ao discorrer sobre os recorrentes embates entre liberdade de expressão e igualdade, que ocupam a discussão pública atualmente nos Estados Unidos, sustenta que o princípio da igualdade é, sem dúvida, um dos pilares da ordem jurídica, mas que ele pode ser sufocado quanto contraposto ao exercício da liberdade de expressão.

E, segue aduzindo que a concretização dessa hipótese é apresentada pelo tratamento veiculado pela imprensa tradicional à mulher, que soterra o discurso da igualdade e incita a perpetuação da divisão patriarcal de papéis segundo o gênero, quando coisifica seu corpo e o torna objeto de desejo masculino.

Assim leciona Fiss, *in verbis*¹⁷⁰:

O discurso de incitação ao ódio é regulado pelo Estado fundando-se na teoria de que tal expressão denigre o valor e merecimento de suas vítimas e dos grupos aos quais pertencem. A igualdade também pode ser encontrada no novo ataque de algumas feministas à pornografia, que a objetam não por razões religiosas ou morais, mas porque ela reduz as mulheres a objetos sexuais e erotiza a sua dominação. Na sua visão, a pornografia leva a violência contra as mulheres, incluindo estupro e abuso doméstico, e além disso, a um padrão social disseminado de desvantagem social, tanto em assuntos íntimos como na esfera pública. (...) Mesmo nos anos 1960, a igualdade não era senão uma aspiração, capaz de mover a nação mais ainda lutando estabelecer-se na arena constitucional. Hoje, a igualdade tem posição totalmente distinta – ela é uma das vigas centrais da ordem jurídica. Ela é arquitetônica. (...)

O que o autor bem alerta é para o fato de que a classe detentora de poder possui inúmeros tentáculos para a sua manutenção, e um deles atua através das mídias e da publicidade, dominando esses espaços com tal hegemonia que permite chegar apenas a sua mensagem ao público. Nesse sistema as mensagens diferentes emitidas pelos

¹⁷⁰ FISS, 2005, pp. 40-41.

demais integrantes da sociedade não são captadas pelo público, quer àqueles se manifestem em grupos ou individualmente, não possuirão o direito de se fazer ouvir.

A Lei Maria da Penha disciplinando sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, previu a necessidade de adoção de medidas integradas de prevenção, assim, dispondo, *ipsis litteris*:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

(Sem grifos no original).

Inobstante, à exceção de alguns casos isolados cujo os resultados não foram auditados para averiguar o impacto dos reclamos na percepção geral, não se tem visto a implementação de aludido artigo na *práxis* nacional.

Sob outra perspectiva, relativo ao comportamento oficial tem-se que a percepção institucional sobre a violência de gênero pode ser notada quando, dada a assombrosa gravidade das respostas atingidas, somente um dia após a divulgação do resultado dessa pesquisa do IPEA, em março de 2014 a presidenta¹⁷¹ da república Dilma Rousseff defendeu em sua página na rede social Facebook, “tolerância zero” à prática da violência contra a mulher. Esses resultados coletados, e a própria postura da chefe da nação faz soar o alarme, posto que revelam inegáveis indicativos da falta do retrocesso esperado na ocorrência

¹⁷¹ Dilma Rousseff por ser a primeira mulher a assumir a Presidência do Brasil teve a oportunidade e efetivamente enfatizou, por meio do expediente linguístico de adotar o tratamento de *Presidenta* em vez de *Presidente*, para simbolizar o empoderamento das mulheres no Brasil.

de crimes motivados por questão de gênero.

No dia 17 de dezembro de 2014, o Senado brasileiro aprovou a alteração do texto do Código Penal para incluir o crime de feminicídio, termo que define o homicídio praticado contra mulheres, motivado por questão de gênero ou mediante violência doméstica e/ou sexual, cominando uma pena mais elevada para essa conduta criminosa, de 12 a 30 anos de reclusão, restando, ainda, a apreciação pela Câmara dos Deputados.

A aprovação da alteração foi capitaneada pela Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), pessoa próxima ao gabinete presidencial, tendo sido ministra-chefe da casa civil da presidenta Dilma Rousseff entre 2011 e 2014, e a quem foi confiada a relatoria do indigitado projeto. A expectativa com a inclusão do novo tipo penal é a diminuição do número de morte de mulheres por razões de gênero, contudo, o momento da aprovação do projeto, como classificou a própria relatora em seus comunicados à imprensa em geral, teve por escopo servir como resposta às declarações machistas do Deputado Federal Jair Bolsonaro (PP-RJ).

Referia-se a senadora às declarações proferidas pelo deputado no plenário da Câmara dos Deputados, onde afirmou que somente não estupraria a Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS), porque “ela não merece”, aludindo quanto a ausência de dotes físicos dela, segundo ele¹⁷².

¹⁷²A imprensa nacional impressa e digital deu ampla repercussão ao episódio relatado, v. por exemplo, <http://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-diz-que-maria-do-rosario-moveu-acao-contra-ele-por-birra-9022015> Quando ao falar de sua defesa em sede judicial, o Deputado Federal Bolsonaro justifica uma entrevista que deu ao jornal "Zero Hora" em que diz que "*Ela (Maria do Rosário) não merece (ser estuprada) porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia. Não faz meu gênero. Jamais a estupraria*". Segundo argumenta o Deputado: "*Os termos 'ruim', 'muito feia' e 'não faz meu gênero' não podem ser considerados ofensivos. Ou será que temos que achar que todos são bons, bonitos e que fazem nosso gênero?*". E segue sua tese de defesa sustentando que “Beleza, bondade, simpatia, admiração e tantos outros conceitos são pessoais. O fato de alguém achar outrem feio não pode ser considerado ofensivo a ponto de caracterizar o crime de injúria”. De acordo com a fonte supracitada, Bolsonaro finaliza asseverando que “A liberdade de opiniões dos parlamentares por sua condição de representantes de seguimentos do povo tem que ser garantida pelo Poder Judiciário, sob pena de se inibir aqueles que têm pensamentos diferentes de quem lhes vai julgar”.

O antecedente de machismo a que se referia a senadora / relatora foi perpetrado no Congresso Nacional na data de 9 de dezembro de 2014, logo após a Deputada Federal petista e ex-ministra dos Direitos Humanos, pasta ocupada entre o período de 2011 a 2014, Maria do Rosário, discursar em plenário a favor da Comissão da Verdade, que apura crimes cometidos durante a ditadura militar no país. Vastamente noticiado, posto que todo o evento, imagem e áudio, foi registrado pelas câmaras do Congresso Nacional ou de emissoras televisivas, desencadeou movimentos nas mídias sociais contra e a favor das declarações discriminatórias do deputado federal, que fazia apologia a cultura do estupro e categorizava o corpo feminino como disponível para a subjugação masculina.

Significativo é que nem a reprovação quase imediata obtida através de campanhas perpetradas nas mídias sociais (#forabolsonaro), ou por intermédio de comentários contrários divulgados por no mínimo 10% (dez por cento) de seus próprios colegas deputados nas mídias em geral, nem tampouco diante das representações apresentadas no conselho de ética da câmara dos deputados e no supremo tribunal federal, foi suficiente para que o deputado Bolsonaro revise o conteúdo criminoso e degradante contra as mulheres, mantendo-se convicto do acerto moral de sua postura.

O resultado desse momento de tensão entre forças pró e contra a igualdade de gênero, foi a aprovação em votação no senado federal, da inclusão do crime de feminicídio no estatuto penal. E, pouco tempo depois, na semana em que antecedeu ao dia da mulher, o projeto do feminicídio entrou em pauta na câmara dos deputados, casa legislativa a qual pertence o deputado Bolsonaro, sendo posto em votação e aprovado.

Por outro lado, não obstante a aprovação do projeto de lei em defesa das mulheres, vale mencionar que as posturas e as ideias do deputado Bolsonaro vem sendo abonadas por seus eleitores por seis legislaturas consecutivas. Registra-se que esse senhor foi o deputado federal mais votado do estado do Rio de Janeiro nas eleições gerais de

2014, obtendo o apoio de 6% (seis por cento) do eleitorado fluminense, o que totaliza 464 mil votos. Tudo isso, apesar do discurso radical, ultrapassado e atentatório aos direitos humanos e contrário as questões de gênero, que vem defendendo ao longo de seus mandatos parlamentares.

Assim, e valendo-se da força do calendário, é que, sob a influência da data comemorativa ao dia da mulher, a Presidenta Dilma Rousseff sancionou na data de 09 de março de 2015, menos de uma semana após sua aprovação pelo Congresso Nacional, a Lei nº 13.104, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Segundo o texto legal, o crime de feminicídio passou a integrar a lista de homicídios qualificados no ordenamento penal pátrio, sendo, assim, definido como o assassinato de mulheres em decorrência de violência doméstica ou em contexto de violência de gênero, compreendido como o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Dessa forma, o homicídio de mulheres além de ser mais gravemente sancionado, ainda, foram previstas pelo legislador situações especiais de aumento de pena para o cometimento dessa violência, cujas hipóteses estão descritas nos incisos I, II e III do parágrafo 7º, a saber: quando o delito é praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou, na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Há de se mencionar a importância da lei haver classificado o feminicídio como crime de natureza hedionda, incidindo em razão dessa nova categorização um endurecimento da aplicação da lei penal.

Por ocasião do anúncio da salientada sanção presidencial, a Presidenta Dilma Rousseff se pronunciou à Nação afirmando que:

(...) o Brasil não deve aceitar jamais ser a terra da intolerância e do preconceito, que são a semente do racismo, da xenofobia, do autoritarismo e também do machismo, que faz parte dessa mesma matriz e, muitas vezes, resulta em violência. É um mal a ser combatido. (...) Não aceitem a violência dentro e fora de casa. Denunciem, e vocês terão o Estado brasileiro ao seu lado.

A Ministra Eleonora Menicucci, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), no mesmo sentido, festejou o marco legal como mais um importante instrumento para garantia de uma vida livre de violência.

O que saiu do tom, contudo, no discurso presidencial elaborado para alertar a sociedade sobre descompasso da desigualdade de gênero, como fonte motivadora da violência contra as mulheres, e da necessidade de se acabar com a impunidade, foi a seguinte declaração constante daquele mesmo pronunciamento:

Em briga de marido e mulher, nós achamos que se mete a colher, sim, principalmente se resultar, em assassinato. Meter a colher nesse caso não é invadir a privacidade, é garantir padrões morais, éticos e democráticos. E o estado brasileiro deve meter sim, a colher, a sociedade brasileira idem, deve meter a colher¹⁷³.

A fala da Presidenta incorre no equívoco de dar relevância como fato-crime às condutas de violência extrema contra as mulheres, quando atenta contra os direitos humanos todos os atos de violação a igualdade entre mulheres e homens. E, isso não contribui de forma alguma para o necessário esclarecimento da sociedade em geral com relação às condutas que não envolvem grande violência física, mas que são igualmente atentatórias contra a dignidade das mulheres.

¹⁷³ <http://blog.planalto.gov.br/dilma-em-briga-de-marido-e-mulher-se-mete-a-colher-principalmente-se-resultar-em-assassinato/>

Há de ser ressaltado que o discurso que ora se analisa é proveniente de um importante emissor, pois o mesmo se trata da primeira mulher a ocupar o cargo mais elevado da República Federativa do Brasil. Ou seja, o discurso é problemático não somente por advir de uma mulher, mas por essa mulher ser a primeira Presidenta eleita e reeleita do país.

Esse discurso há de ser criticado em três vertentes, a saber:

A. Quanto à cidadã Dilma Rousseff, vez que a nenhum cidadão, seja homem ou mulher, é autorizado a justificar-se baseado no desconhecimento da lei. A Lei Maria da Penha que versa sobre a violência contra mulher há tempos já foi publicizada e diz respeito a punição sobre os delitos de maior ou menor potencialidade ofensiva contra a mulher;

B. Quanto à mulher, muito embora não se possa tratar as mulheres como um bloco homogêneo, no tocante a proceder a uma generalização quanto a sua forma de pensar e de atuar em relação aos diversos temas de interesse humano, nesse caso específico o discurso também não se justifica por ser proferido por uma mulher, parte integrante do grupo vulnerável que sofre frequentes violações aos seus direitos humanos na sociedade brasileira; e,

C. Quanto à Presidência da República, o discurso é igualmente criticável em razão do cargo da emissora. Além disso, discurso proferido pela chefe do poder executivo de um país se propaga com uma relevância grandiosa na comunidade em geral. É o que a teoria da linguagem denomina de perlocução¹⁷⁴, desenvolvida a partir de autores como John Austin¹⁷⁵ e Noam Chomsky¹⁷⁶. A perlocução consiste, entre outras coisas, em o emissor do discurso convencer o receptor e todo o entorno das suas razões, quer seja de forma explícita ou implícita.

¹⁷⁴ CHARAUDEAU e MAINGUENEAU, 2008, pp. 72 – 73.

¹⁷⁵ AUSTIN, John. *How to do things with words*. 1ª ed., Oxford: Oxford Press, 1962.

¹⁷⁶ CHOMSKY, 2014, p. 26.

Sobre o tema sustenta Austin que, "dizer" é transmitir ao interlocutor um conjunto de informações sobre aquilo que se fala, mas é também "fazer", pois é tentar agir sobre o interlocutor e sobre o mundo que o circunda. Nessa esteira, o receptor pode considerar como "mensagem", tanto o que foi efetivamente dito e pretendido dizer, como as lacunas deixadas no discurso e até sobre aquilo que não se pretendeu mencionar. É certo que essas mensagens servem de referencial de conduta e de desenvolvimento de raciocínio para os cidadãos, fato esse, que exige extrema cautela nos pronunciamentos de pessoas públicas, obrigando-as a considerar o impacto de tais declarações nos comportamentos sociais.

A uma pessoa que ocupa um cargo tão destacado não basta pronunciar um discurso baseado no conceito amplo de gênero. Essa pessoa pública deve levar em consideração a perspectiva de gênero, que é uma categoria analítica que influencia nas construções culturais e sociais tanto de homens como de mulheres para identificar o que sejam os papéis masculinos e femininos. A dificuldade em romper com o ideário e o discurso patriarcal de que atos de controle e de violências contra a mulher desde que não produzam injúrias físicas graves ou que não sejam públicos, devem ser resolvidos na seara privada, não podem de forma alguma encontrar anteparo na fala da chefe da nação.

Sob o prisma da percepção social a respeito da atuação institucional no combate à violência de gênero, durante oito dias do mês de maio de 2013, o Instituto Patrícia Galvão, em parceiro com o Data Popular, entrevistou homens e mulheres maiores de 18 anos de idade, residentes em 100 municípios das cinco regiões da federação. Os participantes foram escolhidos através de sorteio amostral e responderam questionamentos sobre o cenário de violência doméstica contra a mulher, mais especificamente sobre os assassinatos de mulheres perpetrados por seus parceiros ou ex-parceiros. Anota-se que os dados obtidos receberam ponderação para as variáveis de sexo, idade, população economicamente ativa (PEA) e região, segundo parâmetros obtidos na PNAD/IBGE para as áreas urbanas¹⁷⁷.

¹⁷⁷ http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf

O levantamento realizado informou que, apesar da violência contra a mulher e o estupro constarem como crimes mais recorrentes no Brasil, 68% (sessenta e oito por cento) das mulheres e 44% (quarenta e quatro por cento) dos homens entende que esses são os crimes mais praticados no país), infelizmente *metade da população considera que a forma como a justiça pune os agressores de mulheres não reduz a violência contra a mulher*, em consequência disso, os 85% (oitenta e cinco por cento) dos consultados responderam que *as mulheres que denunciam seus parceiros, correm mais riscos de sofrer assassinato*.

Por fim, a maioria dos participantes informou acreditar que *os crimes praticados contra mulheres nunca ou quase nunca são punidos*. É indubitável que a voz dos consultados serve de termômetro indicativo da insatisfação da sociedade brasileira com o sistema de justiça, o qual reputam *lento, incompetente, aplica penas muito pequenas e não prioriza julgamento de crimes contra as mulheres*.

De acordo com a análise dos dados que a pesquisa apresenta, pode-se concluir que a sociedade não sente confiança na efetividade das sentenças judiciais como instrumento de punição dos agressores, nem tampouco na eficiência do sistema para prover proteção às vítimas denunciadas. Essa percepção enfraquece a credibilidade dos órgãos oficiais e põe em risco todo o comprometimento na esfera internacional e nacional, com a erradicação da violência contra a mulher e promoção da igualdade de gênero.

Segundo a mesma enquete, a percepção dos brasileiros é de que a violência contra a mulher vem aumentando nos últimos cinco anos. O estudo revela que, os assassinatos de mulheres por seus parceiros ou ex-parceiros se tornaram, além de mais frequentes, muito mais cruéis e violentos do que no passado. Esses dados explicam o sentimento de frustração dos varões, com o enfraquecimento da postura de comando tradicionalmente exercida por eles, o que acaba por deflagrar a recorrência ao uso da

violência como instrumento de dominação e/ou vingança.

Não obstante a essa sensação de conhecimento do incremento da criminalidade contra a mulher, os órgãos oficiais de prevenção, combate e punição, além dos órgãos de apoio às vítimas são desconhecidos da grande maioria da população.

Quase a totalidade da população apenas conhece, como local de atendimento à mulher vítima de violência, as Delegacias de Polícia da Mulher, 97% (noventa e sete por cento) das entrevistadas informou ter ouvido falar delas. Enquanto que, menos da metade conhece os Centros de Assistência Social, 44% (quarenta e quatro por cento), a Central de Atendimento Telefônico, 37% (trinta e sete por cento), as Casas de Abrigo Temporário, 32% (trinta e dois por cento), as Defensorias Públicas de Violência Doméstica, 29% (vinte e nove por cento), os Serviços de Saúde Especializados, 28% (vinte e oito por cento), as Promotorias de Justiça de Violência Doméstica, 25% (vinte e cinco por cento), os Juizados de Violência Doméstica, 24% (vinte e quatro por cento).

Relativo à percepção da população jovem quanto ao tema da violência de gênero, reputa-se importante a análise da pesquisa realizada pela Data Popular em parceria com o Instituto Avon, no período de 08 a 13/11/2014. Tratou-se de levantamento de dados por amostragem, que culminou com a realização de 2046 entrevistas, cujo público-alvo foi formado por jovens residentes nas cinco regiões brasileiras, de ambos os sexos, e com idade entre 16 e 24 anos. Seu resultado foi publicado recentemente, já no ano de 2015, pela Agência Patrícia Galvão, estando, também, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Políticas Públicas para a Mulher, secretaria, essa, vinculada à Presidência da República.

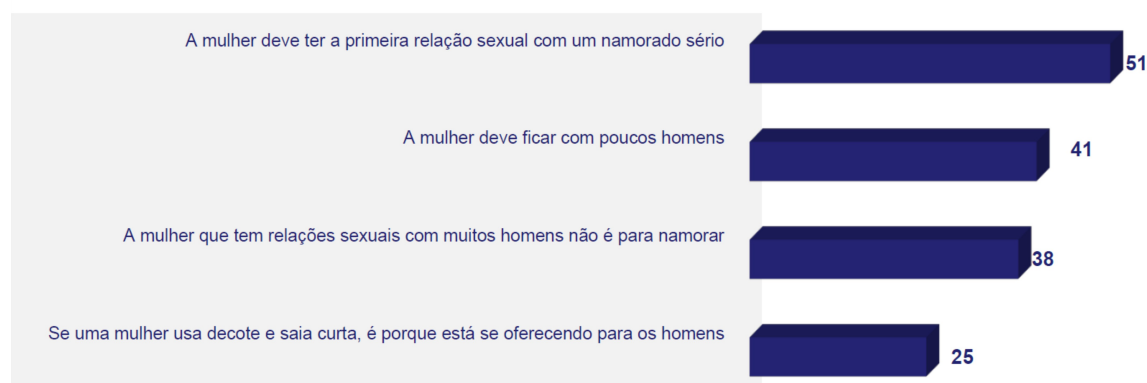
Essa pesquisa é importante na medida em que revela o pensamento das novas gerações sobre a temática. Há de se considerar aqui, que os entrevistados cresceram sob a égide da Lei Maria Penha, quer dizer, em um país cujo

ornamento jurídico já contemplava uma lei específica para o combate da violência de gênero. Mesmo assim, muito embora o estudo do Instituto AVON indique uma quase unanimidade de aprovação da Lei Maria da Penha, entre os jovens, 96% (noventa e seis por cento) se declararam a favor da lei; o mesmo percentual foi alcançado no que concerne à percepção da existência de machismo no Brasil. Ou seja, 96% (noventa e seis por cento) dos consultados também responderam afirmativamente quanto a estarem conscientes da ocorrência de atos de machismo no país; e mais da metade deles concordou, pelo menos uma vez durante a pesquisa, com os padrões machistas embutidos nos questionamentos formulados.

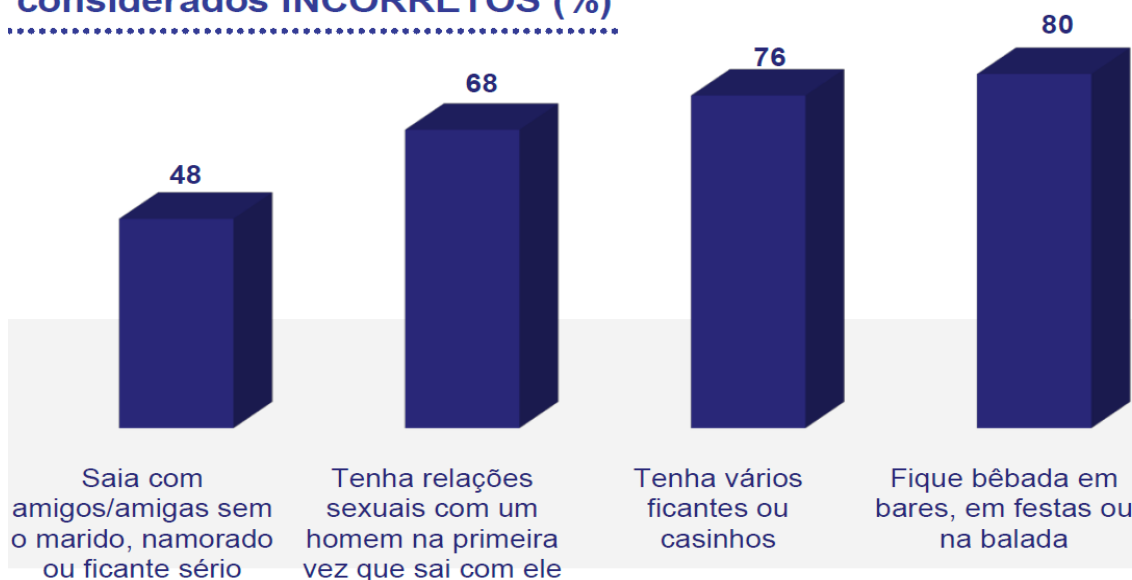
Nessa esteira verifica-se que boa parte dos jovens entrevistados continua aceitando a adoção de arquétipos de comportamento desiguais para homens e mulheres, classificados e ditados tão somente segundo o gênero. Em consequência direta dessa primeira constatação, tem-se que a população jovem em grande parte, aprova valores machistas e reprova quando as mulheres assumem comportamentos não conservadores.

Esses comportamentos estão indicados nas cifras obtidas pelo Instituto AVON, conforme se deflui dos gráficos abaixo:

Concordância com padrões machistas (%)



Comportamentos das mulheres considerados INCORRETOS (%)



A pesquisa retratou um padrão de comportamento e de pensamento muito próximo à percepção da população com mais idade, que em nada reflete os anseios de igualdade de gênero. A grande maioria dos jovens rapazes ainda acredita que deve assediar qualquer mulher que esteja sozinha no espaço público, quer seja através de cantadas ofensivas ou desrespeitosas, tocando partes do corpo delas, importunando-as fisicamente no transporte público, abordando-as de forma agressivas, beijando-as à força, aproveitando das mulheres pelo fato delas estarem alcoolizadas ou, tirando fotos e vídeos sem autorização delas.

Isso ocorre, porque as mensagens que recebem dos grupos sociais são favoráveis para a prática desse tipo de conduta, e aponta para que a virilidade masculina deva ser exposta. Por outro lado comportamentos dessa natureza, servem de intimidação e mal estar para que as mulheres ocupem o espaço público. Nesse sentido, a pesquisa encartou o relato de duas mulheres, de 20 e 21 anos de idade respectivamente, que residem na região sudeste, a mais desenvolvida, do país, que declararam, a primeira: *“Eu me sinto desrespeitada toda vez que ando na rua, em qualquer horário e com qualquer roupa e*

ouço homens mexendo comigo, se dirigindo a mim com palavras de baixo calão (...) Me sinto desrespeitada quando estou em uma festa e um homem que eu não conheço tenta me puxar pela mão, puxa meu cabelo ou me segura pelo corpo.” E, a seguinte que: “Já fui assediada no transporte público e não soube o que fazer. Só fiquei calada e me arrependo até hoje por isso.”¹⁷⁸

O resultado da pesquisa combinado aos relatos colacionados são fortes indicativos de que persiste também nessa faixa etária uma resistência de compreender-se que o espaço público não é monopólio masculino. Para tanto, não basta que se tolere a saída das mulheres de seus lares quando para exercitarem tarefas relativas ao desempenho de seu papel como profissional, mãe, dona de casa, dentre outras, posto que ao igual que os homens, as mulheres têm direito a estarem na esfera pública com segurança e respeito, para seu próprio lazer.

Dos jovens consultados nessa pesquisa, um percentual de 43% (quarenta e três por cento), presenciaram sua mãe sofrendo agressões por algum parceiro ou ex-parceiro, e desses 47% (quarenta e sete por cento) interferiram em favor da mãe. O mimetismo de comportamento é visto logo em sequência, quando 55% (cinquenta e cinco por cento) dos entrevistados masculinos confessaram já haver praticado violência contra a parceira e, 66% (sessenta e seis por cento) das participantes mulheres, admitiram haver sofrido violência e controle do parceiro. Essas taxas indicam a necessidade urgente de romper-se com esse círculo violento, bem como sinalizam para a influência do exemplo na construção dos mecanismos de resolução e conflitos.

Vale assinalar que a população brasileira sequer identifica várias condutas masculinas como crime de violência de gênero, e, sem reprovabilidade as agressões não somente se repetem, como se multiplicam. A violência e o controle contra a mulher fazem parte dos relacionamentos da população jovem brasileira, contudo, somente a violência física mais grave é associada a atos criminosos.

¹⁷⁸ <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes>, p.08.

Os atos de controle físico e mental ainda não são compreendidos como atos ilícitos, e, seguem sendo tolerados e exercidos através de atitudes como a checagem de mensagens e ligações no telefone, ou do monitoramento da rotina das parceiras, determinando com quem ela deva falar ou acompanhar-se, as roupas que deva usar, os lugares para frequentar e os horários adequados para sair de casa.

A violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, igualmente ganha espaço nessa parcela da população brasileira, diante da pouca experiência das vítimas para contrapor e frear esse padrão de comportamento criminoso, que, se concretiza mais corriqueiramente por meio de xingamentos, ameaças de lesão, humilhações, inclusive em público, empurrões, sacudidas, chacoalhadas, socos, tapas, puxões de cabelo, torção ou aperto no braço, chutes, relações sexuais forçadas e sem uso de preservativo, destruição de bens de propriedade delas, arremessamento de objetos na direção delas durante alguma discussão e ameaças com armas de fogo com o objetivo de incutir medo e respeito.

A falta de experiência de vida, consequência da pouca idade dessas jovens oportuniza a submissão delas por algum tempo a essas formas de controle, bem como, às formas mais corriqueiras de violência machista. Ambas as formas de agressão ou controle, acabam por deixar marcas nessas jovens, conforme se pode comprovar pelas declarações de algumas entrevistadas:

“Meu ex-namorado me seguia, me xingava, xingava a minha família e ameaçava se matar caso eu o deixasse. Fiz três Boletins de Ocorrência contra ele.”¹⁷⁹ (24 anos, Sudeste)

“Tive um namorado na adolescência que me agredia tanto verbalmente quanto fisicamente. As agressões físicas eram leves, como tapas e empurrões, e eu era muito jovem e não sabia lidar com esse tipo de atitude. Foi uma fase difícil em minha vida, mas superada.”¹⁸⁰ (24 anos, Sudeste)

“Me senti desrespeitada quando tive que ter relações sexuais sem vontade, apenas para satisfazer meu parceiro.”¹⁸¹ (23 anos, Sudeste)

¹⁷⁹ Pesquisa citada, p.11.

¹⁸⁰ Pesquisa citada, p.14.

¹⁸¹ Pesquisa citada, p.14.

Deflui-se da leitura dessas estatísticas que, os dados de violência permanecem mascarados, pela falta do reconhecimento como crime de todas as variantes de cometimento de violência de gênero. E, que essa situação se repete entre os jovens brasileiros.

A pesquisa retrata o espaço virtual como o novo âmbito de controle masculino contra as mulheres. Verifica-se do exame dos números apresentados que os padrões machistas vem se repetindo nos relacionamentos cibernéticos, onde um entre cada quatro entrevistados confirmou já ter olhado o e-mail, Facebook ou outra rede social sem autorização da parceira; 19% (dezenove por cento) a obrigou a excluir amigos de alguma rede social; 17% (dezessete por cento) proibiu conversas com amigos virtualmente; 15% (quinze por cento) forçou a excluir fotos do Facebook ou alguma rede social e, 11% (onze por cento) obrigou a parceira a fornecer a senha do e-mail ou do Facebook.

Com sua senha de conta ou perfil social nas mãos do parceiro, elas se sentem conforme o seguinte relato bem inserido na pesquisa, de entrevistada de 20 anos de idade, residente na região sul¹⁸²: *“Certa vez meu namorado pegou minha senha do Facebook e excluiu algumas pessoas sem a minha autorização. Me senti extremamente desrespeitada”*.

A respeito dessas invasões de privacidade e subjugação da mulher no espaço virtual, de acordo com a enquete indigitada, 32% (trinta e dois por cento) das jovens mulheres entrevistadas confirmaram que foram obrigadas por seus parceiros a excluir um amigo ou uma amiga da rede social, 30% (trinta por cento) tiveram seu e-mail, Facebook ou outra rede social invadida pelo parceiro, 28% (vinte e oito por cento) foram proibidas de conversar com seus amigos ou amigas virtualmente, 20% (vinte por cento) foram forçadas a excluir imagens da internet, 15% (quinze por cento) foram obrigadas a revelar a senha do e-mail ou Facebook, 4% (quatro por cento) foram vítimas de insultos pela internet e 2% (dois por cento) sofreram ameaças de terem suas imagens íntimas publicadas pelos parceiros ou ex-

¹⁸² Pesquisa citada, p. 23.

parceiros. Esses números contrapostos as taxas da pergunta anterior sobre o agente ativo das invasões de privacidade virtual, conduz à conclusão de que a mulher tem sido a vítima preferencial dessas ações, que são levadas a cabo com a finalidade de perpetuar uma dominação já existente fora da seara digital, de cunho eminentemente machista que objetiva a mulher como propriedade masculina.

Repassar fotos ou vídeos de mulheres nuas desconhecidas ou não atualmente tem sido mais uma das condutas negativas verificadas no comportamento da população jovem pesquisada. Tal fato não causa nenhuma espécie, haja vista que se vive no império das redes sociais, que servem como verdadeiro microcosmos da sociedade real. Assim, como todas as camadas sociais hodiernamente tem acesso a essa mídia, reproduz-se atos de controle e violência machistas como bom reflexo do acontece fora do mundo cibernético.

Sobre esse aspecto a pesquisa revelou que 59% (cinquenta e nove por cento) dos homens informaram haver recebido imagens de mulheres nuas desconhecidas e 41% (quarenta e um por cento) admitiram ter recebido fotos ou vídeos com mulheres conhecidas sem roupas. Contudo, apenas 28% (vinte e oito por cento) desses homens confessaram haver repassado essas imagens. Note-se as declarações das participantes do estudo:

“Um ex-namorado ameaçou publicar na internet fotos íntimas.”¹⁸³ (23 anos, Sudeste)

“Ele invadiu meu Facebook, fuçou meu celular e exclui amigas”¹⁸⁴ (23 anos, Sudeste)

“Meu ex-namorado pedia fotos minhas de roupa íntima e ameaçava terminar o namoro se eu não mandasse.”¹⁸⁵ (20 anos, Centro-oeste)

A atualidade dessa pesquisa, posto que foi a primeira divulgada no ano de 2015, apresenta um desolador cenário sobre a questão da violência contra a mulher, isso porque, muito embora 96% (noventa e seis por cento) dos jovens de 16 a 24 anos de

¹⁸³ Pesquisa citada, p. 25.

¹⁸⁴ Pesquisa citada, p. 26

¹⁸⁵ Pesquisa citada, p. 26

idade no Brasil, tenham afirmado pela aprovação da Lei Maria da Penha, os índices que ela traz a baila sobre a concordância dos jovens com os padrões e valores machistas, indicam uma contradição de raciocínio nas respostas obtidas.

Dada incompatibilidade lógica somente pode-se explicar tendo em conta o fato de que a população jovem brasileira permanece sem ter uma compreensão clara do que seja o fenômeno da violência de gênero. Ressalte-se, aqui, que o termo compreensão é utilizado no sentido de abarcar um determinado conhecimento, tendo em vista que os jovens realmente ainda não sabem o que é a violência de gênero, bem como ainda desconhecem a amplitude das suas consequências.

Por fim, da análise da atuação institucional adotada na Espanha e no Brasil, pode-se concluir que, aqui como ali, as etapas se desenvolvem seguindo um histórico que em muito se parece, ainda que com alguns anos de atraso para o nosso país. Os progressos no avanço da temática vão se esmiuçando com certa similitude. Assim que o tema entrou publicamente na agenda oficial por força das inflexões globais, depois seguiram-se as fases de adesão aos diplomas de proteção à mulher no plano internacional, mobilização para a apuração de dados estatísticos sobre a matéria, adequação dos órgãos de atendimento às vítimas e o estabelecimento de instrumentos legais para seu combate.

A diferença crucial que se apresenta reside no fato simplório, à primeira vista, de que, enquanto a Espanha está localizada no continente Europeu e, por isso pode utilizar-se do aparato de desenvolvimento intelectual e social construído durante tão longo tempo, o Brasil está na incipiente América do Sul, onde combate-se ainda a fome e a mortalidade derivada das péssimas condições sanitárias das suas cidades e do deplorável índice de desenvolvimento humano que atinge uma grande parte dos seus habitantes.

Ou seja, por mais que o cometimento de violência de gênero seja um espanto e cause comoção nas metrópoles nacionais, ainda resta uma grande porção habitada do território brasileiro que luta prioritariamente contra a pobreza e os baixíssimos

índices de desenvolvimento humano. Essas diferenças são reais e marcantes entre os países desenvolvidos e os em via de desenvolvimento.

Nada melhor do que colacionar a conclusão do professor da Universidade de Notre Dame, dos Estados Unidos, Guillermo O'Donnell¹⁸⁶, em relatório intitulado *Acerca del Estado en América Latina contemporánea: diez tesis para su discusión*¹⁸⁷, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, publicado no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, de que a maior parcela da população dos países da América Latina infelizmente ainda ocupam um espaço situado abaixo da linha mínima de desenvolvimento humano, a qual diz respeito não somente à aquisição de bens materiais, mas principalmente com relação ao acesso aos serviços públicos, mas também quanto aos direitos civis mais elementares, como participar da formulação e implementar as mais diversas políticas públicas.

O mencionado professor constata que a população latino-americana é “duplamente pobre”, porque tanto lhe faltam os bens materiais, como educação e discernimento para a consecução desses mesmos bens. De acordo com O'Donnell, as democracias da América Latina precisam evoluir de democracias eleitorais, que consistem em possibilitar aos cidadãos o direito de votar e ser votado, para um modelo de democracia da cidadania que reconhece o ser humano como sujeito portador de direitos e organiza a sociedade para funcionar como garantidora do exercício dos direitos humanos e fundamentais e, promotora da expansão da cidadania.

Isto é o que diferencia países desenvolvidos de alto padrão – com um maior índice de desenvolvimento humano, econômico e social, de países desenvolvidos de médio padrão ou de países “em desenvolvimento”. Nos primeiros, o Estado através de suas estruturas e de seus agentes, possuem arcabouço intelectual e material para empenhar-se no desmantelamento dos arquétipos de dominação masculina na sociedade.

¹⁸⁶ Op. cit. Aguilar, Altea, Taurus, Alfaguara. Buenos Aires, Argentina: 2004, pág. 152.

¹⁸⁷ Texto preparado para o projeto: “La Democracia en América Latina”, propiciado pela Direção para América Latina e Caribe, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (DRALC-PNUD).

Enquanto que, nos segundos e terceiros, em maior ou menor grau, o Estado sequer proporcionou a educação e informação necessárias para que a coletividade possa reformular seus paradigmas facciosos e repudiar a violência de gênero.

Dessa forma, a luta pela supressão da violência sexista torna-se inglória em países como o Brasil, eis que a sociedade brasileira ainda não dispõe dos conceitos de gênero e igualdade capazes de desencadear a reprovação social às infrações perpetradas por razões de gênero. Assim que, parece oportuno e inspirador sobre o que falta fazer, finalizar-se esse tópico em parceria com Antonio Gil Ambrona, para quem é imprescindível ao Estado “activar todas las medida legales que protegen a las mujeres víctimas potenciales de la violencia y castigar ejemplarmente a los asesinos y mal tratadores”. Conjuntamente a isso, Ambrona finaliza alertando: “Pero también urge dismantelar las bases sobre las que reposan unas conductas masculinas presididas por preceptos de dominación e imposición forjadas a través de siglos, que han dado lugar a todo tipo de frustraciones, represiones y aberraciones contra las mujeres”¹⁸⁸.

¹⁸⁸ AMBRONA, 2008, op. cit. p. 29.

4.3. O ESTADO DA QUESTÃO SOB A PERSPECTIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS:

A cultura não é, assim, um sistema de ideias puras, mas mescladas. É produto historicamente referido a valores, também dotados de culturalidade. Neles, arde. E se realiza à vista desses valores, pois neles é que se abrasa para a dilatação – ou dilargação – compreensiva da evolução humana.

Raimundo B. Falcão¹⁸⁹

Como já versado em capítulos anteriores, a Lei Federal nº 11.340/2006, cognominada “lei Maria da Penha”, teve origem a partir de um processo preeminente exógeno à sociedade local, posto como exigência da sociedade ocidental, da qual certamente o Brasil faz parte, mas que há de se admitir, o faz em um ritmo bem mais atrasado de desenvolvimento. Assim, é que não se nega que a temática da violência de gênero adentrou oficialmente no contexto nacional pelas mãos dos organismos internacionais. Esses, pautados pelos cânones de democracia, já haviam avançado no discurso dos Direitos Humanos e nos conceitos de gênero como efetivador da inclusão social; aqui, nem tanto tínhamos avançado.

Em vez de deter uma consciência nítida da questão, restaram países, a exemplo do Brasil, que nada obstante a falta de amadurecimento quanto a matéria, foram premidos por razões políticas, incluso de diplomacia internacional, a firmarem convenções internacionais para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher¹⁹⁰. E, mais, no caso brasileiro, as indigitadas convenções por força do disciplinamento

¹⁸⁹ FALCÃO, 2004, op. cit. p. 47.

¹⁹⁰ Vale Ressaltar que essa é exatamente a estratégia que a ONU resolveu adotar, ou seja, lograr a captação das firmas e ratificações, na esperança de que mais tarde se possa pressionar para o cumprimento.

constitucional pátrio, *ex vi* do teor do artigo 5º, § 2º da CF/88¹⁹¹, passaram a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

Sem embargo, após tornar-se Estado signatário desses diplomas internacionais e, em consequência, os Direitos Humanos ali defendidos terem sido incorporados ao *corpus iuris* nacional, a matéria arrastou-se por quase duas décadas sem que sobreditos direitos fossem substantivados. À vista da inércia oficial em por esses textos internacionais em prática no ambiente nacional, é que se fez necessário, para tanto, a imposição de uma condenação penal internacional. Resultado dessa tribulação é que as indigitadas representações jurídicas legais não tiveram naquele momento e continuam sem possuir, em sua inteireza, eficácia no plano histórico-social local.

A Lei Maria da Penha restringiu-se formalmente ao combate da violência doméstica e familiar, sendo que ainda encontra grande resistência para implementação desse âmbito limitado; eis que não existe uma cultura de preservação dos Direitos Humanos amadurecida, nem a compreensão dos conceitos de gênero, sequer pelos aplicadores do direito. É o que se pretende revelar nesse tópico.

Aqui serão expostas decisões judiciais e entendimentos doutrinários que variando em sua intensidade findam por externar um alinhamento com o pensamento androcêntrico. Agrava mais a publicização desses entendimentos o fato de serem emitidos justamente por aqueles que deveriam realizar, senão a defesa da principiologia e, aqui estão inclusos os princípios da igualdade, liberdade, autodeterminação pessoal e dignidade do ser humano, ao menos deveriam exercer a defesa do sistema legal e das políticas criminais formais.

A respeito desse descompasso entre o texto normativo e a sua

¹⁹¹**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

aplicação, o professor genovês Luigi Bagolini ao discorrer sobre o princípio aprobatório, em sua obra *Moral e Direito na doutrina da simpatia*, advertia que “os conceitos jurídicos e os conceitos do justo são de natureza prevalentemente histórico-cultural, ancorados que estão ao terreno cultural que os condiciona, na sua função e aplicação”.¹⁹²

O sistema de julgamento mental, embasado nos valores morais, como verificar-se-á a partir das decisões e informações colacionadas, comprovam uma existência relevante no campo jurídico de sobreposição do julgamento moral ao julgamento legal, quando da construção das sentenças judiciais que aplicam a Lei Maria da Penha.

Embora, a assertiva anterior não pareça estar em plena concordância como a vocação da ciência jurídica que, quanto ao que se dedica ao estudo das leis, é compreendida como “dogmática jurídica”. Isso à razão de que, tendo como objeto as normas vigentes, cuida de conteúdos obrigatórios e, portanto, acerca dos quais os juristas não podem eximir-se do seu cumprimento, ainda mais quando essas se situam na esfera penal.

Acorro-me à distinção aristotélica entre “ato” e “potência”, consoante a qual torna-se mais relevante aquilo que se potencializa, que se aperfeiçoa do que o próprio ato. Ora, seguindo o entendimento do filósofo grego, tem-se que todos os aspectos do fazer humano se diferenciam em duas acepções fundamentais, quais sejam: uma estática e outra dinâmica. A estática corresponde à norma e, a outra, a dinâmica, é a sua efetividade. O primado é o da “atualização” do ato, ou seja, é a potencialização daquele ato estático, traduzido como a possibilidade de que algo venha a efetuar-se a partir dali, transformando o “dever ser” da norma jurídica em um “tem que ser”.

Essa linha de pensamento força a averiguar nesse trabalho, a qualidade da “atualização” da Lei Maria da Penha pelos magistrados brasileiros, quando do julgamento dos casos de violência de gênero. O recorte analítico, para tanto, justificar-se-á necessariamente pelos critérios de pertinência temática e relevância decisória,

¹⁹² BAGOLINI, 1951, op. cit. p. 251.

independentemente de haver sido prolatada por órgão singular ou colegiado, ou relativo à hierarquia funcional, se advindos de instância inferior ou superior.

Antes de adentrar no exame das sentenças em si, merece a pena por absurdo que pareça, registrar dado levantado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, que informa que desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, 140 mulheres foram presas em virtude da sua aplicação. O DEPEN não identificou o perfil das vítimas, o que impede inteirar-se quantos são homens e quantos são mulheres entre os agredidos pelas 140 mulheres presas.

Nada obstante a isso, o que não impossibilita de predizer-se é que, nesses casos, a Lei Maria da Penha vem sendo utilizada de forma equivocada relativo ao conteúdo de política criminal que ela encarta.

O histórico da Lei Maria da Penha conforme foi reiteradamente posto na presente tese e, ademais de estar explicitado em seu texto legal, trata de lei disposta para a proteção das mulheres ante violências baseadas em gênero. Assim dispõe seu artigo primeiro:

*Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar **contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher**, da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**; e estabelece medidas de assistência e proteção às **mulheres em situação de violência doméstica e familiar**.*

(Sem grifos no original)

Para que não reste dúvidas, o texto legal continua em seu bojo contextualizando a violência a qual se destina:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

(Sem grifos no original)

Aduz-se, assim, que a prisão de mulheres justificadas pela aplicação da Lei Maria da Penha são estranhas ao regramento ali disposto. Como está posto no texto legal, a lei foi editada com o objetivo de proteger mulheres em situações de violência de gênero.

A Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, e, também fundadora do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à violência doméstica, Dra. Silvia Chakian, muito bem sustentou que os fundamentos da Lei Maria da Penha residem em uma produção distinta de violência, quando esse fenômeno é analisado sob a ótica das relações de gênero. Veja-se:

A violência praticada pela mulher, via de regra, é completamente diferente da exercida pelo homem. A dela é pontual, um ataque de fúria isolado. A do homem é crônica: a vítima sofre anos calada e só encontra formas de romper com as agressões pela lei protetiva. É para estes casos que existe a Lei Maria da Penha¹⁹³.

Entretanto, desde a edição da Lei Maria da Penha que vem sendo travada uma luta hercúlea para que sua aplicação lhe seja fiel. Não raro se tem visto casos, como os números informados pelo DEPEN, que podem comprovar a ocorrência de situações onde a lei de proteção das mulheres é posta ao serviço dos homens, sob o argumento do respeito às garantias da igualdade e da isonomia.

¹⁹³ <http://delas.ig.com.br/comportamento/2013-05-24/lei-maria-da-penha-coloca-140-mulheres-na-cadeia.html>

Entre as prisões de mulheres relatadas pelo levantamento oficial do Ministério da Justiça, encontra-se o caso do empresário identificado pelas iniciais do seu nome: C.B., que, com base na Lei Maria da Penha logrou a decretação da prisão de sua ex-mulher. Isso, ante alegações de haver sofrido ameaças de morte e lesões corporais perpetradas por sua ex-mulher, salientando, ademais, que em consequência da violência física padecida, tem agora que conviver com uma cicatriz de cigarro que lhe foi apagado no peito¹⁹⁴.

Sobre essa hipótese, Ana Teresa Iamarino, do departamento de enfrentamento da violência contra a mulher, da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, ligada à Presidência da República, esclarece os objetivos da lei, salientando que:

*A lei foi criada justamente para beneficiar mulheres, aquelas que vivem uma relação desigual de poder, de força e de opressão. Nosso acompanhamento mostra que quando a lei é usada em favor deles, as decisões acabam revogadas. Estes casos que resultam em prisões de mulheres, em geral, são para beneficiar outras mulheres, principalmente as vítimas de violência em relações homoafetivas.*¹⁹⁵

Como bem já esclarecia a Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dra Maria Berenice Dias, não é que à falta de uma legislação específica que venha a tutelar as masculinidades, as mulheres ganhem um salvo-conduto para atacar os homens. A questão é que, quando ocorram casos de violência praticadas por mulheres contra homens, esses poderão se valer da lei penal geral, mas não da Lei Maria da Penha.

Emblemática do comportamento dos que sustentam a asserção de que falta isonomia à lei de proteção às mulheres, foi a sentença proferida nos Autos nº 222.942-8/06 (“Lei Maria da Penha”), em 12 de fevereiro de 2007, pelo juiz de direito em exercício funcional na comarca de Sete Lagoas/MG.

¹⁹⁴ Entrevista veiculada pelo site <http://delas.ig.com.br/comportamento/2013-05-24/recorrer-a-lei-maria-da-penha-foi-a-unica-maneira-de-me-preservar.html>

¹⁹⁵ Idem referência anterior – nota de rodapé 178.

A pertinência temática desse julgamento no presente trabalho reside no impacto que gerou a sua fundamentação e conteúdo decisório como um todo, não somente no sistema de justiça, como também, nos meios midiáticos e sociedade em geral, impulsionando uma larga discussão sobre a Lei Maria da Penha. Quanto a relevância decisória, considera-se essa sentença importante dado o fragor que ocasionou no campo jurídico ao questionar a aplicação do conceito jurídico da isonomia, bem como por introduzir fundamentos metajurídicos.

Vale ressaltar, ainda, que esse foi o primeiro julgado que ganhou notoriedade por polemizar a aplicação da Lei Maria da Penha. A partir da prolação da sentença sobredita; no ano de 2010, cinco Tribunais de Justiça já haviam proferido acórdãos considerando que a Lei Maria da Penha atacava o princípio da igualdade.

O julgamento exarado pelo juiz de Sete Lagoas fundamentava-se em inserções de passagens bíblicas, utilizando, conforme julgamento do Conselho Nacional de Justiça – Processo Administrativo Disciplinar 0005370-72.2009.2.00.0000, expressões "discriminatórias contra o gênero feminino" e "excesso de linguagem", classificado pelo CNJ como de "alta reprovabilidade". Vale transcrever-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Excesso de linguagem. Expressões discriminatórias contra o gênero feminino. Publicação. Sentença, meios regulares de comunicação e manutenção de "site" pessoal na internet. Níveis de Gravidade. Alta reprovabilidade. Ocorrência. Pedido de condenação. Procedência. Prescrição. Não ocorrência. Conduta discriminatória análoga à do crime de racismo. Procedimento incorreto. Persistência. Reiteração. Pena. Dosimetria. Disponibilidade compulsória. Após rigorosa análise de dosimetria da pena, aplica-se a pena de disponibilidade compulsória ao procedimento incorreto praticado pelo requerido de maneira reiterada. A conduta consistiu em excesso de linguagem manifestada em expressões de discriminação ao gênero feminino, de modo análogo ao de crime de racismo. O excesso de linguagem comporta níveis de gravidade. No presente caso, configurou-se alta reprovabilidade. Além das expressões utilizadas no exercício da atividade judicante, por meio de sentença, o requerido conferiu extensa publicidade ao conteúdo da mesma, concedendo entrevistas

e divulgando nota em diversos meios de comunicação, assim como, ainda mais grave, manteve por longa data livre acesso ao teor da sentença em seu “site” pessoal na rede mundial de computadores, insistindo na correção de sua conduta.

A sentença censurada considerou a Lei Maria da Penha inconstitucional por violar o princípio da igualdade, ademais a reputou constituída por “regras diabólicas”, taxando-a de pretender “compensar um passivo feminino histórico, com algumas disposições de caráter vingativo”. Da mesma forma, indigitado decisório publicizou o estereótipo de mulher, que como próprio aos estereótipos em geral, consistente em divulgar uma ideia preconcebida, empobrecida, rotulada e negativa de gênero; ocorre que, agora tamanha vulgaridade restou veiculada de forma solene e oficial, posto que encartado no bojo de uma sentença judicial.

A decisão em análise equivoca-se também quando arvora-se em deduzir o sentimento feminino, como se esse fosse único e igual para todas as mulheres, ao expressar, como se comprova do trecho trasladado que se segue, que para “a mulher” a igualdade não é algo fundamental, bastando que ela se sinta amada.

Ademais, sob a perspectiva teórica dos Direitos Humanos, a igualdade sequer é um direito que se possa renunciar ou alienar, é pois, consoante o constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva, salvaguardada pela irrenunciabilidade e inalienabilidade. Trata-se de direito que não admite ser renunciado por seu titular, e que, igualmente, é intransferível e inegociável, porque não possui conteúdo econômico patrimonial. Significa dizer que, se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis.

Atente-se para o seguinte excerto da sentença referida:

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é

inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse:

“(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará”

*(...) Por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! **O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! À própria Maria — inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como “Advogada” nossa diante do Tribunal Divino) — Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas, cada uma em seu devido lugar: 'que tenho contigo, mulher!?!'. E certamente por isto a mulher guarda em seus arquétipos inconscientes sua indisposição com o homem tolo e emocionalmente frágil, porque foi muito também por isso que tudo isso começou. A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosamente — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa 'igualdade' que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais.***

(...)

*Não! **O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal.** Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, também, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também o serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos”.*

Além da via das manifestações jurídicas, consoante parecer da Procuradoria-Geral da República, encartado nos anexos deste trabalho, o magistrado valeu-se da internet para publicar nota de esclarecimento à imprensa, “por meio da qual reiterou o teor discriminatório da sentença”:

*'o mundo é e deve continuar sendo **masculino, ou de prevalência masculina, afinal!***

Não há machismo nisso, há, isto sim, a visão de um homem que quer amar e proteger o ser mulher e especial a sua mulher. Mas, afinal, o

*que quis dizer eu com 'prevalência masculina'? Ora! O que quisemos dizer foi o seguinte: suponhamos uma situação de **absoluto e intransponível** impasse entre o marido e a esposa sobre determinada e relevante questão doméstica --um e outro não abrem mão de sua posição e não se entendem. Qual das posições deverá prevalecer **até que**, civilizadamente, a Justiça decida? De minha parte não tenho dúvida alguma que **deverá** prevalecer a decisão **do marido**. E vou mais longe: creio que não será do agrado da esposa que fosse o inverso, porque, repito, a mulher **não suporta o homem emocionalmente frágil, pois é exatamente por ele que ela quer se sentir protegida-- e o deve ser --e não se sentiria assim se fosse o inverso!***
(grifos no original).

O magistrado foi afastado por dois anos de suas funções pelo Conselho Nacional de Justiça, que o colocou em disponibilidade compulsória. Todavia, essa decisão foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 30320, impetrado pela própria Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS. Ao analisar a suspensão da sanção aplicada ao juiz de Sete lagoas, o então presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, compreendeu essa tomada de decisão, classificando-a como “favorável à magistratura”¹⁹⁶.

A Advocacia-Geral da União recorreu da suspensão liminar, com o escopo de manter a decisão proferida no âmbito do processo disciplinar administrativo, permanecendo o juiz que não aplicou a Lei Maria da Penha, afastado da judicatura. Aberta vistas à manifestação do Ministério Público, o Procurador-Geral da República por intermédio do parecer nº 1825/2014 – ASJMA/SAJ/PGR, entendeu pela cassação da medida liminar que determinou o retorno do magistrado à titularidade da 1ª vara criminal da infância e juventude da comarca de Sete Lagoas/MG e, no mérito, pela denegação do Mandado de Segurança impetrado pela AMAGIS, mantendo-se a eficácia da decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Procurador-Geral de Justiça considerou em seu parecer que:
Quanto a alegada atipicidade da conduta imputada ao segundo

¹⁹⁶ <http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/2581510/amb-destaca-decisao-do-stf-em-favor-de-magistrado-de-sete-lagoas?print=true>. Acessado em 8 abril de 2015.

*impetrante, que estaria amparado pelo princípio da independência da magistratura, ressalta-se que **aos magistrados é garantida a imunidade funcional relativa**, decorrente da necessidade de proteção do regular e independente exercício do ofício jurisdicional, consoante o disposto no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Contudo, não se pode olvidar que tal garantia não se afigura absoluta e pode ser afastada nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem [...]***

Vale lembrar que a carga valorativa negativa dos fundamentos utilizados pelo segundo impetrante em sua decisão adquire especial influência na opinião pública, tendo em vista traduzir o entendimento de uma autoridade judicial. O magistrado, contudo, descurou do teor de sua manifestação eminentemente discriminatória, sujeitando-se, assim, à reprovabilidade no âmbito funcional.

(Não estava sublinhado no original).

Entretanto, desde a data de 14 de março de 2014 até o momento de finalização e revisão do presente trabalho, o processo permanecia concluso com o relator, para julgamento; enquanto isso, segue o magistrado de Sete Lagoas no exercício de suas funções judicantes. Salienta-se, portanto, que o presente caso ainda está em tramitação, permanecendo sob análise a existência de qualquer reprovabilidade disciplinar do conteúdo inserto naquele ato decisório.

Apesar disso, apreciada essa sentença judicial a partir da técnica de análise de conteúdo de documento jurisprudencial, proposta pela Doutora Júlia Maurmann Ximenes, da Universidade de Brasília¹⁹⁷, que propõe que a averiguação do conteúdo jurisprudencial vá além da simples investigação documental, para através do manejo dos indicadores da mensagem contida na sentença inferir sobre "uma outra realidade" que responda as indagações quanto:

A) ao que levou a determinado enunciado? (causas ou

¹⁹⁷ XIMENES, Júlia Maurmann. **Levantamento de dados na pesquisa em direito – a técnica da análise de conteúdo**, p. 6. V. www.idp.edu.br/component/docman/doc_download. Arquivo DOC ·

antecedentes da mensagem);

B) quais as consequências que determinado enunciado vai provavelmente provocar? (efeitos da mensagem).

Relativo à primeira indagação, parece evidente a força do “mundo circundante” já mencionado em tópico anterior desse capítulo, como fator preponderante pela adoção do entendimento de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, por segundo a ótica daquele julgador contrariar o princípio da isonomia, ao preceituar para as mulheres vítimas de violência baseada em questões de gênero; uma situação de proteção legal diferenciada.

Observe os efeitos desse raciocínio na parte dispositiva da sentença:

[...] Em virtude de tudo isso, e por considerar, afinal, e em resumo, discriminatório — e PORTANTO INCONSTITUCIONAIS (na medida em que ferem o princípio da isonomia, colidindo ainda frontalmente com o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal) — NEGO VIGÊNCIA DO ART. 1º AO ART. 9º; ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 11, INCISO V; ART. 12, INCISO III; ARTS 13 E 14; ARTS. 18 E 19; DO ART. 22 AO ART. 24 e DO ART. 30 AO ART. 40, TODOS DA LEI Nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Acerca do posicionamento dos atores envolvidos no processo judicial, tem-se que conforme salienta Júlia M. Ximenes¹⁹⁸, em aparceiramento com o pensamento sustentado por Pierre Bourdieu, em *O Poder simbólico*: “os juízes não são atores neutros, ou mero porta-vozes do discurso oficial do estado. Na verdade, a manifestação dos juízes nos processos pode ser compreendida como reproduzindo o discurso da corporação, ou seja, a ideologia dominante; ou ainda como um posicionamento do ator no campo jurídico (...) que luta pela melhor definição de sua posição nesse campo”.

¹⁹⁸ XIMENES, op. cit, p. 6.

Dessa maneira, a interpretação escolhida para revelar o marco teórico preestabelecido, ou seja, a Lei Maria da Penha, expõe o posicionamento desse ator no campo jurídico, por intermédio da difusão radical de seus valores socioculturais, ou melhor, da sustentação da estrutura patriarcal ante a articulação de argumentos jurídicos de inconstitucionalidade da lei de proteção das mulheres, como forma de negar sua aplicação e, em seguida, sua vigência.

Sobre o potencial de influenciar terceiros, o próprio parecer do Procurador-Geral da República acentuava “a carga valorativa negativa dos fundamentos utilizados” no julgamento exarado pelo juiz de Sete Lagoas, sublinhando que em razão do emissor, aquela decisão alcançava “especial influência na opinião pública, tendo em vista traduzir o entendimento de uma autoridade judicial”.

A importância da estatura do órgão emissor é fator que influencia desde logo o receptor. As implicações políticas da prática do julgador como formador de opinião são indubitáveis, uma vez que ele embute em seus juízos de valor a tônica da obrigatoriedade e autoridade de seus comandos, próprias de seu mister, produzindo um efeito de primazia ante outras opiniões.

Assim, o julgador ao elaborar um objeto de discurso, constrói simultaneamente uma atitude emocional em relação a esse mesmo objeto em análise, que vai dirigida aos seus destinatários. Essa mensagem encerra um conteúdo direto, que se traduz nos seguintes comandos endereçados a seus receptores: é desse modo que devem pautar as suas condutas, porque essa é a forma justa de pensar e agir.

Ademais, como já mencionado anteriormente, é o juiz, em última instância, quem transforma ato em potência no sistema legal; sendo o responsável pela concretização da lei em abstrato. Dessa forma, se a perspectiva do juiz sobre a organização da sociedade não for compatível com a visão de mundo insertada no texto legal pelo legislador, o poder judiciário pode travancar a sua efetivação. Por exercer a capacidade de interpretar,

consubstanciada na detenção da última *ratio*, pode o julgador não compreender o ponto de vista do legislador como coadunável com as demandas sociais fatuais, acarretando, por conseguinte, um descrédito das funções do poder legislativo e um descompasso na execução das políticas criminais, no caso de combate a atos de violência.

Em um quadro mais geral, o problema que se evidencia de pronto, quando da análise das decisões judiciais sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, são consequência de uma notória inconsistência dos juízos exarados no âmbito do poder judiciário pátrio. Senão, veja-se que enquanto determinados órgãos julgadores, quer sejam singulares ou colegiados, de primeira ou segunda instância, manifestam-se pelo entendimento da situação de vulnerabilidade da mulher em uma sociedade que não se livrou por completo da conjuntura de organização patriarcal; de forma oposta, outras decisões judiciais são prolatadas corrompendo a essência da Lei Maria da Penha e esvaziando a política criminal nela incluída.

Assim que, por mais que ao menos no plano jurisdicional, ultimamente tenha-se, na grande maioria dos julgados, afinado o entendimento dos conceitos relativos à questão de gênero, evitando-se a produção de juízos díspares; ainda, assim, pode-se verificar a remanescente de sentenças que veiculam noções desacertadas sobre a matéria. Como é o caso das ementas que se seguem:

AGRAVO POR INSTRUMENTO – LEI MARIA DA PENHA – MEDIDAS PROTETIVAS – IMPOSIÇÃO A REQUERIDOS E REQUERENTES – INDÍCIOS DE OFENSAS RECÍPROCAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 22, DA LEI 11.340/06 – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL – NECESSIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. A existência de indícios de autoria e materialidade de delito praticado no âmbito doméstico bastam à concessão, inaudita altera pars, das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, da Lei Maria da Penha. - Se, em audiência de conciliação, são apurados indícios de que os requerentes de medidas protetivas de urgência são também autores de ofensas contra a requerida, impõe-se a determinação de medidas protetivas em favor de todos, bem como a instauração de inquérito policial para a devida apuração dos fatos. - Recurso não provido.(TJ-MG,

Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL)¹⁹⁹

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. JUÍZO CÍVEL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. PROTEÇÃO DA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO. **MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DO HOMEM. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE AGRESSÕES RECÍPROCAS. REVERSÃO DA MEDIDA DETERMINADA NO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 22 DA LEI 11.304/2006. AFASTAMENTO DO LAR. MEDIDA QUE, NA OPORTUNIDADE, SE IMPUNHA AO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA SE PERPETUAR. QUESTÃO DE FUNDO. RELAÇÃO CONJUGAL E PATRIMONIAL. SOLUÇÃO EFICAZ NO JUÍZO FAMILIAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1*** Competência do juízo cível, bem como deste tribunal, para processar e julgar a matéria, referente à medida de natureza cautelar relativa à aplicação da 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Competência reconhecida no julgamento do REsp. n.º 1.419.421/GO. *2* A lei 11.3140/2006 visa proteger o membro da família em situação de vulnerabilidade. Assim, acompanhando os dados sociais historicamente constatados, o escopo da lei é proteger a mulher no âmbito da convivência familiar, mas não exclusivamente. *3* No presente caso, o juiz de primeiro grau aplicou a medida protetiva em favor do agravado, determinando o afastamento da agravante de sua residência, o que, em tese, é possível. [...] (TJ-AL – AI: 08031923920138020900 AL 0803192-39.2013.8.02.0900, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 11/02/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2015)²⁰⁰

(Sem grifos no original).

A inconsistência encerrada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro se denota a partir do confronto das decisões anteriores com as que se seguem, decisões afortunadamente exaradas em direção da proteção das mulheres e entendimento da inteligência da Lei Maria da Penha:

¹⁹⁹ <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115337670/agravo-de-instrumento-cr-ai-10378120003454001-mg/inteiro-teor-115337815>. Acessado em 7 abril 2015.

²⁰⁰ <http://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168393301/agravo-de-instrumento-ai-8031923920138020900-al-0803192-3920138020900>. Acessado em 7 abril 2015.

“Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA. HOMEM. A lei Maria da Penha foi criada para dar proteção à mulher. Quando a vítima do crime for um homem, não se aplica a Lei Maria da Penha. No caso, a imputação é de crime contra a honra do companheiro, por ter este sido ofendido sob a imputação de ter se apoderado de dinheiro da sogra. No caso criminal concretizado em juízo, é o homem que se sentiu vítima, pelas ofensas e não as mulheres (autoras das ofensas). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, Conflito de Jurisdição Nº 70042334987, Terceira Câmara Criminal, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 19/05/2011)²⁰¹

APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL NÃO RECEBIDA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA VÍTIMA, HOMEM, EM DESFAVOR DA EX-COMPANHEIRA, MULHER. A Lei nº 11.340/2006 se aplica em proteção apenas às vítimas do sexo feminino, de modo que as medidas protetivas de urgência por ela reguladas não podem ser requeridas pelo homem em desfavor da mulher. Precedente do STJ. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70054560107, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 19/12/2013) (TJ-RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 19/12/2013, Terceira Câmara Criminal)²⁰²

As jurisprudências apresentadas enfrentam a questão quanto à possibilidade de incidência das medidas protetivas de urgência dispostas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em favor do homem. Para a solução desse ponto, basta tão somente realizar-se uma interpretação literal dos artigos legais para comprovar-se que os mesmos visam tutelar a incolumidade da OFENDIDA. Assim mesmo, escrito no feminino. Veja-se a reprodução dos artigos mencionados:

Seção II

²⁰¹RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do, Conflito de Jurisdição Nº 70042334987, Terceira Câmara Criminal, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 19/05/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=lei+maria+da+penha+e+homem>>. Acesso em 15 out. 2012

²⁰² <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113602510/apelacao-crime-acr-70054560107-rs/inteiro-teor-113602520>. Acessado em 7 abril 2015.

Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

*II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência **com a ofendida**;*

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

*a) **aproximação da ofendida**, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*

*b) **contato com a ofendida**, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*

*c) **frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida**;*

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

(Sem grifos no original).

A interpretação literal da lei perscruta o sentido do texto normativo, a partir das regras comuns da linguagem, de modo a se extrair dos sentidos oferecidos pela linguagem ordinária os significados imediatos das palavras utilizadas pelo legislador. Cuida do procedimento de interpretação jurídica mais simples e que deve ser aplicado em conjunto com outras técnicas de hermenêutica, no caso da Lei Maria da Penha, é auxiliar dos métodos histórico e teleológico de interpretação de leis.

Inegável, que a aplicação da interpretação literal seria improvável quando possuísse como objeto um texto legal inteiro, contudo, é perfeitamente cabível em relação a determinados destaques de trechos da norma. Sempre há algo na lei que

deve ser interpretado pelo julgador, da mesma maneira, é certo que existem partes em um texto legal que possuem um elevado grau de certeza sobre o seu significado. Francisco de Paula Baptista, em seu *Compêndio de Hermenêutica Jurídica* assinala que:

*A necessidade de interpretar uma lei pode nascer: 1. defeitos em sua redação, resultando daí obscuridade e equivoco em seu sentido; 2. da concisão habitual e inevitável com que são escritas todas as leis, nascendo daí dúvidas não em seu sentido direto, mas em sua conformidade ou não-conformidade com os diversos casos ocorrentes, cumprindo, então, salvar incoerências e contradições virtuais de seus espíritos com as palavras; 3. de silencio*²⁰³

Sobre o que está perfeitamente dito na legislação, o professor da disciplina de Hermenêutica Jurídica, do curso de Mestrado da Universidade Federal do Ceará, já salientava que “*De fato, o princípio tradicionalmente conhecido é de que, na lei, inexistem palavras inúteis. Todas ali estão, como, de resto, na linguagem em geral, para servir de objeto à produção de sentido*”. Ou melhor, as palavras inseridas no texto legal não se encontram ali por mero capricho, servem ao contexto fático e ao sentido social da norma.

O que ocorre, entretanto, em relação a efetivação da Lei Maria da Penha, é a posta em prática da máxima de que o ser humano é um indivíduo limitado por seu tempo e por sua cultura; quer dizer que, o sentido captado pelo interprete é entrelaçado pela temporalidade da experiência. E, como segue esclarecendo o professor Falcão, “*Por esse motivo, a compreensão, apesar de fazer-se na quadratura das categorias puras do pensamento – que lhe dão estabilidade -, tem-nas apenas com uma tela, um fundo, em cima de que se desenha o espectro compreensivo, timbrado em tintas que recebem efetivo colorido temporal e histórico. Cultural, por conseguinte*”²⁰⁴.

Nota-se a força da cultura em dois momentos distintos relativos à Lei Maria da Penha:

²⁰³ BAPTISTA, 1984, op. cit. pp. 27 – 28.

²⁰⁴ FALCÃO, 2004, op. cit. p. 46.

A) O primeiro, quando da sua formulação e edição, momento em que conforme salientado na primeira parte desse trabalho, restou impregnada por impressões de grupos de poder diversos. Salientando-se, porém, que acima de suas ideologias, essas forças variadas tiveram que proceder dentro de certos limites, ou seja, com base em marcos que foram principalmente delimitados em razão da condenação emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – fonte cultural exógena.

B) O segundo momento, então, substantivada essa obra cultural, em muito apoiada em referências internacionais, surge a etapa de sua concretização. Fase na qual o intérprete efetiva aquela abstração legislativa, a partir da formação do sentido que é capaz de captar. Dessa forma, apesar de não ser imobilizador, é certo que o envolvimento entre sentido e cultura é inextricável.

Retornando ao mérito das decisões, outro ponto que merece destaque é o “frescor” do julgado realizado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, prolatado na data de 20 de fevereiro de 2015, que decidiu pela não exclusividade de proteção das mulheres, quando da incidência das medidas protetivas de urgência dispostas pela Lei Maria da Penha, entendendo que tais medidas seriam pertinentes mesmo que requeridas por vítimas do sexo masculino em desfavor de mulheres.

Encerrada a análise das quatro primeiras ementas colacionadas, concernentes a decisões judiciais que exemplificam a inconsistência no trato com os conceitos de gênero, passa-se a averiguar um segundo bloco de jurisprudência.

As próximas ementas transcritas traduzem juízos divergentes sobre o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, exarados pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Isto é, todas as decisões foram proferidas no ambiente de uma mesma Corte Estadual, em um espaço temporal inferior a dez meses.

A primeira decisão foi prolatada em 12/12/2013, pela Segunda

Câmara Criminal, e assevera que em litígios envolvendo nora e sogra, por restar “evidente a relação íntima de afeto no ambiente familiar”, é pertinente a utilização da Lei Maria da Penha.

A segunda ementa refere-se a caso julgado em 19/12/2013, pela Terceira Câmara Criminal, que ao apreciar um conflito negativo de competência, decidiu pela competência do juízo de violência doméstica e familiar, sempre que a vítima for mulher, independentemente do sexo do agressor.

Nada obstante a esses equivocados entendimentos, menos de dez meses após a configuração dessa decisão, em 02/10/2014, a Primeira Câmara Criminal decidiu caso semelhante, inferindo pela não aplicação dos institutos da Lei Maria da Penha, ante a inexistência de relação de violência baseada no gênero.

Observe-se:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SOGRA E NORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/06 (MARIA DA PENHA). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CONFLITO PROCEDENTE. **Tratando-se de envolvimento entre sogra e nora, mostra-se evidente a relação íntima de afeto no âmbito familiar, sendo cabível a incidência da Lei Maria da Penha.** Assim, impõe-se a procedência do conflito fixando a competência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de São Leopoldo para o processamento do feito. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Conflito de Jurisdição N° 70057308611, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 12/12/2013).(TJ-RS – CJ: 70057308611 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 12/12/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/01/2014)²⁰⁵*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. Houve denúncia pelo Ministério Público de lesões

²⁰⁵ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113552887/conflito-de-jurisdiacao-cj-70057308611-rs>. Acesso em 7 abril 2015.

corporais praticadas pelo ex-companheiro da vítima e pela sua atual companheira. Não é adequada a cisão processual, porquanto a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), embora exija que a vítima seja mulher, admite que o agressor seja de ambos os sexos. Nesse sentido já assentou o Superior Tribunal de Justiça. Ademais, tratando-se de dois réus acusados da mesma infração penal, há continência, nos termos do art. 77, I, do Código de Processo Penal. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. DETERMINADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (Conflito de Jurisdição Nº 70057021297, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 19/12/2013) (TJ-RS, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 19/12/2013, Terceira Câmara Criminal)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA DE NORA CONTRA SOGRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340. CONFLITO IMPROCEDENTE. Como vem decidindo os Tribunais e, em particular, esta Câmara: "Não incide a Lei 11.340/06 em suposta ameaça e/ou lesões corporais envolvendo neta, filha e mãe/avó pela ausência violência baseada no gênero". É o caso em julgamento, onde o incidente é entre duas mulheres, nora e sogra, não incidindo, assim, a Lei Maria da Penha. Conflito improcedente. DECISÃO: Conflito de competência improcedente. Unânime. (Conflito de Jurisdição Nº 70061370805, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 17/09/2014). (TJ-RS – CJ: 70061370805 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 17/09/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014)²⁰⁶

(Sem grifos no original).

A violência de gênero é uma versão específica de ofensa, caracterizada por uma marcada matriz histórica e trama cultural, que, em consequência disso mesmo, pressupõe uma definição estrita dos ocupantes dos polos ativo e passivo da agressão, que necessariamente deverão ser: de um lado, o homem com um comportamento machista, e,

²⁰⁶ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150909236/conflito-de-juris-dicao-cj-70061370805-rs>. Acesso em 7 abril 2015.

do outro lado, a mulher.

A despeito disso, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Isaac Sabbá, em *A Lei Maria da Penha: Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal*, escrito em parceria com o Procurador de Justiça do Ministério Público da Bahia, Rômulo de Andrade Moreira, ao analisar as violências manejadas pela Lei nº 11.340/2006, asseverou que²⁰⁷:

[...] a violência doméstica emanada como prepotência ou exercício de poder por parte do homem, passa a ser, para a compreensão que dela queremos ter, apenas uma de suas expressões. Em suma, pode-se dizer que as teses feministas, diante dessas constatações e com a conseqüente desconstrução de mitos, perdem não só a credibilidade, como, também, deixam de ser eficazes para os programas políticos de combate à violência doméstica.

Dessa forma, a Lei parece partir de bases realísticas quando não exclui a possibilidade de violência doméstica ou intrafamiliar perpetrada pela mulher.

Em razão de tal entendimento, é que se origina o equívoco de interpretação quanto a teleologia da Lei Maria da Penha. A lei visa erradicar o comportamento machista praticado por homens que tem como escopo inferiorizar a mulher. Pressupostos esses que não se encontram presentes se avaliados tão somente o local de perpetração da violência, olvidando-se do seu móvel, como parece ser a hipótese sustentada pela doutrina anteriormente trasladada.

No sentido acertado, verifica-se a ementa seguinte:

“Ementa: LEI Nº 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÓDIGO PENAL., ART. 129, § 9º. BRIGA ENTRE IRMÃS. Ainda que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico, tanto não basta para determinar a competência. É indispensável que vítima seja mulher, e que o sujeito ativo seja `homem, `agressor, na expressão da Lei.

²⁰⁷ GUIMARÃES e MOREIRA, 2009, op. cit. p. 41.

Desentendimento entre irmãs. Competência do Juízo Comum. CONFLITO PROCEDENTE. POR MAIORIA”. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, Conflito de Jurisdição N° 70037954187, Terceira Câmara Criminal, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 30/09/2010)²⁰⁸

A possibilidade de interpretação da Lei Maria da Penha que possibilita a inclusão de mulheres no polo ativo da violência de gênero, contraria a categoria de gênero impressas nos diplomas legais que serviram de fundamentação para a própria lei interpretada. Exemplo disso são os casos retratados nas ementas antes colacionadas, exaradas pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nas quais os julgadores entenderam por estender a competência das varas judiciais estabelecidas por força da Lei Maria da Penha, para processar noras que ofenderam sogras, ou, atuais companheiras que arremeteram contra ex-companheiras, sem mencionar os casos cujas vítimas são homens.

O artigo primeiro da Lei Maria da Penha dispõe sobre seus fundamentos, indicando que se trata de norma assentada nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nas Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Pois bem, a definição que os textos internacionais comportam sobre a violência de gênero, a dispõe como “*violência contra a mulher que constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens*”²⁰⁹.

Desse modo, resta claro que a linguagem e os conceitos de gênero ainda são impropriamente utilizados até mesmo pelos operadores do sistema de justiça, bem como pelos doutrinadores especializados. Não há como se criticar que a população em geral brasileira ainda não domine sobreditas categorias.

²⁰⁸RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. Conflito de Jurisdição N° 70037954187, Terceira Câmara Criminal, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 30/09/2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=lei+maria+da+penha+e+homem>>. Acessado em 15 out. 2012.

²⁰⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher.

Por fim, pareceu pertinente trazer à tona um último bloco de jurisprudência, desta feita contrapondo o seu conteúdo decisório com informações veiculadas pela grande mídia.

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE MAUS TRATOS PRATICADO PELA MÃE CONTRA O CASAL DE FILHOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. O artigo 5º da Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no gênero, isto é, na condição hipossuficiente da mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão. No caso, maus tratos praticados pela mãe contra filhos, a hipossuficiência das vítimas decorre da condição de serem crianças – pela idade – e não em face da vulnerabilidade de gênero numa relação intrafamiliar. Havendo estatuto próprio de proteção da criança vítima de violência, não se pode aplicar indistintamente uma lei criada com a finalidade de proteger a mulher da violência masculina, em razão, principalmente, da sua inferioridade física. Aliado a isso, a aplicação da Lei Maria da Penha só ocorre quanto aos fatos praticados por homem contra mulher, o que incorre in casu, devendo o feito ser apreciado pelo juízo comum suscitado. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Jurisdição Nº 70046682498, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 09/02/2012).²¹⁰

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 11.340/06 - (LEI MARIA DA PENHA). MAUS TRATOS PRATICADOS PELOS PAIS ADOTIVOS CONTRA FILHA MENOR. - O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado: "COMPETÊNCIA DO JUIZ CRIMINAL E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE CRIANÇA DA VÍTIMA." [HC 172784/RJ; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; QUINTA TURMA; j. em 03/02/2011]. - Precedentes desta Corte.

²¹⁰RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do, Conflito de Jurisdição Nº 70046682498, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 09/02/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=lei+maria+da+penha+e+homem>>. Acessado em 15 out. 2012

CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição N° 70035597723, Segunda Câmara Criminal, TJ-RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Data de Julgamento: 10/05/2012, Segunda Câmara Criminal)²¹¹.



A atualidade da inconsistência de compreensão sobre quem pode ser considerado agressor e vítima, consoante a Lei Maria da Penha, agora pode ser analisada através do olhar da imprensa. Justificado pela utilização do critério da atualidade e da máxima publicidade, reputou-se pertinente a inclusão de um vídeo onde também se publiciza a ideia da inclusão de mulheres no polo ativo do litígio, sustentando-se a formulação de que os agressores não são exclusivamente do gênero masculino.

O vídeo retro referenciado foi produzido por importante programa semanal veiculado desde o ano de 1973 em canal aberto de televisão, com grande e cativo índice de audiência, denominado: “Fantástico – O show da vida”²¹². No Brasil, a televisão e o rádio continuam sendo os meios de comunicação de maior abrangência junto à população em geral, que utiliza as informações produzidas por essas vias para formar suas opiniões pessoais.

²¹¹ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21845148/conflito-de-jurisdicao-cj-70035597723-rs-tjrs/inteiro-teor-21845149>. Acessado em 7 abril 2015.

²¹² <http://globo.com/rede-globo/fantastico/v/imagens-mostram-mae-agredindo-a-propria-filha-em-elevador-no-rio/4088095/>

Percebe-se, pois, que aos 02 minutos e 11 segundos, a apresentadora da matéria informa que a mãe / agressora foi indiciada por maus-tratos e “enquadrada na Lei Maria da Penha”, por agredir sua filha.

É inegável que o Direito deve trazer para a sua proteção todo e qualquer tipo de comportamento que traduza paz e harmonia social. Da mesma forma, deve rechaçar as condutas que estão em desacordo com o que é positivamente valorado. Essa tese tem apenas o objetivo de que tal proteção seja conferida da forma correta, perante a justiça especializada competente, e, que o risco criado contra as mulheres seja protegido pela legislação adequada.

Isso, não está em desacordo com o que a maioria dos criminalistas pensam para o Direito Penal. Senão, observe-se o pensamento do jurista Luiz Flávio Gomes:

Acreditamos que todo sistema penal pode ser interpretado (construído e sistematizado) a partir da ideia de que a missão (cardeal) do direito penal consiste na tutela dos bens jurídicos mais relevantes contra os ataques (as ofensas) mais insuportáveis (concretas, transcendentais, não significantes, intoleráveis, objetivamente imputáveis ao risco criado e que estejam no âmbito de proteção da norma penal).

Sem dúvida, as consequências advindas do sistema de dominação machista, inclusive, as proporcionadas por intermédio de julgamentos judiciais machistas, são gravíssimas para o bem-estar da mulher; conforme delimitado na citação de Pierre Bourdieu a seguir transcrita que, ao analisar os efeitos que o sistema de justiça provoca em uma vítima do sexo feminino em demandas que processam crimes de estupro, assim os descreve:

(...) aceitando tacitamente os limites impostos, assumem a forma de emoções corporais – vergonha, humilhação, timidez,

ansiedade, culpa. (...) emoções que se tornam ainda mais dolorosas, por vezes, se traírem manifestações visíveis, como o enrubescer, gaguejar, o tremor, a cólera ou a raiva onipotente, e tantas outras maneiras de se submeter, mesmo de má vontade ou até contra a vontade, ao juízo dominante.

Finalmente, resta claro que a luta por uma interpretação e consequente aplicação correta da Lei Maria da Penha, por parte do sistema de justiça, é fundamental para que a mulher deixe o estado de servidão, se abstendo em aceitar o modelo androcêntrico estabelecido.

CAPÍTULO V

EFETIVANDO A LEI ATRAVÉS DA REFORMULAÇÃO DOS SENTIMENTOS MORAIS

5.1. CONTROLE SOCIAL: PARA ONDE FOI O REMORSO E O SENTIMENTO DE CULPA DOS MALTRATADORES DE MULHERES?

Por más egoísta que se pueda suponer al hombre, existen evidentemente en su naturaleza algunos principios que le hacen interesarse por la suerte de otros, y hacen que la felicidad de éstos le resulte necesaria, aunque no derive de ella nada más que el placer de contemplarla.

La Teoría de los Sentimientos Morales, Adam Smith.

Em uma conjuntura na qual se possui o arcabouço legislativo para o combate da violência de gênero, onde a população manifesta-se pelo reconhecimento da importância dessa mesma legislação, onde foram criadas as estruturas respectivas no sistema de justiça para apuração e julgamento dos crimes de gênero; o que falta, então, para uma diminuição muito mais eficiente nos números de episódios de crime contra as mulheres?

Por que a aplicação da Lei Maria da Penha ainda é objeto de distorções e incoerências? Por que sequer pertinente às novas gerações de brasileiros (jovens entre 16 e 24 anos) foi efetivado uma mudança de valores culturais no que diz respeito à igualdade entre mulheres e homens? O que afinal está **muito mais além dessa própria legislação** que impede com que ela alcance seus escopos de uma forma mais integral?

No intento de perscrutar soluções para essas indagações, entende-se fundamental recapitular a categorização da violência de gênero como uma espécie de criminalidade que tem como móvel a manutenção de uma relação tradicional de poder, baseada em sólidos estereótipos de conduta socialmente instituídos. Dessa forma, é

perfeitamente inteligível que esses delitos suportem do ordenamento estatal um tratamento agravado, posto que ofendem de uma só vez, dois bens protegidos juridicamente, a saber: de um lado agrupa-se o atentado à integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial da vítima; e por outro, ataca-se o direito de igualdade, uma vez que o ânimo dessa violência reside na subordinação das mulheres em face dos homens.

Vale reavivar que a violência de gênero tem origem nos pressupostos que estruturam a sociedade patriarcal, onde a mulher é reificada. Reificação é vocábulo cuja etimologia vem do latim e, significa: *rēs, rēi* (coisa) + *ficção* (tornar), ou seja, transformar algo em coisa. O patriarcado utiliza essa ferramenta linguística para os seus propósitos, assim que reificar a mulher é desnaturalizá-la do conceito de indivíduo, transformando-a em coisa, em mais uma propriedade dentre outras. Consistente, por isso mesmo, como já declarado nos documentos oficiais internacionais, em flagrante afronta aos Direitos Humanos.

À vista da conceituação apresentada para violência de gênero e da sua criminalização no estatuto penal pátrio, há que averiguar o quanto estes estão em consonância com os valores sociais hegemônicos da comunidade brasileira. Assim dizendo, cumpre como ponto de partida esquadrihar se a crença ou “belief”, na qual os indivíduos dessa comunidade em particular se orientam para referenciar seus comportamentos, coincide com o estabelecido na forma da lei de combate à violência de gênero.

Resta claro que os padrões de normalidade que ditam a forma de agir de cada gênero e o espaço social que cada um ocupará em determinada comunidade, representam valores sociais, dos quais o Direito garantirá tutela aos mais significativos. Todo esse processo de valoração de condutas pelo qual são selecionadas as preferências que vão orientar as noções e as normas sobre o que é justo, reto e assentido naquela sociedade, são entendidos como produto da atividade cultural, posto que são elaborações humanas.

A respeito da distinção entre cultura e natureza, há que se dizer

que são evidentemente compreendidas como categorias díspares e confrontantes. A cultura refere-se a tudo aquilo que é produzido pelos seres humanos, portanto, de ordem artificial, regado e, composto da característica mais importante para esse tópico, que é a de que seus enunciados são mutáveis. Por outro lado, as coisas da natureza são aquelas inatas, ingênicas, instintivas e permanentes.

O arbítrio fundamentado nos valores culturais de uma determinada comunidade são extremamente determinantes dos comportamentos individuais. Como percebe Ruth Benedict, em *Padrões de Cultura*²¹³: *A história de vida da pessoa é primeiro e acima de tudo uma adaptação aos padrões e critérios tradicionalmente transmitidos de uma geração para outra na sua comunidade. Desde o nascimento do indivíduo, os costumes da sociedade em que ele nasce moldam sua experiência e seu comportamento. A própria experiência e certezas que o indivíduo vai acumulando é pautada a partir dos costumes tradicionais da sua comunidade, é assim que ele capta sua visão de mundo, forma os estereótipos e resolve o que é verdadeiro ou falso, certo ou errado, justo ou injusto.*

A análise dos problemas apontados nesse item será procedida sob a ótica da criminologia, mormente da teorização fundamentada no controle social e nas percepções psicológicas. Pretende-se, relacionar o resultado obtido por meio dos dados estatísticos, dos discursos das autoridades, da jurisprudência e da matéria jornalística, coletados e expostos no capítulo anterior que, indicam a falta de efetivação integral da legislação de gênero e a percepção deficitária da igualdade de gênero no Brasil, com os referenciais teóricos contidos nas teorias do controle social e psicológicas desenvolvidas no campo da criminologia.

A proposta desse tópico é compreender o impulso do agente criminoso e a importância do desencorajamento social e institucional como forma de demover os indivíduos de praticarem crimes em razão de gênero.

²¹³ BENEDICT, 2013, op. cit., p. 14.

Howard Abadinsky ao tecer comentários sobre a teoria do controle social, a explicava como os processos pelos quais a comunidade exerce influência sobre seus membros, conformando-os a seguirem normas estabelecidas de comportamento²¹⁴. Esse autor constatou ao final que as normas sociais, até mesmo as menos atrativas, exercem um peso maior na forma de agir das pessoas do que outros modelos institucionais de comportamento, ainda que esses sejam mais compensatórios ou mais repressivos.

O submetimento do indivíduo aos modelos e normas comunitários, quer seja em forma de conformidade ou adaptação, é garantido a partir da disciplina social disposta pelos agentes do controle social. Esses, pertencem ao grupo dos agentes informais, ou seja, a família, a escola, a profissão, a opinião pública, a mídia, a vizinhança, dentre outros; e, atuam sujeitando os membros do grupo a urdir uma identidade comum, desde o nascimento, em um processo mais lento e prolongado.

Nada obstante a esse condicionamento em marcha dilatada, a interação social exercida por sobreditos grupos é bem mais direta do que a posta em prática pelos agentes formais, como são a polícia, a promotoria de justiça, o judiciário, a administração penitenciária, o departamento de trânsito, a receita federal, etc.; que, em regra intervem quando malogram as classes informais. Sua ação opera-se por intermédio da repressão e da coerção, infligindo sanções que são qualitativamente diferentes das sanções sociais.

Vale abrir um parêntese para registrar a catalogação das condutas desviantes sustentadas pelas formulações psicodinâmicas. Assim, consoante a classificação dos criminologistas portugueses Figueiredo Dias e Costa Andrade, tem-se que:

Ao contrário das teorias bioantropológicas²¹⁵, as teorias

²¹⁴ ABADINSKY, 2003, op. cit., p. 40.

²¹⁵ As teorias bioantropológicas são as que defendem que é primordial para a compreensão do comportamento desviante, o estudo das determinantes biológicas. Salientando que em sua versão atualizada, as hipóteses criminológicas dessa corrente findaram por modernizar a teoria bioantropológica original, articulada por Cesare Lombroso, restando que hodiernamente são as áreas do conhecimento como a genética, neurociência, bioquímica, endocrinologia, psicofisiologia, que se recorre para o entendimento do crime.

psicodinâmicas partem do postulado de que os homens – todos os homens – são, por natureza, anti-sociais, a-sociais ou, pelo menos, “moralmente neutros”. Só de forma potencial os homens surgem como seres sociáveis, sendo certo que a actualização desta qualidade é sempre problemática.

*Por isso, as interrogações que se põem às teorias psicodinâmicas não contendem tanto com a explicação do cometimento do crime, quanto sobretudo com a investigação dos mecanismos de indução do comportamento normal. A explicação do crime é, em si, relativamente fácil. Decorre directamente dum modelo de conflitualidade interior entre os impulsos naturais e as resistências adquiridas por via de aprendizagem de um sistema de normas a que, consoante os casos, se chamará consciência ou superego. **Todo o problema criminológico se reconduz, por isso, à explicação da imunidade diferencial dos indivíduos às solitações dos instintos.** (sic)*

(Sem grifos no original).

Isso, porque não se trata aqui de impulsos naturais ou instintos, mas de construções culturais, que incitam uma resposta agressiva e de supremacia, para a manutenção da relação entre homens e mulheres. Não se encaixa no estudo da criminalidade de gênero, a justificativa de contenção de impulsos naturais violentos que se dirijam tão somente a um determinado coletivo, o das mulheres. O comportamento violento fruto de ações instintivas destinar-se-ia a qualquer que fosse o agressor, homem ou mulher. Razão pela qual, não restam inseridas essas teorias na presente tese.

O problema que se apresenta quando da efetivação da Lei Maria da Penha foge a esse esquema uníssono, onde os grupos sociais já acordaram sobre o que eles compreendem como aquilo que é “certo” e “errado” ou, “justo” e “injusto”. Inerente à relação de gêneros, os sentimentos morais e os sentimentos jurídicos ainda não se encaixaram perfeitamente.

É exatamente esse “gap” de valoração que se comprova quando da análise das decisões judiciais que estão sendo prolatadas relativas à matéria e que são tão

dísparos entre si em interpretar a Lei Maria da Penha. Também se verifica a negativa de interpretação favorável às mulheres, em certos julgados que, de tão dissonantes do disposto nas convenções internacionais de proteção às mulheres firmadas pelo Brasil, terminam por necessitar um completo controle de convencionalidade, uma vez que essa legislação aplicada não guardaria consonância com os tratados e convenções internacionais que o Estado se comprometeu a cumprir.

Dito isso, nada obstante a observação anterior, nesse tópico o enfoque será a partir da atuação dos agentes criminosos e, não mais da jurisprudência, que já foi tratada no ponto 4.3. Para tanto, é necessário utilizar-se da análise bibliográfica de teorias criminológicas de domínio científico, com o escopo de aprofundar-se a compreensão da realidade do papel dos agentes ativos do crime de gênero.

Travis Hirschi, respeitado criminólogo norte-americano e autor das teorias do controle social (*Causes of Delinquency*) e do autocontrole (*General Theory of Crime*), sustentava que a criminalidade tem por origem falhas do controle social e do autocontrole, referindo-se a este último como o acatamento aos ensinamentos repassados ao indivíduos desde muito cedo, pela família e pela escola, capaz de refrear um impulso antisocial. Em *Causas da delinquência*, Hirschi classificou quatro elementos cuja ausência potencializam a probabilidade da delinquência, são eles:

- A) *attachment* que se traduz como apego ou simpatia;
- B) *commitment* que é o empenho;
- C) *involvement* que significa envolvimento e;
- D) *belief* ou crença.

Para o presente estudo interessa, particularmente, o primeiro e o último elementos propostos por Hirschi, *attachment* ou simpatia, que diz respeito a interiorização das normas e a importância do outro convencional, ou seja, da sociedade; e, *belief* ou crença, posto que em conformidade com a sua percepção, ela expressa a *validação moral* das normas e regras convencionais.

A partir da análise das ocorrências de violência machista à luz da aplicação da teoria do controle social, visualiza-se de pronto que as coibições internas produto direto da influência dos sentimentos morais repassados principalmente pela família, pela igreja e pela escola, não estão dispostos de forma a proporcionar uma aceitação imediata dos valores contidos na Lei Maria da Penha. À vista disso, resta dificultada a interiorização desse estatuto e, por conseguinte, o seu acatamento.

De igual maneira, tendo-se em consideração a forma pela qual a lei brasileira de combate à violência de gênero passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, em virtude de imposição contida em sentença condenatória internacional, não se pode afirmar que a sociedade brasileira tivesse já incorporado esses valores de igualdade entre mulheres e homens, os quais indigitada norma tutela. Tampouco, se pode afirmar que a Lei Maria da Penha encontre seu fundamento de existência em fatos sociais locais; por mais que seus dispositivos sejam necessários e adequados para a garantia dos princípios da dignidade humana, igualdade e autodeterminação.

A concepção sociológica do direito reconhece a existência de grupos sociais infraestatais organizados e os classifica como emanadores primários das fontes materiais. Assim sendo, sustentam que essas fontes devam ser abarcadas pelo direito quando da construção legislativa, sob pena de produzir normas sem efetividade social. Elaborando, dessa forma, as famosas “normas que não pegam”, ou seja, regras que não se efetivam, que restam fadadas a ocuparem uma posição meramente simbólica no ordenamento, encerradas em um texto legal que não se aplica.

Muito embora a Lei Maria da Penha pertença a classe das leis ordinárias, entende-se possível utilizar-se por analogia as teorias que investigam o fundamento de validade das constituições. Nesse sentido é que conforme preconiza Ferdinand Lassale, em sua famosa obra intitulada “*A Essência da constituição*”, para cada “Constituição Jurídica”, existe também uma “Constituição Real”, o desafio é fazer com que elas coincidam no texto legal, sob pena de instaurar-se um inevitável conflito, que implicará na transformação

daquela constituição em um mero pedaço de papel sem força diante “dos fatores reais de poder dominantes no país”– e aqui por analogia estende-se essa análise a todas às leis, inclusive à Lei Maria da Penha.

Vale reproduzir o exato pensamento defendido pelo próprio Lassale sobre a produção do conteúdo da norma constitucional:

*Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, se lhes dá a expressão escrita e, a partir desse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra a lei e será castigado.*²¹⁶

Alerta mais, o mesmo autor que:

*De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder.*²¹⁷

Em hipóteses onde a lei não é interiorizada pela sociedade pode-se perceber situações de quase ruptura social em virtude do embate entre os grupos culturalmente dominantes e aqueles a quem se destina beneficiar a validade ou eficácia da norma. Essa situação de descompasso entre a norma e os sentimentos sociais também atinge os julgadores, como verificado na análise da jurisprudência carreada anteriormente, que para comprazer o seu valor próprio de justiça, abrandam os comandos dessas normas.

Ao agir assim, incorrem, eles, no risco de ultrapassar os limites da discricionariedade permitida aos juízes, procedendo a substituição da norma pelo seu critério de justiça, e por conseguinte, no atual estágio de desenvolvimento humano, findar por oficializar ordens fora do Estado organizado, o que poderia ser desastroso quanto a segurança jurídica. Esse é o momento em que a discricionariedade pode modificar-se em

²¹⁶ LASSALE, 2002, op. cit., p. 48.

²¹⁷ Op. cit., p. 68.

arbitrariedade.

Segundo alerta Ruth Benedict²¹⁸, uma das mais respeitadas antropólogas do século XX, os indivíduos que não estruturam bem o seu relacionamento com as normas jurídicas de seu tempo e espaço, serão conduzidos a situações absurdas e insensatas, encarnando uma figura quixotesca que:

(...) fica exposta aos ventos do ridículo foi memoravelmente retratada na literatura europeia na figura de Dom Quixote. Cervantes abordou uma tradição ainda prezada em teoria à luz de um conjunto modificado de normas práticas, e com isso seu coitado personagem, o velho defensor ortodoxo da cavalaria romântica de outra geração, virou um néscio. Os moinhos de vento que ele enfrentava à lança eram importantes adversários de um mundo mal desvanecido, mas combater a lança com eles quando o mundo não mais os levava a sério era puro delírio.

Posteriormente, o também constitucionalista alemão Konrad Hesse, lança outra perspectiva de análise em *A força normativa da Constituição*. Opondo-se esse jurista ao radicalismo do “tudo ou nada” das teorias sociológicas. Nesse sentido, nega o argumento que a constituição jurídica seja apenas uma folha de papel sem efetividade. Defende, ainda que o texto legal não reflita integralmente os anseios reais da sociedade, que o mesmo encerre em si a possibilidade de remodelar a realidade.

Existe um conjunto de direitos de caráter nitidamente programático que deve ser concretizados para assegurar o que o autor chamou de “força normativa da Constituição”, mesmo que por vezes tais programas estejam em lado oposto aos “fatores reais de poder”. Para Hesse, o texto legal guarda um condicionamento recíproco com a realidade social, aguaritando muito mais que “um ser”, mas um “dever ser” que indique um cenário a ser trabalhado para o asseguramento da justiça social.

É o que ocorre com os direitos humanos, que integram um

²¹⁸ BENEDICT, 2013, op. cit., p. 183.

conjunto de direitos em um “*processo histórico de afirmação, expansão e, por isso, em permanente tensão reivindicativa*”; como explicam os professores da Universidade de Coimbra, Jorge de Figueredo Dias e Manuel da Costa Andrade²¹⁹, e, que nem sempre a sua importância é apreendida e coincide com os sentimentos morais da comunidade subjacente.

Os sentimentos morais da comunidade em que o indivíduo tem o seu senso de pertencimento indicam como ele deve comportar-se para ser aceito e para permanecer fazendo parte daquela comunidade. Ocorrendo episódio de seu descumprimento implicará ao indivíduo transgressor suportar sanções morais, tanto de caráter interno ou público, consubstanciadas no sentimento de culpa, remorso, reprovação pessoal ou pública, ridicularização, isolamento ou exclusão do grupo.

O que ocorre na sociedade brasileira é que, em razão dos decantados modelos de patriarcalismo e machismo, os sentimentos morais imperantes são inapropriados ao combate da violência de gênero. Quer dizer, entre a possibilidade da imposição de uma sanção jurídica ou de submetimento a uma reprovação social, os agentes ativos dessa criminalidade específica parecem ainda estarem realizando uma conta menos gravosa para a submissão de uma pena judicial.

Não há consonância integral entre a legislação de gênero e os sentimentos morais exarados pela sociedade. Por isso mesmo, é que os maltratadores julgam estar corretos ao avançarem contra as mulheres, vez que, os seus sentimentos estão de acordo com a maioria da população, que ainda é condescendente com essa atitude. Como bem percebe a criminóloga espanhola Elena Larrauri Pijoan²²⁰, a violência contra a mulher tem como causa fundamental a desigualdade de gênero que, ainda vigora em nossa sociedade e persiste em designar uma posição de subordinação à mulher. A conclusão de Pijoan, aponta para a matriz do problema e, logo, prospecta uma saída, assentada na defesa da igualdade.

Na lição de Adam Smith, todos julgamos a correção ou a

²¹⁹DIAS e ANDRADE, 1992, op. cit., p. 80.

²²⁰ PIJÓAN, 2007.

incorreção dos sentimentos dos outros segundo esses sentimentos estão de acordo ou não com os nossos. Assim, como consequência lógica disso, o maltratador maltrata as mulheres porque esse sentimento ainda é tolerado pela sociedade na qual ele está inserido. E, isto está errado. O correto seria a sociedade brasileira reprovar qualquer violência ou ameaça de violência praticada por um homem contra uma mulher fundamentada na crença de que esta última encontra-se em inferioridade em relação a ele.

Tem-se que ter muito cuidado em aprovar ou reprovar os sentimentos dos demais, porque isso significa, necessariamente, que nos identificamos ou não nos identificamos com tais sentimentos:

(...) aprobar las pasiones de otro como adecuadas a sus objetos es lo mismo que nos identificamos completamente con ellas; e no aprobarlas es lo mismo que observar que no simpatizamos con ellas. El hombre que resiente el daño que me ha sido causado y observa que mi enojo es igual al suyo, necesariamente aprobará mi resentimiento. La persona cuya simpatía late junto a mi pena no puede sino admitir la razonabilidad de mi pesar. Quien admira el mismo poema o el mismo cuadro igual que los admiro yo, ciertamente calificará de justa mi admiración.²²¹

Os agentes ativos da criminalidade de gênero no Brasil acreditam não necessitar de controle formal ou judicial para suas condutas, uma vez que estão agindo em conformidade com as normas de comportamento prescritas pela comunidade. No imaginário desses agentes, suas práticas não são nem erradas, nem injustas; diante do que os mesmos não terão que enfrentar a reprovação social, que seria a condição básica para o surgimento da vergonha, do sentimento de culpa e do arrependimento.

A vergonha, de acordo com Spinoza²²², é uma das faces da tristeza e, é um sentimento que surge em decorrência da prática de condutas marcadas pelo não uso da razão em público. Todavia, a vergonha coopera com a concórdia entre os seres humanos,

²²¹ SMITH, 2013, op. cit., p. 61.

²²² SPINOZA, 2013, op. cit., p. 357.

ante ao fato de que a publicização da tomada de conduta irracional deve gerar a reprovação social.

Relativo ao sentimento de culpa, Adam Smith esclarece que este é um dos sentimentos mais temíveis que podem abater o coração humano. Ele é constituído pelo somatório da vergonha e pela constatação da inadequação de um determinado comportamento diante das expectativas do corpo social. Tal sentimento decorre da aflição do agente diante das consequências dos seus atos e deve gerar o temor ante a possibilidade de aplicação das respectivas sanções.

O arrependimento, por sua vez, também não surge da razão, contudo, combinado a humildade e a vergonha trazem mais vantagens do que desvantagens, pois os indivíduos providos com esses sentimentos tendem a voltar ao uso da razão. Senão, observe-se as palavras do próprio Spinoza²²³:

Como os homens raramente vivem sob o ditame da razão, esses dois afetos, quer dizer, a humildade e o arrependimento, assim como a esperança e o medo, trazem mais vantagens que desvantagens. Portanto, se pecar for inevitável, é preferível que se peque por esse lado. Com efeito, se os homens de ânimo impotente fossem todos, igualmente soberbos, senão se envergonhassem de nada, nem tivessem medo de coisa alguma, como poderiam ser unidos e estreitados por quaisquer vínculos? O vulgo, se não tem medo, é algo a ser temido. Não é de admirar, por isso, que os profetas, que visavam não a utilidade de uns poucos, mas a utilidade comum, tenham recomendado tanto a humildade, o arrependimento e a reverência. Na verdade, os que estão tomados desses afetos podem ser muito mais facilmente conduzidos que os demais a viver, finalmente, sob a condução da razão, isto é, a serem livres.

Por não compreenderem a reprovabilidade de seus atos, muito embora tenham consciência da ilicitude dessas condutas – conforme deflui-se das estatísticas apresentadas no capítulo anterior – não operam em sobreditos delinquentes os sentimentos de culpa, remorso ou arrependimento; nem tampouco a sociedade inflige-lhes reprovação, isolamento

²²³ SPINOZA, 2013, op. cit., p. 327.

ou exclusão da comunidade.

Segundo o pensamento freudiano, os sentimentos de culpa, remorso ou arrependimento seriam resultados de um péssimo embate ocorrido entre os três níveis de personalidade, ou seja, entre: o *id*, o ego e o superego. Essa teorização psicológica da criminologia entende que o *id* corresponderia ao âmbito das paixões, seria o território do prazer e da individualidade, da irracionalidade e da desorganização, ou seja, é onde se localiza o complexo de inferioridade próprio dos seres humanos, que pretende ser compensado por uma ambição de poder.

A instância do superego, por seu turno, representa a “consciência moral” dos indivíduos, reproduzido posteriormente por Alfred Adler²²⁴, como o sentimento de comunidade. Essa consciência é forjada a partir da existência de influências saudáveis transmitidas pelo grupo familiar, durante a época da infância dos indivíduos. Assim que, através das lembranças do controle parental, o indivíduo é capaz de formar o seu entendimento sobre o certo e o errado, o justo e o injusto, tornando-se um adulto ajustado com os valores familiares, os quais, ao final, constituem uma representação em microescala dos sentimentos sociais.

À vista disso, é que o superego organiza uma personalidade socialmente ordenada, provida de elementos refradores internos pró-sociais, proporcionando um comportamento ajustado com os interesses comunitários, com apego emocional e preocupação com os demais. Em resumo, o superego funciona como uma instância censória dos impulsos e complexos produzidos pelo *id*.

Esse embate é condensado no âmbito do ego, que traduz a esfera intermediária entre os dois extremos que são o *id* e o superego. O ego exprime o campo

²²⁴ Psicólogo austríaco, colaborador de Sigmund Freud por mais de dez anos, é considerado um psicanalista pós-freudiano heterodoxo. Fundador da psicologia do desenvolvimento individual que sustenta o impacto do envolvimento social o mais relevante para a formação da personalidade e determinação da conduta das pessoas.

da realidade, é nessa instância onde são plasmados os impulsos do *id* em termos aceitáveis pelos valores morais impostos pelo superego, ou, que são operadas as instâncias repressoras, que dão origem a situações patológicas de conflito ou a sentimentos de culpa, remorso e arrependimento.

Em uma vertente complementar às teorias criminológicas de fundo psicológico – como as expostas nas concepções defendidas a partir dos ensinamentos de Sigmund Freud e de Alfred Adler –, essa ciência apresenta outra teoria criminológica capaz de responder ao questionamento inicialmente formulado nesse tópico; a saber: a teoria criminológica do controle social.

Para a teoria criminológica do controle social as coibições internas, quer de ordem psicológicas ou sociológicas, estão diretamente conectadas com as influências exercidas pelo grupo familiar. Contudo, sustentam, seus estudiosos, que sobreditas influências não são absolutas. Estas inibições podem ser reafirmadas, conforme sejam encorajadas; ou, desconstituídas, conforme defrontem-se com outras coibições externas mais relevantes.

As inibições internas confrontadas com tolhimentos externos, como podem ser exemplos o exercido por intermédio da desaprovação social ou do banimento social em decorrência da adoção de condutas consideradas como desonras públicas, produzem uma auditagem interna prévia sobre a relação risco versus recompensa do ato a ser executado pelo indivíduo. É exatamente por isso que, conforme preconizam os teóricos do controle social, tendo como principal expoente Howard Abandinsky, explica-se os motivos porque a maioria das pessoas age em conformidade com as normas sociais e, em consequência, respeita os preceitos legais.

Sobre a questão foi formulada a Teoria do

Desencorajamento ou Arrefecimento, pelos criminólogos Michael Lyman e Gary Potter, consoante a qual devem ser impostos pelo Estado penas graves e severas, mediante um processamento rápido, como forma de desestimular a prática de delitos. O criminalista italiano Cesare de Beccaria defendia a formulação segundo a qual localizava na busca pelo prazer, o elemento central da conduta humana. Preconizava em *Dos delitos e das penas*, às páginas 92 e 93, que:

Para que uma pena produza o seu efeito, basta que o mal que ela inflige exceda o bem que nasce do delito e nesse excesso de mal deve ser levada em conta a infalibilidade da pena e a perda do bem que o delito devia produzir.

Consoante essa corrente de pensamento, um provável criminoso seria desestimulado de infringir as regras, quando confrontasse o prazer que poderia advir dessa prática com o sofrimento de ter que arcar com as consequências da perpetração da conduta proibida. Nesse somatório, a “dor” provocada em razão da rápida aplicação de punições certas, duras e longas, demoveria os criminosos em potencial de sobredito desvio.

No caso específico dos maltratadores de mulheres por questões de gênero, observa-se das estatísticas colacionadas o indicativo da persistência no cometimento desses delitos, com, apenas, alguma pequena e ocasional diminuição em seus números. Isso ocorre, ante ao fato de que a conta resultante entre o “prazer” de praticar atos de violência contra a mulher – como meio de manter uma superioridade em relação a ela e avigorar uma sede de poder e; a “dor” decorrente da probabilidade de ser apanhado, ergastulado e punido; produzem uma conclusão no sentido de que o Estado brasileiro ainda oferece deterrentes fracos para lidar com esse tipo de criminalidade.

Assim, em outras palavras, o quadro que se apresenta nessa análise, leva ao entendimento de que falta um fortalecimento na estrutura brasileira de combate ao crime de gênero, de tal forma a dotá-la de elementos intimidatórios e retaliadores eficientes em demoverem ataques de possíveis agressores.

A aplicação da teoria do desencorajamento aos casos de violência de gênero faz aduzir que, a probabilidade de ser pego pela rede policial não é para os maltratadores de mulheres, um argumento que impeça um possível agressor de levar a cabo o seu intento de prazer e poder. Tampouco a intimidação e o desforço estatal são tão severas ou rápidas, de modo a arrefecer no indivíduo a inclinação para a prática de delitos contra a mulher.

Observa-se, também, que nos casos de violência contra a mulher derivados de questões de gênero, a vítima/mulher é o elemento mais vulnerável dessa relação, exatamente por deter menos poder social, como são igualmente: os jovens, os não-proprietários, e/ou os iletrados. Diferentemente do que acontece em outros tipos de delitos, como podem servir de exemplo, os delitos de ordem patrimonial, como seria o caso da ocorrência de furto de bens de uma rica mansão, cuja vítima/proprietário ocupa uma posição social destacada na comunidade, em função do poder econômico.

Essa posição de poder social do criminoso foi objeto de estudo de Tereza Miralles²²⁵, para quem é evidente a existência de um elemento autoritário que influencia de modo mais direto as instâncias de controle formal, impondo um tratamento variável conforme seja a proximidade do agente com o centro de poder. Dessa maneira, quanto mais distante daquele, menor a autoridade social, em contrapartida com mais força o Estado imporá sua presença, por intermédio do controle oficial. No caso dos maltratadores de mulheres, a maior autoridade social parece permanecer com os agentes perpetradores, em desfavor das vítimas.

Impossível para o estudo do controle social dissociá-lo do estudo do poder e, vice-versa. Por esse terreno, justificam-se as formulações de empoderamento das mulheres, posto que o cerne da questão da criminalidade de gênero reside na desigualdade que persiste entre homens e mulheres, em detrimento dessas últimas.

À guisa de encontrar uma resposta para os questionamentos

²²⁵ MIRALLES, 1983, op. cit., pp. 121 – 147.

que abriram este tópico da tese, e após o estudo das teorias psicológicas e sociológicas pertinentes, constata-se que os sentimentos morais de vergonha, o sentimento de culpa e o arrependimento, simplesmente nunca foram formados na consciência dos agentes maltratadores brasileiros.

Exatamente, porque não receberam esses valores morais quando da relação parental, porque a escola não proveu os estudantes de educação para a igualdade de gênero, porque a sociedade não manifestou claramente que reprova tais condutas e que entende a mudança nos papéis sociais de gênero, porque a mídia continua estereotipando os seres humanos por gênero e porque o sistema de justiça não oferece uma resposta rápida, certa e severa.

Os sentimentos de controle interno só se põe em ação quando o comportamento do indivíduo não encontra respaldo no nível censório da sua consciência. Quando divergem dos valores construídos nos seus níveis de consciência, caso contrário, por mais que seja aplicada uma sanção penal, não operar-se-á qualquer sanção interna de sentimento de culpa, arrependimento ou remorso.

Esse problema se instaura quando os valores morais não coincidem com os valores jurídicos. É certo que nossos padrões culturais vão se modificando com o tempo, com o espaço e com a dinâmica do processo civilizatório. Nas esclarecedoras palavras de Benedict²²⁶, *nossa civilização tem que lidar com padrões culturais que declinam diante de nossos olhos e outros novos que surgem das sombras do horizonte*. Os indivíduos estão fadados a conviver em um mundo cambiante, onde “a mudança das normalidades” devem ser levadas em conta e, a moralidade na qual foi-se educado deve ser adaptada aos novos desígnios, posto que não se tratam de categorias compulsórias.

Apropriado citar o pensamento sustentado pelo filósofo belga François Ost²²⁷, sobre como o Direito influencia para a edificação de outras certezas no

²²⁶ BENEDICT, 2013, op. cit., p. 183.

²²⁷ OST, 2001, op. cit., pp. 13 e 14.

plano social, afirma o autor de “O tempo do direito” que:

(...) mais do que interditos e sanções, como outrora se pensava, ou cálculo e gestão, como frequentemente se acredita hoje, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que exprimem o sentido e o valor da vida em sociedade.

A questão é que como bem ressalta Zaffaroni²²⁸, com o fenômeno da transnacionalização do capital passou-se a verificar um controle social sem fronteiras, emitidos a partir dos países centrais. A América Latina tem uma relação de dependência com os países capitalistas centrais e o controle social legal guarda relação com essa dependência. Isso, há que se reconhecer, constitui um verdadeiro ganho no plano dos direitos humanos, pois os países desenvolvidos puxam os menos desenvolvidos para um nível civilizatório superior, ainda que crie um descompasso na internalização desses novos paradigmas e valores.

Constitui um desafio para a Ciência Jurídica, para a Sociologia e para a Psicologia fazer com que os meios de controle sociais informais da criminalidade de gênero sirvam para a diminuição dessa espécie criminosa. E, isso ocorrerá exatamente porque o delinquente sentir-se-á mal pela prática delitiva, porque entenderá a repercussão da sua conduta e o valor negativo que a partir dela imprimirá na comunidade em que se encontra inserido.

²²⁸ ZAFFARONI e PIERANGELI, 2008, op. cit., p. 66.

5.2. A DIFICULDADE DE UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA ROTULAÇÃO QUANTO AOS DELITOS DE GÊNERO:

Regras não são feitas automaticamente. Ainda que uma prática possa ser prejudicial num sentido objetivo para o grupo em que ocorre, o dano precisa ser descoberto e mostrado. Cabe que as pessoas sejam levadas a sentir que algo deve ser feito acerca dela. Para que uma regra seja criada, alguém deve chamar atenção do público para esse assunto, dar o impulso necessário para que as coisas sejam realizadas e dirigir as energias suscitadas na direção certa.

*Howard Becker*²²⁹

Inicialmente, há que se relatar sobre o contratempo de se fazer um estudo criminológico sobre a questão das causas da criminalidade praticada em razão de gênero. Isso, diante da quase inexistência de estudos no Brasil que relacionem a análise do fenômeno criminológico com a condição feminina. Os estudos utilizados nesse trabalho sofreram um esforço de compreensão e adaptação a uma ótica epistemológica feminista, cuja intenção foi de tentar compreender a ocorrência desse tipo de criminalidade específica, onde a questão feminina é elemento central, apesar de pouco considerado.

Assim, foram manejadas teorias reconhecidas da criminologia crítica²³⁰, posto que essa atualização do estudo criminológico que leva em consideração as

²²⁹ Op. cit. p. 167.

²³⁰A partir de 1960, a Criminologia Tradicional perde poder de influência, suas formulações que tinham como representante máximo, o médico italiano Cesare Lombroso, autor da famosa obra *L'Uomo Delinquente*, e da muito menos notória (e, sem publicação de versão traduzida para o português, no Brasil) *La Donna Delinquente*, passam a ceder espaço para uma nova forma de se estudar a criminalidade. Na teoria clássica era defendido uma origem unicamente individual para a causa da delinquência, ou seja, o fenômeno do crime se entende no estudo do criminoso, a partir das suas características anatômicas e orgânicas. Em síntese, a causa do crime deve ser

influências sociais e, afasta os criminosos por natureza, ou seja, as patologias da personalidade, entendeu-se mais inter-relacionadas com a criminalidade de gênero. No espectro do crime que situa a mulher na qualidade de vítima de delitos perpetrados por um agente masculino que acredita atuar de acordo com um modelo social de supremacia androcentrista²³¹, contem inegavelmente elementos de preponderância social.

Isto posto, propõe-se nesse tópico averiguar a relação entre a violência de gênero e a suficiência das explicações propostas para o fenômeno da criminalidade em geral, sustentadas por uma importante corrente criminológica crítica, qual seja, a Teoria da Rotulação, também, denominada de Teoria do “Etiquetamento”, do *Labelling Approach* ou do Enfoque da Reação Social. Justifica-se sua inclusão no presente trabalho, eis que essa teoria representou um marco na transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica. Isso, em razão de apresentar a concepção de que qualquer indivíduo pode cometer crimes, superando a noção clássica que resolvia o problema da identificação dos delinquentes, sustentando a existência de personalidades naturalmente voltadas para o crime.

De acordo com Figueredo Dias e Costa Andrade²³², a teoria da rotulação é relevante para o estudo da criminalidade, posto ter rompido com a ideia do determinismo propagada pela criminologia tradicional. A partir do seu desenvolvimento percebe-se que em suas formulações, a rotulação foi responsável por deslocar a tônica da “ação” para a “definição” e a “reação”, bem como, por transferir a averiguação principal reservada ao “agente” para as “audiências”, quer dizer para os empreendedores morais ou *moral entrepreneurs*, mencionados por Howard Becker.

À vista disso, a Teoria da Rotulação merece os créditos da

buscada unicamente na natureza humana. Com o avanço da Criminologia Crítica, outros aspectos da criminalidade passam a interessar para a compreensão do delito. Suplanta-se, então, a ideia de que subsistam determinadas predisposições físicas e condições mentais para o cometimento de delitos e, incorpora-se ao estudo da delinquência fatores externos, ou seja, aspectos sociais.

²³¹ Utiliza-se essa expressão no presente trabalho significando a generalização realizada a partir do modelo masculino e, aplicada a todos, homens e mulheres.

²³² DIAS e ANDRADE, 1992, op. cit., pp. 159 – 160.

mudança de rumo do estudo da delinquência que, então, passou a incluir como sua questão primordial, não mais a indagação sobre os motivos pelos quais as pessoas cometem crimes, para debruçar-se sobre os critérios que orientam à seleção e estigmatização de determinadas pessoas, se interessando por medir também o impacto dessa classificação como incitadora de uma atuação delitiva.

Quer dizer que, abre espaço para a averiguação do quanto a rotulação, também, seria responsável por desencadear um processo de delinquência, na exata medida em que ao estigmatizar negativamente determinados coletivos, reduz aos mesmos as possibilidades de oportunidades legítimas, finalizando por analisar a eficácia modeladora desses estigmas. Assim, passa-se do estudo do “homem delinquente”, para interrogar-se sobre a “sociedade criminógena”.

Nessa formulação, o estudo do autor da criminalidade cede espaço para o estudo das “audiências”, no sentido da tentativa de captar o grau de influência que determinados indivíduos ou grupos exercem na definição das regras de conduta de certas comunidades, estabelecendo conforme suas próprias perspectivas, os comportamentos honrados e os comportamentos desviantes. Esses mesmos indivíduos ou grupos que, em razão de possuírem determinada autoridade social, terminam por liderar o etiquetamento dos comportamentos sociais, bem como, dos coletivos, popularizando estigmas negativos e positivos.

Explicitando ainda mais esse novo elemento que, Howard Becker denominou de “empreendedores morais” ou “empresários morais”, tem-se que a capacidade deles de influenciar a elaboração de normas e sua aplicação, é extremamente dependente da conjuntura social e cultural, na qual estão inseridos. Nesse sentido, quanto mais autoridade social eles tenham, maior o seu valor moral e, conseqüentemente, preponderar-se-á as suas visões de retidão, honradez e senso de justiça.

Consoante a formulação dos teóricos da rotulação, aspectos de

poder sociopolítico-econômicos são extremamente relevantes e elucidadores da criminalidade. Possuem como base o entendimento de que o Direito é a principal instituição de controle social das práticas criminosas e, funciona como uma superestrutura que reproduz as relações sociais.

Por conseguinte, o crime é entendido como um subproduto final do processo de elaboração e aplicação das leis cujo objeto é conformado com os interesses das classes dominantes. Assim, em última análise, o Direito “rotula” ou “etiqueta” os delinquentes, separando-os dos indivíduos honrados, conforme os interesses dos grupos que integram os estratos sociais superiores.

Em síntese, a Teoria da Rotulação afirma a existência de uma seletividade praticada a partir dos órgãos de controle formal do Estado, de tal maneira a alcançar como delinquentes apenas os grupos desfavorecidos socialmente, como é o caso dos pobres, dos negros, dos homossexuais, dos egressos, dentre outras minorias. O âmbito de incidência da rotulação alcança coletivos e não mais indivíduos *per si*, estigmatizando seus membros.

Sob este viés, é que Alessandro Baratta²³³ argumenta uma mudança de perspectiva da ciência criminológica, que não se conforma mais em tão somente apreender **quem é criminoso**, a partir da análise de características individuais físicas ou psicológicas; mas, que pretende **definir quem é criminoso**. Assim nas esclarecedoras palavras de Soraia da Rosa Mendes²³⁴, “o crime não é uma realidade ontológica pré-constituída, alheia à intersubjetividade humana. Ele é resultado da construção de um discurso mediante processos de interação que etiquetam comportamentos e os elegem como desviantes”.

Assim, para o presente tópico reputa-se apresentada a Teoria da Rotulação, sem o que esse estudo não poderia prosseguir, uma vez que a Rotulação consiste

²³³ Em: **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, RJ:Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

²³⁴ MENDES, 2014, op. cit., p. 52.

ela mesma em um marco no estudo do crime, haja vista constituir-se em um divisor de águas entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica. Agora, resta compreender como ela se aplica, ou não, nos casos de crimes cometidos por questões de gênero.

Como visto no tópico anterior, os autores de violência de gênero não produzem a mesma reação social de indignação e reprovabilidade como provocam os demais delinquentes em geral. Isso ocorre, conforme analisado, em razão da forte base patriarcal da família brasileira. Restando ainda proeminente a cultura de tolerância ao pensamento e ações praticados sob o império do machismo.

Nesse sentido, procurar-se-á avaliar à luz dessa importante teorização criminológica, dois dos seus questionamentos básicos, a saber:

A) Os desvios de conduta dos autores de violência de gênero produzem os estigmas indicados na formulação da rotulação?

B) As etiquetas e os rótulos são seguros e suficientes como forma de evitar e reprimir sobreditos comportamentos desviantes?

Desafortunadamente, a resposta a primeira indagação será negativa. Os desvios de conduta dos autores de violência de gênero não produzem na sociedade os estigmas indicados na teoria da rotulação. Pode se afirmar isso, uma vez que a sociedade brasileira não considera os agressores de mulheres como criminosos, ou quando o faz, os considera “menos criminosos” que os demais delinquentes.

O pensamento ainda reinante nos rincões mais distantes do Brasil, é permeado de uma forte tônica machista. Essa maneira de pensar, concretiza-se em atos ou omissões da parte dos realizadores do controle institucional. Sobre essa questão, significativo o episódio narrado por um Promotor de Justiça corregedor do Ministério Público do Maranhão²³⁵, que ao realizar uma inspeção em uma unidade prisional do interior daquele estado, espantou-se com a presença de um dos presos de justiça fora da cárcere. Então, ao

²³⁵ Essa narrativa consta de relato oral realizado diretamente à doutoranda, resguardada a fonte.

dirigir-se a respeito dessa situação para o Delegado de Polícia responsável por aquela lotação, indagando-o sobre o motivo daquele exato preso não estar ergastulado como determinado judicialmente e, como procedido em relação aos demais reclusos daquela unidade; a autoridade policial, unicamente, respondeu apontando para o desviado e afirmando categoricamente que: *“aquele não é bem um criminoso, está respondendo apenas pela Lei Maria da Penha”*.

Referenciada narrativa exemplifica a falta de estigmatização negativa em relação aos autores de crime de gênero. Quer dizer, até sob o ponto de vista de uma autoridade policial, com formação jurídica, os autores de violência de gênero não são sempre percebidos como sujeitos desonrados, desviantes e ameaçadores da paz social.

Sob essa acepção, sobredito episódio serve para comprovar a formulação da rotulação, pela qual os impositores das regras agem em resposta às pressões próprias da sua condição de trabalho, ou seja, aplicam as regras e rotulam os agentes, de forma seletiva. Dessa forma, nem todos os particulares que cometem infrações, serão efetivamente rotulados como desviantes, conforme a ocorrência narrada.

Seguindo sob a perspectiva da Teoria da Rotulação, a estigmatização de determinado violador como desviante, dependerá de vários aspectos alheios à própria conduta do transgressor. Esses fatores compreendem tanto, o sentimento do aplicador da lei de que “dessa vez deve dar alguma demonstração de que está fazendo o seu trabalho a fim de justificar a sua posição”; do acatamento ou da deferência expressada pelo infrator em relação ao agente da lei; da atuação efetiva de eventuais intermediadores entre o infrator e o agente da lei²³⁶, e; do tipo de infração estar incluído dentre as prioridades do aplicador da lei, essas são resultantes de uma avaliação privada dos impositores sobre a relevância e lesividade de cada infração.

²³⁶Ao formular a Teoria da Rotulação, Becker definiu os intermediadores como aquelas pessoas que tem influência política ou “know-how” suficientes para serem capazes de evitar tentativas de imposição da aplicação da lei, senão no momento da apreensão, ao menos em um estágio posterior do processo. Op. cit., p.164.

Com relação ao segundo questionamento anteriormente formulado, a resposta novamente será negativa. Ante ao fato de que em relação aos autores de violência de gênero, as etiquetas e os rótulos não são seguros e suficientes para impedir o cometimento de infrações de gênero, exatamente porque elas não são enfaticamente postas quanto a esse coletivo. O discurso de construção desses delinquentes não é formulado convincentemente pelas estruturas de controle social, que não etiqueta aqueles com sucesso.

Howard Becker²³⁷, autor da clássica obra sobre a teoria do etiquetamento, intitulada *Outsiders*, entendia que ao sustentar que é a sociedade quem cria o crime, não queria se referir ao entendimento tradicional de que as causas do comportamento delincente residem na situação social do desviante ou em fatores sociais que estimulem a sua ação. Segundo esse autor, as mesmas são estabelecidas pelos grupos sociais que engendram os contornos do comportamento desviante através de elaborações legais que valorizam negativamente determinadas condutas, criminalizando-as. Em seguida, ao aplicar-se essas normas estabelecidas, os indivíduos que praticarem os comportamentos classificados como indesejados são etiquetados com o estigma de *marginais*.

Dessa forma, quando os indivíduos ou grupos sociais acionam as funções estatais no sentido de editar regras que classificam a conduta de todos como louvável ou como odiosa, o fazem, também, conforme suas próprias perspectivas. Os postulados de valor sobre os quais são construídas as normas, não podem ter sua importância desconhecida. Os valores culturais e as crenças sobre a natureza humana ou sobre a ordem social indiscutivelmente contribuem na construção social da delinquência.

Em relação a localização na estrutura sociocultural, política e econômica, é certo que os autores de violência de gênero permeiam todos esses estratos, à vista disso é que não existe um delineamento único do agressor de mulheres que escape de uma análise psicossociológica. Desse modo, para traçar-se o perfil do autor de violência de gênero não importa se são homens brancos, amarelos, pardos ou negros, ricos ou pobres,

²³⁷ BECKER, 1997, op. cit., pp. 8-9.

intelectuais ou analfabetos, se compõe grupos excluídos ou não, dentre outras categorizações.

Contudo, existe claramente um elemento único aos autores de violência contra as mulheres, que os uniformiza e os identifica conjuntamente. Esse elo que os agrupa em um coletivo só é, exatamente, a pertença ao gênero masculino. A divisão dos indivíduos em gênero representa uma das formas pioneiras de organização das relações sociais e por ela ficam bem evidenciadas as representações de poder.

Consoante a historiadora Joan Scott, gênero é um elemento constitutivo de relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, consistindo em uma forma primeira de significar as relações de poder.²³⁸ Ainda segundo Scott, a palavra “gênero” pode até substituir, no contexto adequado, a palavra “mulheres”. Isso, se dá quando há o estudo de informações sobre mulheres, imbricadas no estudo de informações, também, sobre os homens; vez que, segundo a autora, “o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens”.

Scott avança no estudo feminista e contribui muito com sua lição quando rejeita as informações, os estudos, e as interpretações que visam separar e isolar os estudos sobre as mulheres, restringindo-os às experiências de um sexo; sem considerar as experiências do outro sexo. O estudo de gênero vai além disso, pois liga os sexos ao papel que cada um deles cria, constrói, e desenvolve na sociedade.²³⁹

Compreendida a diferença entre sexo e gênero, volta-se o trabalho novamente para o entendimento de gênero como relação primária de poder e as consequências que não favorecem a utilização da Teoria da Rotulação quanto aos autores de violência de gênero.

²³⁸ SCOTT, 1989, op. cit., p. 21.

²³⁹ Para Scott: *O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as 'construções sociais' – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.* Op. cit. p. 21.

Antes, contudo, faz-se necessário um breve entendimento do que é o fenômeno do poder. Em uma concepção geral, para os filósofos italianos Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Giancarlo Pasquini, no *Dicionário de Política*²⁴⁰, poder é a capacidade que uma (ou umas), pessoa(s) possui(em) de determinar o comportamento de outrem; a partir de três fatores básicos:

- a) ser o detentor dos bens materiais, que determinam o poder econômico;
- b) ser o detentor das ideias aceitas pelo grupo social, que determinam o poder ideológico; e,
- c) ser o detentor da administração da máquina do Estado, que determina o poder político.

Ora, ao homem historicamente sempre coube o papel de administrar os bens da família; de participar ativamente dos partidos políticos; e, de ocupar os cargos de alto escalão nas administrações municipal, estadual e federal. Assim, repete-se: ao homem historicamente sempre coube exercer o poder econômico, o poder ideológico, e o poder político. Esses papéis tradicionalmente sempre foram reservados para os homens.

Daí o conceito de patriarcalismo não ser uma contribuição recente das ciências sociais, mas uma construção muito antiga; merecendo, inclusive, por parte de Engels, o título de o “mais antigo sistema de dominação”. Um sistema que foi historicamente desenvolvido para justificar o poder de dominação de homens sobre as mulheres, cimentado em uma suposta inferioridade biológica, que seria a característica marcante destas últimas. E assim, durante séculos e séculos, o pai determinou o comportamento das filhas, o marido determinou o comportamento da esposa e, os tios e os irmãos controlaram o comportamento das órfãs e viúvas.

Contudo, tal sistema de poder não ficou restrito ao ambiente familiar. Ele foi criado inicialmente para a família, mas expandiu-se por todas as atividades

²⁴⁰ BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINI, 2000, op. cit., pp. 933 e ss.

sociais; determinando finalmente a preponderância do masculino na ordem econômica, cultural, religiosa, política, etc.

Para Soraia da Rosa Mendes²⁴¹, em sua *Criminologia Feminista. Novos Paradigmas*, o patriarcado é a verdadeira institucionalização do domínio do homem sobre a mulher e as crianças, que se inicia na Família e se desenvolve em todas as demais relações sociais. Senão, observe-se:

Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e as crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica.

Uma consequência direta disso, é o gênero masculino preponderar sobre o feminino e, em consequência, através dessa autoridade social, ter o poder de determinar juridicamente aqueles que serão estigmatizados e rotulados como criminosos. No Brasil, diz-se popularmente que marginais são os “pretos e os pobres”, os vadios e de vida incerta. Pronto, os detentores dos fatores reais de poder na nossa sociedade acabaram por estigmatizar os negros, os pobres, os moradores de favelas, os moradores da periferia das grandes cidades, como aquelas pessoas rotuladas de criminosas.

No outro polo dessa espécie de “hierarquia” social, está o ponto máximo a ser atingido, que é ocupado por homens brancos, ricos, aptos ao trabalho, capazes fisicamente e, heterossexuais. Assim como pode-se compreender nas sábias palavras de Alda Facio²⁴²:

²⁴¹ MENDES, 2014, op. cit., p. 88.

²⁴² FACIO e CAMACHO, 1995, op. cit. pp. 39 – 74.

El hecho de que se trate fundamentalmente de un sistema de dominio que se ejerce sobre las mujeres que todos los hombres gozan de los mismos privilegios. En efecto, si bien en sus orígenes históricos pudo ser así, la experiencia de dominación aprendida sirvió para que algunos grupos de hombres la proyectaran hacia otros grupos, sea de personas o de animales, instalando las jerarquías como categoría o distinción válidas en la convivencia social. Así, el paradigma de lo humano, el varón blanco, rico, en edad productiva, sin discapacidades físicas y heterosexual fija el punto máximo de la jerarquía respecto de cualquier otra condición o variable. Las mujeres no son parte de esta jerarquía en tanto lo constituyen lo otro, aquello que no es.

Todavía, a Lei Maria da Penha colocou por terra todas essas concepções criminológicas pré-fabricadas, quando cuida de um tipo de criminalidade que também é praticada por homens brancos, ricos, heterossexuais, casados e bem-postos socialmente, além de ser produzida por detrás dos muros das mansões localizadas nas áreas mais nobres das grandes cidades. Aos detentores do poder de seleção penalizante, restou o seguinte questionamento: Como esses homens brancos e ricos podem ser rotulados ou estigmatizados, se são eles próprios os detentores do poder de rotular e de estigmatizar?

Mais uma vez, necessária é a lição de Soraia Mendes, em sua *Criminologia Feminista. Novos paradigmas*²⁴³, quando afirma o seguinte:

No momento da criminalização primária dá-se uma seleção abstrata, vez que não é possível determinar, de forma precisa, quem será atingido pela norma sancionada. Existe tão somente uma perspectiva sobre o perfil das pessoas, ou bem os grupos, que serão perseguidos. Por isso, aqueles/as, que possuem condição de influenciar o sistema penal, o direcionam para a tipificação dos desvios conforme os seus interesses.

Isso quer dizer que, a criminalidade é definida conforme os interesses de quem tem mais autoridade de influenciar o sistema penal. Esse é um processo complexo e, divide-se em duas etapas, exercidas por órgãos distintos, uma vez se trate da

²⁴³ MENDES, 2014, op. cit., p. 58.

etapa formal de criminalização ou da efetivação desses comandos abstratos.

A influência é exercida, quer seja, no momento da edição das normas que seleciona as condutas que devem ser criminalizadas e punidas, estabelecendo os contornos da política criminal a ser seguida pelos órgãos de criminalização secundária. Nessa etapa, atua o poder político por intermédio das funções legislativa e executiva, valorando o que deve ser apenado.

Ou quer seja, na instância de aplicação dessas normas incriminadoras em relação a casos concretos, nos quais indivíduos determinados praticam atos que se amoldam aos comandos legais penais, devendo, em consequência, serem sancionados pelo sistema de justiça. O sistema de criminalização secundária é composto pela polícia, agentes carcerários, membros do Ministério Público e magistrados que, também, realizam uma segunda seleção no momento de adequar o caso em concreto à lei em abstrato.

O problema se instala quando, em países como o Brasil, esses dois momentos de exercício de poder são operados quase que exclusivamente a partir de postulados marcados pela ideologia capitalista e patriarcal.

A Professora Vera Regina Pereira Andrade explica com desenvoltura que o sistema de justiça criminal é ineficaz para a proteção das mulheres vítimas de violência por razão de gênero. Isso, porque mesmo com o avanço da criminologia crítica, ao estudar na prática e na teoria como a Justiça Criminal atua em casos que envolvem mulheres, conclui que todo o sistema ainda é marcado pelo patriarcalismo.

Nesse sentido, veja-se, o seguinte trecho da obra *A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*²⁴⁴:

²⁴⁴ ANDRADE, 2007, op. cit., pp. 52 – 75.

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatórias e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC.

Assim exposto, vê-se claramente que o grande obstáculo para a efetivação da Lei Maria da Penha localiza-se, não mais no primeiro estágio de poder, pois o comportamento criminoso já foi definido por normas penais. O que falta evidentemente é a reação adequada das instâncias oficiais contra esse comportamento delitivo já definido.

Em outras palavras e, sem descartar, evidentemente, a possibilidade de retrocessos legislativos referentes ao tema, pode-se aduzir que em face da existência de normas de combate à violência de gênero, o que resta produzir são as competentes “etiquetas”. Nesse viés, observe-se, mais uma vez a lição da Professora Vera Regina Pereira Andrade, desta vez inserida na obra, *Do Paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*.²⁴⁵

*Uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um **status** atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminosos entre todos aqueles que praticam tais condutas.*

A figura masculina, principalmente, dos excluídos sociais e dos pobres, é a maioria estigmatizada e rotulada pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Contudo, essa lógica não se encaixa com relação aos autores de violência contra as mulheres,

²⁴⁵ ANDRADE, 2012, op. cit., pp. 24 – 36.

porque o *labeling* acaba por deslocar o interesse de se investigar as causas do crime e a personalidade do delinquente, em direção ao estudo da reação social que a conduta criminosa e seu agente provocam.

Perspectiva essa, que fez necessário nesse trabalho a abordagem da Teoria da Rotulação. Posto que, da mesma forma como sucede em relação aos autores de violência de gênero, essa formulação teórica não trata o delinquente como um homem diferente do cidadão normal, como fazem as teorias bioantropológicas. Não existe a defesa de um arquétipo de indivíduo que, em razão das suas variáveis congênitas inalteráveis, é voltado ao cometimento de delitos.

Ademais, por complementar as teorias psicossociológicas analisadas no item anterior, a Teoria da Rotulação aporta, ao elemento individual examinado nessas, a ótica da sociedade criminógena. Assim, inclui-se, na análise da criminalidade de gênero, um elemento fulcral, qual seja, a reação social como forma de valorar condutas. A partir de então, pode-se, como alerta Howard Becker²⁴⁶, medir a importância de determinados coletivos consoante a observação do grau em que um ato será qualificado como desviante, de acordo com quem o pratica e, com quem se sente prejudicado pelo mesmo.

Destarte, averiguados os casos de violência de gênero à luz da Teoria da Rotulação, o resultado que se extrai se põe na direção a indicar que, devido ao fato de que na relação de gênero-sexo, os agentes ativos das violências física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, combatidas pela Lei Maria da Penha não integram um coletivo que corresponda a um grupo vulnerável, ante o que, não se opera a rotulação negativa destes.

Isso sucede assim, porque a condição de marginal não é constituída em função da prática de condutas negativas, mas, de outro modo, com base na reação das instâncias de controle social. Consequentemente, para esse modelo, é a eficiência da estigmatização social que estabelece quem são os indivíduos considerados “marginais”.

²⁴⁶ BECKER, 1997, op. cit., p. 12.

Acontece que, esse mesmo sistema que define os delinquentes de forma seletiva e discriminatória, pode permitir que determinados infratores escapem da apreensão da condição de desviantes, não ocorrendo em relação a esses, a devida reação social, apesar de serem violadores de regras. À vista dessa falha de percepção, inexistindo a reação social, por conseguinte, não será elaborado, também, o etiquetamento ou estigma.

Historicamente, estigma significou a presença de cicatrizes no corpo humano, ou seja, correspondia às marcas físicas pessoais, resultantes de cortes feitos no intuito de identificar se certa pessoa era escravo ou criminoso, para logo segregá-lo do convívio das pessoas honradas. Atualmente, apesar da estigmatização social designar uma forte desaprovação da sociedade ante a determinadas características pessoais, essas não são evidenciadas necessariamente de forma física, como costumava ocorrer no passado.

Segundo os teóricos da reação social, esse merecimento objetivo granjeado à proporção do perfil patológico ou da nocividade do fato, foi substituído por critérios de base mais etérea e emocional, advindos justamente da compreensão dos grupos de controle social sobre o caráter de reprovabilidade ou não de determinadas condutas produzidas por certas pessoas. Viés que, para García-Pablos de Molina é elucidado na transferência da análise das causas da desviação primária para os complexos processos sociais definidores e selecionadores de determinados indivíduos e condutas como criminosos²⁴⁷.

Definidos os comportamentos como desviantes, esses ainda suportam uma divisão interna, conforme bem alertado por Howard Becker, que os classifica em percebidos como desviantes e não percebidos como desviantes. Vale ressaltar que, essa classificação, por sua vez, subdivide-se cada qual em duas subespécies, a saber:

A) Os comportamentos percebidos como desviantes abarcam tanto aqueles que praticaram fatos típicos, como, também, aqueles que não cometeram nenhum desvio de comportamento, sendo falsamente acusados pelo sistema, por obra da reação social que os percebe como marginais;

²⁴⁷ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 1997, op. cit., pp. 292 – 294.

B) Os comportamentos não percebidos como desviantes comportam a conduta daqueles conformistas e obedientes em relação às regras e, que assim, são assimilados pelos agentes de controle social, bem como, as condutas dos desviantes secretos.

Por definição do próprio Howard Becker²⁴⁸, os desviantes secretos são aqueles indivíduos que violam as regras, entretanto, por agirem sigilosamente ou sem observação de terceiros, ou, ainda, quando assistidos, por sua conduta não provocar nenhuma comoção negativa de transgressão as normas; não são considerados criminosos.

Aplicando-se os dados relativos às características dos desviantes secretos obtém-se como resultado, sem grande dificuldade, a inclusão nessa categoria dos autores de violência de gênero. Pois, veja-se que os instigadores da Lei Maria da Penha moveram-se em certa medida por razões morais e humanitárias, acreditando que com a edição da lei evitariam a exploração de um sexo por outro.

Ocorre que, já no momento da tramitação do projeto dessa lei, os legisladores impuseram suas visões morais sobre a questão alterando o âmbito de incidência da mesma. Em consequência disso, a Lei Maria da Penha não chegou aos impositores com o vigor inicial, apesar de haver sido criado no sistema de justiça e policial, órgãos para o tratamento da matéria, institucionalizando-se a repressão dessas condutas, por força da redação legal.

Assim, os desvios cometidos pelos autores de violência de gênero nem sempre são taxados como criminosos. A uma, porque majoritariamente são praticados “intra muros”, na esfera íntima das famílias, onde resta mitigada a observação de estranhos, e, em consequência, restaria minimizada eventual vergonha pública, haja vista que os fatos não foram presenciados por terceiros.

²⁴⁸ Op. cit., p. 19-20.

A dois, em razão da própria reação dos impositores da norma em relação a esse tipo de delito. Os autores de violência de gênero inserem-se no grupo dos “bons criminosos”, onde a rotulação parece operar-se ao inverso. Assim, apesar da existência da regra que prescreve tais comportamentos, como transgressões; esses, não são estigmatizados com sucesso.

Em diversos episódios, sobreditos infratores escapam da compreensão de que sejam desviantes, uma vez que nem todos que desobedecem as regras, são percebidos como marginais. Nesse sentido, repetindo que os criminosos são criados de forma seletiva, novamente esclarece Howard Becker, que: *Se uma pessoa que comete um ato desviante será de fato rotulada de desviante depende de muitas coisas alheias a seu comportamento efetivo*²⁴⁹.

Além do que, a sociedade é seletiva não somente quanto ao perfil do criminoso, mas, também, quanto ao tipo do comportamento desviante. Logo, não é unicamente à razão da elaboração legal que os agentes do sistema de justiça convencer-se-ão da justeza do seu conteúdo. Deve-se adicionar à formulação da regra um certo grau de apreensão da desventura ou da desonra promovida pelo seu desacatamento. De tal maneira que, a sua aplicação seja uma prioridade para o impositor das regras, somente dessa forma o autor desse desvio em particular será etiquetado com sucesso.

Por essa teorização, um comportamento somente será desviante, se houver reação social nesse sentido. A conduta delitiva é exclusivamente assim apreendida, por força da reação negativa das outras pessoas ao ato de uma(s) pessoa(s). Se inexistente essa reação, não se perpetra a repressão, ou pelo menos, não de forma integral e eficiente.

Indubitável que, quando da sua atuação, os agentes de controle social oficial, aqui, referindo-se aos policiais, promotores de justiça e juízes, carregam consigo suas prioridades e, não raro, necessitam justificar sua intervenção, acreditando que

²⁴⁹ Op. cit., p. 166.

estão enfrentando realmente uma desgraça humana. E, ademais, que, esse mal está sendo combatido adequadamente.

Pois bem, resta inegável que o Brasil é um país com graves problemas de segurança pública que, por seu turno, produzem uma morosidade na aplicação da lei penal, em razão mesma do avantajado número de ações criminais, assim como, ostenta um vergonhoso deficit de vagas no sistema prisional. Seguindo por essa linha de raciocínio, não é raro confrontar-se com aplicadores penais que, não dispondo de recursos suficientes, contemporizam com certos desvios, elencando-os de acordo com uma escala de gravidade e lesividade baseada em convicções pessoais.

Desta feita, vislumbra-se o pano de fundo do critério adotado por determinados impositores da Lei Maria da Penha que por muitas vezes preterem sua aplicação de forma efetiva, quando, por razão de logística, são compelidos a escolher dentre as ocorrências delitivas que podem atuar e, entre os perfis criminosos que merecem punição mais rápida e severa.

Esse quadro de subjetivismo no qual os impositores não estão aptos a reprimir todos os desvios aos quais têm conhecimento, permite a entrada em jogo da figura dos intermediários, aproximando os que deveriam estar em posições opostas, de um lado a polícia e a justiça, e, do outro, os marginais. No caso das agressões de mulheres, representam a função de agentes intermediários: a imprensa e suas diversas mídias, a família, a igreja, o entorno de trabalho, os amigos, os vizinhos, dentre outros. Inegavelmente que esses setores exercem forte controle social e, por isso mesmo, credenciam-se a atuar como intermediários na relação que apura e que pune os desviantes por violência de gênero.

Vale ressaltar nesse jogo de forças a ingerência da grande mídia com suas publicidades de tom sexista e machista, responsável por intermediar uma visão reificada da mulher e, ao mesmo tempo, mais complacente para com seus agressores – veja-se o padrão dos comerciais de cerveja com suas mulheres seminuas, sem opinião própria e à

mercê dos homens; que desditosamente, irradia sua mensagem para uma ampla audiência.

Por outro flanco, essa mesma mídia propaga informações sobre uma ineficiência do sistema penitenciário e de justiça, mediante argumentos no sentido da existência de uma superpopulação carcerária e da morosidade judicial em face ao grande número de processos para apurar delitos considerados mais lesivos, como seriam exemplos, os episódios de roubo à mão armada e/ou seguidos de morte, homicídios e sequestros. Nesse viés, acaba por fomentar no imaginário social, um sentimento que desqualifica a potencialidade negativa dos delitos de gênero, quando confrontados com tipos penais mais tradicionalmente rejeitados pelos cidadãos, como seria o caso daqueles já citados.

A informação é veiculada sem que se efetue qualquer análise da maneira pela qual se opta transmiti-la, não se prospectando o impacto que seu conteúdo provocará nas relações de gênero e, na sequência, na formação do ponto de vista dos impositores das regras. Entre esses e os desviantes entremetem-se, fortemente, a história, a tradição e a cultura, potentes formadores para a expressão dos valores dos aplicadores legais.

Sem dúvida que, a Teoria da Rotulação retira do agente delinquente *o status de ator*, ou seja, o ativismo individual é substituído pela interpretação de papéis socialmente construídos, e isso ocorre na medida em que a estrutura de controle social reage. O exemplo clássico desse aspecto, aplica-se ao estigma do marginal pobre, preto e de baixa escolaridade e, o reverso desse estereotipo, visualiza-se quando da dificuldade de etiquetar-se como marginais, os autores de crimes do “colarinho branco”. Uma vez que, esses, não se encaixam na descrição clássica de marginais, muito embora possam cometer crimes de maior gravidade e poder ofensivo, do que os outros delinquentes.

É exatamente nestes termos que se opera a Teoria da Rotulação em relação aos autores de violência de gênero, já que a questão de gênero ocupa um espaço fulcral, na percepção das condutas desviantes e na repressão exercida pelo sistema policial e de justiça. Não se nega mais que o gênero determina experiências diferentes quanto ao tema

da criminalidade, tanto quanto a quantidade de perpetrções delitivas, como relativo à natureza dos tipos penais e, mais especificamente, quanto a experimentação da vitimização.

Para comprovar, basta lembrar que a delinquência feminina sempre foi julgada com muito mais dureza do que a praticada pelos homens. Isso se deu em razão das explicações fornecidas pelas teorias biológicas e psicológicas que ressaltavam o fato de que o número de casos de delinquência feminina era muito menor em relação a masculina, porque as mulheres são mais inclinadas à obediência, além de serem detentoras de uma prudência inata. A fundamentação biológica era formulada a partir da inamovibilidade do óvulo em contraste com a movimentação do espermatozoide.

Assim, quando as mulheres infringiam a lei, eram duplamente degradadas, pela falta de respeito às normas e por ir-se contra a sua própria natureza ordeira e pacata. Sob esse fundamento, desenvolveu-se uma aplicação discriminatória das leis, especialmente em face de delitos sexuais ou do crime de adultério, por exemplo. O papel das mulheres vítimas de crimes sexuais ou daquelas autoras do descriminalizado tipo penal do adultério²⁵⁰, tem uma percepção diferenciada e muito mais severa, advinda do corpo policial e judicial.

Despiciendo a essas certezas, a mulher ainda padece com o tratamento discriminatório que sistema criminal lhe destina, quer ocupe a posição de autora ou, mesmo, de vítima. A cultura policial e judicial não consegue apreender completamente as diferenças de gênero e, portanto, em sua atuação não são levadas em conta as especificidades da posição feminina na sociedade. Sendo assim, a atitude ou a compostura das mulheres são avaliadas de forma generalizada, tendo como referência o enfoque masculino.

A desigualdade de gênero ainda repercute na atitude da sociedade e dos grupos de controle oficiais que não estigmatizam o autor de violência de

²⁵⁰ Comportamento considerado criminoso desde as primeiras ordenações vigentes no Brasil Império e, previsto no artigo 240 do Código Penal de 7/12/1940, somente recentemente essa conduta foi ab-rogada e descriminalizada, em 28/03/2005, por força da Lei nº 11.106/2005.

gênero, da mesma forma como fazem com os assaltantes ou sequestradores, por exemplo. O fato da vítima ser mulher e ter um relacionamento afetivo, atual ou pretérito, com o agressor, parece autorizar a complacência dos grupos de controle social com tais marginais, livrando-os, inclusive, de etiquetá-los como tal.

Segundo a Teoria da Rotulação, não se pode compreender o fenômeno da criminalidade, sem referenciá-lo com a forma e o desempenho das agências oficiais. No caso dos delitos de gênero, esse funcionamento do sistema policial e criminal desenvolve-se de maneira desigual e, pende em contra das vítimas. Por vezes, a análise dos dados, apontam para uma situação onde as instâncias de controle quase estabelecem uma invisibilidade aos autores de violência de gênero que, passam a figurar na categoria dos desviantes secretos.

Essa falta de estigmatização dos homens, autores de violência de gênero, serve para mensurar o baixo grau de influência que determinados coletivos exercem na definição das regras de conduta, popularizando ou não estigmas e, por conseguinte, seu prestígio em forçar a produção de uma aplicação integral e efetiva da regra transgredida.

No caso das mulheres vítimas de machismo, a insuficiência da rotulação do desviante abre espaço para uma inversão das consequências esperadas. Quer dizer, além da falta ou redução da penalização que deveria ser aplicada ao desviante, e ausência da reprovação dos órgãos de controle social; são as vítimas quem acabam sendo estigmatizadas nesse processo, tendo em consequência, suas oportunidades de êxitos sociais reduzidas.

Como o Direito nada mais é do que uma superestrutura que reproduz as relações sociais, a Lei Maria da Penha quiçá não tenha sido integralmente efetivada por seus impositores, porque foi elaborada em favor de uma minoria em oposição aos interesses do grupo dominante. O que, imediatamente, conecta a sua eficácia à erradicação da desigualdade de gênero.

Por outro lado, vale considerar que a aposição de rótulos não é um fenômeno permanente e inalterável, posto que admite a possibilidade de revisão dos mesmos, suportando, inclusive, a reversão de estigmas²⁵¹. À vista disso, não seria equivocado aduzir-se que, por versar o etiquetamento de uma abordagem negocial, no sentido de que uma vez que aceita a hipótese de recusa da atribuição de determinada rotulação, similarmente, comportará o inverso, ou seja, a fixação e o fortalecimento de novos estigmas.

Nessa situação de descompasso entre a atribuição ou não de rótulos com a emergência de valores mais atuais e vigentes, como é o caso da percepção da violência de gênero como um ataque aos Direitos Humanos, é que se entende cabível construir-se etiquetamentos mais igualitários e menos discriminatórios em favor das mulheres. Esses novos estigmas necessitam ter força suficiente para tirar da invisibilidade e provocar tal medo de exclusão social no sujeito desviante que, de fato sejam significativos para auxiliar a efetivação da Lei Maria da Penha.

A provocação deve ser consistente não em elaborar-se formulações unicamente válidas para as mulheres, pois como bem esclarece Joan Scott, não existe um mundo das mulheres fora do mundo dos homens, mas em fazer valer a Teoria da Rotulação sob, idem, uma ótica feminista, em benefício da marcha pela não violência contra as mulheres, fixando-se rótulos robustos e eficientes em estigmatizar como marginais, os homens autores de violência de gênero. Ainda que, na esfera pública esses autores desempenhem um papel ordeiro e pacato, por vezes e *a priori* elogiável e indigno de censura, eis que já deve restar assimilado que o autor de violência contra as mulheres não elabora para si nenhum perfil que o desmascare nos atos sociais públicos.

²⁵¹ Afortunadamente é que, atualmente, os teóricos da rotulação sustentam que os efeitos desse etiquetamento não se reveste de um determinismo paralisante. Ao revés, relativizam esse processo de estigmatização, defendendo a sua natureza negocial, vislumbrando a possibilidade de recusa simples e pura do estigma. Assim, explicam Figueiredo Dias e Costa Andrade: *A todo momento intervêm as resistências – maiores ou menores (vulnerabilidade diferencial) – dos actores ao estigma, dando origem a permanentes saídas alternativas do processo de reacção e estigmatização. Por outro lado, começaram a por-se em relevo os factores que possibilitam e condicionam o regresso ao papel de “normal”. E o vocabulário interaccionista enriqueceu-se com expressões novas como re-labeling e status-return ceremonies (reversos, respectivamente, de labeling e status degradation ceremonies), que mais não traduzem do que o abandono do postulado da irreversibilidade da identidade e da carreira delinquentes.*

5.3. A FACTIBILIDADE DE AJUSTAMENTO DOS SENTIMENTOS MORAIS COM OS OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA:

“...o sentinela de cada um, é sua consciência.”

(Em O Sol é para todos, Harper Lee)

Reformular, utilizado como título desse capítulo, nada mais significa do que revisar e, é exatamente essa a proposta desse trabalho. Incitar a revisão de papéis sociais e instituições, estigmas inexistentes e rótulos ultrapassados, valores distorcidos que oprimem em vez de enaltecer, alocações desafinadas com o discurso dos Direitos Humanos. Enfim, provocar um desequilíbrio, pois como bem alerta o filósofo norueguês Jon Elster²⁵², a mudança social é um fenômeno fora do equilíbrio.

As mudanças na sociedade são decorrentes da existência de insuportáveis dessimetrias em seu meio. Nesse ponto, discordando de Jon Elster – que aponta o subjetivismo, ou seja, as ações, a vontade e a consciência, como o único instrumento dessas alterações – vislumbra-se que as mudanças sociais tanto podem ser impulsionadas pelo resultado do ativismo de seus partícipes, como dispunha o filósofo norueguês, como, também, pela ocorrência de fatores externos.

No caso da Lei Maria da Penha verifica-se a produção de ambos os elementos, a desequilibrar a ordem social então vigente.

Em primeiro lugar, porque para a edição da lei brasileira de

²⁵² ESTER, Jon. **Porcas e parafusos: Uma introdução aos conceitos básicos das Ciências Sociais**. Barcelona, Gedisa: 1990. Filósofo social norueguês autor de “**Ulisses e as Sereias**. Cambridge: 1979” e “**Ulisses Liberto**. Cambridge Press: 2000”. Esse, estudioso do móvel das mudanças sociais, sustenta que, são os indivíduos com as suas crenças, os seus sentimentos e os seus propósitos que explicam o mundo social e, não os coletivos em geral. Suas pesquisas questionam como as pessoas e os grupos elegem suas prioridades, fazem suas escolhas e tomam decisões, ou seja, como as preferências sociais são constituídas.

proteção às mulheres confluíu decisivamente o cenário internacional ocidental, com a alteração da perspectiva sobre a natureza jurídica da violência de gênero, que, deixa de ser compreendida como um problema das famílias, e, passa a ser vista como fato criminoso. Sob o postulado de que a violência contra as mulheres constitui delito, e, como tal, está tipificado em lei, delineou-se, por consequência, a intolerabilidade de sua prática nas sociedades civilizadas. Imprimiu-se, assim, a urgência de uma aplicação não menos que rigorosa e coerente da lei, consubstanciada por sentenças judiciais que devem refletir o alto espectro de lesividade e gravidade da questão a ser combatida.

Nessa esteira e, como bem esclarece Elder Lisboa Ferreira da Costa, as cortes internacionais passaram a manejar o entendimento de que: *deixou de ser assunto interno de cada soberania, tornando-se uma questão de índole internacional que reclama intervenção das Cortes Internacionais*²⁵³. Assim, os organismos internacionais passaram a legislar objetivamente a esse respeito e, por intermédio de Tratados, Convenções, Pactos e Protocolos, enfrentaram a questão focando sua intervenção na garantia de uma situação de igualdade de gênero e de não discriminação da mulher.

As instâncias internacionais, desde então, buscam atuar através da cooptação e da efetivação do compromisso dos Estados-Membros, no sentido de elaborarem políticas públicas mais ajustadas para combater e erradicar a violência de gênero em seus territórios. Violência que, ademais de integrar a lista de delitos dos ordenamentos penais dos Estados-Membros, restou classificada como ataque aos Direitos Humanos.

Cada vez mais os Estados se sentem pertencentes a uma grande comunidade internacional e, sob esse fundamento, fortalecem um regime de proteção internacional com o escopo de delinear uma uniformidade entre todos. A proteção dos direitos humanos interessa a todos e não somente versa sobre questão interna de um Estado.

Raciocínio, esse, materializado na própria conceituação do que

²⁵³COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O Gênero no Direito Internacional: Discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

vem a ser compreendido por Direitos Humanos, que é o conjunto básico de direitos e liberdades, com vocação universal, que todo ser humano possui pelo simples fato de ter nascido humano e, cuja implementação resta necessária para que efetive sua dignidade.

Consoante a Professora Maria Esther Martínez Quinteiro²⁵⁴, todos os governos atuais buscam legitimação no amparo dessas “verdades com vocação universal”, na medida em que a maioria dos regimes reconhecem esse catálogo de direitos com o objetivo de harmonizarem-se com a comunidade internacional. Assim ocorreu com a temática da violência de gênero que ultrapassou o âmbito individual e privado para classificar-se como questão pública e social, e, posteriormente, esse mesmo pensamento evoluiu da realidade micro de um determinado Estado para a realidade macro da comunidade internacional, passando a orientar e impelir a inclusão nos ordenamentos de outros Estados.

Ressalte-se, ainda, que, essa derradeira evolução deu-se a partir da solidificação do discurso internacional produzido seguindo os documentos elaborados pela Organização das Nações Unidas para promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero.

Acorde com essa essência e com base na orientação da universalização da proteção dos seres humanos, em 1945, foi redigida a Carta das Nações Unidas. Em seu texto, influenciado pelos sentimentos emanados no pós II Guerra Mundial, foram consolidados os Direitos Humanos e a necessidade da cooperação internacional para a promoção e defesa destes, garantindo-se o postulado da igualdade de todos independentemente de raça, SEXO, língua ou religião.

Três anos após, em 1948, foi finalmente elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ficando-se a ideia de que os Direitos Humanos são universais, indivisíveis e inalienáveis, características, contudo, pouco visualizadas quando a

²⁵⁴ MARTÍNEZ QUINTEIRO, Maria Esther. CRISIS DE LA MODERNIDAD Y DERECHOS HUMANOS. Na obra LAS CRISIS EM LA HISTORIA. Salamanca-Espanha: Ediciones de la Universidad de Salamanca, 1995, pp. 176 e ss.

matéria atacada dizia respeito à violência de gênero.

No mesmo ano, em Bogotá, foi redigida a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948), que prescrevia sobre a conveniência dos Estados Americanos de garantir às mulheres os mesmos direitos civis de que eram titulares os homens. Motivava o seu conteúdo com base no fato de que tem sido uma inspiração da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos civis, como podia-se perceber através do preceituado pela Resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana que expressamente declarava que: “a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil”.

Contudo, o mais elucidativo desse momento histórico foi a consideração constante no sobredito diploma legal, que impunha um tom de premiação ao alcance da titularidade dos Direitos Civis por parte das mulheres americanas. Atribuindo, erroneamente, pois bem se sabe do esforço das mulheres em alcançá-los, a consecução desses direitos na conta de uma recompensa por sua submissão, posto que “muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente todas as suas responsabilidades como companheira do homem”.

A justificativa inserta é deveras significativa do sentimento moral coletivo reinante naquele momento histórico, no qual percebia-se o lugar das mulheres em um patamar abaixo ao ocupado pelos homens, mesmo quando se lhes reconheciam direitos. Por essa simples motivação, restava claro que os homens apenas toleravam o reconhecimento de direitos às mulheres, desde que a elas isso ficasse claro de que se tratavam de concessões masculinas ante a passividade das mesmas, emergindo a mensagem de que não seria admitido que essas reivindicassem e conturbassem a ordem social já estabelecida.

Vale ressaltar que, vários Estados Americanos, como pode-se citar o México²⁵⁵, resistiram à adesão imediata dessa Convenção, postergando o

²⁵⁵Assim ficou averbado no texto da Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos civis à Mulher: “A Delegação Mexicana declara, expressando o seu apreço pelo espírito que inspira a presente Convenção, que se abstém de assiná-la em virtude de que, de acordo com o Artigo segundo, fica aberta à assinatura dos Estados

reconhecimento igualitário dos direitos civis entre homens e mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 74, de 19 de dezembro de 1951, aprovou a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, e, em 23 de outubro de 1952, o Presidente da República Getúlio Vargas determinou o seu imediato cumprimento, por intermédio do Decreto Presidencial nº 31.643.

A partir do ano de 1975 com a realização na Cidade do México da I Conferência Mundial sobre a Mulher, o direito à integridade física da mulher passou a ocupar explicitamente espaço nos textos internacionais. Essa conferência foi importante, também, pela visibilidade que imprimiu à questão feminina, tendo sido declarado o ano de 1975 como o “Ano Internacional da Mulher” e, o período de 1975 à 1985 como a “Década da Mulher”.

Indiscutivelmente, esses eventos abriram espaço para que em 1979, a questão da desigualdade de gênero fosse tratada incisivamente na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, logrando êxito em albergar o compromisso dos Estados Unidos da América, com a força do exemplo que produz uma nação da sua estatura, a incorporar em seu ordenamento jurídico, ferramentas legais para efetivar o princípio da igualdade entre mulheres e homens²⁵⁶.

Em seguida, afinando ainda mais o cenário sobre a problemática desigualdade feminina, vieram a Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969), I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975), Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW

Americanos. O Governo do México reserva-se o direito de aderir à Convenção quando, tomando em conta as disposições constitucionais em vigor no México, considere oportuno fazê-lo”.

²⁵⁶Essa nota é utilizada como analogia, para ilustrar o real poder de influência que exercem os signatários mais robustos no cenário internacional em relação aos outros Estado-Membros: “Pode ser uma vantagem se um dos negociadores for suficientemente forte para impor seu resultado preferido, não através de força, mas simplesmente dizendo aos outros para pegarem ou largarem. Por ser forte, importa-lhe menos que um acordo seja alcançado e, portanto, seu ultimato é mais verossímil do que seria colocado por um dos outros” (Elster, 1994, p. 171-172).

(1979), III Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985), II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 94), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95), II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat II'96 (Istambul, 96), Declaração do Milênio (2000), III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Conexas de Intolerância (Durban, 2001), e, a Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Genebra, 2011).

Essa tomada de postura do entorno estrangeiro em fixar um discurso de Direitos Humanos foi o fato novo em favor das mulheres que, impulsionou a transformação dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros, rompendo-se o equilíbrio anterior.

Como realçado no início desse tópico, sobredita evolução representa o primeiro fator determinante das mudanças sociais no enfoque da questão de gênero.

A segunda força determinante dessa mudança, que consiste no ativismo dos seus partícipes, já foi deveras analisada na parte primeira deste trabalho, que contou, inclusive, com uma entrevista com a própria Sra. Maria da Penha, que empresta seu nome à Lei brasileira contra a violência familiar e doméstica. Análise, pois, que não cabe agora ser repetida por questões até mesmo de ordem lógica; mas cuja temática também não poderá passar em branco neste tópico, o que será feito a seguir em algumas linhas.

É correto afirmar que a ação humana é a unidade básica da vida social, constitui-se, ainda que não exclusivamente, como relevante motor dos câmbios sucedidos na sociedade. No caso da Lei Maria da Penha verifica-se claramente a ação das feministas, de cada um dos distintos componentes do grupo que elaborou o projeto de lei

encaminhado ao Congresso Nacional – conforme individualmente analisado na primeira parte desse trabalho – bem como pelo ativismo da própria Sra. Maria da Penha.

Maria da Penha, ao contrário da espanhola Ana Orantes – vítima fatal do caso precedente ou *leading case* de violência de gênero na Espanha – sobreviveu aos maus-tratos e às tentativas de assassinato perpetradas por seu marido e, por isso, como intitula a autobiografia “Sobrevivi... posso contar”, ela realmente pôde relatar sua história de torturas e reunir defensores para a questão da promoção dos direitos da mulher e eliminação da violência de gênero no Brasil.

Tamanha foi a importância da postura dessa vítima e ativista, em particular, que no Capítulo I dessa tese, realizou-se o estudo de tal caso, registrando-se como ápice a entrevista prestada por Maria da Penha, de forma particular para esse trabalho.

Essas, são duas forças capazes de contribuir para a tão sonhada mudança social no que diz respeito ao combate e a erradicação da violência de gênero no Brasil. Contudo, mesmo depois de afloradas tais forças na sociedade brasileira, percebe-se que ainda falta outra força, ou mesmo o direcionamento de outras forças, já com o objetivo de mudar os sentimentos da sociedade com relação à questão de gênero.

No presente estudo entende-se que a Lei Maria da Penha contém a inclinação necessária capaz de contribuir para cimentar essas mudanças sociais. Esse trabalho propõe uma prospecção que ousa objetivar uma efetividade integral da Lei Maria da Penha, através de uma repressão rígida da violência de gênero e com auspícios de se erradicar essa forma de afronta aos Direitos Humanos, tendo como base a possibilidade de reformulação dos sentimentos morais da sociedade brasileira no que diz respeito ao cometimento de violência de gênero.

Jon Elster afirmava em sua obra *Dilema do Prisioneiro e a Racionalidade Imperfeita: Ulisses e as Sereias*, ao remontar a passagem da *A Odisseia* de

Homero, na qual Ulisses determina aos seus marinheiros que tapem com ceras os ouvidos e se acorremem aos mastros do navio para que não cedessem ao canto das sereias, que os impulsos emocionais também estão no âmbito das escolhas humanas. Quer dizer, que podem ser renunciados, reformulados e direcionados de acordo com a evolução do pensamento humano, em conformidade com o discurso internacional dos Direitos Humanos.

Veja-se, por exemplo, o trabalho desenvolvido na realidade do Estado do Maranhão, através da Vara Judicial de Combate a Violência Familiar e Doméstica da Comarca de São Luís, que desenvolve um trabalho de ressocialização com os condenados por violência de gênero. Para maiores dados sobre esse programa de ressocialização, a presente pesquisadora deslocou-se até o Núcleo Multidisciplinar da indigitada vara judicial, onde foi imediatamente facilitado pelo Juiz de Direito Titular daquela unidade jurisdicional, um horário e sala para que se procedesse a entrevista com o responsável pela condução do Grupo Reflexivo de Gênero, o psicólogo Raimundo Ferreira Pereira Filho.

Por intermédio de uma entrevista semiestruturada, onde havia um guião prévio e perguntas preparadas, mas, que, contudo, em razão de buscar-se muito mais do que dados numéricos, pretender-se avaliar a satisfação daquele profissional com os resultados obtidos pelo programa, a entrevista seguiu em tom de diálogo. Nada obstante consta do anexo nº 12 desta, a ficha de questionário utilizada.

Desse diálogo, gravado digitalmente e constante de 1h:11min:16s, ficou claro que desde 2009, a Vara da Mulher preocupa-se em romper com esse padrão de violência contido nos seus condenados. Inicialmente, o programa era denominado de Grupo de Reeducação e Ressocialização de Autores de Violência, em 2013, passou a chamar-se de Grupo Reflexivo de Gênero.

Além do psicólogo entrevistado, outros dois profissionais – uma Assistente Social e um Comissário de Justiça da Infância e Juventude –, e, um estagiário do curso de psicologia, atuam no Grupo, tendo como público-alvo, os autores de violência

condenados por aquele juízo e, duração de 06 (seis) meses, mediante encontros semanais de duas horas de extensão cada um. Salienta-se que, em razão de ordem de competência funcional, o programa não destina-se a demandas espontâneas, somente a casos que tramitaram judicialmente na Vara da Mulher.

A nova nomenclatura adotada para o programa já dá pistas do seu formato, indicando a tônica do mesmo, ou melhor, a pretensão de colocar os agressores imersos em si, autoavaliando os comportamentos praticados, para que desenvolvam uma consciência da injustiça do ato praticado e, a desde então possam aprender outras formas de solução de litígios, distintas da violência. Essa mudança é proporcionada pelas dinâmicas elaboradas pela equipe multidisciplinar e, pelos relatos realizados a partir dos componentes do grupo, o que é chamado de relatos “entre iguais”, onde é possível perceber mais nitidamente a injustiça da conduta delitativa cometida.

O entrevistado informou um número de 175 atendimentos pelo programa, com reincidência igual a zero em violência de gênero, declarando sua satisfação com o trabalho realizado. Afirmou que a Lei Maria da Penha vai de encontro com comportamentos já sedimentados e, por isso, contém um caráter educativo e de transformação social.

Das respostas obtidas pressupõe-se sobre a importância de êxito quanto a conformação de novos valores e de desenvolvimento de ferramentas de autocontrole mesmo em relação a indivíduos em fase adulta. Na grande maioria dos casos apreciados pela Vara da Mulher, sem a intervenção do programa de ressocialização, o agressor não elaboraria o caráter ilícito ou errado e nem lesivo de sua conduta.

A entrevista foi eficiente em informar que, à vista dos atendimentos realizados, não é raro que os agressores se sintam injustiçados por serem processados judicialmente e, que percebam que o maior dano sofrido é deles próprios e não da vítima, assim como, a equipe multidisciplinar não registra como regra, nenhum

comportamento espontâneo de reparação dos danos sofridos pela vítima. A percepção do sofrimento infligido à vítima é uma das últimas fases atingidas na reabilitação.

Entretanto, a intervenção externa ainda que de forma compulsória, como o realizado pelos programas de reabilitação do sistema de justiça, são exitosos em demonstrar a possibilidade de modelar os sentimentos morais tradicionais, demonstrando que mesmo o “homem que bate em mulheres não é irrecuperável”.

Através de exemplos e por todo o histórico percorrido nesse trabalho, é fácil perceber-se que, antes das mudanças sociais relatadas no início deste tópico, o sentimento facilmente demonstrado publicamente pelos homens era unicamente o de raiva. Em relação às mulheres, a raiva masculina era exposta quando esses, eram retirados da sua zona de conforto por mulheres que objetivavam a participação em qualquer das esferas de poder. O que significava dizer que ocorria, pelo menos, sempre que as mulheres se insubordinassem contra o papel social então destinado a elas.

Essa mesma raiva, ao longo dos tempos, sempre foi compartilhada ou ao menos compreendida pelos espectadores da violência, pois encontravam suporte tanto na ação individual do *Homo Economicus* formulado por Adam Smith, o qual orienta suas ações pela lógica maximizadora de seus interesses; como na interação social do *Homo Sociologicus* sustentado por Émile Durkheim, que é, por seu turno, subordinado ao jogo de forças que lhe são externas e anteriores.

Assim, igualmente não amparava a mulher que tentava comportar-se contra os preceitos morais, nem a racionalidade imperfeita, posto que não lhe interessava a repartição de espaço e de poder com as mulheres; nem as normas sociais, que seguiam a ideologia machista, patriarcal e misógina. Consequentemente, a aprovação histórica da raiva masculina aliada a uma falta de tratamento igualitário entre mulheres e homens sempre abriu espaço para o avanço da violência de gênero.

O peso atribuído ao comportamento da vítima de violência de gênero para a ocorrência dos delitos, flagrantemente constituiu-se em uma marca da desigualdade e discriminação existente entre mulheres e homens. Corriqueiramente é também o que acontece nos delitos de violência sexual, pelo que se convencionou denominar de *cultura do estupro*.

Nos casos de estupro, somente para ilustrar, ao longo da história, exércitos, empresas, famílias, universidades e até mesmo as igrejas sempre acobertaram os violentadores, fazendo valer um único raciocínio: o de que não se pode manchar a imagem daquele que tem ou que faz parte de uma instituição com fama e respeitabilidade, cuja palavra é contrariada em função de uma “mísera” denúncia individual. É o que simetricamente acontece com a dignidade de uma única mulher que ousa se contrapor a séculos e séculos de honra e tradição dos costumes patriarcais. Não causará espécie que, em ambas as situações, os vulneráveis percam a guerra.

À vista da abordagem tradicional relativa às mulheres, restou observar a existência de transformações ocorridas no comportamento do autor de violência e dos espectadores imparciais após a edição da Lei Maria da Penha, já que se constituía em um evento novo relativo à temática.

Bem verdade que, nos casos de violência de gênero, conforme elucidado no presente estudo e através das estatísticas acostadas no Capítulo IV, o espectador, nada obstante declarar que conhece e concorda com a importância da Lei Maria da Penha, e, por no curso dessa pesquisa, ter-se verificado a disseminação de uma consciência de igualdade entre mulheres e homens após a edição dessa lei. Na prática não se constatou uma mudança comportamental consistente e rotineira.

Salvo episódios pontuais, isso vem acontecendo porque o espectador continuou a ligar a sua simpatia e a se substituir na interação entre mulheres e homens, colocando-se na posição do homem agressor. Não se procedeu a um câmbio dos

sentimentos morais, com o advento da nova edição legislativa. Não estando os antigos sentimentos sincronizados com os valores legais dispostos na Lei Maria da Penha, pelo menos não quanto a questão de gênero.

Então, o que fazer para que esses cidadãos bem esclarecidos sobre a Lei Maria da Penha e cientes de suas consequências penais, passem a agir de acordo com a lei? Por que em relação a essa temática, não vigora o tão festejado respeito ao Estado Democrático de Direito, onde todos são submissos às lei promulgadas?

Não é novidade dizer-se que, para que uma lei dessa natureza seja efetiva faz-se necessário o envolvimento de todos os grupos de controle social afinados na asserção da reprovabilidade das práticas de violência contra a mulher. O intuito é provocar no autor de violência e no espectador, o sentimento de “vergonha moral”. Ou seja, que a prática de tal comportamento provoque a clara antipatia e, não qualquer empatia, no seio da comunidade, de tal maneira a desestimular sua realização.

A sociedade tem que mudar para criar limites à ação individual. Essa seria a estratégia vinculada ao pensamento do *Homo Sociologicus*, que freia a busca pelo prazer irresponsável do *Homo Economicus*, porque as tensões sociais inclinaram-se para outros escopos.

Todas as pessoas buscam tão somente a aprovação social. As formulações de ordem psicossocial apontam para o medo de ser excluído do ambiente social, como uma poderosa trava do comportamento humano, de maior eficiência até, por vezes, que a própria sanção judicial. É por isso que, as pessoas regulam suas condutas de acordo com o sentimento de aprovação ou desaprovação dos outros.

Em razão dessa busca por aprovação social, Adam Smith em seu livro *Teoria dos Sentimentos Morais*, explica que o tempo todo os indivíduos julgam suas ações e, que nesse processo autoavaliativo procuram não serem contaminados pelos próprios

interesses. Para resolver essa difícil equação de não ceder-se às próprias conveniências, é que em um exercício mental elegem um terceiro imaginário – ou como ele denomina: “um espectador imparcial”, a quem recorrem para saber o impacto que seus comportamentos provocarão nos outros e, a partir de então, modulá-los.

As pessoas regulam suas ações de acordo com esse ponto de vista imaginário de um terceiro, porque o ser humano, por ser social que é, se empenha pela simpatia alheia. Esse recurso é utilizado sempre que se quer perquirir a justiça das próprias ações. Faz-se, desse modo, uma indagação interna sobre como os outros reagiriam em relação a determinado comportamento que se pretende executar.

Relativo aos episódios de violência de gênero, os postulados machistas estão tão culturalmente arraigados que não possibilitam que o espectador se coloque no lugar da mulher – vítima de uma violência – optando, nessa interação, por substituir apenas ao autor da violência. Logo, a conexão emocional que o espectador imparcial realiza de forma preeminente é direcionada a justificar ou atenuar a conduta do agressor, uma vez que a vítima desencadeou a violência por ela mesma sofrida, quando rompeu com o código de comportamento social determinado a seu gênero.

Esse espectador que deveria ser imparcial, resta contaminado por diversas fontes, podendo-se citar o efeito da publicidade machista e patriarcal, eficiente em elaborar novas justificativas para a mesma prática. Personalidades públicas notadamente do meio artístico vem declarando na mídia o fato de que nos tempos atuais, o feminismo não faz mais sentido, influenciando uma audiência mais desavisada. Exemplificando esse comportamento, registra-se o anúncio das artistas Sara Jessica Parker e Demi Moore, respectivamente como se segue:

“Aprecio enormemente el trabajo de la generación de mi madre. Nos hemos beneficiado de demasiada lucha, dolor e incomprensión; pero hay muchas personas peleando por sus derechos, ya no se trata solo de la mujer.”

“Soy una grand defensora de la mujer, pero creo que los tiempos han cambiado y que ya hemos alcanzado metas em muchas áreas diferentes.”

Essa veiculação de informação equivocada não contribui para a erradicação da violência de gênero, porquanto que a invisibiliza, além de, na prática, irem na contramão dos dados sobre a matéria. As estatísticas comprovam exatamente o contrário, ou seja, que milhões de mulheres ainda vivem em estado de grave penúria, submetidas a um jugo patriarcal extremamente limitador e violento. É inegável que, ainda, vigora uma forte relação inversa entre pobreza e empoderamento das mulheres.

Outro exemplo relevante que se pode trazer para este trabalho é o dos estudos dos professores da Universidade de Sevilla – Espanha, Catedrático Manuel Á. Vásquez Medel e Trinidad Núñez, vêm em seus estudos apontando para a identificação de atos do que se convencionou chamar de micromachismo ou neomachismo. Essas nomenclaturas se referem a comportamentos machistas perpetrados de uma forma mais sutil, que pode até se tornar quase invisível e imperceptível, que se operam na vida rotineira e, que isoladamente, são de baixa intensidade; mas, que, em conjunto, aniquilam a autoestima das mulheres submetidas a essas condutas.

Os estudos e tentativas de redirecionamento de comportamentos micromachistas é um claro exemplo de como é possível se diagnosticar, e se aprimorar no combate e na erradicação da violência de gênero.

Felizmente, como já sustentava o pensador irlandês Adam Smith²⁵⁷, os sentimentos humanos não estão governados pelo mero acaso. Eles não são nem arbitrários, nem aleatórios; contudo, nós estamos “irresistivelmente sentenciados a possuirmos os sentimentos que possuímos”.

Os homens foram sentenciados a acreditar que todas as tomadas

²⁵⁷ SMITH, Adam. **La Teoría de los sentimientos morales**. Alianza editorial, 3 ed., Madrid: 2013, p. 13 e ss.

de decisão no corpo social somente cabiam a eles, e, por isso, possuíram e desenvolveram o sentimento de que foram lapidados para possuir: coisas, propriedades, poder e mulheres. Toda a cultura patriarcal se solidificou com esteio na afirmação da superioridade masculina e da inferioridade feminina.

Todavia, o próprio Adam Smith esclarece que os sentimentos morais podem e devem ser remodelados e moderados pela sociedade. Assim, a sociedade que produziu a antipatia dos homens em relação às mulheres ocuparem espaços nas esferas de poder, é a mesma sociedade que pode ensinar e desenvolver um sentimento de simpatia desses homens para com quaisquer mulheres que desejem ter uma participação decisória nos rumos da comunidade na qual estão inseridas, sem que para tanto incorram em risco de sofrerem violências.

Entrementes, alerta-se, que, se é melhor para todos em sociedade, que essa os reconheça como iguais; para cada um é sempre melhor manter o tratamento privilegiado que lhe é dispensado.

Por essa razão, é imprescindível que a família, a escola, a mídia (que tanto veicula estigmas que coisificam as mulheres) e o poder público desenvolvam ações afirmativas objetivando a construção de comportamentos positivamente aceitáveis. Além da formação de valores sobre o que é justiça e justo, capazes de produzir nos homens um freio quanto ao sentimento de desvalorização das mulheres perante eles; ao mesmo tempo que realce a importância da defesa da dignidade humana.

Somente assim, estar-se-á estimulando que uns se coloquem no lugar dos outros que foram historicamente relegados a uma condição de subordinação inaceitável. Esse é o entendimento “de tornar-se parte vicária”, tão observado por Adam Smith, quando esclarece que, ao observar-se a interação entre pessoas, o espectador simpatiza com seus prazeres e com suas dores, quer dizer, se coloca no lugar ou em substituição daquelas pessoas.

Dessa forma, em um último momento, poderá aflorar o mais revelante dos sentimentos morais: a solidariedade, capaz de fazer com que a consciência de cada um elabore uma atuação além da motivação do amor-próprio, que é o conduzir-se desinteressadamente em favor do que é justo. No conceito de Mangabeira Unger²⁵⁸, a solidariedade nada mais é do que “a face social do amor”. É o importar-se não somente consigo ou com os seus iguais, mas, sim, com todos e, principalmente com os diferentes.

Ao refletir sobre a importância da vigência da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, chega-se ao objetivo final do discurso dos Direitos Humanos, que é o respeito a todos pelo simples fato de pertencerem a raça humana, sem que se permita a discriminação negativa por cor, SEXO, raça, origem, crença religiosa, idade, dentre outras infames possibilidades de catalogação humana.

Assim, se as exigências da dignidade vão se concretizando em cada momento histórico, há que se virar essa página de discriminação das mulheres e, erradicar os sentimentos machistas, patriarcais e misóginos e junto com eles, a violência por questão de gênero.

²⁵⁸MANGABEIRA UNGER, 1979, op. cit., p. 156.

CONCLUSÕES

O que está por detrás da Legislação contra a Violência Familiar e Doméstica do Brasil, a Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, é o fato de que a violência de gênero foi culturalmente tratada como uma forma menos ofensiva de violência. Por conta de equivocadamente compreendê-la como adstrita apenas ao âmbito de controle e de consequências privadas, sua lesividade foi costumeiramente banalizada. Da mesma forma, demorou a ser classificada como uma violência de natureza política, ainda que sua prática corrobore com a manutenção das relações de poder.

O levantamento histórico realizado neste trabalho ratificou que no curso da história humana, a violência de gênero contra a mulher foi ora negada, ora justificada, porém pouco enfrentada. Sobre ela, se pode afirmar que é a primeira demonstração de violência utilizada de forma sistemática pelo ser humano, cujo objetivo não está relacionado à satisfação de necessidades primárias, mas direciona-se para a manutenção de uma relação de poder.

O Brasil desafortunadamente foi um dos últimos países, nas Américas, a possuir uma lei de combate à violência contra a mulher, e, para tanto, fez-se necessário a vitimização de incontáveis *Marias da Penha*, e a ocorrência de um fortíssimo embate entre setores feministas da sociedade civil, organismos internacionais, Igreja Católica, sistemas políticos e de justiça brasileiros e internacionais, e, a ascensão de um Presidente da República oriundo de um partido político de extrema esquerda ideológica.

Esse trabalho procurou demonstrar que o amadurecimento dessas forças e dimensões, e, a tensão resultante do choque de interesses envolvidos, impulsionou o Estado brasileiro a promulgar uma lei sobre violência contra a mulher cujo

texto definitivo é o perfeito substrato do esforço destinado à sua edição.

A Lei contra a Violência Doméstica e Familiar brasileira – Lei Maria da Penha, foi produto do grau de atenção destinado pela sociedade brasileira ao tema da violência de gênero, encoberta até pouco tempo por outros tipos de violência. Essa afirmação está baseada na pesquisa realizada pelo Ibope em conjunto com o Instituto Patrícia Galvão, realizada em âmbito nacional, no mês de maio de 2006. Ou seja, pouco antes da promulgação da Lei Maria da Penha. Contudo, nada obstante a pesquisa mencionada apontar para o fato do país estar preparado para editar uma lei com esses propósitos, o momento para tanto, somente surgiu devido a imposição de uma condenação internacional. Talvez sem esse apenamento, a Lei Maria da Penha tivesse demorado muito mais tempo até ser elaborada.

A pesquisa observou a percepção e as reações da sociedade brasileira sobre a violência contra a mulher, e, apontou que 33% (trinta e três por cento) dos entrevistados consideravam a violência contra a mulher dentro e fora de casa como o problema mais preocupante para a mulher brasileira naquele momento, mais relevante que o câncer de mama e de útero, que atingiram as cifras de 18% (dezoito por cento) ou a AIDS, com a preocupação de 12% (doze por cento) das entrevistadas.

Inobstante a importância de todos os segmentos que se envolveram na edição da Lei Maria da Penha, nesse trabalho procurou-se analisar os principais atores que influenciaram a redação do texto definitivo. Da mesma forma, por motivo de recorte epistemológico, apenas relatou-se as mais relevantes ações de setores que não conseguiram êxito em suas demandas de modificação do projeto de lei, como foi o caso do lobby contrário à aprovação da Lei Maria da Penha, constituído por componentes dos Juizados Especiais Criminais.

Nesse viés, foi objeto de estudo o grau de interferência do Partido Social Democrático Brasileiro – PSDB que, executou através do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, durante os seus dois mandatos (de 1º/01/1995 a

1º/01/2003), o seu programa neoliberal de governo. Assim, desarticulou órgãos e diminuiu o tamanho da interferência do Estado na esfera privada, elegeu preferências de atuação, onde a violência contra a mulher não foi contemplada.

O resultado foi a continuação da desarticulação dos órgãos oficiais relacionados com a temática de violência de gênero, iniciativa que já vinha sendo posta em prática pelo governo anterior, ao encargo do Presidente da República Fernando Collor de Melo. O gabinete liberal do Presidente Fernando Henrique Cardoso não deixou espaço para um entrecorte das organizações feministas, que passaram a agir no âmbito territorial de Estados e de Municípios.

Por outro lado, verificou-se uma atuação distinta por parte da Presidência da República, no terreno internacional. Pessoalmente, o Presidente Fernando Henrique Cardoso destinava considerável importância aos organismos internacionais e durante seus mandatos inseriu o Brasil na rede oficial internacional e regional (interamericana) de promoção e proteção dos Direitos Humanos, através do estabelecimento de uma política de adesão e ratificação dos compromissos, pactos e convenções.

Foi durante esse governo que se incrementou a visita de observadores internacionais ao Brasil, propiciando por via dos relatórios e recomendações por eles elaborados, traçar-se um diagnóstico mais aprimorado sobre as violações aos direitos humanos ocorridas no país. Em consequência, apesar de não ter dado tratamento específico à questão da violência de gênero, o ativismo do Presidente Fernando Henrique Cardoso foi capaz de constituir as conexões internacionais necessárias que possibilitaram a posterior denúncia promovida por Maria da Penha Maia Fernandes contra o Estado Brasileiro, perante a Corte Interamericana sediada na Costa Rica.

Com a chegada do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República, em 1º/01/2003, formou-se um terreno historicamente propício para a atuação das Organizações Feministas não-governamentais; vez que, pela primeira vez por eleições diretas,

um partido de esquerda chegava ao comando do País. O programa político da esquerda brasileira vinculava-se em sua base com o movimento feminista, valoravam e buscavam a igualdade social como um instrumento transformador.

Como prova disso, um dos primeiros atos do presidente Luís Inácio Lula da Silva, depois de empossado, foi exatamente a criação da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher, através da Medida Provisória nº 103, vinculando-a diretamente à Presidência da República, em vez de subordiná-la ao Ministério da Justiça, como tradicionalmente costumava ser com órgãos dessa ordem. Tratava-se, então, de uma Secretaria Federal com status de Ministério da República, que provou logo depois possuir intensidade suficiente para por na agenda política nacional as questões de gênero.

Através dela, foi articulado o consórcio pluripartidário e multiministerial formado para dotar o Brasil de uma legislação sobre violência contra a mulher. Além disso, demonstrou poder real e efetivo ao agir suprapartidariamente, para fazer valer as necessidades do coletivo feminino acima dos interesses das alianças partidárias.

No governo do Partido dos Trabalhadores, através do Presidente Lula, foram sancionadas 06 (seis) das 08 (oito) leis vigentes que tratam sobre a violência contra a mulher, dentre essas, a Lei nº 11.340/2006 contra a Violência Familiar e Doméstica (Lei Maria da Penha).

A Igreja Católica brasileira foi outro importante ator para a aprovação do sobredito texto legal. O Brasil, a partir da década de 1960 até o início da década de 1980, foi palco para o desenvolvimento de uma ala progressista da Igreja Católica, a chamada “esquerda eclesial”, que adaptando conceitos marxistas aos postulados do catolicismo, pregava e se imiscuía na luta por Justiça Social, defendendo o valor da solidariedade e da participação consciente na vida coletiva. Essa vertente da classe clerical foi a que manteve contato direto com os movimentos de esquerda no país e influenciou-os fortemente por intermédio da Teoria da Libertação.

Assim, através da atuação das Pastorais Católicas, a Igreja Católica no Brasil propiciou a formação das organizações feministas e do próprio Partido dos Trabalhadores. O Partido dos Trabalhadores tem sua origem no segmento da Igreja Católica que se politizou e passou a atuar através das Comunidades Eclesiais de Base – Ceb's, exercendo sua dimensão religiosa através da aproximação dos religiosos com a sociedade, bem como pela inclusão leiga nas estruturas eclesiais.

No texto da Lei Maria da Penha essa influência se torna visível no controle da extensão do valor tutelado. Durante o longo processo de aprovação da Lei Maria da Penha, restou significativo sobre a temática, as razões expostas pela Deputada Iriny Lopes (PT/ES), quando da complementação de seu voto na relatoria do então projeto de lei, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. No apartado segundo, intitulado voto da relatora, ela reconheceu que a violência praticada por razão de sexo contra a mulher é “praticada de diversas formas, inclusive em nome de valores culturais e da tradição religiosa”.

Sob esse viés foi que a Igreja Católica aliou-se ao movimento feminista brasileiro na luta contra a violência familiar e doméstica, não para erradicar a violência de gênero, que por sensato implicaria em uma revisão dos postulados hierarquizados da Igreja Católica no que concerne a uma posição privilegiada dos homens, mas para impor limites à sua prática e para controlar a redação da lei.

Por último, interferiram com protagonismo as Organizações não Governamentais, extremamente politizadas no Brasil, que buscaram uma constante penetração junto aos Poderes Públicos brasileiros, bem como uma junção de forças realizada através da atuação junta com organizações internacionais.

As organizações feministas exerceram no caso concreto da legislação brasileira sobre violência contra a mulher, uma inovadora pressão ao Estado Brasileiro. Demonstrando que, independentes de suas ligações históricas com o Partido dos

Trabalhadores, mantiveram-se firmes ao propósito de interatuar com o Estado sem serem cooptadas por ele ou pelo partido político que estava no comando da Presidência da República. Ao final, conseguiram politizar o discurso sobre a violência de gênero, inserindo-o na agenda governamental como destinatário de uma atenção específica.

Assim, restou aprovado o texto da Lei nº 11.340/2006 impregnado de tensões políticas. Nada obstante a isso, materialmente, além de dotar o sistema de justiça brasileiro de ferramentas e órgãos especializados para um enfrentamento mais efetivo da problemática da violência contra a mulher, pôs em evidência o caráter criminoso dessas condutas, quer sejam produzidas no espaço público ou privado.

Através da análise do relato da trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes demonstrou-se o quanto é importante a reação das vítimas de violência machista para a visualização da questão. Na mesma medida que a violência contra a mulher prescinde de uma vítima padrão, o tratamento que a agredida dá ao delito também é variável, ficando atrelado ao nível de conscientização que ela possui em relação aos seus direitos, bem como ante a oportunidade de ter voz nas interações sociais.

Sem dúvida que o momento da edição da Lei Maria da Penha foi vitorioso para as mulheres, para os filhos, para as famílias, para o movimento feminista, para a sociedade com aspirações igualitárias e para a comunidade internacional. Não há como se discordar sobre o peso da promulgação de uma lei. A edição de leis mais específicas é um dos fatores de enfrentamento do problema, posto que consiste na primeira reação ao crime. Historicamente resultou comprovado que as leis podem provocar mudanças em comportamentos e hábitos longamente sedimentados, quando contarem com o aparelho fomentador de políticas públicas e repressor estatal.

O mapeamento realizado no Brasil sobre o acervo legal anterior à promulgação da Lei Maria da Penha apontou para a utilização de uma legislação esparsa, incompleta e manuseada por Juízes e Promotores de Justiça sem especialização na matéria,

como importante fator provocador da morosidade e da excessiva burocracia na resposta estatal; oportunizando a ocorrência de um sentimento de descaso e de impunidade generalizados.

Note-se que, até a promulgação da Lei nº 11.340/2006, não havia previsão de procedimentos especiais ou de criação de Varas Judiciais e Promotorias de Justiça especializadas para o tratamento das ações decorrentes da violência contra a mulher. A tutela judicial estava pulverizada entre Varas Judiciais e Promotorias de Justiça Cíveis, de Família e Criminais, além de que por força do disposto pela Lei n.º 9.099/95, grande parte dessa demanda estava sob a jurisdição dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Sobre o histórico para a consecução da Lei nº. 11.340/2006, conclui-se pelo protagonismo desempenhado pela segunda geração do movimento feminista brasileiro, pelo motivo primordial de haver potencializado a pressão internacional dirigida ao governo do Brasil. A segunda geração desse movimento teve início em 1980, com a sua separação em relação aos grupos de combate a ditadura brasileira. Antes dessa data, o movimento feminista tinha sua agenda atrelada a dos partidos políticos e a dos grupos de esquerda e priorizava a derrocada do regime militar, a abertura política do país e a implantação do socialismo como seus objetivos primeiros, em detrimento de questões relativas a violência e gênero.

Considerando o marco legislativo da Lei Maria da Penha verificou-se que o Brasil, durante vinte anos, vivenciou um processo de construção social da violência de gênero como problema público.

As normas que antecederam à Lei Maria da Penha traduzem a importância que a sociedade brasileira passou a destinar ao tema e a maneira como essa consciência antimachista foi evoluindo. Prova desse aperfeiçoamento está na revisão e alteração de algumas dessas leis, adaptando-as melhor ao fim desejado em busca de uma legislação integral sobre a matéria. Inobstante, também registram alguns retrocessos, como a

utilização do vocábulo “mulher” em lugar de “gênero”, perdendo a oportunidade de esclarecer conceitos e definir categorias.

Esse trabalho levantou dados sobre a receptividade da Lei Maria da Penha pela sociedade e a sua efetivação pelos poderes públicos, em dois momentos de sua vigência, de 2006 a 2008 e de 2009 a 2014, para verificação da incorporação da Lei.

As estatísticas iniciais, relativas ao primeiro período pesquisado, foram fornecidas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará. A escolha de se trabalhar com dados oriundos dessa fonte deveu-se a ter sido o Poder Judiciário do Ceará o mesmo que operou a morosidade no julgamento do processo no qual figurava como vítima Maria da Penha Maia Fernandes. E, por essa razão, representava o triste retrato da impunidade e do despreparo do sistema de justiça brasileiro para o tratamento dos casos de violência de gênero.

A análise desses números informavam que no recém-criado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Fortaleza já tramitavam 3.100 ações judiciais, e, que haviam sido concedidas mais de 1.700 medidas protetivas, que incluíam: o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximar-se da vítima, a obrigatoriedade do agressor em prestar pensão alimentícia, o afastamento da mulher do lar junto com filhos e sem prejuízo dos seus direitos patrimoniais e de habitação, e/ou a privação de liberdade ao agressor.

Concluiu-se que a entrada em vigor da Lei Maria da Penha provocou um incremento de 40% (quarenta por cento) no número de comunicações de delitos de violência contra a mulher, junto as Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher do Estado do Ceará, totalizando na primeira etapa da pesquisa, mais de 800 homens presos por agredirem mulheres, com insignificante número de reincidência. Dados que reforçam as ideias inicialmente estabelecidas para essa pesquisa.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha também provocou reações contrárias como visto na sentença concedida nos Autos do Processo n.º 222.942-8/06, oriundo da comarca de Sete Lagoas – Minas Gerais, datada de 12 de fevereiro de 2007, cujo julgador através de um arrazoado machista, patriarcal e quase misógino, nega a aplicação da Lei Maria da Penha. Igualmente, pode-se citar como movimento reacionário, a propositura de ações judiciais que questionaram a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, perante o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, sob o fundamento de quebra do direito de igualdade entre os sexos.

As conclusões até aqui expendidas têm pertinência à primeira fase investigatória dessa tese, cujo objeto situou-se cronologicamente no período que antecedeu a sua promulgação, estendendo-se até os dois primeiros anos após a edição da Lei Maria da Penha. Essa etapa do trabalho questionou **o que estava por detrás da Lei Maria da Penha**, objetivando entender o processo tensionador de forças que envolveu a entrada no ordenamento jurídico de um país periférico, como o Brasil, de uma lei que trazia em seu bojo um enorme potencial de mudança social.

Sobre a segunda etapa desse trabalho, datada no período de menor euforia com o fato da edição da Lei Maria da Penha, procurou-se compreender as razões das aplicações distorcidas e afastadas dos propósitos de erradicação da violência de gênero contidas na lei. Questionou-se sobre **o que está além da Lei Maria da Penha**, de tal forma que impede a sua aplicação efetiva e a consecução dos objetivos nela contidos, para concluir-se que enquanto o sistema de justiça e a própria sociedade não estiverem ideologicamente preparados para pôr em prática leis modernas, tais leis não atingirão seus fins.

Fruto da tensão entre Direito, impulsos sociais e concepções de mundo, tem-se que o Direito ao mesmo tempo que enfatiza os valores sociais correspondentes a um determinado marco espaçotemporal, ele, também, intenta modificá-los, buscando ajustá-los à uma realidade mais global e humanizante, proporcionando a sua evolução ante uma

interface com o contexto jurídico internacional.

Por conseqüente, esse período de identidade cultural globalizada proporciona um inevitável processo de desestruturação das conformações sociais tradicionais, o que reflete, para o interesse do presente estudo, no deslocamento de parcelas de poder. Tal impacto é visualizado no Direito Penal quando da tipificação da criminalidade cometida por razões de gênero, que passa a ser proibida pelo Direito, ainda que não censurada integralmente pela sociedade.

Conclui-se, também, que não seria plausível pretender enquadrar a violência de gênero dentro dos tipos penais gerais, sem especializá-la, considerando-a como uma violência comum do âmbito privado. Isso, porque ela possui características especialíssimas, *verbi gratia* a própria relação de afetividade e intimidade atual ou pretérita entre vítima e agressor, contribui com a impunidade dos autores desses delitos e com a perpetuação da discriminação contra as mulheres.

A própria complexidade do fenômeno da violência de gênero dificulta a sua visualização e, isso restou comprovado à vista do exame das taxas estatísticas indicativas da opinião dos brasileiros sobre a percepção da violência contra a mulher, que informaram o quanto é restrito no imaginário popular o âmbito de incidência do conceito de violência de gênero e sua erradicação.

Para a efetivação dos propósitos da Lei Maria da Penha, a reprovabilidade do sistema de justiça à prática das condutas de violência de gênero tem que ficar perfeitamente nítida, bem como, a extensão da sua definição. De tal forma que contemple as condutas usualmente não compreendidas desse modo pela sociedade, pondo em evidência e coibindo a existência de novas formas de submissão das mulheres, como são os casos de micromachismos e neomachismos.

Essa aplicação é alcançada a partir da existência de uma norma

legal que contenha a descrição clara dos elementos que compõem o delito de violência de gênero, eis que afasta a incidência de aplicação de qualquer raciocínio especulativo que lhe restrinja o âmbito de abrangência ante a argumentos de necessidade de adequação social. Do contrário, sempre persistirá o risco que pressupõe a adoção do argumento sustentado por Hans Welzel, para a aplicação do princípio da adequação social, no qual defende a possibilidade de restringir-se o âmbito de abrangência de um tipo penal quando as condutas forem consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade, situação na qual limitar-se-ia sua interpretação e excluir-se-ia tais condutas do domínio da repressão estatal.

Sem adentrar diretamente nessa seara de ordem processualística, frisa-se, entretanto, que resta inconcebível pretender-se afastar a aplicação integral da Lei Maria da Penha sob a alegação da teoria da adequação social, porquanto diante do aspecto teleológico múltiplo que contem, ela não se trata de uma legislação estritamente repressiva, prevendo, diversas normas de conteúdo programático, ou seja, de indiscutível caráter pedagógico e prospectivo para a comunidade.

Um desses aspectos pedagógicos, vislumbra-se no processo de solidificação da cultura dos Direitos Humanos no Brasil, particularmente na defesa do grupo vulnerável das mulheres. A dignidade das mulheres não pode depender da aprovação de uma maioria e das mudanças levadas a cabo a partir tão só da compreensão do grupo social dominante. Tampouco, a mera tolerância às conquistas em prol da assunção de igualdade entre mulheres e homens não é suficiente, faz-se necessário que a sociedade absorva essa igualdade de tal forma que passe não apenas a tolerá-la, mas a defendê-la.

Os números estatísticos sinalizam no sentido de que muito embora a publicação de uma legislação específica para o combate à violência de gênero seja fator de extrema relevância, não se pode atribuir tão somente ao encargo da legislação as mudanças sociais.

Para além do esforço dos estudiosos dos Direitos Humanos em

tornar o conceito de violência de gênero o mais nítido possível, a sociedade vai, no atual marco histórico brasileiro, enxergá-lo sob uma ótica míope e embaçada. Porém, é justamente nessa obscuridade que o campo de pesquisa continua aberto para trabalhos como este.

A partir dos dados estatísticos existentes é possível correlacionar-se que as relações de poder patriarcal permanecem funcionando como o pano de fundo a motivar a violência letal contra as mulheres. O que não resta tão nítido e tão digerível é que esse tipo de violência permaneça crescente na conjuntura atual, ou melhor, no panorama de um país signatário dos tratados e convênios internacionais para erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, no qual vigore uma lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

As taxas coletadas indicaram um avanço acanhado relativo a substituição dos valores morais do patriarcado, estando esses ainda muito assentados na sociedade brasileira, pautando indiscutivelmente as relações sociais atuais. Muito embora exista uma quase unanimidade de que o agressor de mulheres deva ser preso, o que indica o assentimento a uma intervenção estatal na vida privada dos casais.

A flexibilização da regra de que o espaço público pertence ao homem e a esfera privada à mulher, não vem acontecendo com a linearidade que se esperava. Se por um lado a sociedade é tolerante com a figura da mulher trabalhadora, ela ao mesmo tempo continua rejeitando o comportamento da mulher que fica na rua fora do horário de trabalho, desacompanhada do parceiro ou desenvolvendo atividades outras que não as atinentes à manutenção do lar e ao bem-estar da família.

A investigação infelizmente conclui que no Brasil vigora a dupla jornada de tarefas femininas. O que significa dizer que não é porque a mulher saiu de casa e ocupou o espaço público no mercado de trabalho que a sociedade a eximiu, ou ao menos, diminuiu sua carga de trabalho doméstico.

As pesquisas ainda apontam para uma compensação de culpas entre agressor e vítima, levando-se, no imaginário social a justificar-se a violência com base no comportamento da vítima. Isso revelou a baixa elaboração do componente igualitário presente na edição e vigência da Lei Maria da Penha e, a partir desse resultado conclui-se que o problema maior continua residindo na falta de compreensão da questão de gênero.

Nesse sentido não se revelaram assentados entendimentos básicos, como: de que a mudança no comportamento da vítima não é a solução para a erradicação do cometimento de violência por razão de gênero; de que o móvel criminoso não se encontra na roupa da vítima; da mesma maneira que a moral do parceiro não se encontra no comportamento da mulher.

Essa confusão conceitual sobre o que é violência de gênero, sobre quem são os seus atores, sobre qual é a sua motivação e sobre quem tem que ser responsabilizado, continua sendo difundida nos discursos das autoridades públicas, como foi o caso do discurso exarado pela Presidenta da República Dilma Rousseff, aqui incluído. Dessa maneira, permite-se que o autor de violência de gênero decodifique essas mensagens de forma equivocada, como a subsistência da aprovação social quanto ao seu comportamento, a despeito da vigência de uma norma legal que aponte para outro lado.

Os números obtidos nas pesquisas informam a baixa confiança na efetividade das sentenças judiciais como instrumento de punição dos agressores e na eficiência do sistema de justiça para prover proteção às vítimas denunciadas. Assim, conclui-se que, essa percepção de fraqueza dos órgãos oficiais para apresentar respostas eficientes, põe em risco o compromisso internacional e nacional assumido pelo Brasil com a erradicação da violência contra a mulher e com a promoção da igualdade de gênero.

Essa falta de percepção de eficiência no combate oficial à violência de gênero provocou nos brasileiros, a ideia de que a violência contra a mulher vem aumentando nos últimos cinco anos, o que pode abrir espaço a questionamentos individuais

sobre o acerto dos propósitos da Lei Maria da Penha.

Por outro lado, os brasileiros em geral somente são informados sobre a matéria através da mídia ordinária, desenvolvendo um falso conhecimento sobre um incremento dessa criminalidade. Ou seja, em grande parte do tempo destinado a essa questão, apenas são difundidas informações sensacionalistas e negativas sobre a temática de gênero.

A conclusão é de que deve haver um esforço de difusão de informação correta sobre a matéria, esclarecedora da questão, com a elaboração e a divulgação de estatísticas completas, e explanações sobre a atuação dos órgãos oficiais de prevenção, combate e punição. Assim, como dos órgãos de apoio às vítimas que são desconhecidos da grande maioria da população.

As cifras estudadas aqui, também, revelaram que a população jovem brasileira permanece sem ter uma compreensão clara do que seja o fenômeno da violência de gênero, pelo que se conclui sobre a baixa efetivação da Lei Maria da Penha quanto ao disposto em seu artigo 8º, IV; sendo um grave indicador da necessidade do Estado auditar o conteúdo pedagógico veiculado pelas escolas.

Comparando-se a atuação institucional adotada na Espanha e no Brasil, pode-se concluir que, ainda que com alguns anos de atraso para o nosso país, os progressos no avanço formal da temática se esmiuçaram com certa similitude. O tema entrou publicamente na agenda oficial por força das inflexões globais, depois seguiram-se as fases de adesão aos diplomas de proteção à mulher no plano internacional, mobilização para a apuração de dados estatísticos sobre a matéria, adequação dos órgãos de atendimento às vítimas e o estabelecimento de instrumentos legais para seu combate.

Porém, conclui-se, igualmente, por um maior avanço espanhol quanto a matéria, posto ter sido eficiente em poder utilizar-se do aparato de desenvolvimento intelectual e social construído durante tão longo tempo na Europa. O Brasil, ao contrário, está

na incipiente América do Sul, onde ainda se combatem a fome e a mortalidade derivadas das péssimas condições sanitárias das suas cidades e do deplorável índice de desenvolvimento humano que atinge uma grande parte dos seus habitantes.

Dessa forma, a luta pela supressão da violência sexista em países como o Brasil não atingiu o patamar de prioritária, eis que a sociedade brasileira ainda não dispõe dos conceitos de gênero e igualdade capazes de desencadear a reprovação social às infrações perpetradas por razões de gênero. Tais conceitos sequer são dominados pelos aplicadores do Direito.

Ainda se enfrenta muita dificuldade na aplicação dos conceitos de violência de gênero por parte dos atores do cenário jurídico brasileiro. O sistema de julgamento mental, embasado nos valores morais, como se verificou a partir das decisões e informações colacionadas, comprovaram a existência no campo jurídico da sobreposição do julgamento moral ao julgamento legal, quando da construção das sentenças judiciais que aplicam a Lei Maria da Penha.

Verificou-se que desde a edição da Lei Maria da Penha vem sendo travada uma luta hercúlea para que sua aplicação lhe seja fiel. Não raro se tem visto casos, como os números informados pelo Departamento Penitenciário Nacional, que podem comprovar a ocorrência de situações onde a lei de proteção das mulheres é posta a serviço dos homens, sob o argumento do respeito às garantias da igualdade e da isonomia.

Diante disso tudo, é preocupante que ainda existam julgadores que não compreendem que a falta de uma legislação específica, que venha a tutelar as masculinidades, não significa dizer que as mulheres ganhem um salvo-conduto para atacar os homens. A questão é que, quando ocorram casos de violência praticadas por mulheres contra homens, esses poderão se valer da lei penal geral, mas nunca da Lei Maria da Penha porque os motivos que ela encerra não se estende a eles.

Quando isso não é compreendido e se produz uma decisão judicial aplicando a Lei Maria da Penha equivocadamente em *defesa* de um homem, produz-se a potencialização de um erro. A importância da estatura do órgão emissor é fator que influencia desde logo o receptor. As implicações políticas da prática do julgador como formador de opinião são indubitáveis, uma vez que ele embute em seus juízos de valor a tônica da obrigatoriedade e da autoridade de seus comandos, próprias de seu mister, produzindo um efeito de primazia ante outras opiniões.

Assim, o julgador ao elaborar um objeto de discurso, constrói simultaneamente uma atitude emocional em relação a esse mesmo objeto de análise, que vai dirigida aos seus destinatários. Essa mensagem encerra um conteúdo direto, que se traduz nos seguintes comandos endereçados a seus receptores: é desse modo que devem pautar as suas condutas, porque essa é a forma justa de pensar e agir.

É o juiz, em última instância, quem transforma ato em potência no sistema legal; sendo o responsável pela concretização da lei em abstrato. Dessa forma, se a perspectiva do juiz sobre a organização da sociedade não for compatível com a visão de mundo insertada no texto legal pelo legislador, o poder judiciário pode atravancar a sua efetivação.

Por exercer a capacidade de interpretar, consubstanciada na detenção da última *ratio*, pode o julgador não compreender o ponto de vista do legislador como coadunável com as demandas sociais fatuais, acarretando um descrédito das funções do poder legislativo e um descompasso na execução das políticas criminais, no caso de combate a atos de violência.

Em um quadro mais geral, o problema que se evidencia de pronto, quando da análise das decisões judiciais brasileiras sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, são consequência de uma notória inconsistência dos juízos exarados no âmbito do poder judiciário pátrio. Veja-se que enquanto determinados órgãos julgadores, quer sejam

singulares ou colegiados, de primeira ou segunda instância, manifestam-se pelo entendimento da situação de vulnerabilidade da mulher em uma sociedade que não se livrou por completo da conjuntura de organização patriarcal; de forma oposta, outras decisões judiciais são prolatadas corrompendo a essência da Lei Maria da Penha e esvaziando a política criminal nela incluída.

A violência de gênero é uma versão específica de ofensa, caracterizada por uma marcada matriz histórica e trama cultural, que, em consequência disso mesmo, pressupõe uma definição estrita dos ocupantes dos polos ativo e passivo da agressão, que necessariamente deverão ser: de um lado, o ocupante do gênero masculino e, do outro lado, a mulher. A possibilidade de interpretação da Lei Maria da Penha que possibilita a inclusão de mulheres no polo ativo da violência de gênero, contraria a categoria de gênero impressas nos diplomas legais que serviram de fundamentação para a própria lei interpretada.

É fato inerente à relação de gêneros na sociedade brasileira a falta de encaixe dos sentimentos morais e dos sentimentos jurídicos. Desse modo, a efetivação da Lei Maria da Penha passa pela reformulação desse aspecto dos sentimentos morais.

A partir da análise das ocorrências de violência machista à luz da aplicação da teoria do controle social, visualiza-se de pronto que as coibições internas produto direto da influência dos sentimentos morais repassados principalmente pela família, pela igreja e pela escola, não estão dispostos de forma a proporcionar uma aceitação imediata dos valores contidos na Lei Maria da Penha. À vista disso, resta dificultada a interiorização desse estatuto e, por conseguinte, o seu acatamento.

Os sentimentos morais da comunidade em que o indivíduo tem o seu senso de pertencimento indicam como ele deve comportar-se para ser aceito e para permanecer fazendo parte daquela comunidade. Em caso de descumprimento implicará ao indivíduo transgressor suportar sanções morais de caráter interno e/ou público, consubstanciadas no sentimento de culpa, remorso, reprovação pessoal ou pública,

ridicularização, isolamento ou exclusão do grupo.

O que ocorre na sociedade brasileira é que em razão dos decantados modelos de patriarcalismo e machismo, os sentimentos morais imperantes são inapropriados ao combate da violência de gênero. Quer dizer, entre escolher a possibilidade da imposição de uma sanção jurídica ou de submeter-se a uma reprovação social, os agentes ativos dessa criminalidade específica ainda estão elegendo como a conta menos gravosa a imposição da pena judicial.

Na lição de Adam Smith, todos julgamos a correção, ou a incorreção, dos sentimentos dos outros segundo esses sentimentos estão de acordo, ou não, com os nossos. Como consequência lógica disso, o autor de violência de gênero maltrata as mulheres porque esse sentimento ainda é tolerado pela sociedade na qual ele está inserido.

Os agentes ativos da criminalidade de gênero no Brasil acreditam que não necessitam de controle formal ou judicial para suas condutas, uma vez que estão agindo em conformidade com as normas de comportamento prescritas pela comunidade. No imaginário desses agentes, suas práticas não são nem erradas, nem injustas; diante do que os mesmos não terão que enfrentar a reprovação social, que seria a condição básica para o surgimento da vergonha, do sentimento de culpa e do arrependimento.

Para a teoria criminológica do controle social as coibições internas, quer de ordem psicológicas ou sociológicas, estão diretamente conectadas com as influências exercidas pelo grupo familiar. Contudo, seus estudiosos sustentam que sobreditas influências não são absolutas. Estas inibições podem ser reafirmadas, conforme sejam encorajadas; ou, desconstituídas, conforme defrontem-se com outras coibições externas mais relevantes.

A aplicação da teoria do desencorajamento aos casos de violência de gênero faz aduzir que, a probabilidade de ser pego pela rede policial não é para

os maltratadores de mulheres, um argumento que impeça um possível agressor de levar a cabo o seu intento de prazer e poder. Tampouco a intimidação e o desforço estatal são tão severas ou rápidas, de modo a arrefecer no indivíduo a inclinação para a prática de delitos contra a mulher.

É impossível o estudo do controle social dissociando-o do estudo do poder e, vice-versa. Por esse terreno, justificam-se as formulações de empoderamento das mulheres, posto que o cerne da questão da criminalidade de gênero reside na desigualdade que persiste entre homens e mulheres, em detrimento dessas últimas.

Também é desafio da ciência jurídica, da sociologia e da psicologia fazer com que os meios de controle sociais informais da criminalidade de gênero sirvam para a diminuição dessa espécie criminosa. E, isso ocorrerá no momento em que o delinquente sentir-se mal pela prática delitativa, porque entendeu a repercussão da sua conduta e o valor negativo que a partir dela imprimirá na comunidade em que se encontra inserido.

Consoante uma outra vertente criminológica, a Teoria da Rotulação, aspectos de poder sociopolítico-econômicos são extremamente relevantes e elucidadores da criminalidade. Essa teoria tem como base o entendimento de que o Direito é a principal instituição de controle social das práticas criminosas e funciona como uma superestrutura que reproduz as relações sociais.

Por conseguinte, o crime é entendido como um subproduto final do processo de elaboração e aplicação das leis cujo objeto é conformado com os interesses das classes dominantes. Assim, em última análise, o Direito “rotula” ou “etiqueta” os delinquentes, separando-os dos indivíduos honrados, conforme os interesses dos grupos que integram os estratos sociais superiores.

Assim, a Rotulação consiste ela mesma em um marco no estudo do crime, haja vista constituir-se em um divisor de águas entre a criminologia tradicional e a

criminologia crítica. Desafortunadamente, essa investigação conclui que os desvios de conduta dos autores de violência de gênero não produzem na sociedade os estigmas indicados na teoria da rotulação. É possível se afirmar isso, uma vez que a sociedade brasileira não considera os agressores de mulheres como criminosos, ou quando o faz, os considera “menos criminosos” que os demais delinquentes.

Em relação aos autores de violência de gênero, as etiquetas e os rótulos não são seguros e suficientes para impedir o cometimento de infrações de gênero, exatamente porque elas não são enfaticamente postas quanto a esse coletivo. O discurso de construção desses delinquentes não é formulado convincentemente pelas estruturas de controle social, que não etiqueta aqueles com sucesso.

Ao homem historicamente sempre coube o papel de administrar os bens da família; de participar ativamente dos partidos políticos; e, de ocupar os cargos de alto escalão nas administrações municipal, estadual e federal. Assim, repete-se: ao homem historicamente sempre coube exercer o poder econômico, o poder ideológico, e o poder político. Esses papéis tradicionalmente sempre foram reservados para os homens.

Uma consequência direta disso, é o gênero masculino preponderar sobre o feminino e, em consequência, através dessa autoridade social, ter o poder de determinar juridicamente aqueles que serão estigmatizados e rotulados como criminosos. No Brasil, diz-se popularmente que marginais são os “pretos e os pobres”, os vadios e de vida incerta. Os detentores dos fatores reais de poder na nossa sociedade acabaram por estigmatizar os negros, os pobres, os moradores de favelas, os moradores da periferia das grandes cidades, como aquelas pessoas rotuladas de criminosas.

Pois bem, chega-se à conclusão que a Lei Maria da Penha colocou por terra todas essas concepções criminológicas pré-fabricadas, ao cuidar de um tipo de criminalidade que também é praticada por homens brancos, ricos, heterossexuais, casados e bem-postos socialmente, além de ser produzida por detrás dos muros das mansões

localizadas nas áreas mais nobres das grandes cidades. Aos detentores do poder da seleção penalizante, restou questionar-se como esses homens brancos e ricos podem ser rotulados ou estigmatizados, se são eles próprios os detentores do poder de rotular e de estigmatizar.

Conclui-se logicamente que a criminalidade é definida conforme os interesses de quem tem mais autoridade de influenciar o sistema penal. Esse é um processo complexo e, divide-se em duas etapas, exercidas por órgãos distintos, uma vez se trate da etapa formal de criminalização ou da efetivação desses comandos abstratos.

Assim exposto, vê-se claramente que o grande obstáculo para a efetivação da Lei Maria da Penha localiza-se, não mais no primeiro estágio de poder, pois o comportamento criminoso já foi definido por normas penais. O que falta evidentemente é a reação adequada das instâncias oficiais contra esse comportamento delitivo já definido. Em outras palavras e, sem descartar, evidentemente, a possibilidade de retrocessos legislativos referentes ao tema, pode-se aduzir que em face da existência de normas de combate à violência de gênero, o que resta produzir são as competentes “etiquetas”.

A figura masculina, principalmente, dos excluídos sociais e dos pobres, é a maioria estigmatizada e rotulada pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Contudo, essa lógica não se encaixa com relação aos autores de violência contra as mulheres, porque o *labeling* acaba por deslocar o interesse de se investigar as causas do crime e a personalidade do delinquente, em direção ao estudo da reação social que a conduta criminosa e seu agente provocam.

Resta inegável também que o Brasil é um país com graves problemas de segurança pública que, por seu turno, produzem uma morosidade na aplicação da lei penal, em razão mesma do avantajado número de ações criminais, assim como, ostenta um vergonhoso deficit de vagas no sistema prisional. Seguindo por essa linha de raciocínio, não é raro confrontar-se com aplicadores penais que, não dispendo de recursos suficientes, contemporizam com certos desvios, elencando-os de acordo com uma escala de gravidade e

lesividade baseada em convicções pessoais.

Desta feita, vislumbra-se, no pano de fundo do critério adotado por determinados impositores da Lei Maria da Penha, que estes muitas vezes preterem sua aplicação de forma efetiva quando, por razão de logística, são compelidos a escolher seletivamente as ocorrências delitivas que devem preferencialmente julgar e os perfis criminosos que merecem punição mais rápida e severa.

Esse quadro de subjetivismo no qual os juízes não estão aptos a reprimir todos os desvios dos quais têm conhecimento, permite a entrada em jogo da figura dos intermediários, aproximando os que deveriam estar em posições opostas, de um lado a polícia e a justiça, e, do outro, os marginais. No caso das agressões de mulheres, representam a função de agentes intermediários: a imprensa e suas diversas mídias, a família, a igreja, o entorno de trabalho, os amigos, os vizinhos, dentre outros.

No caso das mulheres vítimas de machismo, a insuficiência da rotulação do desviante abre espaço para uma inversão das consequências esperadas. Quer dizer, além da falta ou redução da penalização que deveria ser aplicada ao desviante, e ausência da reprovação dos órgãos de controle social, são as vítimas que acabam sendo estigmatizadas nesse processo, tendo suas oportunidades de êxitos sociais reduzidas.

Como o Direito nada mais é do que uma superestrutura que reproduz as relações sociais, a Lei Maria da Penha quiçá não tenha sido integralmente efetivada pelos juízes, porque foi elaborada em favor de um grupo vulnerável em oposição aos interesses do grupo dominante. O que, imediatamente, conecta a sua eficácia à erradicação da desigualdade de gênero.

Por outro lado, vale considerar que a aposição de rótulos não é um fenômeno permanente e inalterável, posto que admite a possibilidade de revisão dos mesmos, suportando, inclusive, a reversão de estigmas. Por isso, não seria equivocado aduzir-

se que, versando o etiquetamento de uma abordagem negocial, uma vez que aceita a hipótese de recusa da atribuição de determinada rotulação, similarmente comportará o inverso, ou seja, a fixação e o fortalecimento de novos estigmas.

Nessa situação de descompasso entre a atribuição ou não de rótulos com a emergência de valores mais atuais e vigentes, como é o caso da percepção da violência de gênero como um ataque aos Direitos Humanos, é que se justifica a construção de etiquetamentos mais igualitários e menos discriminatórios em prol das mulheres.

As mudanças na sociedade são decorrentes da existência de insuportáveis dessimetrias em seu meio, que tanto podem ser impulsionadas pelo resultado do ativismo de seus partícipes, como, também, pela ocorrência de fatores externos; conclui-se que, no caso da Lei Maria da Penha verificou-se a produção desses dois elementos, a desequilibrar a ordem social então vigente. Contudo, percebeu-se que ainda falta a confluência de outra força, ou mesmo o direcionamento de outras forças, capazes de mudar os sentimentos da sociedade com relação à questão de gênero.

Esse trabalho propõe uma prospecção que ousa objetivar uma efetividade integral da Lei Maria da Penha, através de uma repressão rígida da violência de gênero e com auspícios de se erradicar essa forma de afronta aos Direitos Humanos, tendo como base a possibilidade de reformulação dos sentimentos morais da sociedade brasileira no que diz respeito ao cometimento de violência de gênero.

É um absurdo constatar-se, como foi o resultado obtido pela análise da fala dos agressores submetidos ao programa de ressocialização da Vara de Combate a Violência Doméstica e Familiar da Comarca de São Luís – Maranhão, que tais sujeitos se sintam “injustiçados” por serem processados judicialmente e que percebam que o maior dano sofrido é o deles próprios e não o das vítimas. Assim, não esboçam nenhum comportamento espontâneo de reparação dos danos sofridos pela vítima.

A conclusão é de que mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, a percepção inicial dos autores de violência de gênero, acerca do sofrimento infligido à vítima, é ainda quase nula.

Essa insensibilidade com a vítima encontra suporte tanto na ação individual do *Homo Economicus* formulado por Adam Smith, o qual orienta suas ações pela lógica maximizadora de seus interesses; como na interação social do *Homo Sociologicus* sustentado por Émile Durkheim, que é, por seu turno, subordinado ao jogo de forças que lhe são externas e anteriores.

Para que uma lei dessa natureza seja efetivada faz-se necessário o envolvimento de todos os grupos de controle social, afinados na asserção da reprovabilidade das práticas de violência contra a mulher. O intuito é provocar no autor de violência um sentimento de “vergonha moral”. Ou seja, que a prática de tal comportamento provoque a clara antipatia e não qualquer empatia no seio da comunidade, de tal maneira a desestimular sua realização.

Todos buscam a aprovação social. As formulações de ordem psicossocial apontam para o medo de ser excluído do ambiente social, como um poderoso freio do comportamento humano. Mais eficiente que a própria sanção judicial. É por isso que as pessoas regulam suas condutas de acordo com o sentimento de aprovação ou desaprovação dos outros.

Em razão dessa busca por aprovação social, Adam Smith em seu livro *Teoria dos Sentimentos Morais*, explica que o tempo todo os indivíduos julgam suas ações e, que nesse processo autoavaliativo procuram não serem contaminados pelos próprios interesses. Para resolver essa difícil equação de não ceder às próprias conveniências, é que em um exercício mental elegem um terceiro imaginário ou, como ele denomina, “um espectador imparcial”, a quem recorrem para saber o impacto que seus comportamentos provocarão nos outros e, a partir de então, modulá-los.

Relativo aos episódios de violência de gênero, os postulados machistas estão tão culturalmente arraigados que não possibilitam que o espectador se coloque no lugar da mulher, optando por substituir apenas o autor da violência. Logo, a conexão emocional que o espectador imparcial realiza de forma preeminente é direcionada a justificar ou atenuar a conduta do agressor, uma vez que a vítima desencadeou a violência por ela mesma sofrida, quando rompeu com o código de comportamento social determinado a seu gênero.

Os sentimentos humanos não estão governados pelo acaso, não são arbitrários, nem aleatórios. Entretanto, estamos sentenciados a possuímos os sentimentos que possuímos. Ou melhor, fomos sentenciados a acreditar que todas as tomadas de decisão no corpo social somente cabiam aos homens, e, por isso, estes últimos desenvolveram o sentimento de que foram lapidados para possuir coisas, propriedades, poder e mulheres. Toda a cultura patriarcal se solidificou com esteio na afirmação da superioridade masculina e da inferioridade feminina.

Todavia, os sentimentos morais podem e devem ser remodelados pela sociedade. Assim, a sociedade que produziu a antipatia dos homens em relação às mulheres ocuparem espaços nas esferas de poder, é a mesma sociedade que pode ensinar e desenvolver um sentimento de simpatia desses homens para com quaisquer mulheres que desejem ter uma participação decisória nos rumos da comunidade na qual estão inseridas, sem que para tanto incorram em risco de sofrerem violências.

Por essa razão, é imprescindível que a família, a escola, a mídia (que tanto veicula estigmas que coisificam as mulheres) e o poder público desenvolvam ações afirmativas objetivando a construção de comportamentos positivamente aceitáveis. Além da formação de valores sobre o que é justiça e justo, capazes de produzir nos homens um freio quanto ao sentimento de desvalorização das mulheres perante eles; ao mesmo tempo que realce a importância da defesa da dignidade humana.

Somente assim, estar-se-á estimulando que uns se coloquem no lugar dos outros que foram historicamente relegados a uma condição de subordinação inaceitável. Esse é o entendimento de tornar-se parte vicária, quando, ao observar-se a interação entre pessoas, o espectador simpatiza com seus prazeres e com suas dores, quer dizer, se coloca no lugar ou em substituição daquelas pessoas.

Dessa forma, em um último momento, poderá aflorar o mais revelante dos sentimentos morais, a solidariedade, capaz de fazer com que a consciência de cada um elabore uma atuação além da motivação do amor-próprio, que é o conduzir-se desinteressadamente em favor do que é justo. A solidariedade nada mais é do que a face social do amor. É o importar-se não somente consigo ou com os seus iguais, mas sim, com todos e principalmente com os diferentes.

Ao refletir sobre a importância da vigência da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, chega-se ao objetivo final do discurso dos Direitos Humanos, que é o respeito a todos pelo simples fato de pertencerem a raça humana, sem que se permita a discriminação negativa por gênero, cor, sexo, raça, origem, crença religiosa, idade, dentre outras infames possibilidades de catalogação humana.

BIBLIOGRAFIA

LIVROS E ENSAIOS

ABADINSKY, Howard. **Organized crime**. 7ª ed., Belmont, California: Wadsworth, 2003.

ADAM MUÑOZ, Maria Dolores y PORRO HERRERA, Maria José (eds.). **Violencia y Género**. Congreso Internacional de Violencia y Género – 9,10 marzo de 2001. Córdoba: Universidad de Córdoba, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993.

AMBRONA, Antonio Gil. **Historia de la violencia contra las mujeres. Misoginia y conflicto matrimonial en España**. Cátedra, Madrid: 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista CCJ/UFSC, n.30, ano 16, p. 24 – 36, junho de 1995.

A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista de Direito Público, n. 17, jul. – ago. – set./2007. p. 52 – 75.

AUSTIN, John. **How to do things with words**. 1ª ed., Oxford: Oxford Press, 1962.

BAGOLINI, Luigi. **Moral e direito na doutrina da simpatia**. Tradução de Dora F. da Silva. São Paulo: 1951.

- BARSTED, Leila Linhares. **A Violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois**. Em PITANGUY, Jacqueline e BARSTED, Leila (eds.). **O Progresso das Mulheres no Brasil**, Brasília: Unifem, Fundação Ford e Cepia, 2006.
- BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo, SP: Saraiva, 1984.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **A Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. Nova Iorque: The Free Press, 1997.
- BENEDICT, Ruth. **Padrões de cultura**. Tradução de Ricardo A. Rosenbusch. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2013
- BOCK, Gisela. **La Mujer en la Historia de Europa. De la Edad Media a nuestros días**. Tradução castelhana de Teófilo de Lozoya. Barcelona: Crítica, 2001.
- BOSCH FIOL, Esperança [Et. Al.]. **La violencia de género: algunas cuestiones básicas**. España: formación Alcalá, 1ª ed., 2007.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. São Paulo: Edusp, 1989.
- _____ **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and subversion of the identity**. Londres: Routledge, Chapman & Hall, 1990.
- CANCIAN, Renato. **Comissão Justiça e Paz de São Paulo: Gênese e atuação política – 1972 – 1985**. São Carlos: EdUFSCar, 2005.
- CARDOSO, Fernando Henrique. **A arte da política. A História que vivi**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- CHACÓN, Francisco e BERSTAD, Joan (Dir), **FAMILIAS. Historia de la sociedad Española. (Del final de la edad media a nuestros días)**, Cátedra, 1ª ed., Madrid: 2011.

- CHARAUDEAU, Patrick e MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de Análise do Discurso**. Tradução de Fabiana Komesu (Coordenadora). 2ª ed., São Paulo: Editora Contexto, 2008.
- CHOMSKY, Noam. **A Ciência da linguagem: conversas com James McGilvray**. Tradução de Gabriel de Ávila Hotero, Luizandro Mendes Sousa e Sérgio de Moura Menuzzi. 1ª ed., São Paulo: Editora da Unesp, 2014.
- CONDE-PUMPIDO TOURÓN, María Tereixa. **Trabajo y familia en la jurisdicción social: conciliación de la vida familiar y laboral y protección contra la violencia de género**. España: Consejo General del Poder Judicial, Cuadernos de derecho judicial, 171ª ed., 2007.
- COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O Gênero no Direito Internacional: Discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.
- DANTAS-BERGER, Sônia Maria. **Violência sexual contra mulheres: entre a (in)visibilidade e a banalização** [Dissertação de Mestrado]. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz; 2003.
- DEMO, Pedro. **Ciencias Sociales y calidad**. Madrid: Narcea S/A, 1988.
- DIAS, Jorge Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, Limitada, 1992.
- ESTER, Jon. **Porcas e parafusos: Uma introdução aos conceitos básicos das Ciências Sociais**. Barcelona, Gedisa: 1990.
- FACIO, Alda e CAMACHO, Rosália. **Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia**. In CLADEM. **Mulheres vigiadas e castigadas**. São Paulo, 1995, p. 39 – 74.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- FALCÓN, Lidia. **Violencia contra la mujer**. Madrid: Vindicación Feminista, 1991.
- FERRER PÉREZ, Victoria A. y BOSCH FIOL, Esperanza. (Compiladoras). **Los Feminismos como herramientas de cambio social (II): De la violencia contra las mujeres a la**

- construcción del pensamiento feminista.** Palma: Universitat de les Illes Balears, 2007.
- FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais.** Curitiba: Juruá, 2009.
- FEU ROSA, Antônio José Miguel. **Direito Penal – Parte Geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão – Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública.** Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.
- FUNCK, Susana Bornéo e WIDHOLZER, Nara Rejane (Org.). **Gênero em discursos na mídia.** Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.
- JESUS, Damásio. **Estudos de Direito Penal.** Vol. 03. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GARCÍA GONZÁLEZ, María Nieves (coord.). **Violencia de género: investigaciones y aportaciones pluridisciplinarias: Significado de su tratamiento en los medios.** España: Fraga, 1ª ed., 2008.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **A moderna criminologia “científica” e os diversos modelos teóricos. Biologia Criminal, Psicologia Criminal e Sociologia Criminal.** In: GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 171 – 299.
- GIDDENS, Anthony. **Las nuevas reglas del método sociológico.** Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1993.
- GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Teoria constitucionalista do delito e imputação objetiva. O novo conceito de tipicidade objetiva na pós-modernidade.** Coleção Direito e Ciência afins, volume 8ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis. **Violencia de género y proceso.** España: Librería Tirant lo Blanch, 1ª ed., 2007.
- GONÇALVES, Rui Abrunhosa e MACHADO, Carla (Coord.). **Violência e Vítimas de Crimes.** Vol. 1: Adultos. Coimbra: Quarteto, 2ª ed., 2003.

- GOTTFREDSON, Michael. HIRSCHI, Travis. **A general theory of crime**. Stanford, California: Stanford University Press, 1990.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vols. I, II e III. Niterói, RJ: Impetus, 5ª ed., 2005.
- GROSSI, Miriam Pillar, MINELLA, Luzinete Simões e LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e Violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975 – 2005)**. Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres, 2006.
- GROSSI, Miriam Pillar, MINELLA, Luzinete Simões e PORTO, Rozeli. **Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência**. Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres, 2006.
- GUIMARÃES, Isaac Sabbá e MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: Editora *Jus Podium*, 2009.
- HARE, Richard Mervyn. **A linguagem da moral**. Tradução de Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- HIRSCHI, Travis. **Causes of delinquency**. Berkeley, California: University of California Press, 1969.
- LABARGE, Margaret Wade. **La Mujer en la Edad Media**. Tradução castelhana de Nazaret de Terán. Madrid: Nerea, 1986.
- LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.
- LÓPEZ MORA, Fernando. **Violência, Gênero e Historia. Claves conceptuales y canteras documentales**. Em ADAM MUÑOZ, Maria Dolores y PORRO HERRERA, Maria José (eds.). **Violencia y Género**. Congreso Internacional de Violencia y Género – 9,10 marzo de 2001. Córdoba: Universidad de Córdoba, 2003.
- LORENTE ACOSTA, Miguel y José Antonio. **Agresión a la mujer: Maltrato, Violación y**

- Acoso.** Granada: Editorial Comares, 1998.
- MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa (Coordenadores). **Violência e Vítimas de Crimes.** Vol. I – Adultos. 2ª ed. Coimbra: Quarteto, 2003.
- MAGARIÑOS YÁNEZ, José Alberto. **El derecho contra la violencia de género.** España: Editorial Montecorvo, 1ª ed., 2007.
- MANGABEIRA UNGER, Roberto. **O Direito na Sociedade Moderna.** Tradução de Roberto Raposo. RJ: Civilização Brasileira, 1979.
- MARTÍNEZ GARCÍA, Elena. **La tutela judicial de la violencia de género.** España: Portal Derecho, 1ª ed., 2008.
- MARTÍNEZ QUINTERO, Maria Esther. **CRISIS DE LA MODERNIDAD Y DERECHOS HUMANOS.** In **LAS CRISIS EM LA HISTORIA.** Salamanca-Espanha: Ediciones de la Universidad de Salamanca, 1995, pp. 176 e ss.
- MATEU CARRUANA, María José. **Medidas laborales, de protección social y de fomento del empleo para las víctimas de violencia de género.** España: Dykinson, 1ª ed., 2007.
- MAYORDOMO RODRIGO, Virginia. **La violência contra la mujer. Un estudio de Derecho comparado.** Madrid: Editorial Diles, S.L., 2005.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- MESTRE ESCRIVÁ, Vicenta. **Impacto psicosocial de la violencia de género en las mujeres y sus hijos e hijas : un estudio empírico en la Comunidad Valenciana.** España: Univ. De Valencia, Servicio de Publicaciones, 1ª ed., 2008.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- MIRALLES, Tereza. **La Mujer: el control informal.** In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMIREZ, Juan. **El pensamiento criminológico.** Vol. II. Estado y Control. Bogotá: Temis Librería, 1983, p. 121-147; 149-178.
- MIRAT HERNÁNDEZ, María Pilar; ARMENDÁRIZ LEÓN, María del Carmen. **Violencia**

de género versus violencia doméstica: consecuencias jurídico-penales: estudio del título IV de la Ley orgánica 1/2004 de 28 de diciembre, de medidas de protección integral contra la violencia de género. Difusión Jurídica y Temas de Actualidad, S.A., 1ª ed., 2007.

MONTAÑO, Sonia, PITANGUY, Jacqueline e LOBO, Thereza. **As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil.** Série Mujer y desarrollo – n°. 45, Santiago de Chile: Publicação das Nações Unidas, 2003.

MORA CHAMORRO, Héctor. **Manual de protección a las víctimas de violencia de género.** España: Club Universitario, 1ª ed., 2008.

MORAES NETO, Geneton. **Os segredos dos presidentes: Dossier Brasília.** São Paulo: Globo, 2005.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Comentado.** 3ª ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.

ORGA LARRÉS, José Carlos. **Violencia de género: mi experiencia como juez.** España: Editorial Arazandi, 1ª ed., 2008.

ORTEGA Y GASSET, Jose. **La Historia como sistema.** Obras completas. Madrid: Alianza, 1994.

OST, François. **O tempo do Direito.** Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

PIJOAN, Elena Larrauri. **Criminología Crítica y Violencia de Género.** Barcelona: Trotta, 2007.

PITANGUY, Jacqueline e BARSTED, Leila (eds.). **O Progresso das Mulheres no Brasil,** Brasília: Unifem, Fundação Ford e Cepia, 2006.

PLUMMER, Ken. **Los Documentos personales. Introducción a los problemas y la bibliografía del método humanista.** Tradução castelhana de Julio Velasco Cobelo. Madrid: Siglo XXI, 1989.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** Tradução de Cabral de Moncada. 5. ed. Coimbra:

- Coleção Studium, 1974.
- RAMOS RIBAS, Eduardo. **Violencia de género y violencia doméstica**. España: Librería Tirant lo Blanch, 1ª ed., 2008.
- REALE JR., Miguel. **Teoria do Direito**. 2ª ed. Revista – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- RIVAS VALLEJO, María Pilar. **Violencia de género : perspectiva multidisciplinar y práctica forense**. España: Editorial Arazandi, 1ª ed., 2007.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 4ª ed. Malheiros, São Paulo, 1999.
- ROLDAN VERDEJO, Roberto. **Los Delitos contra la vida en los Fueros de Castilla y León**. Facultad de Derecho – Universidad de la Laguna, 1978
- ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução e introdução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002
- RUBIDO DE LA TORRE, José Luis. **Ley de violencia de género: ajuste de constitucionalidad en materia penal**. 1ª ed., España: Librería Tirant lo Blanch, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
-
- Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos**. 2ª ed.– São Paulo: Cortez Editora, 2014.
- SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução de Christine Rufino dabat e Maria Betânia Ávila. Nova Iorque: Columbia University Press, 1989.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. revista e atualizada – São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- SMITH, Adam. **La teoría de los sentimientos morales**. Tradução castelhana de Carlos Rodríguez Braun. 3ª ed., Madrid: Alianza Editorial, 2013.
- SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução de Tomaz Tadeu. 3ª ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. - São Paulo: Ed.

Saraiva, 1994.

VALLES, Miguel S. **Técnicas cualitativas de Investigación Social. Reflexión metodológica y práctica profesional.** Madrid: Síntesis S/A, 1997.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Vindicación de los Derechos de la Mujer.** Tradução castelhana de Carmen Martínez Gimeno. Madrid: Cátedra, 1994.

ZAFFARONI, E. Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Parte Geral, v. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ARTIGOS E NOTÍCIAS EM JORNAIS E REVISTAS

AGOFF, Carolina; HERRERA, Cristina; CASTRO, Roberto. **The Weakness of Family Ties and Their Perpetuating Effects on Gender Violence: A Qualitative Study in Mexico.** Universidade Nacional Autónoma de México. EUA: Sage Publications, Thousand Oaks CA, Vol. 13, n. 11, pags.1206-12202007.

ANADÓN JIMÉNEZ, Miguel Angel. **Análisis de la protección penal y procesal penal contra la violencia doméstica desde el Código Penal de 1995 hasta la Ley Orgánica 1/2004 (en especial, estudio de los aspectos sobre tutela penal y procesal penal en materia de violencia de género de la LO 1/2004 de 28 de diciembre.** Tribunal Superior de Justicia de la Islas Baleares, España. La Ley. Revista Jurídica Española de Doctrina, Jurisprudencia y Legislación, 2006, (2): 1450-1463.

ANDRADE, Vera Lúcia Pereira. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradimas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista CCJ/UFSC., Ano 16, pp. 24-36: 1995.

A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista de Direito Público, nº 17, jul-

ago-set/2007, pp. 52-75.

- ARCE FERNÁNDEZ, Ramón; FARIÑA RIVERA, Francisca. **Programa Galicia de reeducación para maltratadores de género**. Univ. Santiago de Compostela, Fac. Psicología, Dep. Psicología Social, Básica, y Metodológica, A Coruña, España; Univ. Vigo, Fac. Ciencias de la Educación y el Deporte, Pontevedra, España. Anuario de Psicología Jurídica, 2006, 16: 41-64, 59.
- ARIAS POLONIO, María Teresa. **Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de medidas de protección integral contra la violencia de género (BOE de 29 de diciembre de 2004)**. Ayunt. Pinto, Área Social, Madrid, España. Cuadernos de Trabajo Social, 2005, 18: 279-295, 24.
- BEGUÉ LEZAUN, Juan José. **Sobre las tribulaciones del bien jurídico objeto de protección en los delitos contra la libertad e indemnidad sexual**. Revista del Ministerio Fiscal, 2005, (13): 67-188, 68.
- BLASCO JOVER, Carolina. **La protección de la trabajadora víctima de maltrato en la LO 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género**. Univ. Alicante, Fac. Derecho, San Vicente del Raspeig, España. Relaciones Laborales. Revista Crítica de Teoría y Práctica, 2005, (21): 101-111, 4.
- BOYLE, Elizabeth Heger. **Human Rights and Gender Violence: Translating International Law into Local Justice**. EUA: American Journal of Sociology, vol. 112, no. 5, pp. 1574-1575, Mar/ 2007.
- CACHÓN CADENAS, Manuel. **Los juicios rápidos en el ámbito de las últimas reformas del proceso penal**. Univ. Autónoma de Barcelona, Fac. Derecho, Dep. Derecho Procesal, España. Justicia, 2004, (1-2): 7-46.
- CALLE FERNÁNDEZ, Soledad. **Consideraciones sobre la victimización secundaria en la atención social a las víctimas de la violencia de género**. Ayunt. L'Hospitalet de Llobregat, Barcelona, España. Portularia. Revista de Trabajo Social, 2004, 4: 61-66, 5.
- CAMARERO GONZÁLEZ, Gonzalo J. **Violencia doméstica. Una introducción desde la criminología**. Tribunal Superior de Justicia de La Rioja, Fiscalía, Logroño, España. Revista del Ministerio Fiscal, 2005, (13): 189-245, 66.
- CASTILLEJO MANZANARES, Raquel. **Aspectos procesales de la reforma operada por la**

- ley orgánica de medidas de protección contra la violencia de genero.** U Santiago Compostela. Dereito: Revista Xuridica da Universidade de Santiago de Compostela, vol. 14, no. 2, pp . 67-93, 2005.
- CORSI, J. **Violencia masculina en la pareja. Una aproximación al diagnostico y a los modelos de intervención [Men who abuse partners: An approach to assessment and psychological treatment]**. Buenos Aires, Argentina: Paidos, 1995.
- CUESTA SÁNCHEZ, Mar. **La prueba en los delitos de violencia familiar.** Tribunal Superior de Justicia de Cataluña, Fiscalía, Barcelona, España. Revista del Ministerio Fiscal, 2000, (8): 225-248.
- ECHEBURUA, E & FERNANDEZ-MONTALVO, J. **Hombres maltratadores [Male batterers]**. In E. Echeburua & P. Corral (Eds.), Manual de violencia familiar (pp. 91-129). Madrid, Spain: Piramide, 1998.
- ECHEBURUA, Enrique; FERNANDEZ-MONTALVO, Javier; AMOR, Pedro J. **Psychological Treatment of Men Convicted of Gender Violence.** International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology, vol. 50, no. 1, pp. 57-70, Feb 2006.
- FERNÁNDEZ VILLANUEVA, Concepción. **Dimensiones psicosociales en la Administración de Justicia sobre violencia de género.** Univ. Complutense de Madrid, Fac. Ciencias Políticas y Sociología, Dep. Psicología Social, España. Intervención Psicosocial, 2004, 13 (2): 177-193, 23.
- FERRER PÉREZ, Victoria A.; BOSCH FIOL, Esperanza; RAMIS PALMER, M. Carmen; NAVARRO GUZMÁN, Capilla. **Las creencias y actitudes sobre la violencia contra las mujeres en la pareja: determinantes sociodemográficos, familiares y formativos.** Universitat de les Illes Balears, Fac. Psicología, Palma de Mallorca, España. Anales de Psicología, 2006, 22(2): 251-259, 42.
- FERRER PÉREZ, Victoria A.; BOSCH FIOL, Esperanza; AIZAMORA, Aina. **Algunas claves para una psicoterapia de orientación feminista en mujeres que han padecido violencia de género.** Univ. Islas Baleares, España. Feminismo/s. Revista del Centro de Estudios sobre la Mujer de la Universidad de Alicante, 2005, (6): 121-136.
- FLECHA, Ainhoa; PUIGVERT, Lidia; REDONDO, Gisela. **Socialización preventiva de la violencia de género.** Univ. Barcelona, España. Feminismo/s. Revista del Centro de

- Estudios sobre la Mujer de la Universidad de Alicante, 2005, (6): 107-120.
- GALA DURÁN, Carolina. **Violencia de género y Derecho del Trabajo: Una aproximación a las diversas medidas previstas.** Univ. Autónoma de Barcelona, Fac. Derecho, Bellaterra, España. Relaciones Laborales. Revista Crítica de Teoría y Práctica, 2005, (10): 29-57, 1.
- GUERRA LÓPEZ, Venustiano Arturo. **La violencia intrafamiliar como consecuencia del consumo de alcohol en trabajadores.** Univ. Autónoma de Tamaulipas, México. Revista de Antropología Experimental, 2004, (4): 5 p., 5.
- HAGUE, Gill; MULLENDER, Audrey. **Listening to Women's Voices: The Participation of Domestic Violence Survivors in Services.** Violence against Women Research Group, U Bristol. In Hague, Gill; Mullender, Audrey. RESEARCHING GENDER VIOLENCE, pp. 146-166. Devon, UK: Willan Publishing.2005.
- HORNO GOICOECHEA, Pepa. **Atención a los niños y las niñas víctimas de la violencia de género.** Revista Intervención Psicosocial, 2006, 15(3): 307-316, 9.
- JORGE BARREIRO, Agustín. **La violencia domestica y los limites de la intervención del Derecho Penal.** Univ. Autónoma de Madrid, Fac. Derecho, Dep. Derecho Penal, España. Revista General de Legislación y Jurisprudencia, 1999, 146(2): 151-176, 26.
- LEACH, Fiona; HUMPHREYS, Sara. **Gender violence in schools: taking the 'girls-as-victims' discourse forward.** University of Sussex, UK: Gender and Development, vol. 15, no. 1, pp. 51-65, Mar 2007.
- LÓPEZ GARCÍA, Elena. **La figura del agresor en la violencia de género: Características personales e intervención.** Papeles del Psicólogo, 2004, 25 (88): 31-38, 26.
- LORENTE ACOSTA, Miguel. **Violencia de género, educación y socialización: acciones y reacciones.** Univ. Granada, España. Revista de Educación (Madrid), 2007, (342): 19-35, 21.
- LUNA, Lola G. **Apuntes sobre el discurso feminista en América Latina.** Univ. Barcelona, Sem. Interdisciplinar Mujeres y Sociedad, España. Historia, Antropología y Fuentes Orales, 2007, (38): 145-162.
- MARTÍN VALVERDE, Antonio. **Disposiciones laborales y sociales de la "Ley de protección integral contra la violencia de genero".** Tribunal Supremo, Sala Cuarta,

- Madrid, España. Derecho de los Negocios, 2005, (174): 55-59.
- MATA y MARTÍN, Ricardo M. **Modificaciones jurídico-penales de la LO 1/2004, de medidas de protección integral contra la violencia de género.** Univ. Valladolid, Fac. Derecho, España. Revista de Derecho y Proceso Penal, 2006, (15): 39-69, 36.
- MEETOO, Veena; MIRZA, Heidi Safia. **'There is nothing 'honourable' about honour killings': Gender.** Women's Studies International Forum, vol. 30, no. 3, pp. 187-200, May-June 2007. Elsevier Science, Amsterdam The Netherlands. n. 3, vol.30, pags. 187-200, 2007.
- MELERO BOSCH, Lourdes Verônica. **Los juzgados de violencia sobre la mujer.** Univ. La Laguna, Fac. Derecho, Sta. Cruz de Tenerife, España. Anales de la Facultad de Derecho, 2005, (22): 35-52.
- MÉNDEZ MARTÍNEZ, Concha; ÁLVAREZ-BUYLLA BUSTILLO, Susana. **Reflexión crítica sobre la intervención con mujeres víctimas de violencia de género.** Cuadernos de Trabajo Social, 2007, 20: 289-296, 7.
- MIGUEL ÁLVAREZ, Ana de. **La construcción de un marco feminista de interpretación: la violencia de género.** Univ. Coruña, España. Cuadernos de Trabajo Social, 2005, 18: 231-248, 35.
- MOONEY, Jayne. **Women's Police Stations: Gender, Violence and Justice in Sao Paulo, Brazil.** American Journal of Sociology, vol. 112, no. 2, pp. 651-653, Sept/ 2006.
- PEDROTTI DE ÁVILA, Rosemeri e AUGUSTIN, Sérgio. **Assédio Sexual nas Relações de Trabalho: Agressão a Direitos Fundamentais.** Artigos Completos. Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul – RS: Revista Discurso Jurídico Campo Mourão, vol. 03, n. 1, pp. 102 –113, jan./jul., 2007.
- PUEBLA PINILLA, Ana de la. **Aspectos laborales y de protección social en la Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de medidas de protección integral contra la violencia de género.** Univ. Autónoma de Madrid, Fac. Derecho, España. Relaciones Laborales. Revista Crítica de Teoría y Práctica, 2005, (6): 87-106, 2.
- QUINTANILLA NAVARRO, Beatriz. **Violencia de género y derechos sociolaborales: La L.O. 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.** Univ. Complutense de Madrid, España. Temas Laborales. Revista

- Andaluza de Trabajo y Bienestar Social, 2005, (80): 11-64, 13.
- RAYÓN BALLESTEROS, María Concepción. **Protección integral contra la violencia de género: análisis a la luz de la nueva Ley Orgánica.** Univ. Francisco de Vitoria, Pozuelo de Alarcón, Madrid, España. Revista de Derecho y Proceso Penal, 2007, (18): 13-34, 3.
- RAMAO, Silvia Regina; MENEGHEL, Stela Nazareth; OLIVEIRA, Carmen. **Nos caminhos de Iansã: cartografando a subjetividade de mulheres em situação de violência de gênero.** U Vale Rio dos Sinos, Sao Leopoldo, Brasil, Psicologia & Sociedade, vol. 17, no. 2, pp. 79-87, May-Aug 2005.
- SANCHO CASAJÚS, C. **El ministerio fiscal ante la violencia doméstica.** Ministerio de Justicia. Agrupación de Forensías de Juzgados de Instrucción. Zaragoza. España. Ciencia Forense, 2000, 0 (2): 121-139, 0.
- SÁNCHEZ LÁZARO, Fernando Guanarteme. **Prolegómenos a la superación de la teoría de la imputación objetiva del resultado.** Univ. La Laguna, Fac. Derecho, Santa Cruz de Tenerife, España. Anales de la Facultad de Derecho, 2005, (22): 9-34.
- SANTOS, Cecilia MacDowell. **Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in Sao Paulo, Brazil.** Dept Sociology, U San Francisco. New York: Palgrave Macmillan, 2005.
- SANTOS, Cecilia Macdowell; IZUMINO, Wania Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Genero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil.** Univ. San Francisco, California. Estudios Interdisciplinarios de America Latina y el Caribe, vol. 16, n. 1, pp. 147-164, Jan-June 2005.
- SOTO NIETO, Francisco. **Principio acusatorio. Vinculación del tribunal a la petición de pena formulada por la acusación.** La Ley. Revista Jurídica Española de Doctrina, Jurisprudencia y Legislación, 2007, (1): 1849-1852.
-
- Reacción social ante la violencia de género.** Tribunal Supremo. La Ley. Revista Jurídica Española de Doctrina, Jurisprudencia y Legislación, 2006, (5): 1563-1565.
- WELBOURN, Alice. **'Man Hunt Intimacy: Man Clean Bathroom': Women, Sexual Pleasure, Gender Violence and HIV.** IDS Bulletin, vol. 37, no. 5, pp. 123-126, Oct 2006.

ARTIGOS E REVISTAS DIGITAIS

BASTOS, Marcelo Lessa. **Lei n.º 11.106/05 – Primeiras impressões.** C:\Documents and Settings\PROCURADORIA\Meus documentos, consultado em 14/05/2008.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria e GIFFIN, Karen. **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?** Cad. Saúde Pública v. 21, n. 2, Rio de Janeiro mar./abr. 2005. Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível no site www.patriciagalvao.org.br.

GALLI, Beatriz. **Violência Sexual, gravidez indesejada e acesso ao aborto legal: uma abordagem de direitos humanos e igualdade de gênero.** Dilemas e Soluções na rotina dos serviços – Revista Eletrônica Ipas, Setembro/Outubro, 2005. http://www.ipas.org.br/arquivos/Caso_out2005.doc, consultado em 13/05/2008.

FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género de un proyecto de ley.** Revista Otras Miradas. Vol. 4, n.º 01. Junho/2004. Grupo de Investigación en Género y Sexualidad – GIGESEX. Facultad de Humanidades y Educación. Universidad de Los Andes. Mérida, Venezuela: in <http://www.saber.ula.ve/gigesex>, 2004.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. **Vítimas e vilãs. “Monstros” e “Desesperados”:** Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. [www3.unisul.br /paginas/ensino/pos/linguagem/0301/05.htm](http://www3.unisul.br/paginas/ensino/pos/linguagem/0301/05.htm), consultado em 19/05/2008.

LOPES, Bárbara Martins. **Da violência sexual intra-matrimônio: Entendendo o débito conjugal no mundo hodierno.** www.ambito-juridico.com.br, consultado em 25/04/2008.

DICIONÁRIOS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 4. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução de Carmen C. Varriale...[et al.]. 5ª edição, Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA CONTEMPORÂNEA. Academia de Ciências de Lisboa e Fundação Calouste Gulbenkian. Vol. I, Lisboa: Editorial Verbo, 2001.

GRAN DICCIONARIO ENCICLOPÉDICO. Direção de Guillem Burrel i Floria. 2. ed., Barcelona: Plaza & Janés Editores S/A, 1997.

ORTIZ-OSÉS A. e LANCEROS P. (Diretores). **Claves de Hermenêutica. Para la filosofía, la cultura y la sociedad**. Bilbao: Universidad de Deustoraiva, 2005.

ANEXOS

1. MODELO DE FICHA UTILIZADA NA ANÁLISE LEGISLATIVA.
2. ENTREVISTA REALIZADA COM MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.
3. LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001.
4. LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002.
5. LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003.
6. LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.
7. LEI Nº 10.886, DE 17 DE JUNHO DE 2004.
8. LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005
9. LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005.
10. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.
11. INFORME Nº 54/01. CASO 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.
12. TRECHO DA SENTENÇA REFERENTE AO PROCESSO Nº 222.942-8/06.
13. DISCURSO DO PRESIDENTE LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA AO SANCIONAR A LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.
14. DISCURSO DA MINISTRA NILCÉIA FREIRE NO DIA DA SANÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.
15. FICHA DE QUESTIONÁRIO UTILIZADA PARA ENTREVISTA SOBRE A ATUAÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA VARA DA MULHER DA COMARCA DE SÃO LUÍS – MARANHÃO.
16. PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO JANOT.

ANEXO 01

MODELO DE FICHA DE PESQUISA UTILIZADA PARA A ANÁLISE LEGISLATIVA

Ficha N.º /

Data da realização da pesquisa: ... / ... /

Referência Legislativa:

1ª Parte

1. Objeto da lei:

2. Autoria do Projeto Legislativo:

3. Tempo de tramitação do processo legislativo:

4. Partido Político do Presidente da República que sancionou a normativa e sua correlação com o Movimento Feminista:

2ª Parte:

1. Como era antes:

Disposições relativas à:

2. Cobertura legislativa: (preventiva, repressiva ou ambas)

3. Regras de ajuizamento: (informar se trata de Ação Penal Pública ou Privada, se necessita

de representação da vítima ou não).....
.....

4. Sobre o aparelhamento dos órgãos persecutórios:

4.1. Cria Juízos especiais para apreciação de casos que envolvam esse tipo de violência?

4.2. Estabelece a formação de equipe multidisciplinar de assessoramento:

5. Regras de processamento:

5.1. Dita prazos especiais?

5.2. Dispõe sobre a produção e valoração da prova (regras sobre o ônus da prova e a aceitação de evidências):.....

5.3. Prevê a prisão provisória do agressor:.....

6. Sobre a eficiência da sanção:

6.1. Possibilita a aplicação de pena privativa de liberdade?

6.2. Disposições sobre o sistema de Execução Penal:

Anotações e considerações:.....
.....
.....

ANEXO 02

ENTREVISTA À MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Olá Karla

Estou enviando as respostas as suas perguntas. espero que lhes sejam úteis. Qualquer dúvida pode escrever.

Um abraço

Maria da Penha

(A primeira pergunta sobre a data e local da realização do casamento com Heredia, não foi respondida).

2. Quando ocorreu o primeiro evento de violência machista?

Costumo associar a sua mudança de comportamento ao nascimento de minha segunda filha, que coincidiu com a sua naturalização brasileira. A partir desse momento ele tornou-se violento, opressor e nossa relação ficou insustentável, porém quando eu falava em separação ele não queria nem mesmo conversar sobre o assunto.

3. Sobre o ano de 1983:

3.1. O que seu ex-marido justificou para convencê-la a fazer um seguro de vida?

Na realidade ele me pediu que fizéssemos, ambos, um seguro de vida um beneficiando o outro, mas eu não concordei justificando que, o desgaste do nosso relacionamento me impedia de agir nesse sentido, mas, argumentei: “se você quiser, pode fazer um pra mim”. A conversa se encerrou aí e ninguém fez seguro de vida.

3.2. E para assinar o documento de transferência do veículo?

Ele me disse ter comentado no trabalho que eu queria trocar meu carro por um modelo mais novo e um colega seu se interessou em comprar meu carro. Fiquei surpresa quando, ao concordar, ele de imediato me entregou o documento de transferência. Essa conversa aconteceu quando eu estava de saída para o trabalho e foi concluída em poucos minutos. Informo que menos de um mês após, eu fui vítima da tentativa de homicídio.

4. Sobre a primeira tentativa de homicídio:

4.1. Houve alguma discussão nesse dia?

Não. Ele, inclusive, havia chegado de viagem no período da tarde (da cidade onde, durante a investigação policial foi constatado que ele tinha uma amante); e à noite o convidei para visitar uma amiga em companhia das crianças. Hoje, analisando os fatos, penso que ele quis aparecer em público comigo, naquela noite, para passar a impressão de que estávamos muito bem e que éramos um casal feliz. Em conversas posteriores o casal que foi visitado por nós, comentou ter percebido nele algo diferente, um pouco distraído e às vezes distante, como se estivesse preocupado com alguma coisa

4.2. Quem lhe socorreu e lhe levou ao Hospital?

Um casal de médicos que morava vizinho a mim

4.3. Por que Heredia possuía uma arma em casa?

Só tomei conhecimento que ele tinha uma arma em casa quando retornei do hospital (quatro meses depois do crime-atentado), quando uma das moças que trabalhavam na minha casa disse que, dias antes do fato, tinha encontrado uma arma tipo espingarda, em um armário do nosso quarto.

4.4. Como se comportou seu ex-marido depois da prática criminosa, apresentou sinais de arrependimento?

Ele nunca confessou o crime formalmente.

5. Como foi a volta à casa, já haviam iniciado o processo de separação judicial?

Depois que passei quatro meses no hospital, voltei para casa e fui submetida, eu e minhas filhas, a um regime de cárcere privado. Foi então que, sigilosamente, com ajuda de amigos e familiares conseguimos finalizar na justiça documentação para que eu e minhas filhas pudéssemos sair de casa legalmente, evitando, portanto, a caracterização de abandono do lar. Já de posse do mandato judicial, aproveitando ainda uma de suas viagens a trabalho eu e minhas filhas fomos para a casa dos meus pais, e nos libertamos daquele pesadelo.

6. Quando Heredia saiu de casa?

Resposta anterior.

7. Como comportou-se o agressor durante os encontros dos atos judiciais? (Sobre a burocracia estatal)

Meu agressor foi duas vezes a julgamento sendo condenado em ambas e saindo em liberdade à custa de recursos impetrados por seus advogados de defesa.

8. Até que ponto a sua formação cultural facilitou o encaminhamento da

Denúncia contra o Estado brasileiro perante a Organização dos Estados Americanos?

Quando vi a lentidão da justiça aqui no Brasil e mais, quando vi meu agressor ser duas vezes condenado e sair em liberdade senti que deveria continuar minha luta para que mais casos como o meu não acontecessem e outros ainda piores em que mulheres eram brutalmente assassinadas por seus maridos, companheiros, namorados, etc. e seus agressores continuavam na impunidade. E, através do deputado estadual Mario Mamede, mantive contato com uma representante do Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL que, num primeiro momento ao tomar conhecimento da minha história através do livro, *Sobrevivi... Posso Contar!* (publicado em 1994), informou-me da possibilidade de, junto com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, denunciarmos ao Comitê Latino Americano da OEA, a negligência e omissão com que era tratada, a violência contra as mulheres no Brasil.

Certamente que, o fato de eu ser conhecedora de meus direitos e está bem informada, muito me ajudou e facilitou para que eu não desistisse da minha luta.

9. O que teria sido diferente se já houvesse uma lei protetora contra a violência familiar e doméstica? Se a Lei 11.340 já estivesse em vigor, o que teria mudado?

Tudo seria diferente. Eu com certeza teria denunciado, solicitado seu afastamento, as medidas de prevenção e proteção e livrado a mim e minhas filhas dos maus tratos a que éramos submetidas. É bom que se diga que quando fui vitimada, 1983, não existia ainda, no Brasil, delegacia da mulher, sendo que a primeira foi criada em 1986.

A “Lei Maria da Penha” é a carta de alforria da mulher brasileira que lhe possibilita condições para se libertar de uma vida de opressão. Essa Lei veio resgatar a cidadania e resguardar a dignidade da mulher. É bom esclarecer também que essa Lei não veio para punir os homens, mas sim, para educar cidadãos e cidadãs e prevenir a prática de situações que ferem o desenvolvimento, a autoestima e a integridade da mulher da família.

ANEXO 03



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001.](#)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A:

"Assédio sexual"

"Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (AC)

"Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

ANEXO 04



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002.](#)

[Mensagem de veto](#)

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."(NR)

Art. 2º [\(VETADO\)](#)

Brasília, 13 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.5.2002

ANEXO 05



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003.](#)

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no **caput** deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.8.2003

ANEXO 06



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação

referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na [Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975](#).

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Humberto

Sérgio

Costa

Lima

José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO 07



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 10.886, DE 17 DE JUNHO DE 2004.](#)

Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 129.

.....

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.6.2004

ANEXO 08



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005](#)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências", para incluir a manutenção das casas de abrigo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 3º

.....

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.10.2005

ANEXO 09



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005.](#)

Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148.....

§ 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

....." (NR)

"Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

....." (NR)

"Atentado ao pudor mediante fraude

[Art. 216.](#) Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

.....
[Parágrafo único.](#) Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

["Art. 226.](#) A pena é aumentada:

[I](#) – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

[II](#) – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

[III](#) – (revogado)." (NR)

"CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

.....
Art. 227.

[§ 1º](#) Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

....." (NR)

"Tráfico internacional de pessoas

[Art. 231.](#) Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

[§ 1º](#).....

[Pena](#) – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

[§ 2º](#) Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena

correspondente à violência.

[§ 3º](#) (revogado)." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

"Tráfico interno de pessoas

[Art. 231-A](#). Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei."

Art. 3º O [Capítulo V](#) do Título VI – DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o seguinte título: "DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os [incisos VII e VIII do art. 107](#), os [arts. 217, 219, 220, 221, 222](#), o [inciso III do caput do art. 226](#), o [§ 3º do art. 231](#) e o [art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal](#).

Brasília, 28 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO 10



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção

de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida

protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e

cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade

particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

ANEXO 11

Informe N° 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes.

Brasil, 16 de abril de 2001.

I. RESUMEN:

1. El 20 de agosto de 1998, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Comisión”) recibió una denuncia presentada por la señora Maria da Penha Maia Fernandes, el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y el Comité Latino Americano de Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM) (en adelante “los peticionarios”), basada en la competencia que le acuerdan los artículos 44 y 46 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante “la Convención” o “la Convención Americana”) y el artículo 12 de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (Convención de Belém do Pará o CMV).

2. La denuncia alega la tolerancia por parte de la República Federativa de Brasil (en adelante “Brasil” o “el Estado”) de la violencia perpetrada en su domicilio en la ciudad de Fortaleza, Estado de Ceará, por Marco Antônio Heredia Viveiros en perjuicio de su entonces esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante años de su convivencia matrimonial y que culminó en una tentativa de homicidio y nuevas agresiones en mayo y junio de 1983. Maria da Penha, como producto de esas agresiones padece de paraplejia irreversible y otras dolencias desde el año 1983. Se denuncia la tolerancia estatal por no haber tomado por más de quince años medidas efectivas necesarias para procesar y penar al agresor, pese a las denuncias efectuadas. Se denuncia la violación de los artículos 1(1) (Obligación de Respetar los Derechos); 8 (Garantías Judiciales); 24 (Igualdad ante la Ley) y 25 (Protección Judicial) de la Convención Americana, en relación con los artículos II y XVIII de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre (“la Declaración”), así como de los artículos 3, 4(a), (b), (c), (d), (e), (f) y (g); 5 y 7 de la Convención de Belém do Pará. La Comisión tramitó reglamentariamente la petición. Dado que el Estado no ofreciera comentarios a la misma, pese a los repetidos requerimientos de la Comisión, los peticionarios solicitaron se presuman verdaderos los hechos relatados en la petición aplicando el artículo 42 del Reglamento de la Comisión.

3. En este informe la Comisión analiza los requisitos de admisibilidad y considera que la petición es admisible de conformidad con los artículos 46(2)(c) y 47 de la Convención Americana, y 12 de la Convención de Belem do Pará. En cuanto al fondo de la cuestión denunciada, la Comisión concluye en este informe, redactado de acuerdo con el artículo 51 de

la Convención, que el Estado violó en perjuicio de la señora Maria da Penha Maia Fernandes los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial, garantizados por los artículos 8 y 25 de la Convención Americana, en concordancia con la obligación general de respetar y garantizar los derechos, prevista en el artículo 1(1) de dicho instrumento y en los artículos II y XVII de la Declaración, así como el artículo 7 de la Convención de Belém do Pará. Concluye también que esta violación ocurre como parte de un patrón discriminatorio respecto a tolerancia de la violencia doméstica contra las mujeres en Brasil por ineficacia de la acción judicial. La Comisión recomienda al Estado que lleve a cabo una investigación seria, imparcial y exhaustiva para determinar la responsabilidad penal del autor del delito de tentativa de homicidio en perjuicio de la señora Fernandes y para determinar si hay otros hechos o acciones de agentes estatales que hayan impedido el procesamiento rápido y efectivo del responsable; recomienda también la reparación efectiva y pronta de la víctima, así como la adopción de medidas en el ámbito nacional para eliminar esta tolerancia estatal frente a la violencia doméstica contra mujeres.

II. TRÁMITE ANTE LA COMISIÓN Y OFERTA DE SOLUCIÓN AMISTOSA:

4. El 20 de agosto de 1998 la Comisión Interamericana recibió la petición sobre este caso y el 1º de septiembre del mismo año remitió comunicación a los peticionarios acusando recibo de su denuncia e informándoles que se había dado apertura al trámite del caso. El 19 de octubre de 1998, la Comisión Interamericana trasladó la petición al Estado y le solicitó información al respecto.

5. Frente a la falta de respuesta del Estado, el 2 de agosto de 1999, los peticionarios solicitaron la aplicación del artículo 42 del Reglamento de la Comisión con el propósito de que se presuman verdaderos los hechos relatados en la denuncia, en vista de que habían pasado más de 250 días desde el traslado de la petición a Brasil y éste no había presentado sus observaciones en el presente caso.

6. El 4 de agosto de 1999, la Comisión Interamericana reiteró al Estado su solicitud de envío de la información que considerara pertinente, advirtiendo la posibilidad de aplicar el artículo 42 de su Reglamento.

7. El 7 de agosto de 2000, la Comisión se puso a disposición de las partes por treinta días para iniciar un proceso de solución amistosa de acuerdo con los artículos 48(1)(f) de la Convención y 45 del Reglamento de la Comisión, sin que hasta la fecha se haya recibido respuesta afirmativa de ninguna de las partes, por lo que la Comisión considera que en esta etapa procesal, el asunto no es susceptible de solución por ese medio.

II. POSICIONES DE LAS PARTES:

A. Los peticionarios:

8. De acuerdo con la denuncia, el 29 de mayo de 1983 la señora María da Penha Maia Fernandes, de profesión farmacéutica, fue víctima en su domicilio en Fortaleza, Estado de Ceará, de tentativa de homicidio por parte de su entonces esposo, el señor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profesión economista, quien le disparó con un revólver mientras ella dormía, culminando una serie de agresiones durante su vida matrimonial. A resultas de esta agresión, la señora Fernandes resultó con graves heridas y tuvo que ser sometida a innumerables operaciones. Como consecuencia de la agresión de su esposo, ella sufre de paraplejía irreversible y otros traumas físicos y psicológicos.1[1]

9. Los peticionarios indican que el señor Heredia Viveiros tenía un temperamento agresivo y violento y que agredía a su esposa y a sus tres hijas durante su relación matrimonial, situación que según la víctima llegó a ser insoportable, aunque por temor no se atrevía a tomar la iniciativa de separarse. Sostienen que el esposo trató de encubrir la agresión denunciándola como una tentativa de robo y agresiones por ladrones que se habrían fugado. Dos semanas después de que la señora Fernandes regresó del hospital y estando en recuperación por la agresión homicida del 29 de mayo de 1983, sufrió un segundo atentado contra su vida por parte del señor Heredia Viveiros, quien habría tratado de electrocutarla mientras ella se bañaba. A este punto decidió separarse judicialmente de él.2[2]

10. Aseguran que el señor Heredia Viveiros actuó premeditadamente, ya que semanas antes de la agresión intentó convencer a su esposa de hacer un seguro de vida a favor de él, y cinco días antes de agredirla trató de obligarla a firmar un documento en donde vendía el automóvil, propiedad de ella, sin que constara el nombre del comprador. Indican que la señora Fernández posteriormente se enteró de que el señor Viveiros poseía un historial delictivo; que era bígamo y tenía un hijo en Colombia, datos que él le había ocultado.

11. Añaden que debido a la paraplejía resultante, la víctima debe ser sometida a múltiples tratamientos físicos de recuperación, además de experimentar un severo estado de dependencia que la hace requerir de la ayuda constante de enfermeros para movilizarse. Estos gastos permanentes en medicamentos y fisioterapeutas son costosos y la señora Maria da Penha no recibe ayuda financiera por parte de su ex-esposo para hacerles frente. Tampoco él cumple con los pagos alimentarios prescritos en el juicio de separación.

12. Alegan los peticionarios que durante la investigación judicial, iniciada días después de la agresión el 6 de junio de 1983, se recogieron declaraciones que comprobaban la autoría del atentado por parte del señor Heredia Viveiros, a pesar de que éste sostenía que la agresión se había producido por ladrones que pretendían entrar al hogar común. Durante el trámite judicial se presentaron pruebas demostrando que el señor Heredia Viveiros tenía intenciones de matarla y en la casa se encontró una escopeta de su propiedad, contradiciendo su declaración negando poseer armas de fuego. Análisis posteriores indicaron que fue el arma utilizada en el delito. Sobre la base de todo ello, el Ministerio Público presentó su denuncia contra el Sr. Heredia Viveros el 28 de septiembre de 1984, como Acción Penal Pública ante la

1a. *Vara de Juri* de Fortaleza, Estado de Ceará.

13. Los peticionarios señalan que pese a la contundencia de la acusación y pruebas,^{3[3]} el caso tardó ocho años en llegar a decisión de *Juri*, el cual el 4 de mayo de 1991 dictó sentencia condenatoria en contra del señor Viveiros, aplicándole por su grado de culpabilidad en la agresión y tentativa de homicidio, quince años de prisión reducidos a diez años por no constar condenas anteriores.

14. Indican que ese mismo día, 4 de mayo de 1991, la defensa presentó un recurso de apelación contra la decisión del *Juri*. Este recurso, según el artículo 479 del Código Procesal Penal brasileño, era extemporáneo, pues sólo podía ser formulado durante la tramitación del juicio mas no con posterioridad. Dicha imposibilidad legal es sostenida en forma reiterada por la jurisprudencia brasileña y por el propio Ministerio Público en el caso en análisis.

15. Pasaron otros tres años hasta que recién el 4 de mayo de 1995, el Tribunal de Alzada falló sobre la apelación. En ese fallo aceptó el alegato presentado extemporáneamente y basándose en el argumento de la defensa de que hubo vicios en la formulación de preguntas al jurado anuló la decisión del *Juri*.

16. Alegan que paralelamente se desarrollaba otro incidente judicial por la apelación contra la sentencia de “*pronuncia*” (primera decisión judicial por la cual el Juez decide que existen indicios de autoría que justifican llevar el caso a *Juri*), apelación que habría sido también extemporánea y que así fue declarado por el Juez. Esta decisión también fue apelada al Tribunal de Justicia del Estado de Ceará, que aceptó considerar la apelación y la rechazó, confirmando el 3 de abril de 1995 la decisión de “*pronuncia*” reafirmando una vez mas que existían indicios suficientes de autoría.

17. Continúa la denuncia sobre la ineficacia judicial y retardo de justicia sosteniendo que dos años después de la anulación de la condena dictada por el primer *Juri*, el 15 de marzo de 1996 se llevó a cabo un segundo juicio por *Juri* en el que el señor Viveiros fue condenado a diez años y seis meses de prisión.

18. Los peticionarios manifiestan que nuevamente el Tribunal aceptó una segunda apelación de la defensa, en que se alegaba que el reo fue juzgado ignorando las pruebas de autos. Desde el 22 de abril de 1997, el proceso se encuentra esperando la decisión del recurso en segunda instancia ante el Tribunal de Justicia del Estado de Ceará y hasta la fecha de la presentación de la petición ante la Comisión, la apelación no se había resuelto.

19. Alegan los peticionarios que a la fecha de la petición la justicia brasileña había tardado más de quince años sin llegar a condena definitiva contra el ex-esposo de la señora Fernandes, en libertad por todo ese tiempo a pesar de la gravedad de la acusación y las numerosas pruebas en su contra y a pesar de la gravedad de los delitos cometidos en contra de la señora Fernandes. De esta manera el Poder Judicial de Ceará y el Estado brasileño han actuado de manera inefectiva omitiendo conducir el proceso judicial de manera rápida y eficaz, y creando un alto riesgo de impunidad, ya que la prescripción punitiva en este caso ocurre al cumplirse

los 20 años del hecho, fecha que se está acercando. Sostienen que la acción del Estado brasileño debía haber tenido por objetivo principal la reparación de las violaciones sufridas por Maria de la Penha, garantizándole un proceso justo en un plazo razonable.4[4]

20. Sostienen que esta denuncia no representa una situación aislada en Brasil y que el presente caso es ejemplo de un patrón de impunidad en los casos de violencia doméstica contra mujeres en Brasil, ya que la mayoría de las denuncias no llegan a convertirse en procesos criminales y de los pocos que llegan a proceso, sólo una minoría llega a condenar a los perpetradores. Recuerdan los términos de la propia Comisión cuando sostuvo en su Informe sobre Brasil que: Los delitos que son incluidos en el concepto de violencia contra la mujer constituyen una violación de los derechos humanos de acuerdo con la Convención Americana y los términos más específicos de la Convención de Belém do Pará. Cuando son perpetrados por agentes del Estado, el uso de la violencia contra la integridad física y/o mental de una mujer o un hombre son responsabilidad directa del Estado. Además, el Estado tiene la obligación, de acuerdo con el artículo 1(1) de la Convención Americana y el artículo 7(b) de la Convención de Belém do Pará, de actuar con la debida diligencia para prevenir las violaciones de los derechos humanos. Esto significa que aun cuando la conducta no sea originalmente imputable al Estado (por ejemplo porque el agresor es anónimo o no es agente del Estado), un acto de violación puede acarrear responsabilidad estatal "no por el acto mismo, sino por la falta de debida diligencia para prevenir la violación o responder a ella como requiere la Convención".5[5]

21. Alegan que el Estado no ha tomado medidas efectivas de prevención y punición legal contra la violencia doméstica en Brasil a pesar de su obligación internacional de prevenir y sancionarla. Apuntan también la situación de que los datos de homicidios y violencia sexual contra las mujeres son perpetrados en la mayoría de los casos por sus compañeros o conocidos.6[6]

22. Alegan que de acuerdo a sus compromisos internacionales, el Estado de Brasil debería actuar preventivamente -y no lo hace- para disminuir el índice de violencia doméstica, además de investigar, procesar y castigar a los agresores dentro de un plazo considerado como razonable conforme a las obligaciones asumidas internacionalmente en la protección de los derechos humanos. En el caso de la señora Fernandes, el Gobierno brasileño debería haber procedido teniendo como objetivo principal la reparación de las violaciones sufridas y garantizarle un proceso justo contra el agresor dentro de un plazo razonable.

23. Consideran demostrado que los recursos internos no han sido efectivos para reparar las violaciones a los derechos humanos sufridas por Maria da Penha Maia Fernandes; y para agravar este hecho la demora de la justicia brasileña en brindar una decisión definitiva podría acarrear en 2002 la prescripción del delito por el transcurso de veinte años a partir de su comisión, impidiendo que el Estado ejerza el *jus punendi* y que el acusado responda por el crimen cometido. Esta ineffectividad del Estado provoca también la incapacidad de la víctima para obtener la reparación civil correspondiente.

24. Finalmente, los peticionarios solicitaron la aplicación del artículo 42 del Reglamento de la

Comisión, para que se establezca la presunción de veracidad de los hechos alegados en la denuncia por la falta de respuesta del Estado, no obstante haber pasado más de 250 días desde la transmisión de la denuncia al Brasil.

B. El Estado:

25. El Estado de Brasil no ha suministrado a la Comisión respuesta alguna con respecto a la admisibilidad o a los méritos de la petición, pese a los requerimientos efectuados por la Comisión al Estado el 19 de octubre de 1998, el 4 de agosto de 1999 y el 7 de agosto de 2000.

IV. ANÁLISIS SOBRE COMPETENCIA Y ADMISIBILIDAD:

A. La competencia de la Comisión:

26. Los peticionarios sostienen que el Estado ha violado los derechos de la víctima de conformidad con los artículos 1(1), 8, 24 (en relación con los artículos II y XVIII de la Declaración Americana), y 25 de la Convención Americana (ratificada por Brasil el 25 de noviembre de 1992); y los artículos 3, 4, 5, y 7 de la Convención de Belém do Pará (ratificada el 27 de noviembre de 1995) por las violaciones ocurridas a partir del 29 de mayo de 1983 y en forma continua hasta el presente. Sostienen que la falta de acción efectiva y tolerancia del Estado es un hecho continuado bajo la vigencia sobreviniente de estas dos Convenciones interamericanas.

27. La Comisión considera que tiene competencia *ratione materiae*, *ratione loci* y *ratione temporis* por tratarse la petición de derechos protegidos originalmente por la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, y por la Convención Americana y la Convención de Belém do Pará desde su respectiva vigencia vinculante respecto a la República Federativa de Brasil. A pesar de que la agresión original ocurrió en 1983, bajo la vigencia de la Declaración Americana, la Comisión considera con respecto a la alegada falta de garantías de respeto al debido proceso que por ser violaciones continuadas las mismas cabrían también bajo la vigencia sobreviniente de la Convención Americana y la de Belém do Pará, porque la tolerancia alegada del Estado al respecto podría constituir una denegación continuada de justicia en perjuicio de la señora Fernandes que podría imposibilitar la condena del responsable y la reparación de la víctima. Consecuentemente el Estado habría tolerado una situación de impunidad e indefensión con efectos perdurables aún con posterioridad a la fecha en que Brasil se sometió a la Convención Americana y a la Convención de Belém do Pará.^{7[7]}

28. Con relación a su competencia respecto a la aplicación de la Convención Interamericana

para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer “Convención de Belém do Pará” (CVM), la Comisión tiene competencia en general por ser este un instrumento interamericano de derechos humanos, y además por la que le asignan específicamente los Estados en el artículo 12 de dicha Convención, que dice: Cualquier persona o grupo de personas, o entidad no gubernamental legalmente reconocida en uno o más Estados miembros de la Organización, puede presentar a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos peticiones que contengan denuncias o quejas de violación del artículo 7 de la presente Convención por un Estado Parte, y la Comisión las considerará de acuerdo con las normas y los requisitos de procedimiento para la presentación y consideración de peticiones estipulados en la Convención Americana sobre Derechos Humanos y en el Estatuto y el Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.

29. Con respecto a la competencia *ratione personae*, la petición fue presentada conjuntamente por la señora Maria da Penha Maia Fernandes, el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y el Comité Latino Americano de Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM), todos los cuales tienen capacidad legal para peticionar ante la Comisión según el artículo 44 de la Convención Americana. Además, con relación al Estado, de acuerdo con el artículo 28 de la Convención Americana, cuando se trata de un Estado federativo como lo es Brasil, el Gobierno nacional responde en la esfera internacional tanto por sus propios actos como por los practicados por los agentes de las entidades que componen la Federación. B. Requisitos de admisibilidad de la petición a. Agotamiento de los recursos internos

30. Según el artículo 46(1)(a) de la Convención, es necesario el agotamiento de los recursos de la jurisdicción interna para que una petición sea admisible ante la Comisión. No obstante, establece también en su inciso 46(2)(c), que cuando haya retardo injustificado en la decisión de los recursos internos aquella disposición no se aplicará. Tal como señaló la Corte Interamericana, esta es una regla cuya invocación puede ser renunciada en forma expresa o tácita por el Estado, y para ser oportuna, debe plantearse en las primeras etapas del procedimiento, a falta de lo cual podrá presumirse la renuncia tácita a valerse de la misma por el Estado interesado.^{8[8]}

31. El Estado brasileño no ha contestado las repetidas comunicaciones por las que se le ha transmitido esta petición, y por consiguiente tampoco ha invocado esta excepción. La Comisión considera que ese silencio del Estado constituye en este caso, una renuncia tácita a invocar este requisito que lo releva de llevar más adelante la consideración de su cumplimiento.

32. Sin embargo a mayor abundamiento, la Comisión considera conveniente recordar aquí el hecho incontestado que la justicia brasileña ha tardado más de quince años sin dictar una sentencia definitiva en este caso; y que desde 1997 el proceso se encuentra esperando la decisión del segundo recurso de apelación ante el Tribunal de Justicia del Estado de Ceará. En ese respecto, la Comisión considera adicionalmente que ha habido retardo injustificado en el trámite de la denuncia, retardo agravado por el hecho que ese retardo puede acarrear la prescripción del delito y por consiguiente la impunidad definitiva del perpetrador, y la imposibilidad de resarcimiento a la víctima y que, en consecuencia, podría aplicarse también

la excepción prevista en el artículo 46(2)(c) de la Convención.

B. Plazo de presentación:

33. De acuerdo con el artículo 46(1)(b) de la Convención Americana, la admisión de una petición está sujeta al requisito de que sea presentada en forma oportuna, dentro de los seis meses de la fecha en que la parte demandante fue notificada de la sentencia final en el ámbito interno. Al no haber sentencia definitiva, la Comisión considera que la petición fue presentada en plazo razonable de acuerdo al análisis de la información presentada por los peticionarios, y que se aplica la excepción respecto al plazo de seis meses contemplada en el artículo 46(2)(c) y en el artículo 37(2)(c) del Reglamento de la Comisión. Deja constancia la Comisión que esta consideración se aplica también a lo relativo a su competencia respecto a la Convención de Belem do Pará, según lo dispone su artículo 12 *in fine*.

C. Duplicación de procedimientos:

34. En relación con la duplicación de procedimientos, no consta que los hechos en estudio hayan sido denunciados ante otra instancia y el Estado no se ha manifestado al respecto; por lo tanto, la Comisión considera que la petición es admisible de conformidad con los artículos 46(c) y 47(d) de la Convención Americana.

D. Conclusiones sobre competencia y admisibilidad:

35. Por todo lo anterior, la Comisión considera que es competente para decidir este caso y que la presente petición cumple los requisitos de admisibilidad previstos por la Convención Americana sobre Derechos Humanos y la Convención de Belem do Pará.

El miembro de la Comisión, Hélio Bicudo, de nacionalidad brasileña, no participó en el debate ni en la votación de este caso en cumplimiento del artículo 19(2)(a) del Reglamento de la Comisión.

(1) Según la denuncia y los anexos presentados por los peticionarios, el señor Viveiros le disparó con un arma de fuego a su esposa mientras ella dormía. Ante el temor y para evitar un segundo disparo, la señora Fernandes se quedó tendida en la cama simulando estar muerta; no obstante, a su ingreso al hospital se encontraba en shock y con tetraplegia producto de lesiones destructivas en la tercera y cuarta vértebras, entre otras lesiones que se manifestaron posteriormente. Escrito de los peticionarios de 13 de agosto de 1998, recibido en la Secretaría de la CIDH el 20 de agosto del mismo año, pág.2; y FERNANDES (Maria da Penha Maia),

Sobrevivi posso contar, Fortaleza, 1994, pags.28-30 (Anexo 1 de la denuncia).

(2) Según las declaraciones de la víctima, el segundo fin de semana después de su regreso de Brasilia el señor Viveiros le preguntó si deseaba tomar un baño y cuando ella se encontraba dentro de la ducha sintió un choque eléctrico con la corriente de agua. La señora Fernandes se desesperó y trató de salir de la ducha, mientras tanto su esposo le contestaba que un pequeño choque eléctrico no la iba a matar. Manifiesta que en ese momento entendió porqué desde su regreso, el señor Viveiros solamente utilizaba el baño de sus hijas para bañarse. Escrito de los peticionarios de 13 de agosto de 1998, pág.5 y anexo 2 del mismo documento.

(3) Dice la denuncia que “varias pruebas fueron recogidas demostrando que el ex-marido de Maria da Penha tenía la intención de matarla y fraguar un asalto a su hogar”. Agregan copia del Laudo de la Policía Técnica y de las declaraciones testimoniales de las empleadas domésticas que con lujo de detalle describen indicios sobre la culpabilidad del Sr. Heredia Viveiros. Entre los elementos que describen está la negativa del acusado respecto a que poseía una escopeta (espingarda, arma que luego se comprobó tenía; respecto a sus constantes ataques físicos a la esposa; y contradicciones graves en su historia sobre los sucesos.

(4) El mismo Tribunal de Juicio se manifestó sobre el elevado grado de culpabilidad del reo, así como su personalidad peligrosa que se revelaron en el cometimiento del crimen y en sus graves consecuencias, al dictar la condena de quince años de prisión en el primer juzgamiento. FERNANDES (Maria da Penha Maia), *Sobrevivi posso contar*, Fortaleza, 1994, pág. 74.

(5) CIDH, Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Brasil 1997. Cap. VIII.

(6) Los peticionarios indican que esta situación ha sido incluso reconocida por las Naciones Unidas y presentan notas periodísticas como anexos de su denuncia. Señalan que 70% de los incidentes de violencia contra mujeres ocurren dentro de sus hogares (*Human Rights Watch. Report on Brazil*, 1991 pág. 351); y que una delegada de policía de Río de Janeiro indicó que de los más de 2000 casos de estupro y castigo a golpes registrado en su Delegación, no conocía de ninguno que hubiera llegado al castigo del acusado (Informe HRW, pág. 367).

(7) En este sentido, la Comisión tiene jurisprudencia firme, véase CIDH, Caso 11.516, Ovelario Tames, Informe Anual 1998, (Brasil) par.26 y 27, Caso 11.405 Newton Coutinho Mendes y otros, Informe 1998 (Brasil), Caso 11.598 Alonso Eugenio da Silva, Informe Anual 1998 (Brasil), par. 19 y 20, Caso 11.287 João Canuto de Oliveira, Informe Anual 1997 (Brasil). La Corte Interamericana de Derechos Humanos se ha pronunciado en diversas ocasiones en relación con el concepto de violación continuada, especialmente aplicado al tema de las desapariciones forzadas: la desaparición forzada implica la violación de varios derechos reconocidos en los tratados internacionales de derechos humanos, entre ellos la Convención Americana, y que los efectos de estas infracciones, aún cuando algunas, como en este caso, se hubiesen consumado, pueden prolongarse de manera continua o permanente hasta el momento en que se establezca el destino de la víctima. En virtud de lo anterior, como el destino o paradero del señor Blake no se conoció por los familiares de la víctima hasta el 14

de junio de 1992, es decir con posterioridad a la fecha en que Guatemala se sometió a la jurisdicción contenciosa de este Tribunal, la excepción preliminar que hizo valer el Gobierno debe considerarse infundada en cuanto a los efectos y conductas posteriores a dicho sometimiento. Por ello esta Corte tiene competencia para conocer de las posibles violaciones que imputa la Comisión al propio Gobierno en cuanto a dichos efectos y conductas. Corte IDH, Caso Blake, Sentencia de Excepciones Preliminares de 2 de julio de 1996, párrafos 39 y 40. En igual sentido véase: Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentencia de 29 de julio de 1988, párr. 155; y Caso Godínez Cruz, Sentencia de 20 de enero de 1989, párr. 163. Igualmente ha aceptado en el caso Genie Lacayo (párrafos 21 y 24 Excepciones Prel.) conocer sobre la violación de los artículos 2, 8, 24 y 25 que formaban parte de una denegación de justicia que comenzaba previamente a la aceptación no retroactiva de la competencia de la Corte, pero continuaban luego de ella. Además, la noción de situación continuada cuenta igualmente con reconocimiento judicial por parte de la Corte Europea de Derechos Humanos, en decisiones sobre casos relativos a detención que remontan a los años sesenta; y por parte del Comité de Derechos Humanos cuya práctica bajo el Pacto de Derechos Civiles y Políticos de Naciones Unidas y su primer Protocolo Facultativo, a partir del inicio de los años ochenta, contiene ejemplos del examen de situaciones continuadas generando hechos que ocurrían o persistían después de la fecha de entrada en vigor del Pacto y Protocolo con respecto al Estado en cuestión, y que constituían *per se* violaciones de derechos consagrados en el Pacto.

(8) Corte IDH. Caso Godínez Cruz. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No.3 cuyos párrafos 90 y 91 dicen: “De los principios de Derecho internacional generalmente reconocidos resulta, en primer lugar, que se trata de una regla cuya invocación puede ser renunciada en forma expresa o tácita por el Estado que tiene derecho a invocarla, lo que ya ha sido reconocido por la Corte en anterior oportunidad (v. *Asunto de Viviana Gallardo y otras*, Decisión del 13 de noviembre de 1981, No. G 101/81. Serie A, párr. 26). En segundo lugar, que la excepción de no agotamiento de los recursos internos, para ser oportuna, debe plantearse en las primeras etapas del procedimiento, a falta de lo cual podrá presumirse la renuncia tácita a valerse de la misma por parte del Estado interesado. En tercer lugar, que el Estado que alega el no agotamiento tiene a su cargo el señalamiento de los recursos internos que deben agotarse y de su efectividad”. “Al aplicar los anteriores principios al presente caso, la Corte observa que el expediente evidencia que el Gobierno no interpuso la excepción en tiempo oportuno, cuando la Comisión inició el conocimiento de la denuncia introducida ante ella, y que ni siquiera la hizo valer tardíamente durante todo el tiempo en que el asunto fue sustanciado por la Comisión”.

ANEXO 12

Upgrade: Trecho da sentença, extraído do Consultor Jurídico, remetida aos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão, em seus correios eletrônicos funcionais.

DECISÃO

Autos nº 222.942-8/06 (“Lei Maria da Penha”)

Vistos, etc...

O tema objeto destes autos é a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Assim, de plano surge-nos a seguinte indagação: devemos fazer um julgamento apenas jurídico ou podemos nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto tem ou não autoridade?

No caso dos anencéfalos, lembro-me que Dr. Cláudio Fonteles — então Procurador-Geral da República — insistia todo o tempo em deixar claro que sua apreciação sobre o tema (constitucionalidade ou não do aborto dos anencéfalos) baseava-se em dados e em reflexões jurídicas, para, quem sabe, não ser “acusado” de estar fazendo um julgamento ético, moral, e portanto de significativo peso subjetivo.

Ora! Costumamos dizer que assim como o atletismo é o esporte-base, a filosofia é a ciência-base, de forma que temos de nos valer dela, sempre. Mas querem uma base jurídica inicial? Tome-la então! O preâmbulo de nossa Lei Maior: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundadas na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” — grifamos.

Diante destes iniciais argumentos, penso também oportuno — e como se vê juridicamente lícito — nos valer também de um julgamento histórico,

filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto, afinal, tem ou não autoridade. Permitam-me, assim, tecer algumas considerações nesse sentido. Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica.

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)” Já estalei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos (...)” de sua mulher (art. 7º, inciso II). Ora! Que o “dominar” não seja um “você deixa?”, mas ao menos um “o que você acha?”. Isto porque o que parece ser não é o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do “bicho” Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando — na relação entre homem e mulher, que domina o mundo — nesta preconceituosa lei.

Mas à parte dela, e como inclusive já ressaltado, o direito natural, e próprio em cada um destes seres, nos conduz à conclusão bem diversa. Por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! À própria Maria — inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como “advogada” nossa diante do Tribunal Divino) — Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas cada uma em seu devido lugar: “que tenho contigo, mulher!?”.

E certamente por isto a mulher guarda em seus arquétipos inconscientes sua disposição com o homem tolo e emocionalmente frágil, porque foi muito também por isso que tudo isso começou.

A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosa — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. Só que “só isso” não é nada fácil para as exigências masculinas.

Por isso que as fragilidades do homem tem de ser reguladas, assistidas e normatizadas, também. Sob pena de se configurar um desequilíbrio que, além de inconstitucional, o mais grave, gerará desarmonia, que é tudo o que afinal o Estado não quer.

Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole — no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões — dependente, longe portanto de ser um homem de verdade, másculo (contudo gentil), como certamente toda mulher quer que seja o homem que escolheu amar.

Mas pode-se-ia dizer que um homem assim não será alvo desta lei. Mas o será assim e o é sim. Porque ao homem desta lei não será dado o direito de errar. Para isto, basta uma simples leitura do art. 7^a, e a verificação virá sem dificuldade.

Portanto, é preciso que se restabeleça a verdade. A verdade histórica inclusive e as lições que ele nos deixou e nos deixa. Numa palavra, o equilíbrio enfim, Isto porque se a reação feminina ao cruel domínio masculino restou compreensível, um erro não deverá justificar o outro, e sim nos conduzir ao equilíbrio.

Mas o que está se vendo é o homem — em sua secular tolice — deixando-se levar, auto-flagelando-se em seu mórbido e tolo sentimento de culpa. Enfim! Todas estas razões históricas, folosóficas e psicossociais, ai invés de nos conduzir ao equilíbrio, ao contrário vêm para culminar nesta lei absurda, que a confusão, certamente está rindo à toa! Porque a vingar este conjunto normativo de regras doabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma “sociedade igualitária”.

Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos.

É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um monstrengo tihoso. E essas digressões, não as faço à toa — este texto normativo que nos obrigou inexoravelmente a tanto. Mas quanto aos seus aspectos jurídico-constitucionais, o “estrago” não é menos flagrante.

Contrapondo-se a “Lei Maria da Penha” com o parágrafo 8º do art. 226 da C.F. vê-se o quanto ela é terrivelmente demagógica e fere de morte o princípio da isonomia em suas mais elementares apreciações.

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” — grifos nossos.

Este é o que é o art. 226, parágrafo 8º, da Constituição federal de nossa República! A “Lei Maria da Penha” está longe de constitucionalmente regulamentá-lo, ao contrário do que diz, logo no seu art. 1º: “(...) nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição federal (...)”. Ora! A clareza desta inconstitucionalidade dispensa inclusive maiores digressões: o parágrafo 8º diz — “(...) cada um” dos membros que a integram e não apenas um dos membros da família, no caso a mulher. Esta Lei não seria em nada inconstitucional não fosse o caráter discriminatório que se vê na grande maioria de seus artigos, especialmente o art. 7º, o qual constitui o cerne, o arcabouço filosófico-normativo desta “Lei Maria da Penha”, na medida em que define ele o que vem a ser, afinal, “violência doméstica e familiar”, no âmbito da qual contempla apenas a mulher. Este foi o erro irremediável desta Lei, posto que continuou tudo — ou quase tudo — até os salutares artigos ou disposições que disciplinam as políticas públicas que buscam prevenir ou remediar a violência — in casu a violência doméstica e familiar — na medida em que o Poder Público — por falta de orientação legislativa — não tem condições de se estruturar para prestar assistência também ao homem, acaso, em suas relações domésticas e familiares, se sentir vítima das mesmas ou semelhantes violências. Via de consequência, os efeitos imediatos do art. 7º — e que estão elencados especialmente no art. 22 — tornaram-se impossíveis de ser aplicados, diante do caráter discriminatório de toda a Lei. A inconstitucionalidade dela, portanto, é estrutural e de todas as inconstitucionalidades, a mais grave, pois fere princípios de sobrevivência social harmônica, e exatamente por isso preambularmente definidos na Constituição Federal, constituindo assim o centro nevrálgico de todas as suas supremas disposições.

A Lei em exame, portanto, é discriminatória. E não só literalmente como, especialmente, em toda a sua espinha dorsal normativa. O art. 2º diz “Toda mulher (...)”. Por que não o homem também, ali, naquelas disposições? O art. 3º diz “Serão assegurados às mulheres (...)”. Porque não ao homem também? O parágrafo 1º do mesmo art. 3º diz “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (...)” (grifei). Mas porque não dos homens também? O art. 5º diz que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”. Outro absurdo: de tais violências não é ou não pode ser vítima também o homem? O próprio e malsinado art. 7º — que define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher — delas não pode ser vítima também o homem? O art. 6º diz que “A violência familiar e doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” Que absurdo! A violência contra o homem não é forma também de violação de seus “direitos humanos”, se afinal constatada efetivamente a violência, e ainda que definida segundo as peculiaridades masculinas?

Neste ponto, penso oportuno consignar o pensamento de uma mulher — a Dra. Elisabeth Rosa Baich (titular do 4º Juizado Especial de BH, por quem se vê que nem tudo está perdido) — que em artigo recentemente publicado vem ratificar esta nossa

linha de raciocínio. Disse então a eminente juíza:

“A prática forense demonstra que muito embora a mulher seja a vítima em potencial da violência física, o homem pode ser alvo de incontestáveis ataques de cunho psicológico, emocional e patrimonial no recesso do lar, situações que se condicionam, por óbvio, ao local geográfico, grau de escolaridade, nível social e financeiro que, evidentemente, não são iguais para todos os brasileiros.

A lei, no entanto, ignora toda essa rica gama de nuances e seleciona que só a mulher pode ser vítima de violência física, psicológica e patrimonial nas relações domésticas e familiares. Além disso, pelas diretrizes da lei, a título de ilustração, a partir de agora o pai que bater em uma filha, e for denunciado, não terá direito a nenhum benefício; se bater em um filho, entretanto, poderá fazer transação”;

Enfim! O legislador brasileiro, como de hábito tão próspero, não foi feliz desta vez!

E quando a questão que se passa a examinar é a da competência, aí o estrago é maior, embora, ao menos eu, me veja forçado a admitir que não há inconstitucionalidade na norma do caput do art. 33 da Lei nº 11.340/06 quando diz que “enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas (...)” – grifei.

Contudo, volto a me valer da visão inteligente da Dra. Elisabeth Rosa Baich, pela qual se verifica que as disposições da “Lei Maria da Penha”, no que se refere ao tema da competência e do julgamento prático dos processos que lhe constituam o objeto, deixara o operador do direito em situação de quase transponível perplexidade. Disse ela:

“antes do advento da lei, por exemplo, os juízes das varas de família julgavam os processos de divórcio, separação e conflitos daí decorrentes, como pensão e guarda de filhos. O juiz titular da vara do júri julgava os homicídios dolosos contra a vida, e assim por diante. A Lei da violência doméstica e familiar, no entanto, ignora todos esses critérios seculares ao determinar que os tribunais deverão criar varas específicas para a violência doméstica. E estabelece que enquanto essas varas não forem criadas, os juízes criminais deverão acumular competência cível e criminal para os casos da violência doméstica, com prioridade sobre todos os processos, sem excepcionar nem mesmo os réus presos (art. 33).

Não explica (ainda) como, porém, os juízes criminais poderão julgar ações cíveis (o que sem dúvida constitui um grave e quase intransponível complicador, na prática forense, antes da efetiva criação dos Juizados da Violência contra a Mulher).

Ora, diante da multiplicidade das situações enquadradas como ofensivas, não há nem como prever quais serão as causas a serem julgadas nessa vara ou pelos juízes criminais porque enfim todo tipo de processo que tramita no fórum pode guardar um hipótese de violência doméstica ou familiar.

Assim, a prevalecer a falta de critério, o titular da vara da violência doméstica deverá processar causas totalmente dispare entre si como o júri, estupro, atentado violento ao pudor, separações e divórcios litigiosos, lesões corporais, ameaça, difamação e tudo o mais que couber no juízo de valor subjetivo das partes, dos advogados, dos juízes que poderão a qualquer momento declinar de sua competência se o tema da violência doméstica aparecer no decorrer do processo e até mesmo do distribuidor do fórum, já que não haverá uma classe predeterminada de ações”.

Pos bem! Como disse, e apesar do “estrago”, não vejo inconstitucionalidade propriamente dita nas regras de competência previstas da “Lei Maria da Penha” porque compete mesmo à União — e inclusive privativamente — legislar sobre direito processual (art. 22-I/C.F.) e, conseqüentemente, ditar as regras das respectivas competências, deixando para os Estados e o Distrito Federal (e ainda a própria União) apenas o poder de legislar, concorrentemente, sobre os procedimentos em matéria processual (art. 24-XI/C.F.) e ainda, aos Estados, o poder de iniciativa da lei de organização judiciária, isto é, que apenas organiza os seus juízos, podendo, é claro, propor lei sobre regras gerais de processo, mas desde que inexistia lei federal ou seja esta eventualmente lacunosa em algum aspecto relevante (§ 3º do citado art. 24), observado, é claro, o disposto no § 4º do mesmo art. 24.

(...)Não podemos negar que uma lei específica — regulando a violência no âmbito doméstico (contra o homem também, é claro, embora principalmente contra a mulher, admitimos) — é salutar e porque não dizer até oportuna. Mas até que a inconstitucionalidade de determinadas disposições seja sanada — com algumas alterações imprescindíveis em todo o seu arcabouço normatizador — a mulher não estará desamparada, pois temos normas vigendo que a protegem, como as regras do Direito de Família, o Estatuto da Mulher, as Leis Penais e de Execução Penal, as normas cautelares no âmbito processual civil e porque não dizer até no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em virtude de tudo isso, e por considerar, afinal, e em resumo, discriminatório — e PORTANTO INCONSTITUCIONAIS (na medida em que ferem o princípio da isonomia, colidindo ainda frontalmente com o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal) — NEGO VIGÊNCIA DO ART. 1º AO ART. 9º; ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 11, INCISO V; ART. 12, INCISO III; ARTS 13 E 14; ARTS. 18 E 19; DO ART. 22 AO ART. 24 e DO ART. 30 AO ART. 40, TODOS DA LEI Nº 11.340/06,

conhecida como “Lei Maria da Penha”.

OS DEMAIS ARTIGOS — ora não mencionados por este juízo — O TENHO POR CONSTITUCIONAIS, pois muito embora dêem tratamento diferenciado à mulher, não os considero propriamente discriminatórios, na medida em que diferencia os desiguais, sem contudo extremar estas indiscutíveis diferenças, a ponto de negar, por via oblíqua ou transversa, a existência das fragilidades dos homens pondo-o em flagrante situação de inferioridade e dependência do ser mulher, em sua mútua relação de afeto.

Há disposições — como, por exemplo, o inciso V do art. 22, o § 1º desse artigo, dentre alguns outros (os quais também inseri na negativa de vigência da declarada) — devo ressaltar que assim o fiz em virtude da forma pela qual fora contextualizados no arcabouço filosófico-normativo desta Lei. Contudo, as disposições que estes artigos encerram já têm amparo em outras instâncias legislativas, podendo, até, ser decretada a prisão cautelar do agressor nos autos do respectivo I.P., se assim o entender a digna autoridade policial ou mesmo o Ministério Público, e desde que, para tanto, representem perante este juízo.

Preclusa a presente decisão — DETERMINO o retorno dos autos à Depol para a conclusão de suas investigações ou o apensamento destes autos aos do respectivo IP.

As medidas protetivas de urgência ora requeridas deverão ser dirimidas nos juízos próprios — cível e/ou de família — mediante o comparecimento da ofendida na Defensoria Pública desta Comarca, se advogado particular não puder constituir. Para tanto, intime-se-a, pessoalmente ou por seu patrono, se já o tiver. Acaso haja recurso desta decisão, forme-se traslado destes autos e os encaminhe, por ofício, à digna e respeitada autoridade policial e em seguida venham os originais imediatamente conclusos para o regular processamento do eventual recurso.

Intimem-se ainda o M.P. e cumpra-se.

Sete Lagoas/MG, 12 de fevereiro de 2007
Edílson Rumbelsperger Rodrigues
Juiz de Direito

Revista Consultor Jurídico, 23 de outubro de 2007

ANEXO 13

DISCURSO DE LULA AO SANCIONAR A LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Discurso do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva
Palácio do Planalto, 7 de agosto de 2006

Excelentíssima ministra Ellen Gracie,
presidente do Supremo Tribunal Federal,
Senhores embaixadores acreditados junto ao governo brasileiro,
Senhora Helena Salgado,
ministra da Saúde do governo da Espanha,
Senhora e companheira Nilcéa Freire,
secretária especial de Políticas para Mulheres,
Minha querida companheira, também, Dilma Rousseff,
ministra da Casa Civil,
Meus caros ministros Waldir Pires, da Defesa,
Patrus Ananias, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome,
Meu caro Altemir Gregolin,
secretário especial de Aquicultura e Pesca,
Senhora Maria do Carmo Ferreira,
secretária especial interina de Políticas de Promoção da Igualdade Social,
Senadora Fátima Cleide,
Deputada Jandira Feghali,
Ministra Fátima Nancy Andriahi,
do Superior Tribunal de Justiça,
Minha cara Maria da Penha,
em nome de quem cumprimento todas as mulheres a quem esta Lei, espero, proteja de verdade.
Amigos e amigas da imprensa,
Companheiros e companheiras

O caminho para a solução dos grandes problemas brasileiros, sejam eles de natureza social, política ou econômica, encontram-se na democratização plena de todas as esferas da vida nacional, e nisso incluímos, também, as relações de gênero. Se a democracia não for respeitada dentro de casa, entre companheiros e companheiras, entre esposas e maridos, dificilmente ela terá força para mediar outros conflitos de natureza secular que enredam nossa

história e nosso desenvolvimento. O respeito aos direitos nas relações entre homens e mulheres é tão importante para a vida social quanto o fortalecimento das instituições políticas, a organização popular e os processos eleitorais. Este, minhas amigas e meus amigos, é o sentido histórico da Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que acabamos de sancionar.

Esta Lei representa, na verdade, uma baliza para corrigir o desequilíbrio de poder que existe entre homens e mulheres em nossa sociedade. Como acontece em qualquer outro desequilíbrio de poder, esse também alimenta a injustiça, gera opressão e sustenta a desigualdade. Infelizmente, essa desigualdade ainda é o quadro predominante nas relações de gênero em nosso tempo, e não apenas em nossa sociedade. No mercado de trabalho, por exemplo, a mulher ainda ganha, em média, menos que o homem, embora exerça funções iguais com desempenho equivalente e, não raro, superior ao dele. Todavia, é na violência doméstica que a expressão mais perversa dessa desigualdade se expressa e o faz de forma oculta, protegida atrás das paredes e naturalizada sob camadas seculares de cultura machista.

É isso que a Lei de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher vem corrigir. Ao reafirmar a plenitude dos direitos civis e dos direitos humanos dentro de cada lar, ela fortalece também o arcabouço da democracia em toda nossa sociedade. A partir de agora, as vítimas da violência doméstica poderão libertar-se da opressão, com a auto-estima fortalecida, com a postura ativa e a esperança renovada de quem se descobriu portadora de direitos e, o que é mais importante, com amparo legal para exercê-los.

A Lei que sancionamos é um abrigo de cidadania com medidas concretas de assistência social para mulheres em situação de risco, é uma legislação prática que não exige da vítima um sacrifício de heroína para resgatar sua dignidade. A legislação prevê que, se necessário, as vítimas serão incorporadas aos programas assistenciais do governo. Se forem servidoras públicas, terão prioridade de remoção para outras localidades. Se relevante para sua integridade física e psicológica, a trabalhadora do setor privado terá direito a afastamento por até seis meses, sem a perda do vínculo empregatício.

Minhas amigas e meus poucos amigos que estão aqui hoje,

Tudo isso vem corrigir um antigo equívoco da Justiça em nosso País. Até hoje, o sistema jurídico brasileiro não contava com um estatuto adequado de proteção à mulher no âmbito do lar, e este vazio foi preenchido pela impunidade. Classificada com um ato de menor potencial ofensivo, a violência doméstica foi julgada durante anos pelas mesmas instâncias que arbitram um simples bate-boca entre vizinhos ou uma discussão prosaica em trânsito. Essa omissão acaba aqui e agora, a partir deste instante, que é crime contra os direitos humanos será tratado como tal e submetido ao peso de uma lei que altera o Código Penal, determinando o agravamento da pena para a violência dentro do lar. O agressor fica sujeito à prisão em flagrante e à prisão preventiva. Será punido com até três anos de cadeia, sem direito de permanência em liberdade.

Essa é uma vitória democrática de todas as mulheres do nosso Brasil, mas se fosse possível

dar um nome a essa Lei, eu acho que nós já batizamos que essa Lei deveria se chamar Lei Maria da Penha. Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar num símbolo da luta contra a violência doméstica em nosso País. Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato em 1983, dentro de sua casa, uma com arma de fogo e outra com eletrochoque. Seu marido só foi preso 19 anos depois, ainda assim, cumpriu somente dois anos de reclusão. O caso foi levado à Organização dos Estados Americanos – OEA que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica.

Hoje, isso não seria mais necessário. A Lei Maria da Penha traz a força dos grandes consensos democráticos, tanto assim que teve aprovação unânime em todas as instâncias da Câmara e do Senado, onde chegou depois de um longo processo iniciado por ONGs e movimentos sociais. O projeto de lei foi discutido e reformulado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres do nosso governo e novamente aperfeiçoado pela relatoria, em audiências públicas realizadas em todas as regiões do Brasil.

É importante ressaltar aqui, que às vezes as pessoas reclamam que uma lei demora, mas é melhor a gente fazer uma lei ouvindo a sociedade do que fazer uma lei às pressas, e a lei se transformar em uma daquelas que não pegam. Então, a sociedade participando, todo mundo aqui é um pouquinho mãe desta Lei.

Conquistas como esta não acontecem por acaso, não se improvisam, nem brotam do vazio. O fato é que esta Lei encontrou receptividade no governo que, desde o início, criou um Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, coordenado por uma secretária especial e executado por treze Ministérios e secretarias de estado. Entre dezenas de iniciativas, esse Plano já beneficiou mais de 122 mil mulheres com a Campanha Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural, e deu acesso ao crédito a mais de 322 mil mulheres no campo, através do Pronaf. Garantiu a titulação conjunta da terra para o casal em assentamento do governo federal, e implantou Centros de Referência de Atendimento às Mulheres em 90% das capitais brasileiras e em 25% das cidades com população acima de 100 mil habitantes.

Quero encerrar, meus amigos e minhas amigas, dizendo que o enraizamento da democracia na vida nacional é uma prioridade que distingue o nosso governo desde o seu primeiro dia. Nós sabemos que para dar o comando efetivo de um país ao seu povo, precisa-se de participação, entendimento, aprendizado, tempo e negociação coletiva dos grandes compromissos democráticos. Assim temos feito, tijolo por tijolo, estamos construindo um desenho sólido de avanços com transparência, de objetivos e conquistas que vieram para ficar. Entre elas alinha-se, a partir de hoje, a extensão da cidadania plena na vida doméstica para todas as mulheres brasileiras. Os crimes contra a mulher, agora, vão ser julgados mais rapidamente em juizados específicos, as penas contra o agressor estão sendo aumentadas. As prisões em flagrante e preventivas, que não existiam, passam a existir, e as mulheres em situação de risco poderão ser incluídas no cadastro de programas assistenciais do governo. Vamos cumprir o nosso papel, proteger quem deve ser protegido e combater quem deve ser combatido. Nós estamos selando aqui um novo pacto contra a impunidade e em favor da vida de todos os brasileiros, sobretudo das mulheres.

Meus amigos e minhas amigas, a Lei está pronta, sancionada, mas é preciso alguns ingredientes a mais. É preciso que a gente estabeleça, querida companheira Nilcéa, enquanto política de governo, um processo de educação profunda, para que a gente possa educar, não apenas as pessoas a se protegerem, mas educar as pessoas a terem coragem para denunciar. Segundo, as pessoas, para denunciar, precisam saber se o Estado vai cumprir o seu papel de fazer cumprir a lei e se vai acabar, definitivamente, a impunidade neste País. Terceiro, se a gente fizer um processo de educação através desta Lei, se a gente incentivar as pessoas a denunciarem, nós vamos ter que – Poder Judiciário, Poder Legislativo, Poder Executivo e entidades da sociedade civil – ficar muito mais vigilantes, porque na hora em que nós começarmos a colocar atrás das grades pessoas que desrespeitam a relação humana, pessoas que desrespeitam mulheres e filhos, e isso passar como sinal de seriedade assumida pela sociedade brasileira, eu não tenho dúvida nenhuma de que o efeito psicológico, na cabeça do agressor, irá fazer com que ele deixe de ser um agressor da sua companheira, da sua filha, e passe a ser um companheiro de verdade.

Nós sabemos que, historicamente, se tentou vender a idéia de que as agressões aconteciam mais no meio das pessoas pobres, em função da miséria. Todos os estudos indicam que isso não é verdadeiro. Na alta sociedade brasileira, na alta classe média brasileira, na média classe média, na classe média baixa e no meio dos pobres, acontecem as mesmas coisas. Pode aumentar o número por representação de proporcionalidade de cada segmento social, mas a agressão é um sintoma de brutalidade, possivelmente por falta de uma educação aprimorada na construção de mais políticas de gênero no nosso País.

Eu só poderia terminar aqui, agradecendo aos deputados, às deputadas, sobretudo à Jandira, à nossa Fátima, a todos os partidos que contribuíram para isso, agradecer às ONGs. Vocês sabem que, muitas vezes, os políticos falam: “nossa, mas vem a sociedade civil aqui reivindicar, como ela reivindica”. Ah se não fosse vocês, seria muito mais chato porque o governante pensava que ele estava fazendo tudo de bom e de vez em quando é importante vocês aparecerem e puxar a orelha, porque a gente se lembra que ainda falta muita coisa a fazer neste País.

Agradecer a nossa querida Nilcéa. A Nilcéa é uma mulher de muitos enfrentamentos porque ela começou a primeira discussão das cotas para negros na Universidade Federal do Rio de Janeiro, sabe que o preconceito é um negócio violento neste País, sabe o quanto é duro enfrentar. Nessa política de gêneros, a gente enfrenta muitos obstáculos, porque nós temos uma cultura, ainda muito predominantemente machista. Mas, de qualquer forma Nilcéa, eu quero te dar os parabéns porque eu acho que se não fosse a sua disposição política de correr atrás, de conversar com os deputados, de conversar com os nossos relatores e estabelecer essa política de consenso, certamente, nós não estaríamos aqui hoje, sancionando esta Lei.

Eu penso que não são as mulheres que estão de parabéns, no Brasil. Eu acho que o Brasil está de parabéns porque conseguiu fazer uma lei da dimensão, da grandeza dos homens e mulheres que nós queremos construir no nosso País.

Meus parabéns e muito obrigado.

ANEXO 14

DISCURSO DA MINISTRA NILCÉA FREIRE NO DIA DA SANÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva; minha querida companheira de trabalho Ministra Dilma Roussef que a todas nós, mulheres brasileiras, nos honra pelo cargo e a posição que ocupa neste governo, pela primeira vez no nosso país; Ministra Ellen Grace, que ocupa o posto mais importante do judiciário em nosso país, que também muito nos orgulha, muito nos honra tê-la como representante das mulheres nessa corte; Maria da Penha, nosso exemplo de que se pode transformar a tragédia e a adversidade em luta, solidariedade, amor e perdão.

Não quero fazer um discurso longo. Quero dizer que essa questão da violência contra a mulher, desde que eu cheguei na Secretaria, ela assumiu, para mim, um papel prioritário, não só no meu trabalho, mas na minha vida. Eu estou falando isso, certamente, refletindo centenas de milhares de pessoas no nosso país que não têm a dimensão do que é a violência doméstica contra a mulher. Eu a conhecia, inclusive, como profissional médica de atendimento, mas não tinha dimensão do seu volume e, portanto, de como ela se difunde no nosso país. Isso eu aprendi e quero dizer que foi um dos mais dolorosos e ricos aprendizados na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Queria cumprimentar, muito especialmente, os colegas de ministérios aqui presentes, meu querido Waldir Pires, Ministro Patrus, companheiro da Pesca, cumprimentar Jandira que representa aqui todas as relatoras, num esforço absolutamente suprapartidário para a aprovação dessa lei que foi aprovada por unanimidade nas duas casas do legislativo e quero cumprimentar as companheiras do movimento social que trouxeram à Secretaria o início desse trabalho. Cumprimentar as companheiras do CFEMEA, THEMIS, AGENDE, ADVOCACY, CEPIA e do CLADEM, organizações não-governamentais feministas e que trabalham com uma expertise desenvolvida na área do direito e na área da violência contra a mulher. O consórcio possibilitou a primeira versão de um projeto, de uma proposta de um projeto de lei que, hoje, o senhor vai sancionar. Foi um percurso de 05 anos, se contarmos desde a primeira reunião do consórcio para discutir os primeiros acordos possíveis em torno de uma proposta sobre uma temática tão complexa como a da violência contra a mulher e depois de 05 anos de trabalho intenso no seio das organizações do movimento social, depois no meio do executivo através de um grupo interministerial. Todas as representantes do grupo interministerial, eu acho que estão aqui presentes. Fizeram um trabalho incansável de articulação e de discussão, com muita seriedade. Quero agradecer a todas e a todos que participaram desse grupo e depois no Congresso Nacional, na casa onde, finalmente, seria votado o projeto. O esforço de equilibrar – e esse projeto eu acho que representa isso: o

esforço do equilíbrio entre a democracia representativa e democracia participativa. Esse projeto representa o esforço de conjugação dessas duas dimensões da democracia.

Queria, finalmente, cumprimentar representando o Senado, a Senadora Fátima Cleide, aqui presente.

Presidente, eu não preciso dizer aqui a importância desse projeto de lei para todas as mulheres brasileiras, mas, sobretudo para as famílias de brasileiras, para os filhos das mulheres, que crescendo em lares, onde qualquer conflito é resolvido na base da violência aprendem que na sociedade em geral qualquer conflito também deverá ser respondido na base da violência. Portanto, a violência contra a mulher no âmbito da família, no âmbito doméstico, retroalimenta a violência geral da sociedade e é retroalimentada por ela. Por isso, nós mulheres que construímos a plataforma de Pequim que dizia: Mulheres Construtoras de Paz e Desenvolvimento. Queremos reafirmar aqui que a paz começa em casa e continuaremos na nossa luta incessante pela construção da paz nos lares, cidades e no mundo. E essa paz só é possível com respeito a diferença, as diferentes posições, com a construção da igualdade entre gêneros, etnias, com a construção da igualdade que não tenha como divisor raça, filiações religiosas e político-partidárias.

Senhor Presidente, nosso governo - e eu queria dizer que o senhor pode se orgulhar – porque o senhor desde o primeiro dia do seu governo ao criar a SPM fez através de uma ação afirmativa, a afirmação de que o combate à desigualdade de gênero passava a estruturar no âmbito de seu governo uma nova visão de sociedade. O senhor pode se orgulhar que na dimensão do trabalho à violência doméstica, nós estamos deixando um legado à sociedade brasileira, não só através dessa lei, mas através da ampliação significativa da rede de serviços especializados no atendimento a mulheres vítimas de violência, centros de referência.

Hoje, 90% das capitais brasileiras possuem centros de referências, mais de 25% das cidades em torno de 100 mil habitantes possuem centros de referências no atendimento às mulheres em situação de violência. Temos hoje 74 casas-abrigo. As defensorias públicas nos estados têm nos respondido muito positivamente e hoje já temos um número significativo de defensorias especializadas da mulher, ampliando o acesso das mulheres a justiça. Capacitamos e treinamos, nesse período, com a colaboração valiosa de duas organizações da sociedade civil: AGENDE e CEPIA. Mais de 05 mil profissionais das áreas de segurança pública, saúde e que trabalham no serviço de atendimento as mulheres em situação de violência. E, finalmente, eu vou terminar contando um caso que aconteceu na semana passada em um dos serviços que foram criados pelo seu governo, a Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180. Já não é a primeira vez, mas na semana passada, as nossas atendentes puderam salvar uma vida de uma mulher. Essa mulher ligou do seu telefone celular trancada dentro do banheiro de casa. O seu marido, depois de espancá-la, ameaçava-a de morte. A atendente que a estava atendendo acionou uma outra atendente que pôde através da localização da chamada acionar a autoridade policial da localidade onde estava acontecendo. O agressor conseguiu arrombar a porta do banheiro, mas felizmente, pela ação combinada de tantas pessoas esse cidadão pôde ser preso em flagrante. Por isso, cada ação, cada lei sancionada, cada serviço criado tem importância que tem na construção da paz da sociedade brasileira.

Senhor Presidente, eu termino e aqui, em homenagem as nossas apoiadoras sempre presentes do Ministério das Relações Exteriores nas nossas 'demarches' internacionais. Eu quero citar, para terminar, o texto da convenção de Belém do Pará, a convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher que hoje, finalmente, estamos dando cumprimento com a sanção dessa lei. Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, quer seja no espaço público ou privado. Muito obrigada, Senhor Presidente!
Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada na Cidade do México, em 1975.

ANEXO 15

FICHA DE QUESTIONÁRIO UTILIZADO PARA ENTREVISTA COM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA VARA ESPECIAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUÍS

Data e horário da realização da entrevista: 20/05/2015, às 10h00.

Local: Vara Única de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Entrevistados: Chefe da Equipe Multidisciplinar.

Nome: Raimundo Ferreira Pereira Filho.

Função: Psicólogo.

Identificação do Programa de Ressocialização:

Grupo Reflexivo de Gênero – criado em 2013

Anteriormente denominava-se Grupo de Reeducação e Ressocialização de autores de violência, 2009 a 2013.

Objetivos: Facilitar a reflexão sobre antigos paradigmas e uma mudança de comportamento individual, buscando uma equidade de gênero.

Metodologia empregada: O INSTITUTO NOOS/RJ empresta a metodologia para esse programa. Porém, na experiência praticada no Rio de Janeiro, a dinâmica é realizada com grupos mistos (composto por homens e mulheres, atores de violência). Outra nota distintiva é que por tratar de uma Organização Não Governamental e fora do Sistema de Justiça, eles trabalham com demandas espontâneas.

Já, em São Luís/MA, o Grupo Reflexivo da VCVDF realiza encontros semanalmente, no próprio Fórum (Salão Ecumênico) – com duração estimada de 2 horas. Os grupos são compostos por homens condenados por violência contra a mulher. Cada grupo é composto de no máximo 16 participantes. O ingresso ocorre por determinação judicial, muito embora não

possua caráter punitivo, e, sim, trata-se de algo que vai contribuir com o autor de violência, promovendo uma mudança no seu comportamento e procurando a sua ressocialização.

Público-alvo: Homens, autores de violência de gênero com processo apreciado pela VCVDF
– O grupo não trabalham com demandas espontâneas.

Duração do programa: Um total de 06 meses de duração, dividido em 03 meses de encontros semanais e 03 meses de encontros mensais.

Custos de operacionalização: Os custos são operacionalizados pela VCVDF.

Número de atendimento: 175 atendimentos desde o início do programa, em 2013.

Integrantes da equipe: Um Psicólogo, uma Assistente Social, um Comissário de Justiça da Infância e Juventude e um estagiário do curso de psicologia.

Local de Funcionamento: Fórum da Comarca de São Luís/MA (Salão Ecumênico)

QUESTIONÁRIO

1) Nos casos analisados pela equipe multidisciplinar do programa de ressocialização é averiguado o desenvolvimento da consciência do autor dos delitos de gênero, como ferramenta de controle social: (Listar os métodos utilizados).

Sim. Em dois momentos – 1º INCLUSÃO NO GRUPO: A equipe multidisciplinar através de uma entrevista pessoal vai decidir se o autor da violência tem condição ou não de participar do grupo, e informam essa decisão ao juiz. Da checagem inicial, em regra constata-se que: o autor tem noção de certo e de errado, desenvolvidos sob uma visão machista. Em geral, eles se espelham no parâmetro oferecido por seus pais. Justificam que batem na mulher porque ela fez algo errado, a intenção é de corrigir comportamentos inadequados, como ocorre em uma relação parental, onde o pai bate no filho pra educar ou, em casos mais extremados a concepção é igual à da relação escravo-dono. Em todos os casos, os participantes chegam ao

grupo sem perceberem a conotação de injustiça de suas condutas. Autor não acredita estar errado.

Caso o autor da violência seja alcoólatra, toxicômano, ou sofra de transtornos psíquicos, ele não poderá ser inserido no grupo. Será encaminhado primeiro para o tratamento dessas situações, para depois ser inserido no grupo de reflexão.

2º - **AVALIAÇÃO SOBRE A COMPREENSÃO DOS NOVOS CONCEITOS:** Após a primeira parte da duração do programa, a Equipe multidisciplinar realiza uma avaliação sobre a mudança produzida no pensamento do autor da violência. Nessa fase, a constatação é de que ele já iniciou a desenvolver uma nova percepção de que o ato praticado foi, realmente, um ato criminoso. E, que aquela violência foi desnecessária, poderia ter sido substituída por outra forma de superação de litígios. Nesse momento, é observado relatos de multiplicação desses novos saberes com terceiros. Nas reuniões do grupo ele oferece o seu depoimento.

O autor da violência se sente parte daquele grupo, identificando-se com os relatos dos demais participantes. O fato de terem sido condenados judicialmente, que era pra eles, no primeiro momento, uma injustiça, passa a ser compreendido com adequado.

2) Como é avaliada a formação e o conseqüente e discernimento entre o “certo” e o “errado” dos agentes envolvidos em violência de gênero? Para tanto, é avaliada a influência dos grupos sociais? Como são auferidas as influências recebidas por tais agentes, na infância, por parte do seu grupo familiar?

Os autores relaram comportamentos violentos entre os pais. E, que, por sua vez, a correção dos pais com os filhos também era violenta.

Tem como base os relatos dados pelo autor, que vai sendo estimulado a contar como era o relacionamento dos pais deles, a educação que receberam dos pais (o pai geralmente resolvia a situação de conflito, sempre batendo – o corrigir era sempre através do castigo físico).

3) Essa ferramenta (a consciência como mecanismo de controle social) está em conformidade com os valores de igualdade, autodeterminação das pessoas e dignidade da pessoa, preceituados na Lei Maria da Penha? Em caso de resposta negativa, onde se localiza esse descompasso?

Quase sempre não. A lei tem caráter educativo, de mudança comportamental. Essa temática vai de encontro com comportamentos sedimentados. A lei é positiva porque não é apenas jurídica. A lei é apenas um instrumento.

Essa Lei não tem respaldo na sociedade. A lei é um instrumento que ajuda a promover essas mudanças na sociedade, amplia o campo de atuação. Não pode ficar só no domínio do Juiz e do Promotor de Justiça. O problema é a distância entre o fato e o efeito punitivo, a punição demora a chegar.

4) Diante dos casos concretos examinados, qual a possibilidade de redirecionamento dessa consciência do maltratador para o atingimento dos fins dispostos na Lei Maria da Penha?

É a ferramenta mais poderosa. A reincidência específica dos que passam pelo programa tem sido zero.

Avaliação é que o programa é exitoso, também, em razão dos relatos produzidos pelas mulheres que, vem notificar a mudança nos comportamentos de seus maridos.

O Grupo reflexivo aporta uma ferramenta poderosa de acompanhamento dos autores. Nas palestras feitas nas escolas não tem como saber se teve um feedback positivo capaz de mudar a rotina da audiência. Se tenta nesses momentos isolados plantar só a sementinha sobre o erro dessas condutas, mas não se tem como acompanhar se realmente resultou alguma mudança.

5) Qual tem sido a efetividade do programa em imprimir nos agentes novas noções sobre o comportamento correto e adequado nas relações de gênero: Como se avalia o êxito?

Através da taxa de reincidência baixa e de relatos de mudança de comportamento na construção de relações afetivas baseadas na igualdade e no respeito e, com apego emocional a figura da companheira.

6) Como tem sido a aceitação por parte dos agentes acerca da reformulação dos seus sentimentos morais em relação às questões de gênero?

“Entre iguais” (Autores de violência). Vão percebendo a fala e mudança dos outros.

Os autores vão evoluindo ao longo dos 10 encontros, ele acaba sendo influente e ajudando os

outros participantes, o que um fala influencia o outro participante.

Trazem homens que já passaram pelo programa é muito importante pros participantes, existe uma identificação (se ele conseguiu mudar eu também posso).

7) Se verifica o desenvolvimento dos elementos que diminuem as causas de delinquência, como:

A) *ATTACHMENT* ou simpatia:

A.1) Percebe-se uma ligação afetiva de empatia com a Lei Maria da Penha?

Sim. No começo a lei só vem prejudicar, só existe lei pra proteger a mulher, não existe uma lei “Mario da Penha” para defender os homens. Uma lei desigual, que não protege o homem. Já nos encontros finais eles já estão mais familiarizados com a Lei. Existem esclarecimentos sobre as disposições da Lei Maria da Penha.

A.2) Denota-se nos agentes, após o programa, uma interiorização dessa norma?

Passam a multiplicar o conteúdo da lei. Eles acabam passando a lei para outras pessoas na sua comunidade. (Divulgando)

A.3) A mudança de opiniões, expectativas, conceitos e desejos dos agentes são percebidos através de que mecanismo?

Depoimentos orais pessoais e familiares;

Relatórios de encontros (todo encontro tem um registro);

Relatório Global ao final do programa.

Isso ajuda para saber como vão lidar com o próximo grupo, a obter experiência a partir dos casos que são trabalhados.

A.4) Ocorrem mudanças na percepção do sofrimento infligido às vítimas?

O dano sofrido inicialmente percebido é dele próprio, autor de violência, porque está respondendo o processo. Desprezando os sentimentos da vítima.

No final, percebem o sofrimento da vítima, que ela ficou sem trabalho, sem renda, impotente.

Percebem que a vítima ficou prejudicada.

A.5) Como é mensurada a preocupação com os desejos e expectativas de outrem?

Não é verificado nenhum comportamento espontâneo de reparação de danos em relação às vítimas.

B) *COMMITMENT* ou empenho:

B.1) Na visão dos agentes o processamento penal para apuração desses delitos é rápido e, as penas cominadas são suficientemente severas de tal forma a desencorajar a prática delitiva?

Que não foi ouvido suficientemente. Não tem a percepção de que estão sendo processados. Dizem que não foram ouvidos no processo, que não tiveram advogados. Que o juiz colocou a pena que quis, e nenhum momento eles conseguiram se defender. Que foi injusto.

B.2) Se denota algum conflito explicitado pelos agentes no sentido de existir uma tensão entre a satisfação de subjugar o gênero feminino e o risco de ser apanhado pela polícia?

Em caso afirmativo, qual a opção de que eles tendem a fazer:

O papel do homem é de corrigir. A reprovação social de ser apelidado como frouxo porque a mulher fez algo e ele não a puniu é muito pior do que a possibilidade de receber uma reprovação penal, que a lei Maria da Penha é melhor do que sofrer uma reprovação da sociedade, tem mais vergonha.

C) *INVOLVEMENT* ou envolvimento:

C.1) Em relação aos criminosos de gênero, importa, para arrefecer a potencialidade criminosa, o nível de envolvimento deles com a estrutura social? Quer dizer, quanto mais eles estão inseridos socialmente, ocupando uma posição no sistema social, dispensando energia e tempo às carreiras profissionais convencionais, diminui-se o ânimo para o cometimento desse delito específico?

Isso não influencia muito não, a violência de gênero acontece você sendo juiz, pastor, pedreiro... Não importa esse status social. O que importa é que ele é homem que ele possui

uma autoridade/superioridade em relação a mulher. Tem que participar de todos os segmentos sociais. A sociedade ainda possui grupos, segmentos onde a violência de gênero não é debatida, discutida ou abordada.

Um dos autores mais difíceis de trabalhar é aquele que já viu sempre na sua família homem bater em mulher (acha natural) ou quanto mais influente o autor mais resistente é de aceitar que fez algo errado. “Eu tenho doutorado como que um curso desse vai me ajudar?”.

D) *BELIEF* ou crença:

D.1) Os agentes de VG participantes do programa de ressocialização compreendem a medida de justiça da LMP e das sanções aplicadas pelo julgador?

O entrevistado fez remissão às respostas anteriores.

D.2) Na opinião dos reeducandos existe uma “validação moral” para as práticas por eles cometidas? Explicitar.

O entrevistado fez remissão às respostas anteriores.

ANEXO 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 1825/2014 - ASJMA/SAJ/PGR

Mandado de Segurança 30.320 - Distrito Federal

Relator: Ministro **Marco Aurélio**

Impetrante: Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS e
outro

Impetrado: Conselho Nacional de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DECISÃO PROLATADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005370-72.2009.2.00.0000, QUE APLICOU A SANÇÃO DE DISPONIBILIDADE AO MAGISTRADO.

1. Pedido liminar deferido para garantir o retorno do magistrado à titularidade do Juízo. Agravo regimental interposto pela União contra o deferimento da medida liminar.
2. Inexistência de nulidade no feito censório. Competência concorrente do Conselho Nacional de Justiça e da Corte Estadual para apurar conduta violadora dos deveres funcionais praticada por magistrado. Vedação de apuração concomitante. Procedimento que tramitou perante o Conselho Nacional de Justiça após arquivamento da investigação instaurada pelo órgão censor local.
3. Possibilidade de abertura do procedimento administrativo disciplinar de ofício a partir dos indícios noticiados na reclamação disciplinar.
4. Art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Imunidade funcional. Garantia que pode ser afastada nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem.
5. Dosimetria da pena amplamente discutida pelo órgão censor. Impossibilidade de reformar em sede de mandado de segurança a decisão condenatória proferida em processo

administrativo disciplinar que observou o devido processo legal. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

6. Parecer pelo provimento do agravo regimental e, no mérito, pela denegação da segurança.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS e pelo Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues contra a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento Administrativo Disciplinar 0005370-72.2009.2.00.0000, que lhe aplicou a pena de disponibilidade, nos termos da ementa abaixo transcrita¹:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Excesso de linguagem. Expressões discriminatórias contra o gênero feminino. Publicação. Sentença, meios regulares de comunicação e manutenção de “site” pessoal na internet. Níveis de Gravidade. Alta reprovabilidade. Ocorrência. Pedido de condenação. Procedência. Prescrição. Não ocorrência. Conduta discriminatória análoga à do crime de racismo. Procedimento incorreto. Persistência. Reiteração. Pena. Dosimetria. Disponibilidade compulsória. Após rigorosa análise de dosimetria da pena, aplica-se a pena de disponibilidade compulsória ao procedimento incorreto praticado pelo requerido de maneira reiterada. A conduta consistiu em excesso de linguagem manifestada em expressões de discriminação ao gênero feminino, de modo análogo ao de crime de racismo. O excesso de linguagem comporta níveis de gravidade. No presente caso, configurou-se alta reprovabilidade. Além das expressões utilizadas no exercício da atividade judicante, por meio de sentença, o requerido conferiu extensa publicidade ao conteúdo da mesma, concedendo entrevistas e divulgando nota em diversos meios de comunicação, assim como, ainda mais grave, manteve por longa data livre acesso ao teor

1 Arquivo VOTORELAT215 do Processo Administrativo Disciplinar 0005370-72.2009.2.00.0000.



da sentença em seu “site” pessoal na rede mundial de computadores, insistindo na correção de sua conduta.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ocorrência de erro procedimental decorrente do não exaurimento da instância disciplinar ordinária, pois a Reclamação Disciplinar 2007.10.000504-7 foi instaurada perante o Conselho Nacional de Justiça² antes do julgamento da Representação 31.525/2007 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que teria acarretado a usurpação da competência originária da Corte Estadual.

Acrescentam, também, ser incabível a instauração da Revisão Disciplinar 2007.10.00.000504-7 em razão da inexistência de processo administrativo findo que possibilitasse o manejo da revisional, já que a Representação 31.525/2007 foi arquivada por determinação do Corregedor Geral de Justiça de Minas Gerais.

Aduzem a atipicidade da conduta imputada ao magistrado, pois o art. 41 da Lei Complementar 35/79³ afasta a regra da inviolabilidade funcional e sanciona a prática de crime contra a honra, o que não ocorreu com a prolação da sentença que motivou a instauração do feito censório, haja vista a inexistência da intenção de ofender.

2 O Processo Administrativo Disciplinar 0005370-72.2009.2.00.0000 teve origem na Revisão Disciplinar 2008.10.00.000355-9 que, por sua vez, foi instaurada a partir dos fatos narrados na Reclamação Disciplinar 2007.10.00.000504-7, todos do Conselho Nacional de Justiça.

3 Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.



Asseveram, ainda, que o Código de Ética da Magistratura Nacional não poderia fundamentar a condenação aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça por ser posterior aos fatos; que os argumentos balizadores da sentença proferida pelo segundo impetrante estão acobertados pela garantia da independência judicial; e que as manifestações fora dos autos, após a prolação da decisão cuja linguagem foi considerada excessiva pelo Conselho Nacional de Justiça, não podem ser consideradas como reiteração delituosa.

Alegam a ausência de motivação válida para a condenação à sanção de disponibilidade, tendo em vista que o magistrado aplicou as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha – o que afasta a sua suposta parcialidade – e que não se configurou o interesse público necessário à imposição da penalidade.

Afirmam, por fim, a falta de proporcionalidade e razoabilidade na determinação da sanção imposta ao magistrado, pois *“não há base probatória consentânea com a decretação da disponibilidade compulsória do 2º Impetrante, sendo certo que o CNJ optou por se fiar em meras convicções pessoais e em presunções, ausentes elementos concretos que autorizassem a aplicação de tão drástica medida punitiva.”*

Requereram, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça no Processo Administrativo Disciplinar 0005370-72.2009.2.00.0000, com vistas a garantir o retorno do magistrado à titularidade da 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Sete Lagoas/MG. No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da segurança para que seja

desconstituída a aplicação da pena de disponibilidade ao Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se o retorno do magistrado à titularidade do Juízo por ele presidido.

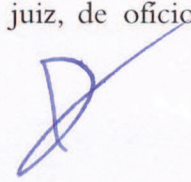
O Conselho Nacional apresentou as informações solicitadas.

A União interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática que deferiu a medida liminar, sustentando que a liberdade de expressão não se constitui direito absoluto e tampouco pode justificar a conduta preconceituosa e discriminatória do magistrado.

Ressalta que *“a riscadura não seria meio hábil a eliminar as frases preconceituosas contidas na sentença proferida pelo magistrado”*, consoante ponderado na decisão que deferiu o pedido liminar no presente *mandamus*, tendo em vista que o art. 15 do Código de Processo Civil⁴ dispõe sobre os deveres das partes e de seus procuradores, *“restando silente sobre a hipótese em que é o magistrado quem profere as mencionadas expressões”*.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida, ou, em caso de entendimento diverso, pleiteia a apresentação do agravo para julgamento em sessão plenária.

4 Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.



Os impetrados ofereceram contrarrazões ao agravo regimental, oportunidade em que reiteraram os argumentos expendidos na inicial e pleitearam o não conhecimento do recurso interposto pela União, em razão da ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada.

Vieram os autos à Procuradora Geral da República.

Não se vislumbra qualquer nulidade no procedimento administrativo disciplinar em que foi aplicada a sanção de disponibilidade ao magistrado.

Quanto ao suposto não exaurimento da instância disciplinar ordinária na apuração da conduta violadora dos deveres funcionais praticada pelo magistrado, a jurisprudência é firme no sentido da competência concorrente do Conselho Nacional de Justiça e do órgão censor local, sendo inviável tão somente a investigação concomitante em ambas as instâncias.

Verifica-se que no primeiro despacho exarado na Reclamação Disciplinar 0000504-89.2007.2.00.0000 determinou-se a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prestasse informações sobre o processo disciplinar instaurado perante aquele órgão.⁵

Em resposta, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais encaminhou parecer no sentido do arquivamento do feito, por considerar que o magistrado utilizou-se de fundamenta-

5 Arquivo DESP4 da Reclamação Disciplinar 0000504-89.2007.2.00.0000.

ção legal para proferir a sentença, inexistindo falta funcional a ser apurada.

Logo, não ocorreu a vedada apuração concomitante, pois a reclamação disciplinar prosseguiu perante o Conselho Nacional de Justiça a partir da informação de que o feito havia sido arquivado na instância ordinária.

Assiste razão aos impetrantes quando aduzem que “a revisão disciplinar tem lugar quando presente um processo administrativo findo e julgado há menos de um ano. Entretanto, na hipótese dos autos, não houve processo administrativo findo, pois a Representação 31.525/2007, arquivada, não possibilitou a instauração do processo administrativo disciplinar.”

Ocorre que o erro procedimental porventura cometido pelo Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na instauração de revisão disciplinar contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Geral de Justiça, não se mostra apto a invalidar o procedimento disciplinar.

Com efeito, o então Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais ajuizou reclamação disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça, na qual requereu a instauração de procedimento destinado a apurar a postura do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues. Cabia ao Conselho Nacional de Justiça, em obediência ao art. 69 do seu Regimento Interno⁶ e diante da suficiência dos indícios apre-

6 Art. 69. Configurada a infração disciplinar, o Corregedor Nacional de

sentados, propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar. De fato, tal processo foi instaurado, mas após o ajuizamento e julgamento da revisional. Não havia, portanto, necessidade de ser percorrido o trâmite da revisão para que fosse instaurado o procedimento disciplinar, mas a sua instauração não tem o condão de viciar o feito censório que poderia, inclusive, ter sido ajuizado de ofício e sem qualquer procedimento prévio.

Quanto a alegada atipicidade da conduta imputada ao segundo impetrante, que estaria amparado pelo princípio da independência da magistratura, ressalta-se que aos magistrados é garantida a imunidade funcional relativa, decorrente da necessidade de proteção do regular e independente exercício do ofício jurisdicional, consoante o disposto no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Contudo, não se pode olvidar que tal garantia não se afigura absoluta e pode ser afastada nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, presentes na decisão prolatada pelo Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da qual se extrai:

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege - e graças a Deus por isto - Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasi-

Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, se as provas forem suficientes, ou instaurará sindicância para investigação dos fatos. (Redação original anterior à Emenda Regimental nº 1, de 9 de março de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - Publicado no DJ-e, nº 60/2010, de 5 de abril de 2010, p. 2-6).



leiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho - que por via de consequência também nos rege - está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade - filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica.

Esta 'Lei Maria da Penha' - como posta ou editada - é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no éden: por causa da mulher - todos nós sabemos - mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

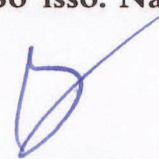
(...)

Por isso - e na esteira destes raciocínios - dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! **O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! À própria Maria - inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como "Advogada" nossa diante do Tribunal Divino) - Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas, cada uma em seu devido lugar: 'que tenho contigo, mulher!?'.**

E certamente por isto a mulher guarda em seus arquétipos inconscientes sua indisposição com o homem tolo e emocionalmente frágil, porque foi muito também por isso que tudo isso começou.

A mulher moderna - dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides - assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade - respeitosamente - que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa 'igualdade' que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais.

(...)



Não! **O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal.** Pois se os direitos são iguais – porque são – cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, também, naturalmente diferentes. Se se prosti-tui a essência, os frutos também o serão. Se o ser for cons-purcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos".

O magistrado ainda publicou nota de esclarecimento à im-prensa, que foi veiculada na rede mundial de computadores, por meio da qual reiterou o teor discriminatório da sentença:

‘o mundo é e deve continuar sendo **masculino, ou de prevalência masculina, afinal**’.

Não há machismo nisso, há, isto sim, a visão de um homem que quer amar e proteger o ser mulher e especial a sua mu-lher. Mas, afinal, o que quis dizer eu com ‘**prevalência masculina**’? Ora! O que quisemos dizer foi o seguinte: su-ponhamos uma situação de **absoluto e intransponível** im-passe entre o marido e a esposa sobre determinada e relevante questão doméstica --um e outro não abrem mão de sua posição e não se entendem. Qual das posições deverá prevalecer **até que**, civilizadamente, a Justiça decida? De mi-nha parte não tenho dúvida alguma que **deverá** prevalecer a decisão **do marido**. E vou mais longe: creio que não será do agrado da esposa que fosse o inverso, porque, repito, a mulher **não suporta o homem emocionalmente frágil, pois é exatamente por ele que ela quer se sentir pro-tegida-- e o deve ser --e não se sentiria assim se fosse o inverso!** (grifos no original)

Vale lembrar que a carga valorativa negativa dos fundamentos utilizados pelo segundo impetrante em sua decisão adquire espe-cial influência na opinião pública, tendo em vista traduzir o enten-dimento de uma autoridade judicial. O magistrado, contudo, descurou de tal perspectiva e das possíveis consequências advindas

do teor de sua manifestação eminentemente discriminatória, sujeitando-se, assim, à reprovabilidade no âmbito funcional.

Não encontra respaldo a alegação de que as manifestações do magistrado fora dos autos, após a prolação da sentença no Processo nº 222.942-8/06, da 1ª Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Sete Lagoas/MG, não podem ser consideradas como reiteração delituosa, já que as entrevistas concedidas aos meios de comunicação de massa, a informação à Corregedoria Geral do Estado de Minas Gerais e os esclarecimentos postados no portal de sua responsabilidade na rede mundial de computadores antecederam a decisão condenatória do Conselho Nacional de Justiça e, portanto, poderiam subsidiar a formação da convicção daquele Plenário.

Acerca da ausência de motivação válida para a condenação, observa-se que o Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, de forma livre e consciente, sustentou durante sua atividade jurisdicional um posicionamento preconceituoso acerca da mulher na sociedade e procurou embasá-lo em premissas religiosas, afastando-se da natureza jurídica que se espera de uma decisão judicial. Ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, a aplicação das medidas protetivas previstas na “Lei Maria da Penha” e a alteração do seu entendimento no sentido de cumprimento da referida legislação não afastam o teor das malfadadas expressões contidas na decisão que motivou o feito censório.



Quanto à proporcionalidade e razoabilidade na imposição da sanção, verifica-se que a dosimetria da pena foi amplamente analisada no voto condutor do acórdão condenatório proferido pelo Conselho Nacional de Justiça:⁷

Fixado que houve excesso de linguagem, que perdurou e foi reiterado muito além da decisão judicial que levou originariamente à instauração deste PAD, configurando persistente conduta atentatória à dignidade do cargo, cumpre determinar como enquadrar a prática do requerido nas penalidades previstas no art. 42 c/c arts. 56 e 57 da LOMAN, no art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno do CNJ e nos arts. 1º a 5º da Resolução nº 30/2007-CNJ, conforme estritos critérios técnicos. (...)

Por isso, cabe, por fim, considerar o enquadramento da conduta do requerido na hipótese disciplinar de falta que justifique a disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 57 da LOMAN e do art. 4º da Resolução nº 30/2007-CNJ. Essa penalidade, em termos de gravidade, encontra-se na área intermediária entre a simples censura ao magistrado e a sua aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. (...)

Em relação à censura, a disponibilidade compulsória apresenta-se mais adequada no presente caso porque houve persistência no “procedimento incorreto”, não se restringindo o requerido à linguagem preconceituosa e discriminatória usada na decisão judicial que deu ensejo à representação do Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais: repetiu-a amplamente, com certo alarde, nos meios de comunicação de massa, e manteve-a em portal de sua responsabilidade na rede mundial. Em relação à censura, cabe também ponderar a gravidade do conteúdo da linguagem utilizada, que configura prática discriminatória e preconceituosa, análoga às práticas de crime de racismo previstas no art. 20 da Lei nº

7 Arquivo VOTORELAT215 do Procedimento Administrativo 0005370-72.2009.2.00.0000

7.716/89 e ofensiva a tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e vigentes com força supralegal na ordem interna. Portanto, seja pela persistência ou reiteração, seja pela gravidade da conduta incorreta, a aplicação da pena de censura torna-se inadequada à solução do presente, nos termos do art. 44, caput, in fine, da LOMAN, sendo, antes, aplicável a pena de disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais, conforme o art. 4º, in fine, da Resolução nº 30/2007-CNJ.

Em relação à pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, o acima transcrito art. 57, caput, da LOMAN, ao determinar as hipóteses de disponibilidade compulsória, expressamente se refere ao “caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria”. Ou seja, refere-se às mesmas faltas, distinguindo, porém, a gravidade. Como interpretar esse dispositivo em comparação ao disposto no inciso II do art. 56 da LOMAN, que prescreve a aposentadoria compulsória para “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”? Se aplicarmos essa hipótese ao art. 57, impõe-se distinguir, como já foi adiantado, uma incompatibilidade definitiva, insuperável, e uma incompatibilidade que seja superável. No segundo caso, o Magistrado poderá, eventualmente, no futuro, apresentar-se como apto a atuar de acordo com a dignidade, a honra e o decoro das funções de magistrado. É isso o que decorre da interpretação sistemática do art. 56, inciso II, c/c o caput do art. 57 da LOMAN e os seus §§ 1º e 2º, abrindo estes parágrafos a possibilidade de que o magistrado posto em disponibilidade compulsoriamente possa “pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento”. Tudo isso sob o pano de fundo do já citado art. 39 do Código de Ética da Magistratura⁸, que possibilita o enquadramento de comportamento que “implique discriminação injusta e arbi-

8 Ressalte-se a inexistência de qualquer óbice legal na referência ao Código de Ética da Magistratura, pois, apesar de editado em data posterior à conduta do magistrado, seus preceitos tiveram aplicação imediata a partir da publicação e puderam subsidiar as conclusões exaradas no voto condutor, que não se alicerçou em seus dispositivos.



trária de qualquer pessoa ou instituição” no art. 56, inciso II, ou no art. 57 da LOMAN.

Ademais, o mandado de segurança não é a instância adequada para se reformar a penalidade aplicada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em processo administrativo disciplinar regular, no qual foi observado o devido processo legal e seus consectários, sob pena de transformar o *mandamus* em instrumento recursal.

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade ou abuso de poder que possa ser sanado pela via mandamental decorrente da aplicação da sanção de disponibilidade ao Juiz Edilson Rumbelberger Rodrigues no Processo Administrativo Disciplinar 0005370-72.2009.2.00.0000.

Diante do exposto, o parecer é pelo provimento do agravo interposto pela União, para que seja cassada a medida liminar que determinou o retorno do magistrado à titularidade da 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Sete Lagoas/MG.

No mérito, manifesta-se o Procurador-Geral da República pela denegação da segurança.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

ACCMS